SISTEMA GERENCIADOR DE PUBLICAÇÕES LEGAIS
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO CEARÁ
APRECE
Associação dos Municípios do Estado do Ceará

Ceará , 05 de Julho de 2016 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará • ANO VII | Nº 1475

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCÂNTARAS

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA GAB Nº 20160627-1 DE 27 DE JUNHO DE 2016 - REPUBLICADO

O **Prefeito Municipal de Alcântaras**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Alcântaras, e
CONSIDERANDO, Decisão Interlocutória lavrada em sede de mandado de Segurança, promovido por Cleuvilândia Menezes Costa Machado em desfavor de Prefeito de Alcântaras Francisco Eliésio Fonteles, Processo nº 169-19.2016 Comarca Vinculada de Alcântaras, que suspende, em parte, os efeitos da Portaria GAB 20160229-2 com o fim de garantir à impetrante o direito de acumular o mandato de vereadora com um cargo de professora (à sua escolha), sem prejuízo do exercício das funções de Presidente da Câmara enquanto houver compatibilidade de horários, devendo a impetrante formular requerimento junto à Prefeitura, identificando o cargo de professora que pretenderá exercer durante a vereança;
CONSIDERANDO, a Procuradoria do Município de Alcântaras se deu por notificada da retrocitada decisão em 24 de junho de 2016;
CONSIDERANDO, Cleuvilândia Menezes Costa Machado protocolizou nesta Prefeitura Municipal em 13 de junho de 2016, registro nº 7010, petição requerendo sua reintegração às atividades de professora em cuja lotação, na conformidade do edital do respectivo concurso, se efetive na sede do Município;
CONSIDERANDO, Cleuvilândia Menezes Costa Machado, está investida nos cargos de Professor Polivalente 100 horas-aula/mês e Professor de Educação Básica IV, respectivamente matrícula nº 0172 e matrícula nº 2022;
CONSIDERANDO, dentre os dois cargos de professor investidos por Cleuvilândia Menezes Costa Machado, na conformidade dos editais dos respectivos concursos, o relativo à matrícula nº 0172, se consuma na sede do Município, especificamente à Escola de 1º Grau Gregório Cunha Freire;
CONSIDERANDO, a Sra. Cleuvilândia Menezes Costa Machado é Licenciada em Pedagogia, na conformidade da legislação vigente, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, está habilitada somente para exercer suas atividades de magistério na Educação Infantil ou do 1º ao 5º ano do ensino fundamental.

R E S O L V E :

1. Em cumprimento à Decisão Interlocutória, Processo nº 169-19.2016, revoga a licença sem remuneração do cargo de Professor Polivalente concedida, à Sra. **Cleuvilândia Menezes Costa Machado**, na forma da PORTARIA GAB Nº 20160229-2 de 29 de fevereiro de 2016.
2. Determinar a lotação da Sra. **Cleuvilândia Menezes Costa Machado**, à Escola de 1º Grau Gregório Cunha Freire, no turno matutino.

3. A indicação da sala de aula a ser regida pela Sra. **Cleuvilândia Menezes Costa Machado**, será da responsabilidade do Diretor da Escola de 1º Grau Gregório Cunha Freire, que comunicara à Secretaria do Desenvolvimento da Educação Básica para a adoção do respectivo ato.

4. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data de sua expedição.

5. Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE,
REGISTRE-SE E
CUMPRA-SE.

Paço da Prefeitura Municipal de Alcântaras, em 27 de junho de 2016.

FRANCISCO ELIÉZIO FONTELES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ana Kelly Pontes Albuquerque
Código Identificador:33E62D68

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTANEIRA

SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL
PORTARIA Nº.044/2016 /SAS

MARIA AUDILENE FERNANDES SOUSA, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL E GESTORA DO

Expediente:
Associação dos Municípios e Prefeitos do Estado do Ceará – APRECE

DIRETORIA DO BIÊNIO 2015-2016

PRESIDENTE EXPEDITO JOSÉ DO NASCIMENTO PIQUET CARNEIRO
VICE PRESIDENTE FRANCISCO EVANILDO SIMÃO DA SILVA MAURITÍ
SECRETÁRIA GERAL MARIA EDIENE M. DO NASCIMENTO DE CASTRO GENERAL SAMPAIO
1º SECRETÁRIO CLAUDIO BEZERRA SARAIVA CAPISTRANO
TESOUREIRO GERAL FRANCISCO NILSON FREITAS PALHANO
1º TESOUREIRO DIVALDO CARNEIRO SOARES VIÇOSA DO CEARÁ
PRESIDENTE DE HONRA ADRIANA PINHEIRO BARBOSA FORTIM

MEMBROS DO CONSELHO FISCAL

TITULAR FRANCISCO HOLANDA GUEDES JAGUARIBARA
TITULAR ANTONIO JOSÉ AGUIAR ALBUQUERQUE MASSAPÊ
TITULAR TERESINHA MARIA CERQUEIRA LIMA GOMES BARROQUINHA
SUPLENTE MANOEL GOMES DE FARIAS NETO HORIZONTE
SUPLENTE JOÃO FRANCISMAR DIAS PEREIRO
SUPLENTE FERNANDO ANTÔNIO VIEIRA ASSEF BOA VIAGEM

MEMBROS DO CONSELHO DELIBERATIVO

REGIÃO 01 ARGENTINA SAMPAIO PADILHA CHOROZINHO
REGIÃO 02 FRANCISCO VALMAR MOTA BERNARDO TEJUÇUOCA
REGIÃO 03 JERÔNIMO NETO BRANDÃO MORRINHOS
REGIÃO 04 MONICA GOMES AGUIAR CAMOCIM
REGIÃO 05 ANTONIO FELINTO FILHO CROATÁ
REGIÃO 06 GALENO TAUMATURGO LOPES RERIUTABA
REGIÃO 07 FABIANO MAGALHÃES DE MESQUITA SANTA QUITÉRIA
REGIÃO 08 FRANKLIN VERÍSSIMO OLIVEIRA ACARAPE
REGIÃO 09 FRANCISCO IVAN SILVÉRIO DA COSTA ARACATI
REGIÃO 10 JOSÉ MARCONDES MOREIRA TABULEIRO DO NORTE
REGIÃO 11 MANOEL MARTINS ALVES ERERÉ
REGIÃO 12 CIRILO ANTÔNIO PIMENTA LIMA QUIXERAMOBIM
REGIÃO 13 JOSÉ RAMIRO TEIXEIRA JÚNIOR TAMBORIL
REGIÃO 14 ECILDO EVANGELISTA FILHO MOMBAÇA
REGIÃO 15 PATRÍCIA PEQUENO COSTA G. DE AGUIAR TAUÁ
REGIÃO 16 SIMÃO PEDRO ALVES PEQUENO ORÓS
REGIÃO 17 FRANCISCO NILSON ALVES DINIZ CEDRO
REGIÃO 18 MARCONDES HERBSTER FERRAZ SABOEIRO
REGIÃO 19 JOSÉ LEITE GONÇALVES CRUZ BARBALHA
REGIÃO 20 GUILHERME SAMPAIO LANDIM BREJO SANTO

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, **ART. 8º DA LEI MUNICIPAL Nº. 597 DE 17/12/2013,**

RESOLVE:

Art. 1º. CONCEDER, de conformidade com o disposto no Art. 1º. da Lei Nº. 597/2013, a Senhora **ANTONIA RODRIGUES DA SILVA,** ocupante Cargo de **Conselheira Tutelar junto a SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL, uma diária** para viagem à cidade de **Crato**, neste Estado, no dia **01 de julho de 2016**, a fim de tratar de assuntos de interesse do conselho junto a Policia Civil.
§ 1º. O valor da diária é de R$ **40,00 (quarenta reais),** conforme disposto no artigo 7º, inc. I, alínea "a", da Lei Nº. 597/2013.
§ 2º. Fica o Gestor do Fundo de Assistência Social autorizado a ordenar o pagamento do total de **R$ 40,00 (quarenta reais)** da Diária.
Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE – SE

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, em 01 de julho de 2016.

MARIA AUDILENE FERNANDES SOUSA
Secretária Assistência Social

Publicado por:
Paula Hayanne Chavier da Silva
Código Identificador:23D0B785

SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL
PORTARIA Nº.045/2016 /SAS

MARIA AUDILENE FERNANDES SOUSA, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL E GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, **ART. 8º DA LEI MUNICIPAL Nº. 597 DE 17/12/2013,**

RESOLVE:

Art. 1º. CONCEDER, de conformidade com o disposto no Art. 1º. da Lei Nº. 597/2013, a Senhora **SIMONE RIBEIRO DE ALENCAR,** ocupante Cargo de **Conselheira Tutelar junto a SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL, uma diária** para viagem à cidade de **Barbalha**, neste Estado, no dia **01 de julho de 2016**, a fim de tratar de assuntos do Conselho e registrar Boletim de Ocorrência na polícia Civil.
§ 1º. O valor da diária é de R$ **40,00 (quarenta reais),** conforme disposto no artigo 7º, inc. I, alínea "a", da Lei Nº. 597/2013.
§ 2º. Fica o Gestor do Fundo de Assistência Social autorizado a ordenar o pagamento do total de **R$ 40,00 (quarenta reais)** da Diária.
Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE – SE

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, em 01 de julho de 2016.

MARIA AUDILENE FERNANDES SOUSA
Secretária Assistência Social

Publicado por:
Paula Hayanne Chavier da Silva
Código Identificador:20794020

SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL
PORTARIA Nº.046/2016 /SAS

MARIA AUDILENE FERNANDES SOUSA, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL E GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, **ART. 8º DA LEI MUNICIPAL Nº. 597 DE 17/12/2013,**

RESOLVE:

Art. 1º. CONCEDER, de conformidade com o disposto no Art. 1º. da Lei Nº. 597/2013, a Senhora **MARIA CLAUDEVANIA SOARES,** ocupante Cargo de **Conselheira Tutelar junto a SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL, uma diária** para viagem à cidade de **Crato**, neste Estado, no dia **04 de julho de 2016**, a fim de Registar Boletim de Ocorrência na Policia Civil e Acompanhar adolescente até o IML.
§ 1º. O valor da diária é de R$ **40,00 (quarenta reais),** conforme disposto no artigo 7º, inc. I, alínea "a", da Lei Nº. 597/2013.
§ 2º. Fica o Gestor do Fundo de Assistência Social autorizado a ordenar o pagamento do total de **R$ 40,00 (quarenta reais)** da Diária.
Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE – SE

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, em 04 de julho de 2016.

MARIA AUDILENE FERNANDES SOUSA
Secretária Assistência Social

Publicado por:
Paula Hayanne Chavier da Silva
Código Identificador:46866D05

SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL
PORTARIA Nº.047/2016 /SAS

MARIA AUDILENE FERNANDES SOUSA, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL E GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, **ART. 8º DA LEI MUNICIPAL Nº. 597 DE 17/12/2013,**

RESOLVE:

Art. 1º. CONCEDER, de conformidade com o disposto no Art. 1º. da Lei Nº. 597/2013, a Senhora **ANTONIA RODRIGUES DA SILVA,** ocupante Cargo de **Conselheira Tutelar junto a SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL, uma diária** para viagem à cidade de **Crato**, neste Estado, no dia **04 de julho de 2016**, a fim de tratar de assuntos de interesse do conselho junto a Policia Civil.
§ 1º. O valor da diária é de R$ **40,00 (quarenta reais),** conforme disposto no artigo 7º, inc. I, alínea "a", da Lei Nº. 597/2013.
§ 2º. Fica o Gestor do Fundo de Assistência Social autorizado a ordenar o pagamento do total de **R$ 40,00 (quarenta reais)** da Diária.
Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE – SE

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, em 04 de julho de 2016.

MARIA AUDILENE FERNANDES SOUSA
Secretária Assistência Social

Publicado por:
Paula Hayanne Chavier da Silva
Código Identificador:EB3C3D94

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 149/2016, DE 01 DE JULHO DE 2016.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, **EM ESPECIAL O QUE ESTABELECE O ARTIGO 37, INCISO II, PARTE FINAL, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988,**

RESOLVE:

Art. 1°. EXONERAR do cargo comissionado de **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE** o cidadão **PAULO SILVEIRA DA MOTA**, portador do CPF nº 010.794.083-39, consoante determina o artigo 13, inciso II, da Lei Municipal nº 237/97

(Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Antonina do Norte – CE).

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria nº 022/2016 de 11 de abril de 2016.

Registre-se e
Publique–se.

Paço da Prefeitura Municipal de Antonina do Norte - CE, em 01 de julho de 2016.

ANTONIO ROSENO FILHO
Prefeito Municipal de Antonina do Norte/CE.

RUA JOÃO BATISTA ARRAIS, Nº 08 – BAIRRO CENTRO – ANTONINA DO NORTE – CEARÁ – CNPJ: 07.594.500/0001-48 - TEL. (88) 3525 - 1112

Publicado por:
Francisco Wellington Pereira
Código Identificador:29444DA6

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATUBA

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 106/2016 - 01/07/2016

PORTARIA Nº 106/2016 de 01 de julho de 2016.

Rescinde temporariamente o contrato de trabalho do servidor que indica face ao mesmo ir concorrer às eleições de 2016, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARATUBA, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Rescinde temporariamente o contrato temporário do Servidor **JOÃO MATEUS MACIEL GOMES**, Professor, portador do RG 20076842252, CPF 059.234.333-07, por três meses consecutivos, para concorrer ao pleito eleitoral de 2016 como candidata a vereador, contar de 02 de julho a 03 de outubro de 2016.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMUNIQUE-SE.
PUBLIQUE-SE.
CUMPRA-SE.

PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL DE ARATUBA, aos 1º (primeiro) de julho de 2016.

JOSÉ IVAN SANTOS NETO
Prefeito do Município

Publicado por:
Raimundo Nonato Pereira Martins
Código Identificador:81EE2A92

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA 107/2016 - 01/07/2016

PORTARIA Nº 107/2016 de 01 de julho de 2016.

Exonera a Presidente do Conselho Municipal de Política sobre Drogas e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARATUBA, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar, com base na Lei Complementar Nº 64/90, a **SRA. THALIA SOUZA DOS ANJOS**, RG Nº 20074628598, CPF Nº 604.638.113-48, da função de Presidente do Conselho Municipal de Política sobre Drogas do Município de Aratuba, considerando que a mesma irá concorrer ao pleito eleitoral de 2016 como candidata a vereadora.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE.
PUBLIQUE-SE.
CUMPRA-SE.

PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL DE ARATUBA, ao 1º (primeiro) de julho de 2016.

JOSÉ IVAN SANTOS NETO
Prefeito do Município

Publicado por:
Raimundo Nonato Pereira Martins
Código Identificador:F3636E03

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ

CAMARA MUNICIPAL DE ARNEIROZ
DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2016.

DISPÕE SOBRE APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ – CEARÁ- EXERCÍCIO DE 2009 – PROCESSO N° 2009.ARN.PCG.08082/10.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARNEIROZ - CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica APROVADA a Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura Municipal de Arneiroz, de responsabilidade do então Prefeito Municipal Sr. Antonio Monteiro Pedrosa Filho, exercício 2009 – Processo nº 2009.ARN.PCG.08082/10 com fulcro no art. 42, parágrafo 3º da Constituição do Estado do Ceará.

Art. 2º - O Tribunal de Contas dos Municípios – TCM, proferiu Parecer Prévio de nº 26/2014, após regular tramitação das contas de que trata o artigo anterior, pela sua desaprovação, sendo o mesmo encaminhado para julgamento pela Câmara Municipal de Arneiroz – Ceará, que editou o presente e obteve-se a APROVAÇÃO, modificando o Parecer do TCM.

Art. 3º - Seja encaminhada cópia da presente decisão ao Tribunal de Contas dos Municípios e ao Ministério Público para o devido conhecimento.

Art. 4˚ - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Arneiroz-CE, em 29 de junho de 2016.

AIRTON OLIVEIRA DE ARAÚJO
Presidente

Publicado por:
Marinete Gonçalves de Lima Carvalho
Código Identificador:29DE85AD

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO
A Prefeitura Municipal de Arneiroz/CE torna público o Primeiro termo de aditivo do contrato referente à Tomada de Preços nº 2014.11.28-01TP. Objeto: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato Original. Contratante: Prefeitura Municipal de

Arneiroz/CE Contratada: FRANCISCA ELIZANGELA PAULINO MOURA - ME . Prazo: 270 (duzentos e setenta) dias. Novo prazo contratual: 27/03/2017 Data do Aditivo: 30/06/3016. Amparo Legal: Lei nº 8.666/93, inciso VI, parágrafo 1º, do art.57.

Arneiroz, 30 de Junho de 2016.

ANTONIO ELVIS RHUAN ARAÚJO FEITOSA,
Presidente da CPL.

Publicado por:
Marinete Gonçalves de Lima Carvalho
Código Identificador:0F272F66

GABINETE DO PREFEITO E VICE
LEI MUNICIPAL Nº. 010, DE 30 DE JUNHO DE 2016.

"DISPÕE SOBRE CORREÇÃO DE DISTORÇÕES REMUNERATÓRIAS E READEQUAÇÃO DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES EFETIVOS AO SALÁRIO MÍNIMO, DO MUNICÍPIO DE ARNEIROZ".

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARNEIROZ, no uso de suas atribuições legais, **PROPÕE:**

Art. 1º Fica reajustado os vencimentos dos seguintes cargos, a fim de corrigir distorções constantes no edital do concurso e nos cargos já existentes no município:

a) Para todos os servidores efetivos ocupantes do cargo de enfermeiro PSF o vencimento base é de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);
b) Para todos os servidores efetivos ocupantes do cargo de Motorista Escolar tipo D, o vencimento base é de R$ 901,22 (novecentos e um real e vinte e dois centavos).

Art. 2º Fica o Município autorizado a readequar para o valor de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), a remuneração dos servidores efetivos que recebiam o salário mínimo anterior, ficando convalidadas as readequações já realizadas.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal, em 30 de junho de 2016.

ANTONIO MONTEIRO PEDROSA FILHO
Prefeito Municipal de Arneiroz- CE

Publicado por:
Marinete Gonçalves de Lima Carvalho
Código Identificador:3297A74D

GABINETE DO PREFEITO E VICE
PORTARIA Nº 020.A/2016.

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DO ASSESSOR III.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARNEIROZ-CE, ***Antônio Monteiro Pedrosa Filho***, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que dispõe no artigo 66, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, Lei nº 019/2011 alterada pela Lei nº 001 de 02 de janeiro de 2012.

RESOLVE:

Art. 1º Nomear o(a) Sr(a). **Francisco Caio Effemberg de Morais**, brasileiro, solteiro, portador do RG: 2003098024875 SSP-CE, inscrito no CPF sob o n° 034.574.443-82, para exercer cargo de Assessor III da Secretaria de Educação e Desporto deste município.

Paço Municipal, 01 de maio de 2016.

ANTONIO MONTEIRO PEDROSA FILHO
Prefeito Municipal de Arneiroz-CE

Publicado por:
Marinete Gonçalves de Lima Carvalho
Código Identificador:3BFC3F4E

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIÚS

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 082/2016/GAB.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIÚS, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E,

CONSIDERANDO a vacância do cargo público comissionado de Diretor da Escola de Ensino Fundamental Nossa Senhora Auxiliadora operada pela Portaria nº 081/2016/GAB.,

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR, nos termos do artigo 37, inciso II, parte final, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 9º, inciso II da Lei Complementar Municipal nº 076/2014 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Cariús/CE), a servidora pública efetiva **FRANCISCA FABIANA PEREIRA DOS SANTOS,** brasileira, inscrita no CPF sob o nº 011.239.213-00, no cargo comissionado de Diretor da Escola de Ensino Fundamental Nossa Senhora Auxiliadora, com lotação na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Cariús/CE, 04 de julho de 2016.

JOÃO GILVAN DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE
PUBLIQUE-SE

Publicado por:
Francisco Edideus dos Santos Santana
Código Identificador:4A40AFCB

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
LEI Nº 605/16, DE 29 DE JUNHO DE 2016

Fixa os subsídios dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020 e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Coreaú, Estado do Ceará. Faço saber que a Câmara Municipal de Coreaú aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º - Os Vereadores do Município de COREAÚ/CE durante a Legislatura 2017/2020, perceberão subsídios fixados nos termos desta Lei Municipal.
Art. 2º - Os Vereadores do Município de COREAÚ/CE perceberão mensalmente um subsídio fixado em parcela única no valor máximo de **R$ 7.596,25** *(sete mil, quinhentos e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos)*, respeitado o limite de que trata o Art. 29, VI, b, CF/88.
§ 1º - O subsídio do Presidente da Câmara, desde que no efetivo exercício do cargo, fica fixado de forma irredutível em quantia estabelecida no ***caput*** deste Artigo.
§ 2º - O Vice-Presidente da Câmara que assumir o exercício da Presidência em qualquer circunstância por mais de 15 (quinze) dias, perceberá o subsídio mensal do titular.

§ 3º - A ausência do Vereador à sessão ordinária, por motivo não justificado, implicará no seguinte desconto: Valor do Subsídio Mensal / Quantidade de Sessões do Mês = Valor do Desconto por sessão ausente.
§ 4º - A ausência do Vereador à sessão ordinária que comprovadamente esteja em representação oficial, a serviço da edilidade ou participando de audiências de interesse do Município, congressos, seminários, cursos e demais situações que caracterizem o exercício do cargo ou por motivo de saúde devidamente comprovado, não será objeto do desconto previsto no parágrafo anterior, exceto a ausência destinada ao exercício de atividades de caráter particular.
§ 5º – As faltas não justificadas até o dia 15 (quinze) de cada mês, mediante documentos hábeis, implicarão no desconto fixado no § 3º deste Artigo.
Art. 3º - O Suplente convocado em caso de vacância do cargo, por investidura do titular no cargo de Secretário Municipal ou de licença superior a 120 (cento e vinte) dias, perceberá subsídio igual ao fixado para o titular.
Parágrafo Único – Assumindo o suplente no decorrer do mês, perceberá subsídio proporcional ao período em efetivo exercício da vereança.
Art. 4º - Em caso de licença para tratamento de saúde, devidamente comprovada por junta médica, o Vereador perceberá seu subsídio integral.
Art. 5º - Nos termos do Inciso VII do Artigo 29 da CF/88, o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da Receita do Município.
Parágrafo Único - Para efeitos desta Lei Municipal, entende-se como receita municipal o somatório de todos os ingressos financeiros nos cofres do Município, exceto:
I – A receita de contribuições de servidores destinadas à constituição de fundos ou reservas para o custeio de programas de previdência e assistência social, mantido pelo Município e destinados a seus servidores;
II - Operações de créditos;
III – Receita de alienação de bens móveis ou imóveis; e
IV – Transferências oriundas da União ou do estado através de convênio ou não para a realização de obras ou manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de Governo.
Art. 6º - Nos termos do § 1º do Art. 29-A da CF/88, a Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluindo o gasto com os subsídios dos seus Vereadores.
Art. 7º - Aplica-se ao subsídio do Vereador as disposições contidas no Inciso XI do Art. 37 da CF/88, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.
Art. 8º - Para o efetivo cumprimento dos limites definidos nos artigos 5º e 6º desta Lei Municipal, o Chefe do Poder Legislativo Municipal através de DECRETO editado até o vigésimo dia do mês de janeiro de cada ano, poderá estabelecer o valor do subsídio do Vereador durante o exercício legislativo.
Art. 9º - Em consonância com as decisões dos Tribunais soberanos, inclusive o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, ao longo da Legislatura 2017/2020, poderá o subsídio do Vereador ser monetariamente atualizado, respeitado os limites legais.
Art. 10 - As despesas decorrente da presente Lei Municipal serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias do poder Legislativo Municipal, dos exercícios financeiros de 2017 a 2020.
Art. 11 - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, produzindo seus efeitos jurídicos e financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017.

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú-Ceará, Em, 29 de junho de 2016.

ÉRIKA FROTA MONTE COELHO CRISTINO
Prefeita Municipal de Coreaú.

Publicado por:
Antônia Cristina Ximenes de Souza
Código Identificador:538B2E4F

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
LEI Nº 606/16, DE 29 DE JUNHO DE 2016

FIXA OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO MUNICIPAL, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE COREAÚ/CE PARA A GESTÃO 2017/2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Municipal de Coreaú, Estado do Ceará. Faço saber que a Câmara Municipal de Coreaú aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º - Na forma do que dispõe a Constituição Federal em seus arts. 29,V, 37,XI e XV; e 39, § 4º, ficam fixados os subsídios dos seguintes agentes políticos do Município de Coreaú/CE, para a gestão 2017/2020.
I – Prefeito Municipal: fica fixado subsídio mensal no valor de R$ 19.312,50 *(dezenove mil, trezentos e doze reais e cinquenta centavos).*
II - Vice-Prefeito Municipal: fica fixado subsídio mensal no valor de R$ 12.875,00 *(doze mil, oitocentos e setenta e cinco reais).*
III – Secretário Municipal, e/ou cargo equivalente de mesmo escalão: fica fixado subsídio mensal no valor de R$ 4.828,12 *(quatro mil, oitocentos e vinte e oito reais e doze centavos).*
IV – Subsecretário Municipal, e/ou cargo equivalente de mesmo escalão: fica fixado subsídio mensal no valor de R$ 3.218,75 *(três mil, duzentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos).*
Parágrafo Único – Os subsídios dos agentes políticos de que trata esta lei nos termos do art. 39, § 4º da Constituição Federal, será pago em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação, ou outra espécie de remuneração.
Art. 2º - Em caráter irrevogável, os subsídios de Prefeito e Vice-Prefeito serão pagos de acordo com o cronograma estabelecido pela Administração Municipal para desembolso concernente à remuneração dos servidores públicos e agentes políticos municipais, devendo ocorrer em data igual ou posterior ao pagamento mensal destes.
Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta das verbas próprias do orçamento anual do Poder Executivo dos exercícios financeiros de 2017 a 2020.
Art. 4º - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, produzindo seus efeitos jurídicos e financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017.

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú-Ceará, Em, 29 de junho de 2016.

ÉRIKA FROTA MONTE COELHO CRISTINO
Prefeita Municipal de Coreaú.

Publicado por:
Antônia Cristina Ximenes de Souza
Código Identificador:D2CD1309

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
PARECER JURÍDICO

Processo **S/N**
Ref. Pedido de Aposentadoria – Maria de Lourdes Lima da Silva (Requerente)
Interessado: Diretoria do Fundo de Previdência Municipal

PARECER JURÍDICO

Fui oficialmente cogitado pela Diretora Geral do Fundo de Previdência Municipal, para a emissão de parecer jurídico, a respeito do pedido de aposentadoria voluntária proporcional, requerido por Maria de Lourdes Lima da Silva, cujo teor consta das fls. 01.
Antes de adentrar no mérito e em virtude da competente Inspetoria do **TCM**, ainda continuar insistindo em usurpar as suas atribuições, como fê-lo em outros procedimentos referentes a pedidos de benefícios previdenciários, instaurados por esta municipalidade, ali expressamente ordenando que o órgão de representação jurídica e judicial da municipalidade de Fortim fosse obrigado a enviar ***"de novo parecer jurídico onde conste a mesma fundamentação legal apresentada no ato de aposentadoria"***, há de se fazer algumas

ponderações acerca desse posicionamento. Pois, ***desrespeita a independência da atuação do causídico, castrando o seu lídimo direito de esboçar com liberdade de expressão as suas convicções*** (grifos nossos, *vide* Processo TCM nº 2014.FTM.APO.18460/14).

Diz-se assim porque, além de vincular esse seu parecer às idênticas fundamentações do ato de aposentadoria, sem embargo de ter sido somente acostado aos autos após a sua emissão, insiste que o mesmo seja repetido para se adequar às modificações introduzidas na concessão de aposentadoria. Isso porque o parecer emitido às fls. 03 do procedimento supracitado, plenamente satisfaz à análise do mérito da causa, com a perscrutação do pleito do (a) autor (a) nos moldes das informações passadas pelo órgão de previdência municipal, convertido em parecer técnico do cálculo do valor mensal desse benefício, de acordo com a lei federal nº 10.887/2004, sem nenhuma reprimenda por parte dessa Corte de Contas. Sem se olvidar a flagrante incoerência n'outros procedimentos de cujo objeto se refere, de, ao tempo que instava ***"... a mesma fundamentação legal apresentada no ato de aposentadoria"*** pede explicações ao Fundo de Previdência Municipal por ter sido o parecer emitido depois da prática desse ato enunciativo (grifos nossos, *vide* fls. 173).

Ora, se o parecer foi legitimamente emitido, caberia única e exclusivamente ao órgão municipal avaliá-lo e praticar o ato administrativo ao qual se refere, seguindo ou não a sua fundamentação jurídica. ***De igual modo, assim deveria fazer o órgão de controle externo. Até porque, o que está sendo julgado não é o parecer jurídico, mas o ato de concessão de benefício previdenciário***. Disso se infere que, qualquer diligência requisitada pela Corte de Contas deve se basear no estrito atendimento dos requisitos exigidos para a prática desse ato concessivo de benefício previdenciário, ***jamais para amoldar o parecer às circunstâncias da sua concessão. Porquanto não ser cabente o ajustamento do parecer ao ato de concessão do benefício previdenciário, porém, este é que deve se modelar àquele***. Visto que a ***contrario sensu*** feneceria a sua teleologia jurídica.

Tanto isso é verdade que, se o parecer for contrário, mesmo assim, entendendo o órgão administrativo de juízo que o ato é legal, deve pugnar pelo seu registro, independentemente dos fundamentos jurídicos tracejados naquele ato de cunho enunciativo. Mas, jamais, exigir que o parecer se amolde ao que decorre do ato administrativo na sua origem ou remoçado por orientação do órgão de controle externo.

Tudo isso, porque ***"na atividade de consultoria, o parecerista tem por dever manifestar-se, exercendo tal função, com independência técnica e profissional. Como elemento imprescindível à administração da justiça, tem o direito assegurado a sua integridade em relação a seus entendimentos, manifestações e pronunciamentos emitidos e incrustados em seus pareceres administrativos todos, sem exceção, sob absoluta censura, e que deve sempre ser invocado preservando-se com isso sua imparcialidade e da própria instituição"*** (**LANA LÍVIA ALMEIDA CARDIM**, in "Parecer Vinculante e Autonomia Funcional do Advogado da União", Brasília-DF, 2009, Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito, no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, publicada no sítio da Internet:
http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/198/Monografia_Lana%20L%C3%ADvia%20Almeida%20Cardim.pdf?sequence=1).

Pois, ***"o advogado dedica-se a pesquisa e preparo de pareceres incisivos nos quais a paixão da síntese o amor da regra devem acusar indeclinavelmente a sua presença. Esses novos horizontes do exercício da profissão desconcertam aos que se aperfeiçoam à ideia de que a advocacia se exaure no patrocínio. O contraditório obriga o advogado militante a um trabalho em busca da verdade, negada pela outra parte, o consultor jurídico a Justiça ética, esta se manifesta na orientação, pareceres e trabalhos preventivos que lhe são afetos, lutando consigo mesmo, pesquisando e estudando soluções adequadas para os problemas que lhe cabem".*** Complementando, **LANA LÍVIA ALMEIDA CARDIM, *op. cit.***, pontifica que o "***Procurador deve deter necessariamente sua autonomia para que possa expressar seu entendimento à luz do direito, bem tratar dos interesses da coletividade com destemor e de forma descompromissada com quaisquer interesses a não ser com o respeito intangível aos mandamentos constitucionais e legais e não à vontade ou juízo de valor de terceiros e sim com sua própria consciência conforme já mencionado"*** (Trecho extraído de **CARLOS PESSOA DE AQUINO**, *in* "O advogado público. Sua independência e imunidade". Jus Navegandi, Teresina, ano 6, nº 59, out./2002. Disponível em
HTTP://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3233.
Acesso em 2009), ***apud* LANA LÍVIA ALMEIDA CARDIM**, ***op. cit.***).

E, se nada disso fosse bastante, eis que, uma vez exposto o fato, o órgão julgador, qualquer que seja a esfera de manifestação de juízo, aplicará o direito, ainda que não suscitado o dispositivo legal ou equivocadamente alegado. Este é o princípio ***iura novit curia***, que se traduz no dever daquele que julga ter de conhecer a norma jurídica e aplicá-la por sua própria autoridade.

Disso se conclui ser desnecessário mencionar dispositivos legais e fazer interpretações doutrinárias da lei. Pois, o julgador aplica a lei em relação aos fatos provados, com a adstrição de avaliar se os fatos se enquadram na formulação das alegações. Se, a rigor, existem circunstâncias com base nas quais, e, de acordo com a lei, deve considerar existentes determinados fatos concretos, assim como se a norma, a que o (a) autor (a) se refere, existe, como regra abstrata (*vide* **Giuseppe Chiovenda** *in* "Instituições de Direito Processual", Forense, 2ªed., V. I, p. 175). Ao depois, porque o nosso digesto processual, ao adotar a teoria da consubstanciação, que exige, para a identificação do pedido, ***a dedução lógica dos fundamentos de fato e de direito da pretensão (****vide*§1º, do art.330, do NCPC). Sob pena de ser considerada inepta, permite ao julgador a liberdade para qualificar o fato exposto na inicial.

De outro giro, não é menos certo que inclusive o equívoco eventualmente perpetrado na formulação do pleito também não seja motivo para impedir o bom êxito no atendimento da postulação jurídica, desde que os fatosse mostrem suficientemente consonantes com os fundamentos jurídicos, como o que se apresenta para a espécie. É nesse sentido que se não deve confundir a falta de fundamentação legal – *que é a que quer impingir a inspetoria do TCM, neste e em outros processos administrativos que deles teve o conhecimento para efeito de análise da legalidade e consequente registro* – com a jurídica, que tem o condão de qualificar juridicamente os fatos, como a que se procedeu na emissão do parecer nebulosamente questionado pela inspetoria do **TCM** em outros procedimentos (*cfr.* **ANTÔNIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO**, *in* "Código de Processo Civil Interpretado", Edit. Manole, 6ª ed., São Paulo, 2007, p. 291) – *pois, do fato se origina o direito, e, do direito, os fatos recebem o caráter de jurídicos*.

Sendo desse mesmo jurisconsulto a asserção de que se não deve confundir ***"fundamento jurídico ....com fundamento legal (a referência ao número da lei ou do artigo de lei invocado); só o primeiro é exigência legal, o segundo não"***. Nesse mesmo sentido, o festejado processualista e um dos mais célebres jurisconsultos brasileiros, **NELSON NERY JR.**, ***et alii***, in "Código de processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", Edit. Revista dos tribunais, 10ª ed., revista, ampliada e atualizada, São Paulo, 2007, p. 550, encerra que os ***"fundamentos jurídicos compõem a causa de pedir remota"***, que é ***"o que, mediatamente, autoriza o pedido..., a autorização e a base que o ordenamento dá ao autor para que possa deduzir pretensão junto ao Poder Judiciário"*** - aí se incluindo, implicitamente, qualquer órgão julgador, ainda que de natureza administrativa. Mas, no desfecho desse comentário, o ilustre mestre do direito dá o tiro de misericórdia nos mais açodados e atrevidos conspiradores da ciência do direito, enfatizando que ***"não há necessidade de o autor indicar a lei em que se encontra baseado o pedido, pois o juiz conhece o direito (iura novit curia). Basta que o autor dê concretamente os fundamentos de fato, para que o juiz possa dar-lhe o direito (da mihi factum, dabo tibi ius)"*** (grifos nossos).

Razão pela qual o ***"... Juiz*** – aí se estendendo a qualquer julgador - ***não está sujeito aos fundamentos jurídicos aduzidos pelas partes. Na verdade, posta a questão em juízo, caberá ao Julgador analisar os fatostrazidos pelas partes, vigorando em nosso ordenamento jurídico a máxima narrat mihi factum dabo tibi jus, ou seja, dá-me osfatose tedarei odireito..."*** (*vide* **TJRJ**, **DOC. LEGJUR122.2882.3000.0600**, rel. Des. José Carlos de Figueiredo). Quer isso dizer, que ***"haverá sempre a possibilidade de o juiz julgar sem estar vinculado à normatização apontada pelas partes, pois a ele compete proceder ao***

enquadramento jurídico do fato apresentado, pautando-se pela realidade concreta que emana dos autos, eis que o sistema romano germânico confere plena validade ao preceito latino iura novit curia (os juízes conhecem o direito) ou ainda da máxima da mihi factum dabo tibi ius (dê-me os fatos e eu lhe darei o direito)" (grifos nossos).

Não é sisífico fazer alusão do quanto se ignora por igualmente padecer de conhecimento jurídico, em face dos ensinamentos deixados pelos latinos e amealhados pelas civilizações modernas acerca do que representa esse brocardo latino *"narra mihi factum dado tibi jus"*. Isso, senhores e senhoras, não é fruto de uma concepção verborrágica, nefelibata e muito menos *pro domo sua*, porém do que consta do nosso digesto processual, que pontifica o princípio do *livre convencimento* ou da *persuasão racional do juiz*. Daí porque se tem como desrespeitoso à toga, inculcando falta de lapidação quanto ao mínimo de sapiência nas lindes preliminares do direito, asseverar de forma irascível que esse princípio seria *"muito utilizado por juízes quando estes não conseguem fundamentar sua decisão com o rigor técnico/jurídico exigido"* (grifos nossos, *vide* fls. 244, Proc. TCM nº 2014.FTM.APO.18460/14).

Pois, ao contrário das partes e de quem atua no processo judicial ou administrativo, o Juiz, por esse princípio geral do direito processual, *"não basta que ..., ao decidir, afirme que defere ou indefere o pedido por falta de amparo legal; é preciso que diga qual o dispositivo de lei que veda a pretensão da parte ou interessado e porque é aplicável no caso concreto"* (grifos nossos, *vide* NELSON NERY JR. *et alii*, op. cit., p. 391). Malgrado a jurisprudência mitigue esse conceito, *"até porque a exigência, inclusive constitucional, é de fundamentação jurídica, muito mais abrangente que a legal"* (grifos nossos, *vide* TJ-MA, ED nº 43412007, 3ª Câm. Cív., rel. Des. STÉLIO MUNIZ, Sessão de 26 de julho de 2007).

Portanto, não adianta estrebuchar, agitar-se, convulsivamente, afligir-se contra esse princípio que já se incrusta no nosso digesto processual. Será de igual modo, que seria preciso também citar quais dispositivos desse digesto, ou mesmo qual seria esse diploma legal? Nesse caso, para aqueles que pouco tiveram oportunidade de se imiscuir na seara do direito, tem-se por digesto processual o nosso Código de Processo Civil Brasileiro, também conhecido pelo acrônimo de **CPC**; estando o princípio do livre convencimento do juiz disciplinado pelo art. 131, do ***código buzaid***, rezando que ***"o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento"*** (grifos nossos).

De mais a mais, não é somente a partir do registro que os atos administrativos a que se subordinam ao crivo das Cortes de Contas, geram seus efeitos. Porquanto essas consequências exsurgirem ***ab initio***, ***i.e.***, desde a sua edição. É nesse diapasão que dispõe o art. 262, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (Resolução nº 155, de 04 de dezembro de 2002), estabelecendo que ***"quando o ato de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão for considerado ilegal, o órgão de origem fará cessar o pagamento dos proventos ou benefícios no prazo de quinze dias, contados da ciência da decisão do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa"*** (grifos nossos).

Isso implica no reconhecimento da complexidade do ato de aposentadoria ou de qualquer outro benefício concedido. Tendo como característica essencial a ***"conjugação de vontades de órgãos diversos"***, um que pratica e o outro que revê o ato (*vide* **HELY LOPES MEIRELLES**, in "Direito Administrativo Brasileiro", Edit. Malheiros, 29ª ed., São Paulo, 2004, p. 170). Essa soma de vontades oriunda de órgãos diversos é exigida como imprescindível para que possam eles existir como atos jurídicos. Entrementes a isso, essa necessidade de que se revestem essas vontades como condição indispensável para a sua implementação, culminando com a declaração de que está conforme a lei, como no caso específico, ***não afeta a unidade do ato em si, quando do seu desdobramento, terminando por se classificar como ato administrativo praticado em série***.

Ora, se os atos complexos são praticados por um órgão e revisto por outro, todos os efeitos aos quais se destinam são gerados desde logo, independentemente da sua sujeição ao registro pela Corte de Contas. Isso, na medida em que se compõem de todos os elementos integrativos que os tornam aptos a produzir resultados. De conseguinte, cientificados os destinatários, estes, passam a usufruir de todos os benefícios que dele emanam. Pululando, portanto, os direitos subjetivos correspondentes.

Vale ressaltar, que são autônomas as vontades que integram o ato complexo. Sendo assim, tomando-se como exemplo o caso em testilha, verifica-se que, antes mesmo do registro pelos Tribunais de Contas, há a prática do ato de aposentadoria ou de qualquer outro benefício, como a pensão por morte, e o imediato percebimento de proventos, como na hipótese da legislação do Município de Fortim (*vide* lei municipal nº 566/2015). Colma-se, nesse ínterim, encontrar-se o ato de aposentadoria ou de outro benefício previdenciário, perfeito e apto a gerar efeitos, como de fato gera, não dependendo para isso do registro no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, que apenas confirmará ou não a sua legalidade.

Disso decorre que, não cabe ao tribunal de contas interferir na formação dos atos ***interna corporis***, muito menos na elaboração do parecer jurídico, impingindo os elementos de convicção que o mesmo deva constar, visto que é emitido por operador do direito devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Cabendo tão somente à autoridade administrativa responsável pelo ato, submeter os dados e informações necessários ao respectivo ***órgão de controle externo, que, para o exercício da competência atribuída nos termos do art. 71-III, da Constituição Federal, deverá julgar a sua legalidade para fins de registro***.

Não se quer dizer, com isso, que o **TCM** não possa exigir do ente público, diligências indispensáveis para a persuasão e fundamentação de seus julgados. Estando, inclusive, previstos em lei. Porém, *o que não pode é submeter o ente público a práticas despiciendas, com o fim único de satisfazer a veleidade, o capricho de outrem, a exemplo da exigência de citar dispositivos de leis, ou de alterar o teor do parecer jurídico, quando este, injustamente questionado, já provia de fundamentação jurídica o mérito analisado, ainda que de natureza breve, lacônica até.* Pois, o **STF** já manifestou entendimento nesse sentido, ao aduzir que a ***"... falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988"*** (*vide* **HC 105.349-AgR**, rel. Min. **Ayres Britto**, julg. em 23-11-2010, 2ª T., *DJe* de 17 de fevereiro de 2011).

Igualmente não se pode fazer confusão entre fundamentação e eventual claudicação na compreensão jurídica sobre os fatos. Pois, se a fundamentação porventura não esteja de conformidade com a escorreita incidência da norma jurídica a qual se invoca para a espécie, mesmo assim não pode ensejar a espúria impulsão da repetição do parecer. Até mesmo em relação à fundamentação dos atos jurisdicionais, onde ***"o art. 93, IX, da CF exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão"*** (*vide* **AI 791.292-QO-RG**, rel. Min. **Gilmar Mendes**, julg. em 23 de junho de 2010, Plenário, *DJe* de 13 de agosto de 2010, com repercussão geral). No mesmo sentido: **AI 737.693-AgR**, rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julg. em 9 de novembro de 2010, 1ª T., *DJe* de 26 de novembro de 2010; **AI 749.496-AgR**, rel. Min. **Eros Grau**, julg. em 18 de agosto de 2009, 2ª T., *DJe* de 11 de setembro de 2009; **AI 697.623-AgR-ED-AgR**, rel. Min. **Cármen Lúcia**, *julg*. em 9 de junho de 2009, 1ª T., *DJe* de 1º de julho de 2009; **AI 402.819-AgR**, rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, julg. em 12 de agosto de 2003, 1ª T., *DJ* de 5 de setembro de 2003.

Mutatis mutandis, ***"não se mostra carente de fundamentação a dosimetria que descreve exaustivamente as circunstâncias do fato delituoso na própria sentença"*** (*vide* **HC 100.902**, rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julg. em 09 de março de 2010, 1ª T., *DJe* de 26 de março de 2010). Isso quer dizer, indubitavelmente, que basta argumentar consoante o direito, sem a imperiosidade de citação da norma incidente sobre os fatos e suas circunstâncias.

Nada obsta esse entendimento, e, admitindo-se a suscetibilidade do **TCM** regulamentar o ato de aposentadoria praticado pelo ente público, mesmo assim o art. 5º-III, da **IN/TCM nº 02/2001**, de 27 de dezembro de 2001, que não foi, absolutamente, alterado pela Instrução Normativa nº 03/2015, uma vez que não revogou especificamente a ***"IN TCM nº 02/2001"***, revogando, apenas, em seu art. 24, ***"as disposições em contrário"***, o que é vedado, plenamente, pela lei complementar federal nº 95/98, até porque o art. 7º-XIV, da Resolução nº 03/2015, apenas acrescenta a exigência de se discriminar a fundamentação legal que ampara o benefício, sem impor que esse

detalhamento seja através de citações à lei ou mesmo aos dispositivos legais que dela compõe. De sorte que, nesse raciocínio apodíctico, tem-se o encerramento do art. 5º-III, da IN/TCM nº 02/2001, que ***"os processos de concessão inicial de aposentadorias serão remetidos ao Tribunal de Contas dos Municípios, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias a partir da data de sua conclusão, contendo ..."***, dentre outros documentos, ***"parecer da Assessoria Jurídica ou Procuradoria da Prefeitura ou entidade, manifestando-se sobre o mérito do pedido"*** (grifos nossos).

Pois bem, se se tem como conceituação de mérito ***"tudo quanto diz respeito à substância do pedido, ao conteúdo do feito, ..."***, então, torna-se assaz para essa espécie de manifestação, asseverar, como fê-lo e faz este parecerista, que, ***"... após análise perfunctória sobre as informações prestadas pelo órgão de previdência municipal às fls.12 usque 14 –*** folhas essas via de regra não referida nesses pareceres por falta da numeração de competência do órgão de previdência do município ***-, convertidas em parecer técnico do cálculo do valor mensal do benefício de aposentadoria, de acordo com a lei federal nº 10.887/2004, vê-se que após a juntada de toda a documentação exigida na legislação municipal competente e regente da matéria, é o parecer, SMJ, para que se conceda o benefício à parte interessada, dentro das exigências legais e recomendações do órgão competente para praticar esse ato complexo de análise da legalidade e registro, sem os exageros capazes de ferir qualquer direito individual"*** (grifos nossos).

Disso fica evidenciado, com clareza hialina, que, conforme o que encerra a norma em comento, rigorosamente, não se pode determinar a obrigação de se fazer referências a dispositivos legais no contexto do parecer ou a obrigação de emissão de um novo ato dessa natureza. Pois, ali, ou melhor, naquela regra do **TCM**, cingida ao art. 5º-III, da **IN/TCM Nº 02/2001**, a obrigação exsurgente é de que, no parecer jurídico, se manifeste o parecerista, ***"sobre o mérito do pedido"***. Somente isso. Conquanto esteja implícita, como não poderia ser diferente, a exigência restrita da fundamentação jurídica.

Tem-se, dessa forma, que ***o parecer jurídico é obra de convicção do operador do direito. Razão pela qual não pode sofrer intervenção de quem quer que seja, notadamente, daquele que se não imiscui na messe do conhecimento jurídico. Nada impedindo que possa ser ilidido. Mas contra o qual jamais poderá ser aceita nenhuma forma de manipulação de seu conteúdo sob pena de não se poder atribuir responsabilidade a quem ao mesmo subscreve***. De maneira que se lhe ***"não ...cabe cumprir ordens, mas oficiar nos processos, judiciais ou administrativos, com autonomia de deliberação, respeitado o direito ou o interesse sob sua guarda profissional. A medida de sua atuação encontra-se na lei e no amparo do patrimônio ou do interesse público, e não no arbítrio ou no preconceito dos agentes da Administração"*** (**JOSAPHAT MARINHO**, *in* "Advocacia Pública", Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo nº 21, dezembro/1983).

Pode-se citar também **DERLY BARRETO E SILVA FILHO**, in "O Controle da Legalidade diante da remoção e inamovibilidade dos Advogados Públicos", Tese Aprovada no XXIII Congresso Nacional de Procuradores do Estado, 11/97, ressaltando que essa autonomia ***"há de ser entendida como a prerrogativa que assegura aos advogados públicos o exercício da função pública de consultoria e representação dos entes políticos independente de subordinação hierárquica (seja a outro Poder, seja aos próprios chefes ou órgãos colegiados da Advocacia Pública) ou de qualquer outro expediente (como manipulação de remuneração) que tencione interferir, dificultar ou impedir o seu poder-dever de oficiar de acordo com a sua consciência e a sua missão de velar e defender os interesses públicos primários, sem receio de 'desagradar' quem quer que seja, Chefes de Poderes Executivos, Ministros, Secretários, Advogado Geral da União, Procuradores Gerais de Estados, órgãos colegiados das Procuraturas, chefia mediatas ou imediatas, magistrados ou parlamentares"*** (grifos nossos).

Nessa esteira de raciocínio e sob o espeque troncular do art. 5º-II, da nossa Carta Política de 88, de que ***"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"***, sendo a lei de que se trata aquela no seu sentido estrito da palavra, ou seja, a oriunda do poder legislativo, devidamente sancionada pelo chefe do executivo de qualquer esfera de governo, não servindo, portanto, qualquer norma legal, a exemplo dessa instrução normativa o de qualquer outra que abstraia essa capacidade profissional do operador do direito ou venha a se referir a que dantes se referiu, então, ***nenhum parecerista, para a hipótese que se apresenta, estará obrigado a fazer colações de dispositivos de leis, decretos ou qualquer outra norma de conduta, ou mesmo a alterar o conteúdo de suas expensões nas quais formou livremente seu convencimento acerca do objeto posto à sua análise, sendo suficiente a manifestação sobre o mérito da causa, imprimindo, assim, a sua fundamentação jurídica***.

Com muito mais razão quando a lei municipal nº 566/2015, de 09 de novembro de 2015, em seu art. 10, § 2º, não admite que o Procurador do Município sofra, ***"na hipótese de ser instado novo parecer jurídico em face das mudanças no ato concessivo sugeridas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, ...qualquer injunção de adequação ou de guardar necessária semelhança quanto à novel fundamentação que passará a figurar no ato de aposentadoria, que não seja egressa da sua livre persuasão, por ser ato da exclusiva convicção do operador do direito"***. Porquanto ser de sua exclusiva competência ***"...opinar em todos os processos de concessão de benefícios previdenciários, específica e restritamente ao mérito do pedido e antes do ato concessivo, assim como se encontra normatizado no art. 5º-III, da IN/TCM nº 02/2001, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará"***). Até porque ***"o consultor tem um compromisso fundamental com a ordem jurídica, com a verdade científica e com a justiça; cumpridos esses compromissos, pode expor, até com veemência, os elementos que o levaram a formar sua convicção"*** (**ADILSON ABREU DALLARI e SÉRGIO FERRAZ**, *in* "Processo administrativo", Edit. Malheiros, São Paulo, p. 142).

Outrossim do lastro legal cediço na **IN/TCM Nº 02/2001**, não se permite afirmar, com segurança, que o parecer de que se trata tem natureza obrigatória. Porquanto não ser, nesse sentido, conciso o diploma legal em discussão, que ***apenas elenca o parecer como um dos documentos que farão parte do processo inicial de aposentadoria ou de pensão por morte***. Razão pela qual não pode ser esse ato enunciativo de opinião, concebido como de cunho obrigatório e, por isso, vinculativo. Isso porque somente poderia assim ser classificado se ***"a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer"*** (*Vide* **MS 24631**, Rel. Min. **JOAQUIM BARBOSA**, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, *DJe*-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 *RTJ* VOL-00204-01 PP-00250). De reforço a isso, advém o fato de que o parecer objeto dessa ***quaestio*** só é emitido após a prática do ato de aposentadoria, não servindo, portanto, de parâmetro ou mesmo de ***"pressuposto para a prática final do ato"***, na lição de **OSVALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO** (*vide* "Princípios Gerais de Direito Administrativo", Malheiros, 3ª ed., Vol. I, Introdução, São Paulo, 2010, p. 584).

Dessa forma, exigir do advogado parecerista, qualquer que seja ele, público ou privado, empregado ou não, a citação estrita de dispositivos legais no contexto do parecer por ele emitido, mesmo sabendo estar o mesmo juridicamente fundamentado, com o alcance do mérito referente ao ato de aposentadoria, com a agravante em face da destituição de sentido, de racionalidade, quando se intenta impingir que o mesmo ato opinativo guardasse ***"semelhança quanto à – sic! – que figura no ato aposentório"***, como ocorrera em outros processos administrativos, numa afronta à lhaneza de quem o pratica, fere de morte o princípio da independência de atuação do causídico em qualquer circunstância, assim como o postulado da reserva da lei em sentido estrito***, cuja obrigação somente poderá ser imposta se dessa norma específica decorrer, sob pena do infrator cometer crime de abuso de poder***. Liberdade essa que se encontra intimamente atrelada à independência da **OAB**, cujo estatuto proíbe seja manutenido qualquer vínculo funcional ou hierárquico com os órgãos da administração pública. Sendo, ***a fortiori***, condição ***sine qua non*** para o pleno e livre exercício da advocacia.

Portanto, seja profissional liberal, empregado, etc., o advogado estará, amiúde, imune a toda forma de ingerência e interferência na sua atuação profissional. ***É diante dessa concepção apodíctica que se impõe mister ao advogado de ser tenaz na consecução dessa prerrogativa de atuar profissionalmente sem limitações***. Até porque é ele quem defende a liberdade e a luta contra todas as manifestações de arbitrariedade e abuso de poder ou de autoridade. Sofrendo, esta

última, as restrições dos contrapesos indispensáveis para garantir as liberdades individuais. Sendo, inclusive, crime de abuso de autoridade o ***"atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional"***. Tudo isso, de conformidade com a alínea *"j"*, do art. 3º, da lei federal nº 4.898, de 09 de dezembro de 1965, alterada pela lei nº 6.657, de 05 de junho de 1979. Conduta ilícita essa, passível de representação junto ao Ministério Público estadual.

Sem se olvidar o reconhecimento de que os advogados públicos, aos quais compete o assessoramento jurídico e a representação judicial e extrajudicial das entidades de direito público interno, como se apresenta para a espécie, se manifestam de forma cediça emitindo suas relevantes opiniões, com a finalidade de dotar o gestor público de um aparato jurídico necessário a elidir os erros mais comuns e passíveis de responsabilidade. Isso se dá mediante a autonomia da prerrogativa inerente à figura do advogado público, que visa resguardar o exercício da atividade jurídica, uma vez que garante a liberdade necessária a esse agente público para compreender e interpretar o direito. Devendo, por isso, atuar livremente a fim de atender aos interesses da administração pública na estrita observância dos preceitos legais e tronculares, sem receio de desagradar a seus superiores hierárquicos ou ser capitulado por interesses políticos diversos.

É dizer, parafraseando as profícuas palavras de **LANA LÍVIA ALMEIDA CARDIM**, ***op. cit.***, de que essa autonomia funcional decorre ***"da imunidade constitucional do advogado público ... protegendo sua atuação contra a interferência de pessoas ou instituições de fora da Instituição. A autonomia funcional consiste na liberdade no exercício da atuação, sem intervenção de outros órgãos ou membros da própria instituição"***. Não é por outro motivo, destarte, que essa autonomia deve ser assegurada e protegida, uma vez que o seu enfraquecimento transformaria a atividade de consultoria jurídica do advogado público em mero procedimento burocrático e sem independência, prejudicando a inovação no que tange aos entendimentos jurídicos, elemento este inerente à mutabilidade de uma ciência eminentemente humana, como é o Direito (grifos nossos).

Então, foi em face da natureza do referido ato enunciativo em berlinda, que tenho manifestado a opinião jurídica acerca da prática do ato administrativo complexo de aposentadoria ou de outro benefício. De maneira que, se o parecer tivesse, por exemplo, o condão de "***guardar semelhança quanto à – sic! – que figura no ato aposentório – sic!"***, poderia cheirar a sujeira, a concussão, quiçá por acoitar vantagem ilícita. E, por mais que esperneie a turba ignara, não comungo desse censurado pragmatismo administrativo, eventualmente espúrio. Porquanto ser através desse costume arraigado na gestão pública, que os pareceristas irresponsáveis, nomeados sem qualquer critério, emitem tergiversadamente suas opiniões, deixando de informar e de aclarar, corretamente, os entendimentos dos quais o administrador público pode valer-se no momento em que perpetra o ato que a ele se subsuma.

Nesse nível de compreensão, e invocando os princípios do ***iura novit curia*** e do ***narrat mihi factum dabo tibi jus***, que, respectivamente, traduzem o dever daquele que julga ter de conhecer a norma jurídica e aplicá-la ao caso concreto, e, dá-me osfatose te darei o direito, assim como o fato do exercício da advocacia estar dissociada de qualquer vínculo administrativo ou judicial, cujo desiderato é elidir as pressões de governantes ou mesmo de tribunais, notadamente, os de natureza administrativa, tendentes a influenciar, desviar ou distorcer a sua atuação, ***deve-se manter a forma dos pareceres até então emitidos, com as fundamentações jurídicas que o mesmo se refere, sem ceder às injunções de fazer as citações específicas das normas legais e constitucionais que eventualmente as invocara como assaz a fundamentar a sua opinião; dispositivos jurídicos esses embasadores do pleito da parte interessada***. Até porque o parecer jurídico se assenta nas informações constantes dos autos, ainda que ante a necessidade de comprovação (**TCM nº 2014.FTM.APO.18460/14**), da exclusividade do tempo de efetivo exercício das funções, mas ***"dentro das exigências constitucionais e legais e recomendações do órgão competente para praticar esse ato complexo de análise da legalidade e registro, ..."***, e sem a obrigação de "***guardar semelhança quanto à – sic! – que figura no ato aposentório – sic!"***, como quer impingir a 2ª DIRFI, por sequer lobrigar o fato de que o parecer em testilha adveio após o ato concessivo de aposentadoria.

Demais disso, nota-se que tem razão este parecerista, quando se insurge contra a injunção de se "***guardar semelhança quanto à – sic! – que figura no ato aposentório – sic!"***, visto que no processo TCM nº 2015.FTM.APO.02075/15, a citação do dispositivo legal constante do ato de aposentadoria está errada, embora a 2ª Inspetoria exigisse que o parecer fosse a ele pareado. ***Imagine se o parecer tivesse, realmente, que guardar essa incognoscível semelhança! Seria o caos administrativo e um irretorquível atestado de ignorância, de falta de cultura, de sabedoria, enfim, de um mínimo de estrênuo estudo na seara do direito de quem o emitisse***. E o que é mais grave, orientando no item 7, das fls. 150, daquele procedimento, que seria dever do órgão competente a subtração do ato de aposentadoria dessa referência legal que encerra o mesmo, pela conclusão de que a servidora não se aposentaria como professora. ***Daí porque se insiste em dizer que o parecer jurídico é independente, autônomo, capaz de afastar, sobremodo, qualquer ingerência, venha de onde vier***.

É de boa sugestão também contrapor a imposição em desfavor do (a) beneficiário (a) para que o (a) mesmo (a) declare não estar percebendo qualquer outra aposentadoria. Posto que não é vedado, sequer, pelo disposto no § 10, do art. 37, da Constituição Federal. Diz-se, assim, simplesmente porque a proibição constante deste cânon troncular se restringe à simultaneidade de proventos decorrentes do regime próprio, sem alcançar o regime geral. Daí porque quem instar a sua aposentadoria por aquele regime próprio dos entes públicos pode, inclusive, acumular com aposentadoria já concedida pelo regime geral. Contudo, poderá ainda acumular mais de uma aposentadoria no regime para o qual contribui como servidor (a) efetivo (a), desde que exerça cargos acumuláveis, eletivos ou em comissão.

De sorte que, obrigar, a muque, que o (a) aposentado (a) declare como condição para obter esse benefício, que não acumula outra aposentadoria, sem qualquer exceção, revela arbitrariedade e ofensa aos direitos e garantias individuais, na medida em que, ***sem obtemperança, ordena que se faça além daquilo circunscrito na lei***.

É desse modo, que o **TCM** de Minas Gerais, na relatoria do auditor **HAMILTON COELHO**, *in* Consulta nº 724.503, aduz ***"nessa hipótese, considerando que a vedação prevista no art. 37, § 10, da CR/88, incide sobre os proventos de aposentadoria decorrentes dos arts. 40 (regime próprio dos servidores titulares de cargo efetivo), 42 (regime dos membros das Polícias Militares e do Corpo de Bombeiros Militares) e 142 (regime dos membros das Forças Armadas), sem fazer nenhuma menção ao art. 201 da CR/88, entende-se pela legalidade da cumulação dos proventos de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência com a remuneração do cargo, emprego ou função pública posteriormente ocupada"***. De efeito disso, comete, pois, quem assim agir, exercício arbitrário das próprias razões à revelia da nossa Constituição Federal e da legislação ordinária. Quanto àquela lei fundamental, transgride os arts. 5º-II e 37, § 10; quanto a essa legislação, o diploma legal municipal, lei nº 234/2005.

Finalmente, e, não obstante todo esse arrazoado, embora não satisfazendo o ego de quem desconhece essa distinção, e que quer pespegar por toda força que se façam citações específicas dos dispositivos da legislação que rege o pleito do (a) requerente (*fundamentação legal*), e, notadamente, para não prejudicá-lo (a), passo a fazer essas citações legais, ***sem com isso estar prostrado a essas injunções, que têm o condão apenas de estimular as vaidades pessoais e a imponência dos que se arrogam no poder e do poder***.

Antes disso, verifica-se despiciendo o achego nos autos da lei municipal nº 183/2000, que nada obsta se refira aos benefícios previdenciários, em seus art. 188 e ***ss.***, deve-se debruçar mesmo é no compulsar da lei municipal nº 234/2005, igualmente colacionada aos presentes fólios e que trata do regime próprio de previdência do Município de Fortim. Portanto antes de tudo, e, ***para elidir quaisquer dessas insurgências contra coisas vãs, há de se confirmar que o (a) requerente tem seu pleito incurso no art. 30 e incisos I e II, c/c o seu § 1º, e art. 55 e ss., da legislação municipal supramencionada. Melhor dizendo, para não deixar dúvidas, da lei municipal nº 234/2005, que se encontra de conformidade com a lei federal nº 10.887/2004***.

Sendo assim, diante da certidão de tempo de contribuição de fls. 29, vê-se que o (a) servidor (a) contribuiu para o Regime Geral de Previdência, durante os períodos de 12/02/1979 a 28/12/1981, e 1º/10/1984 a 24/04/1990, com o integral e respectivo aproveitamento de dois anos, dez meses e dezessete dias, e cinco anos, seis meses e vinte e quatro dias, totalizando oito anos, cinco meses e onze dias. Além disso, demora as fls. 31 certidão de tempo de contribuição no

Munícipio de Aracati, compreendendo os períodos de 12/02/1972 a 28/12/1981, e 1º/10/1984 a 31/12/1992, perfazendo um total de dezoito anos, um mês e vinte e cinco dias. Porém, visto não poder somar tempos contemporâneos, é mister que se deduza desses períodos contributivos aqueles supostamente aproveitados pelo Regime Geral de Previdência Social, visto coincidirem com os períodos no serviço público de Aracati. Nesse tocante, o período de contribuição entre o Regime Geral e o Próprio do Município de Aracati, e que se pode aproveitar, dezoito anos, um mês e vinte e cinco dias.

Nesse mesmo diapasão, vê-se que às fls. 35, também demora declaração de tempo de contribuição do Município de Fortim, onde o(a) servidor(a) desempenhou suas funções igualmente no cargo de professor, durante o período de 15/02/1993 a 22/06/2016. De modo que, apesar do(a) servidor(a) ter nascido(a) em 10/01/1961, conforme documento de fls. 02, tendo iniciado suas atividades de professora, de conformidade com a certidão de fls. 31, em 12/02/1972 – portanto, com apenas onze anos e um mês –, observa-se que, por desempenhado as funções de professora no Município de Fortim durante vinte e três anos, quatro meses e três dias, os períodos em face das certidões que dormitam nos presentes autos, o(a) servidor(a) perfaz um total de quarenta e um anos, cinco meses e vinte e oito dias.

Nota-se que as certidões, ***mutatis mutantis,*** exprimem a verdade dos fatos de que, por todo o período que as mesmas descrevem, o (a) servidor (a) estava em efetivo exercício do magistério, exigido como condição para o (a) mesmo (a) se aposentar, pelo art. 40-III, alínea "a", c/c o § 5º, da Constituição Federal. Isso porque, nesse referido período, o (a) requerente estava exercendo as funções de magistério, de conformidade com as fichas financeiras individuais e contracheques, adunados às fls. 42 ***usque*** 76.

Portanto, mesmo sem qualquer outro tempo de contribuição, o (a) servidor (a) perfaz o requisito da contribuição suficiente para o pleito de aposentadoria. De sorte que, não lhe falta o *plus* desse tempo de contribuição, que se torna despiciendo para a concessão do benefício requerido, uma vez que inculca o tempo de vinculação que mantém com esta municipalidade, malgrado numa demonstração inconteste de seu caráter efetivo, cuja prova maior se faz com a Portaria nº 91/93, demorante às fls. 14, deve ser usado como parâmetro de base de cálculo.

Ademais, consonante com a legislação infra mencionada, sucede-se o requisito da idade, de acordo com os documentos (todos autenticados) de fls. 02 ***usque*** 09v, atendendo na íntegra essas exigências para a concessão do benefício de aposentadoria voluntária integral. Estando***, portanto, de acordo com a exigência constitucional prevista na alínea 'a', do inciso III, do art. 40, c/c o seu § 5º, da nossa lex fundamentalis****, por ter alcançado, cumulativamente, 60 anos de idade, se homem; e 55 de idade, se mulher, com a redução de cinco anos para cada gênero, com proventos integrais ao tempo de contribuição, uma vez que alcançou os 25 anos de tempo de contribuição exigidos*.

Nesse diapasão, tem-se que o pedido de aposentadoria deve ser interpretado, restritivamente, com vedação a qualquer interpretação extensiva, ampliativa ou analógica. Somente sendo considerado aquilo que o (a) servidor (a) expressa e literalmente pediu e não o que quis ou vislumbrou pedir. Portanto, o parecer não subsiste para validar o pensamento ***pro domo sua*** do órgão administrativo, posto ter o condão de apenas analisar o mérito do pedido, assim como se encontra normatizado no art. 5º-III, da **IN/TCM nº 02/2001**, do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, citada pela própria 2ª DIRFI às. fls. 218, no processo do **TCM nº 2015.FTM.APO.02074/15**.

Embora o (a) servidor (a) possa ter instado o art. 2º, § 4º, da EC nº 41/03, mas isso pode se dever a erro da assessoria do Fundo de Previdência, que inclui essa previsão troncular no mesmo item em que se encontra a informação da fundamentação do art. 40-III, alínea "a", c/c o § 5º, da Constituição Federal. Não lhe dando mais opção senão a de assinalar, a um só tempo, esses preceitos.

Aliás, é de bom alvitre asseverar que o disposto no art. 2º, § 4º, da EC nº 41/03 é a pior regra de transição e enquadramento daquele que exerce o direito de opção. Posto que além de lhe abstrair a ***integralidade*** e a ***paridade***, pois, apesar de reduzir o limite de idade, obriga a contribuir por mais tempo, com um período adicional equivalente a 20% (vinte por cento) sobre a diferença do tempo que tinha até 16 de dezembro de 1998 para atingir os 30 (trinta) de contribuição, se mulherou 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, independentemente de também tê-los que colmar todo esse período. Entrementes a isso, mesmo assim terá uma redução no valor de seus proventos de até 5% conforme o período em que cumpriu as exigências, para cada ano antecipado em relação aos limites de idade. Não devendo se esquecer de que o cálculo dos proventos será com base na lei federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ***i.e.***, de conformidade com a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência a que esteve vinculado, correspondente a 80% de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, sendo aplicado um redutor de 3,5% para quem completar o tempo até 31 de dezembro de 2005 e de 5% para quem completar o prazo a partir de 1º de janeiro de 2006, para cada ano antecipado com relação à idade de 55 anos se mulher e 60 anos se homem. O reajustamento dos benefícios será nos termos do art. 15, da citada Lei, ou seja, sem paridade.

Contudo, *sem qualquer aplicação da regra constante do art. 3º, da EC nº 41/2003, de vez que, à época, não tinha como cumprir com* ***"todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente... até a data da publicação desta Emenda"***. Assim como inaplicável por falta do exercício de opção infenso às ***"normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federalou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003"***, o art. 3º, da **EC nº 47/2005**, perfilhando que, ***"ressalvado o direito de opção ...o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo"***. Malgrado a sua imediata implementação, por ser norma de eficácia plena, não fique a mercê de lei municipal, esta, disciplina igualmente a referida matéria no ***caput*** do art. 31 e incisos, não sendo omissa, portanto, quanto à proporcionalidade. Esta lei municipal é a de nº 234, de 22 de março de 2005. Nesse caso a aposentadoria seria integral e revista na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Eis aí, senhores e senhoras, além da necessária fundamentação jurídica, a colação dos dispositivos legais do pleito do (a) requerente. Com essa riqueza de detalhes, agora não terá mais importância compulsar os autos para a concessão desse benefício, senão para aferir o que se discorreu neste parecer.

Razão pela qual o parecer foi e é favorável à aposentadoria do (a) servidor (a), já tendo citado, como de fato cita, os dispositivos legais e constitucionais em que o (a) mesmo (a) se enquadrava, de modo a preencher em toda a sua plenitude as condições para o atendimento do seu pleito. Tanto isso é verdade que, antes disso, manifesta essa Procuradoria Municipal, arguindo ***"salvo se entre o respectivo pedido até a presente data continuou exercendo plenamente as suas atividades e que venha a requerer a averbação desse pedido para fins de concessão do benefício"*** (grifos nossos).

Desse modo, entendo por cumpridas todas as exigências legais para a concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ao (à) requerente, nos limites que o **TCM** pode impor, sendo este o parecer, ***SMJ***, ante as restrições que aqui e ali se orientou respeitá-las, implementado o que por elas não forem alcançadas, desde que observados com cautela as recomendações aventadas. Sendo assim, é o parecer, ***SMJ***, favorável à concessão do referido benefício previdenciário, em virtude do cumprimento da exigência do tempo de contribuição que determina estar o professor prestando efetivo exercício do magistério. De modo que, *"a expressão 'efetivo exercício em funções de magistério' contém a exigência de que o direito à aposentadoria especial dos professores só se aperfeiçoa quando cumprido totalmente este especial requisito temporal no exercício das específicas funções de magistério, excluída qualquer outra"* (*vide* AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 528343 DF).

Daí porque, deve existir declaração de cunho positivo, como de fato existe às fls. 37, de que o (a) servidor (a) exercia exclusivamente as funções de magistério, de conformidade com o art. 67, § 1º, da lei federal nº 9.394/96, assim como da Lei Municipal nº 592/2016.
Nesse nível cognitivo é o parecer, *SMJ*, favorável à concessão do referido benefício previdenciário, nos termos do pedido de aposentadoria formulado com a invocação do art. 40-III, alínea "a", § 5º da nossa *lex fundamentalis*.

Fortim (CE), 04 de julho de 2016.

DR. ERNANE TEIXEIRA
Procurador do Município de Fortim
OAB/CE nº 6570

Publicado por:
Romildo Sousa da Silva
Código Identificador:ADCCA42C

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
PARECER JURÍDICO

Processo **S/N**
Ref. Pedido de Aposentadoria – Francisca Célia Scipião da Silva (Requerente)
Interessado: Diretoria do Fundo de Previdência Municipal

PARECER JURÍDICO

> EMENTA: O parecer jurídico é obra de convicção do operador do direito. Razão pela qual não pode sofrer intervenção de quem quer que seja, notadamente, daquele que se não imiscui na messe do conhecimento jurídico. Nada impedindo que seja contestado. Mas contra o qual jamais poderá ser aceita nenhuma forma de manipulação de seu conteúdo sob pena de não se poder atribuir responsabilidade a quem ao mesmo subscreve. Nessa esteira de raciocínio e sob o espeque troncular do art. 5º-II, da nossa Carta Política de 88, de que *"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"*, sendo a lei de que se trata aquela no seu sentido estrito da palavra, ou seja, a oriunda do poder legislativo, devidamente sancionada pelo chefe do executivo de qualquer esfera de governo, não servindo, portanto, qualquer norma legal, a exemplo dessa instrução normativa a que dantes se referiu, então, *nenhum parecerista, para a hipótese que se apresenta, estará obrigado a fazer colações de dispositivos de leis, decretos ou qualquer outra norma de conduta, ou mesmo a alterar o conteúdo de suas expensões nas quais formou livremente seu convencimento acerca do objeto posto à sua análise, sendo suficiente a manifestação sobre o mérito da causa, imprimindo, assim, a sua fundamentação jurídica*. Com muito mais razão quando a lei municipal nº 566/2015, de 09 de novembro de 2015, em seu art. 10, § 2º, não admite que o Procurador do Município sofra, *"na hipótese de ser instado novo parecer jurídico em face das mudanças no ato concessivo sugeridas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, ...qualquer injunção de adequação ou de guardar necessária semelhança quanto à novel fundamentação que passará a figurar no ato de aposentadoria, que não seja egressa da sua livre persuasão, por ser ato da exclusiva convicção do operador do direito"*. Porquanto ser de sua competência *"...opinar em todos os processos de concessão de benefícios previdenciários, específica e restritamente ao mérito do pedido e antes do ato concessivo, assim como se encontra normatizado no art. 5º-III, da IN/TCM nº 02/2001, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará"* (grifos nossos, *vide* lei municipal em anexo). Nesse diapasão, *"o consultor tem um compromisso fundamental com a ordem jurídica, com a verdade científica e com a justiça; cumpridos esses compromissos, pode expor, até com veemência, os elementos que o levaram a formar sua convicção"* (ADILSON ABREU DALLARI e SÉRGIO FERRAZ, *in* "Processo administrativo", Edit. Malheiros, São Paulo, p. 142).

Fui oficialmente cogitado pela Diretora Geral do Fundo de Previdência Municipal, para a emissão de parecer jurídico, a respeito do pedido de aposentadoria voluntária proporcional, requerido por Francisca Célia Scipião da Silva, cujo teor consta das fls. 02.
Antes de adentrar no mérito e em virtude da competente Inspetoria do **TCM**, ainda continuar insistindo em usurpar as suas atribuições, como fê-lo em outros procedimentos referentes a pedidos de benefícios previdenciários, instaurados por esta municipalidade, aliexpressamente ordenando que o órgão de representação jurídica e judicial da municipalidade de Fortim fosse obrigado a enviar ***"de novo parecer jurídico onde conste a mesma fundamentação legal apresentada no ato de aposentadoria"***, há de se fazer algumas ponderações acerca desse posicionamento. Pois, ***desrespeita a independência da atuação do causídico, castrando o seu lídimo direito de esboçar com liberdade de expressão as suas convicções*** (grifos nossos, *vide* Processo TCM nº 2014.FTM.APO.18460/14).
Diz-se assim porque, além de vincular esse seu parecer às idênticas fundamentações do ato de aposentadoria, sem embargo de ter sido somente acostado aos autos após a sua emissão, insiste que o mesmo seja repetido para se adequar às modificações introduzidas na concessão de aposentadoria. Isso porque o parecer emitido às fls. 03 do procedimento supracitado, plenamente satisfaz à análise do mérito da causa, com a perscrutação do pleito do (a) autor (a) nos moldes das informações passadas pelo órgão de previdência municipal, convertido em parecer técnico do cálculo do valor mensal desse benefício, de acordo com a lei federal nº 10.887/2004, sem nenhuma reprimenda por parte dessa Corte de Contas. Sem se olvidar a flagrante incoerência n'outros procedimentos de cujo objeto se refere, de, ao tempo que instava ***"... a mesma fundamentação legal apresentada no ato de aposentadoria"*** pede explicações ao Fundo de Previdência Municipal por ter sido o parecer emitido depois da prática desse ato enunciativo(grifos nossos, *vide* fls. 173).
Ora, se o parecer foi legitimamente emitido, caberia única e exclusivamente ao órgão municipal avaliá-lo e praticar o ato administrativo ao qual se refere, seguindo ou não a sua fundamentação jurídica. ***De igual modo, assim deveria fazer o órgão de controle externo. Até porque, o que está sendo julgado não é o parecer jurídico, mas o ato de concessão de benefício previdenciário***. Disso se infere que, qualquer diligência requisitada pela Corte de Contas deve se basear no estrito atendimento dos requisitos exigidos para a prática desse ato concessivo de benefício previdenciário, ***jamais para amoldar o parecer às circunstâncias da sua concessão. Porquanto não ser cabente o ajustamento do parecer ao ato de concessão do benefício previdenciário, porém, este é que deve se modelar àquele***. Visto que a ***contrario sensu*** feneceria a sua teleologia jurídica.
Tanto isso é verdade que, se o parecer for contrário, mesmo assim, entendendo o órgão administrativo de juízo que o ato é legal, deve pugnar pelo seu registro, independentemente dos fundamentos jurídicos tracejados naquele ato de cunho enunciativo. Mas, jamais, exigir que o parecer se amolde ao que decorre do ato administrativo na sua origem ou remoçado por orientação do órgão de controle externo.
Tudo isso, porque ***"na atividade de consultoria, o parecerista tem por dever manifestar-se, exercendo tal função, com independência técnica e profissional. Como elemento imprescindível à administração da justiça, tem o direito assegurado a sua integridade em relação a seus entendimentos, manifestações e pronunciamentos emitidos e incrustados em seus pareceres administrativos todos, sem exceção, sob absoluta censura, e que deve sempre ser invocado preservando-se com isso sua imparcialidade e da própria instituição"*** (**LANA LÍVIA ALMEIDA CARDIM**, in "Parecer Vinculante e Autonomia Funcional do Advogado da União", Brasília-DF, 2009, Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito, no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, publicada no sítio da Internet:

http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/198/Monografia_Lana%20L%C3%ADvia%20Almeida%20Cardim.pdf?sequence=1).

Pois, ***"o advogado dedica-se a pesquisa e preparo de pareceres incisivos nos quais a paixão da síntese o amor da regra devem acusar indeclinavelmente a sua presença. Esses novos horizontes do exercício da profissão desconcertam aos que se aperfeiçoam à ideia de que a advocacia se exaure no patrocínio. O contraditório obriga o advogado militante a um trabalho em busca da verdade, negada pela outra parte, o consultor jurídico a Justiça ética, esta se manifesta na orientação, pareceres e trabalhos preventivos que lhe são afetos, lutando consigo mesmo, pesquisando e estudando soluções adequadas para os problemas que lhe cabem".*** Complementando, **LANA LÍVIA ALMEIDA CARDIM, *op. cit.***, pontifica que o "***Procurador deve deter necessariamente sua autonomia para que possa expressar seu entendimento à luz do direito, bem tratar dos interesses da coletividade com destemor e de forma descompromissada com quaisquer interesses a não ser com o respeito intangível aos mandamentos constitucionais e legais e não à vontade ou juízo de valor de terceiros e sim com sua própria consciência conforme já mencionado"***(Trecho extraído de **CARLOS PESSOA DE AQUINO**, *in* "O advogado público. Sua independência e imunidade". Jus Navegandi, Teresina, ano 6, nº 59, out./2002. Disponível em HTTP://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3233. Acesso em 2009), ***apud* LANA LÍVIA ALMEIDA CARDIM**, ***op. cit.***).

E, se nada disso fosse bastante, eis que, uma vez exposto o fato, o órgão julgador, qualquer que seja a esfera de manifestação de juízo, aplicará o direito, ainda que não suscitado o dispositivo legal ou equivocadamente alegado. Este é o princípio ***iuranovitcuria***, que se traduz no dever daquele que julga ter de conhecer a norma jurídica e aplicá-la por sua própria autoridade.

Disso se conclui ser desnecessário mencionar dispositivos legais e fazer interpretações doutrinárias da lei. Pois, o julgador aplica a lei em relação aos fatos provados, com a adstrição de avaliar se os fatos se enquadram na formulação das alegações. Se, a rigor, existem circunstâncias com base nas quais, e, de acordo com a lei, deve considerar existentes determinados fatos concretos, assim como se a norma, a que o (a) autor (a) se refere, existe, como regra abstrata (*vide* **Giuseppe Chiovenda** *in* "Instituições de Direito Processual", Forense, 2ªed., V. I, p. 175). Ao depois, porque o nosso digesto processual, ao adotar a teoria da consubstanciação, que exige, para a identificação do pedido, ***a dedução lógica dos fundamentos de fato e de direito da pretensão (****vide*§1º, do art.330, do NCPC). Sob pena de ser considerada inepta, permite ao julgador a liberdade para qualificar o fato exposto na inicial.

De outro giro, não é menos certo que inclusive o equívoco eventualmente perpetrado na formulação do pleito também não seja motivo para impedir o bom êxito no atendimento da postulação jurídica, desde que os fatos se mostrem suficientemente consonantes com os fundamentos jurídicos, como o que se apresenta para a espécie. É nesse sentido que se não deve confundir a falta de fundamentação legal – *que é a que quer impingir a inspetoria do TCM, neste e em outros processos administrativos que deles teve o conhecimento para efeito de análise da legalidade e consequente registro* – com a jurídica, que tem o condão de qualificar juridicamente os fatos, como a que se procedeu na emissão do parecer nebulosamente questionado pela inspetoria do **TCM** em outros procedimentos (*cfr.* **ANTÔNIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO**, *in* "Código de Processo Civil Interpretado", Edit. Manole, 6ª ed., São Paulo, 2007, p. 291) – *pois, do fato se origina o direito, e, do direito, os fatos recebem o caráter de jurídicos*.

Sendo desse mesmo jurisconsulto a asserção de que se não deve confundir ***"fundamento jurídico ....com fundamento legal (a referência ao número da lei ou do artigo de lei invocado); só o primeiro é exigência legal, o segundo não"***. Nesse mesmo sentido, o festejado processualista e um dos mais célebres jurisconsultos brasileiros, **NELSON NERY JR.**, ***et alii***, in "Código de processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", Edit. Revista dos tribunais, 10ª ed., revista, ampliada e atualizada, São Paulo, 2007, p. 550, encerra que os ***"fundamentos jurídicos compõem a causa de pedir remota"***, que é ***"o que, mediatamente, autoriza o pedido..., a autorização e a base que o ordenamento dá ao autor para que possa deduzir pretensão junto ao Poder Judiciário"*** - aí se incluindo, implicitamente, qualquer órgão julgador, ainda que de natureza administrativa. Mas, no desfecho desse comentário, o ilustre mestre do direito dá o tiro de misericórdia nos mais açodados e atrevidos conspiradores da ciência do direito, enfatizando que ***"não há necessidade de o autor indicar a lei em que se encontra baseado o pedido, pois o juiz conhece o direito (iuranovitcuria). Basta que o autor dê concretamente os fundamentos de fato, para que o juiz possa dar-lhe o direito (da mihifactum, dabotibiius)"*** (grifos nossos).

Razão pela qual o ***"... Juiz*** – aí se estendendo a qualquer julgador - ***não está sujeito aos fundamentos jurídicos aduzidos pelas partes. Na verdade, posta a questão em juízo, caberá ao Julgador analisar os fatos trazidos pelas partes, vigorando em nosso ordenamento jurídico a máxima narratmihifactumdabotibi jus, ou seja, dá-me os fatos e te darei o direito..."*** (*vide* **TJRJ**, **DOC. LEGJUR122.2882.3000.0600**, rel. Des. José Carlos de Figueiredo). Quer isso dizer, que ***"haverá sempre a possibilidade de o juiz julgar sem estar vinculado à normatização apontada pelas partes, pois a ele compete proceder ao enquadramento jurídico do fato apresentado, pautando-se pela realidade concreta que emana dos autos, eis que o sistema romano germânico confere plena validade ao preceito latino iuranovitcuria (os juízes conhecem o direito) ou ainda da máxima da mihifactumdabotibiius (dê-me os fatos e eu lhe darei o direito)"*** (grifos nossos).

Não é sisífico fazer alusão do quanto se ignora por igualmente padecer de conhecimento jurídico, em face dos ensinamentos deixados pelos latinos e amealhados pelas civilizações modernas acerca do que representa esse brocardo latino "*narra mihifactum dado tibi jus*". Isso, senhores e senhoras, não é fruto de uma concepção verborrágica, nefelibata e muito menos *pro domo sua*, porém do que consta do nosso digesto processual, que pontifica o princípio do *livre convencimento* ou da *persuasão racional do juiz*.Daí porque se tem como desrespeitoso à toga, inculcando falta de lapidação quanto ao mínimo de sapiência nas lindes preliminares do direito, asseverar de forma irascível que esse princípio seria "*muito utilizado por juízes quando estes não conseguem fundamentar sua decisão com o rigor técnico/jurídico exigido*"(grifos nossos, *vide* fls. 244, Proc. TCM nº 2014.FTM.APO.18460/14).

Pois, ao contrário das partes e de quem atua no processo judicial ou administrativo, o Juiz, por esse princípio geral do direito processual, "*não basta que ..., ao decidir, afirme que defere ou indefere o pedido por falta de amparo legal; é preciso que diga qual o dispositivo de lei que veda a pretensão da parte ou interessado e porque é aplicável no caso concreto*"(grifos nossos, *vide* NELSON NERY JR. *et alii*, op. cit., p. 391).Malgrado a jurisprudência mitigue esse conceito,"*até porque a exigência, inclusive constitucional, é de fundamentação jurídica, muito mais abrangente que a legal*"(grifos nossos, *vide* TJ-MA, ED nº 43412007, 3ª Câm. Cív., rel. Des. STÉLIO MUNIZ, Sessão de 26 de julho de 2007).

Portanto, não adianta estrebuchar, agitar-se, convulsivamente, afligir-se contra esse princípio que já se incrusta no nosso digesto processual. Será de igual modo, que seria preciso também citar quais dispositivos desse digesto, ou mesmo qual seria esse diploma legal? Nesse caso, para aqueles que pouco tiveram oportunidade de se imiscuir na seara do direito, tem-se por digesto processual o nosso Código de Processo Civil Brasileiro, também conhecido pelo acrônimo de **CPC**; estando o princípio do livre convencimento do juiz disciplinado pelo art. 131, do ***código buzaid***, rezando que ***"o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento"***(grifos nossos).

De mais a mais, não é somente a partir do registro que os atos administrativos a que se subordinam ao crivo das Cortes de Contas, geram seus efeitos. Porquanto essas consequências exsurgirem ***ab initio***, ***i.e.***, desde a sua edição. É nesse diapasão que dispõe o art. 262, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (Resolução nº 155, de 04 de dezembro de 2002), estabelecendo que ***"quando o ato de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão for considerado ilegal, o órgão de origem fará cessar o pagamento dos proventos ou benefícios no prazo de quinze dias, contados da ciência da decisão do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa"*** (grifos nossos).

Isso implica no reconhecimento da complexidade do ato de aposentadoria ou de qualquer outro benefício concedido. Tendo como

característica essencial a ***"conjugação de vontades de órgãos diversos"***, um que pratica e o outro que revê o ato(*vide* **HELY LOPES MEIRELLES**, in "Direito Administrativo Brasileiro", Edit. Malheiros, 29ª ed., São Paulo, 2004, p. 170). Essa soma de vontades oriunda de órgãos diversos é exigida como imprescindível para que possam eles existir como atos jurídicos. Entrementes a isso, essa necessidade de que se revestem essas vontades como condição indispensável para a sua implementação, culminando com a declaração de que está conforme a lei, como no caso específico, ***não afeta a unidade do ato em si, quando do seu desdobramento, terminando por se classificar como ato administrativo praticado em série***.

Ora, se os atos complexos são praticados por um órgão e revisto por outro, todos os efeitos aos quais se destinam são gerados desde logo, independentemente da sua sujeição ao registro pela Corte de Contas. Isso, na medida em que se compõem de todos os elementos integrativos que os tornam aptos a produzir resultados. De conseguinte, cientificados os destinatários, estes, passam a usufruir de todos os benefícios que dele emanam. Pululando, portanto, os direitos subjetivos correspondentes.

Vale ressaltar, que são autônomas as vontades que integram o ato complexo. Sendo assim, tomando-se como exemplo o caso em testilha, verifica-se que, antes mesmo do registro pelos Tribunais de Contas, há a prática do ato de aposentadoria ou de qualquer outro benefício, como a pensão por morte, e o imediato percebimento de proventos, como na hipótese da legislação do Município de Fortim (*vide* lei municipal nº 566/2015). Colma-se, nesse ínterim, encontrar-se o ato de aposentadoria ou de outro benefício previdenciário, perfeito e apto a gerar efeitos, como de fato gera, não dependendo para isso do registro no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, que apenas confirmará ou não a sua legalidade.

Disso decorre que, não cabe ao tribunal de contas interferir na formação dos atos ***interna corporis***, muito menos na elaboração do parecer jurídico, impingindo os elementos de convicção que o mesmo deva constar, visto que é emitido por operador do direito devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Cabendo tão somente à autoridade administrativa responsável pelo ato, submeter os dados e informações necessários ao respectivo ***órgão de controle externo, que, para o exercício da competência atribuída nos termos do art. 71-III, da Constituição Federal, deverá julgar a sua legalidade para fins de registro***.

Não se quer dizer, com isso, que o **TCM** não possa exigir do ente público, diligências indispensáveis para a persuasão e fundamentação de seus julgados. Estando, inclusive, previstos em lei. Porém, *o que não pode é submeter o ente público a práticas despiciendas, com o fim único de satisfazer a veleidade, o capricho de outrem, a exemplo da exigência de citar dispositivos de leis, ou de alterar o teor do parecer jurídico, quando este, injustamente questionado, já provia de fundamentação jurídica o mérito analisado, ainda que de natureza breve, lacônica até.* Pois, o **STF** já manifestou entendimento nesse sentido, ao aduzir que a ***"... falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988"*** (*vide* **HC 105.349-AgR**, rel. Min. **Ayres Britto**, julg. em 23-11-2010, 2ª T., *DJe*de 17 de fevereiro de 2011).

Igualmente não se pode fazer confusão entre fundamentação e eventual claudicação na compreensão jurídica sobre os fatos. Pois, se a fundamentação porventura não esteja de conformidade com a escorreita incidência da norma jurídica a qual se invoca para a espécie, mesmo assim não pode ensejar a espúria impulsão da repetição do parecer. Até mesmo em relação à fundamentação dos atos jurisdicionais, onde ***"o art. 93, IX, da CF exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão"*** (*vide* **AI 791.292-QO-RG**, rel. Min. **Gilmar Mendes**, julg. em 23 de junho de 2010, Plenário, *DJe*de 13 de agosto de 2010, com repercussão geral). No mesmo sentido: **AI 737.693-AgR**, rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julg. em 9 de novembro de 2010, 1ª T., *DJe*de 26 de novembro de 2010; **AI 749.496-AgR**, rel. Min. **Eros Grau**, julg. em 18 de agosto de 2009, 2ª T., *DJe*de 11 de setembro de 2009; **AI 697.623-AgR-ED-AgR**, rel. Min. **Cármen Lúcia**, *julg*. em 9 de junho de 2009, 1ª T., *DJe*de 1º de julho de 2009; **AI 402.819-AgR**, rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, julg. em 12 de agosto de 2003, 1ª T., *DJ* de 5 de setembro de 2003.

Mutatis mutandis, ***"não se mostra carente de fundamentação a dosimetria que descreve exaustivamente as circunstâncias do fato delituoso na própria sentença"*** (*vide* **HC 100.902**, rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julg. em 09 de março de 2010, 1ª T., *DJe*de 26 de março de 2010). Isso quer dizer, indubitavelmente, que basta argumentar consoante o direito, sem a imperiosidade de citação da norma incidente sobre os fatos e suas circunstâncias.

Nada obsta esse entendimento, e, admitindo-se a suscetibilidade do **TCM** regulamentar o ato de aposentadoria praticado pelo ente público, mesmo assim o art. 5º-III, da **IN/TCM nº 02/2001**, de 27 de dezembro de 2001, que não foi, absolutamente, alterado pela Instrução Normativa nº 03/2015, uma vez que não revogou especificamente a ***"IN TCM nº 02/2001"***, revogando, apenas, em seu art. 24, ***"as disposições em contrário"***, o que é vedado, plenamente, pela lei complementar federal nº 95/98, até porque o art. 7º-XIV, da Resolução nº 03/2015, apenas acrescenta a exigência de se discriminar a fundamentação legal que ampara o benefício, sem impor que esse detalhamento seja através de citações à lei ou mesmo aos dispositivos legais que dela compõe. De sorte que, nesse raciocínio apodíctico, tem-se o encerramento do art. 5º-III, da IN/TCM nº 02/2001, que ***"os processos de concessão inicial de aposentadorias serão remetidos ao Tribunal de Contas dos Municípios, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias a partir da data de sua conclusão, contendo ..."***, dentre outros documentos, ***"parecer da Assessoria Jurídica ou Procuradoria da Prefeitura ou entidade, manifestando-se sobre o mérito do pedido"*** (grifos nossos).

Pois bem, se se tem como conceituação de mérito ***"tudo quanto diz respeito à substância do pedido, ao conteúdo do feito, ..."***, então, torna-se assaz para essa espécie de manifestação, asseverar, como fê-lo e faz este parecerista, que, ***"... após análise perfunctória sobre as informações prestadas pelo órgão de previdência municipal às fls.12 usque 14 –*** folhas essas via de regra não referida nesses pareceres por falta da numeração de competência do órgão de previdência do município ***-, convertidas em parecer técnico do cálculo do valor mensal do benefício de aposentadoria, de acordo com a lei federal nº 10.887/2004, vê-se que após a juntada de toda a documentação exigida na legislação municipal competente e regente da matéria, é o parecer, SMJ, para que se conceda o benefício à parte interessada, dentro das exigências legais e recomendações do órgão competente para praticar esse ato complexo de análise da legalidade e registro, sem os exageros capazes de ferir qualquer direito individual"*** (grifos nossos).

Disso fica evidenciado, com clareza hialina, que, conforme o que encerra a norma em comento, rigorosamente, não se pode determinar a obrigação de se fazer referências a dispositivos legais no contexto do parecer ou a obrigação de emissão de um novo ato dessa natureza. Pois, ali, ou melhor, naquela regra do **TCM**, cingida ao art. 5º-III, da **IN/TCM Nº 02/2001**, a obrigação exsurgente é de que, no parecer jurídico, se manifeste o parecerista, ***"sobre o mérito do pedido"***. Somente isso.Conquanto esteja implícita, como não poderia ser diferente, a exigência restrita da fundamentação jurídica.

Tem-se, dessa forma, que ***o parecer jurídico é obra de convicção do operador do direito. Razão pela qual não pode sofrer intervenção de quem quer que seja, notadamente, daquele que se não imiscui na messe do conhecimento jurídico. Nada impedindo que possa ser ilidido. Mas contra o qual jamais poderá ser aceita nenhuma forma de manipulação de seu conteúdo sob pena de não se poder atribuir responsabilidade a quem ao mesmo subscreve***. De maneira que se lhe ***"não ...cabe cumprir ordens, mas oficiar nos processos, judiciais ou administrativos, com autonomia de deliberação, respeitado o direito ou o interesse sob sua guarda profissional. A medida de sua atuação encontra-se na lei e no amparo do patrimônio ou do interesse público, e não no arbítrio ou no preconceito dos agentes da Administração"*** (**JOSAPHAT MARINHO**, *in* "Advocacia Pública", Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo nº 21, dezembro/1983).

Pode-se citar também **DERLY BARRETO E SILVA FILHO**, in "O Controle da Legalidade diante da remoção e inamovibilidade dos Advogados Públicos", Tese Aprovada no XXIII Congresso Nacional de Procuradores do Estado, 11/97, ressaltando que essa autonomia ***"há de ser entendida como a prerrogativa que assegura aos advogados públicos o exercício da função pública de consultoria e representação dos entes políticos independente de subordinação hierárquica (seja a outro Poder, seja aos próprios chefes ou órgãos***

colegiados da Advocacia Pública) ou de qualquer outro expediente (como manipulação de remuneração) que tencione interferir, dificultar ou impedir o seu poder-dever de oficiar de acordo com a sua consciência e a sua missão de velar e defender os interesses públicos primários, sem receio de 'desagradar' quem quer que seja, Chefes de Poderes Executivos, Ministros, Secretários, Advogado Geral da União, Procuradores Gerais de Estados, órgãos colegiados das Procuraturas, chefia mediatas ou imediatas, magistrados ou parlamentares" (grifos nossos).

Nessa esteira de raciocínio e sob o espeque troncular do art. 5º-II, da nossa Carta Política de 88, de que ***"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"***, sendo a lei de que se trata aquela no seu sentido estrito da palavra, ou seja, a oriunda do poder legislativo, devidamente sancionada pelo chefe do executivo de qualquer esfera de governo, não servindo, portanto, qualquer norma legal, a exemplo dessa instrução normativa o de qualquer outra que abstraia essa capacidade profissional do operador do direito ou venha a se referir a que dantes se referiu, então, ***nenhum parecerista, para a hipótese que se apresenta, estará obrigado a fazer colações de dispositivos de leis, decretos ou qualquer outra norma de conduta, ou mesmo a alterar o conteúdo de suas expensões nas quais formou livremente seu convencimento acerca do objeto posto à sua análise, sendo suficiente a manifestação sobre o mérito da causa, imprimindo, assim, a sua fundamentação jurídica***.

Com muito mais razão quando a lei municipal nº 566/2015, de 09 de novembro de 2015, em seu art. 10, § 2º, não admite que o Procurador do Município sofra, ***"na hipótese de ser instado novo parecer jurídico em face das mudanças no ato concessivo sugeridas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, ...qualquer injunção de adequação ou de guardar necessária semelhança quanto à novel fundamentação que passará a figurar no ato de aposentadoria, que não seja egressa da sua livre persuasão, por ser ato da exclusiva convicção do operador do direito"***. Porquanto ser de sua exclusiva competência ***"...opinar em todos os processos de concessão de benefícios previdenciários, específica e restritamente ao mérito do pedido e antes do ato concessivo, assim como se encontra normatizado no art. 5º-III, da IN/TCM nº 02/2001, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará"***).Até porque ***"o consultor tem um compromisso fundamental com a ordem jurídica, com a verdade científica e com a justiça; cumpridos esses compromissos, pode expor, até com veemência, os elementos que o levaram a formar sua convicção"*** (**ADILSON ABREU DALLARI e SÉRGIO FERRAZ**, *in* "Processo administrativo", Edit. Malheiros, São Paulo, p. 142).

Outrossim do lastro legal cediço na **IN/TCM Nº 02/2001**, não se permite afirmar, com segurança, que o parecer de que se trata tem natureza obrigatória. Porquanto não ser, nesse sentido, conciso o diploma legal em discussão, que ***apenas elenca o parecer como um dos documentos que farão parte do processo inicial de aposentadoria ou de pensão por morte***. Razão pela qual não pode ser esse ato enunciativo de opinião, concebido como de cunho obrigatório e, por isso, vinculativo. Isso porque somente poderia assim ser classificado se ***"a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer"*** (*Vide* **MS 24631**, Rel. Min. **JOAQUIM BARBOSA**, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, *DJe*-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 *RTJ* VOL-00204-01 PP-00250). De reforço a isso, advém o fato de que o parecer objeto dessa ***quaestio*** só é emitido após a prática do ato de aposentadoria, não servindo, portanto, de parâmetro ou mesmo de ***"pressuposto para a prática final do ato"***, na lição de **OSVALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO** (*vide* "Princípios Gerais de Direito Administrativo", Malheiros, 3ª ed., Vol. I, Introdução, São Paulo, 2010, p. 584).

Dessa forma, exigir do advogado parecerista, qualquer que seja ele, público ou privado, empregado ou não, a citação estrita de dispositivos legais no contexto do parecer por ele emitido, mesmo sabendo estar o mesmo juridicamente fundamentado, com o alcance do mérito referente ao ato de aposentadoria, com a agravante em face da destituição de sentido, de racionalidade, quando se intenta impingir que o mesmo ato opinativo guardasse ***"semelhança quanto à – sic! – que figura no ato aposentório"***, como ocorrera em outros processos administrativos, numa afronta à lhaneza de quem o pratica, fere de morte o princípio da independência de atuação do causídico em qualquer circunstância, assim como o postulado da reserva da lei em sentido estrito***, cuja obrigação somente poderá ser imposta se dessa norma específica decorrer, sob pena do infrator cometer crime de abuso de poder***. Liberdade essa que se encontra intimamente atrelada à independência da **OAB**, cujo estatuto proíbe seja manutenido qualquer vínculo funcional ou hierárquico com os órgãos da administração pública. Sendo, ***a fortiori***, condição ***sinequa non*** para o pleno e livre exercício da advocacia.

Portanto, seja profissional liberal, empregado, etc., o advogado estará, amiúde, imune a toda forma de ingerência e interferência na sua atuação profissional. ***É diante dessa concepção apodíctica que se impõe mister ao advogado de ser tenaz na consecução dessa prerrogativa de atuar profissionalmente sem limitações***. Até porque é ele quem defende a liberdade e a luta contra todas as manifestações de arbitrariedade e abuso de poder ou de autoridade. Sofrendo, esta última, as restrições dos contrapesos indispensáveis para garantir as liberdades individuais. Sendo, inclusive, crime de abuso de autoridade o ***"atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional"***. Tudo isso, de conformidade com a alínea *"j"*, do art. 3º, da lei federal nº 4.898, de 09 de dezembro de 1965, alterada pela lei nº 6.657, de 05 de junho de 1979. Conduta ilícita essa, passível de representação junto ao Ministério Público estadual.

Sem se olvidar o reconhecimento de que os advogados públicos, aos quais compete o assessoramento jurídico e a representação judicial e extrajudicial das entidades de direito público interno, como se apresenta para a espécie, se manifestam de forma cediça emitindo suas relevantes opiniões, com a finalidade de dotar o gestor público de um aparato jurídico necessário a elidir os erros mais comuns e passíveis de responsabilidade. Isso se dá mediante a autonomia da prerrogativa inerente à figura do advogado público, que visa resguardar o exercício da atividade jurídica, uma vez que garante a liberdade necessária a esse agente público para compreender e interpretar o direito. Devendo, por isso, atuar livremente a fim de atender aos interesses da administração pública na estrita observância dos preceitos legais e tronculares, sem receio de desagradar a seus superiores hierárquicos ou ser capitulado por interesses políticos diversos.

É dizer, parafraseando as profícuas palavras de **LANA LÍVIA ALMEIDA CARDIM**, ***op. cit.***, de que essa autonomia funcional decorre ***"da imunidade constitucional do advogado público ... protegendo sua atuação contra a interferência de pessoas ou instituições de fora da Instituição. A autonomia funcional consiste na liberdade no exercício da atuação, sem intervenção de outros órgãos ou membros da própria instituição"***. Não é por outro motivo, destarte, que essa autonomia deve ser assegurada e protegida, uma vez que o seu enfraquecimento transformaria a atividade de consultoria jurídica do advogado público em mero procedimento burocrático e sem independência, prejudicando a inovação no que tange aos entendimentos jurídicos, elemento este inerente à mutabilidade de uma ciência eminentemente humana, como é o Direito (grifos nossos).

Então, foi em face da natureza do referido ato enunciativo em berlinda, que tenho manifestado a opinião jurídica acerca da prática do ato administrativo complexo de aposentadoria ou de outro benefício. De maneira que, se o parecer tivesse, por exemplo, o condão de "***guardar semelhança quanto à – sic! – que figura no ato aposentório – sic!"***, poderia cheirar a sujeira, a concussão, quiçá por acoitar vantagem ilícita. E, por mais que esperneie a turba ignara, não comungo desse censurado pragmatismo administrativo, eventualmente espúrio. Porquanto ser através desse costume arraigado na gestão pública, que os pareceristas irresponsáveis, nomeados sem qualquer critério, emitem tergiversadamente suas opiniões, deixando de informar e de aclarar, corretamente, os entendimentos dos quais o administrador público pode valer-se no momento em que perpetra o ato que a ele se subsuma.

Nesse nível de compreensão, e invocando os princípios do ***iuranovitcuria*** e do ***narratmihifactumdabotibi jus***, que, respectivamente, traduzem o dever daquele que julga ter de conhecer a norma jurídica e aplicá-la ao caso concreto, e, dá-me os fatos e te darei o direito, assim como o fato do exercício da advocacia estar dissociada de qualquer vínculo administrativo ou judicial, cujo desiderato é elidir as pressões de governantes ou mesmo de tribunais, notadamente, os de natureza administrativa, tendentes a influenciar,

desviar ou distorcer a sua atuação, ***deve-se manter a forma dos pareceres até então emitidos, com as fundamentações jurídicas que o mesmo se refere, sem ceder às injunções de fazer as citações específicas das normas legais e constitucionais que eventualmente as invocara como assaz a fundamentar a sua opinião; dispositivos jurídicos esses embasadores do pleito da parte interessada***. Até porque o parecer jurídico se assenta nas informações constantes dos autos, ainda que ante a necessidade de comprovação (**TCM nº 2014.FTM.APO.18460/14**), da exclusividade do tempo de efetivo exercício das funções, mas ***"dentro das exigências constitucionais e legais e recomendações do órgão competente para praticar esse ato complexo de análise da legalidade e registro, ..."***, e sem a obrigação de "***guardar semelhança quanto à – sic! – que figura no ato aposentório – sic!"***, como quer impingir a 2ª DIRFI, por sequer lobrigar o fato de que o parecer em testilha adveio após o ato concessivo de aposentadoria.

Demais disso, nota-se que tem razão este parecerista, quando se insurge contra a injunção de se "***guardar semelhança quanto à – sic! – que figura no ato aposentório – sic!"***, visto que no processo TCM nº 2015.FTM.APO.02075/15, a citação do dispositivo legal constante do ato de aposentadoria está errada, embora a 2ª Inspetoria exigisse que o parecer fosse a ele pareado. ***Imagine se o parecer tivesse, realmente, que guardar essa incognoscível semelhança! Seria o caos administrativo e um irretorquível atestado de ignorância, de falta de cultura, de sabedoria, enfim, de um mínimo de estrênuo estudo na seara do direito de quem o emitisse***. E o que é mais grave, orientando no item 7, das fls. 150, daquele procedimento, que seria dever do órgão competente a subtração do ato de aposentadoria dessa referência legal que encerra o mesmo, pela conclusão de que a servidora não se aposentaria como professora. ***Daí porque se insiste em dizer que o parecer jurídico é independente, autônomo, capaz de afastar, sobremodo, qualquer ingerência, venha de onde vier***.

É de boa sugestão também contrapor a imposição em desfavor do (a) beneficiário (a) para que o (a) mesmo (a) declare não estar percebendo qualquer outra aposentadoria. Posto que não é vedado, sequer, pelo disposto no § 10, do art. 37, da Constituição Federal. Diz-se, assim, simplesmente porque a proibição constante deste cânon troncular se restringe à simultaneidade de proventos decorrentes do regime próprio, sem alcançar o regime geral. Daí porque quem instar a sua aposentadoria por aquele regime próprio dos entes públicos pode, inclusive, acumular com aposentadoria já concedida pelo regime geral. Contudo, poderá ainda acumular mais de uma aposentadoria no regime para o qual contribui como servidor (a) efetivo (a), desde que exerça cargos acumuláveis, eletivos ou em comissão.

De sorte que, obrigar, a muque, que o (a) aposentado (a) declare como condição para obter esse benefício, que não acumula outra aposentadoria, sem qualquer exceção, revela arbitrariedade e ofensa aos direitos e garantias individuais, na medida em que, ***sem obtemperança, ordena que se faça além daquilo circunscrito na lei***.

É desse modo, que o **TCM** de Minas Gerais, na relatoria do auditor **HAMILTON COELHO**, *in* Consulta nº 724.503, aduz ***"nessa hipótese, considerando que a vedação prevista no art. 37, § 10, da CR/88, incide sobre os proventos de aposentadoria decorrentes dos arts. 40 (regime próprio dos servidores titulares de cargo efetivo), 42 (regime dos membros das Polícias Militares e do Corpo de Bombeiros Militares) e 142 (regime dos membros das Forças Armadas), sem fazer nenhuma menção ao art. 201 da CR/88, entende-se pela legalidade da cumulação dos proventos de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência com a remuneração do cargo, emprego ou função pública posteriormente ocupada"***. De efeito disso, comete, pois, quem assim agir, exercício arbitrário das próprias razões à revelia da nossa Constituição Federal e da legislação ordinária. Quanto àquela lei fundamental, transgride os arts. 5º-II e 37, § 10; quanto a essa legislação, o diploma legal municipal, lei nº 234/2005.

Finalmente, e, não obstante todo esse arrazoado, embora não satisfazendo o ego de quem desconhece essa distinção, e que quer pespegar por toda força que se façam citações específicas dos dispositivos da legislação que rege o pleito do (a) requerente (*fundamentação legal*), e, notadamente, para não prejudicá-lo (a), passo a fazer essas citações legais, ***sem com isso estar prostrado a essas injunções, que têm o condão apenas de estimular as vaidades pessoais e a imponência dos que se arrogam no poder e do poder***.

Antes disso, verifica-se despiciendo o achego nos autos da lei municipal nº 183/2000, que nada obsta se refira aos benefícios previdenciários, em seus art. 188 e ***ss.***, deve-se debruçar mesmo é no compulsar da lei municipal nº 234/2005, igualmente colacionada aos presentes fólios e que trata do regime próprio de previdência do Município de Fortim. Portanto antes de tudo, e, ***para elidir quaisquer dessas insurgências contra coisas vãs, há de se confirmar que o (a) requerente tem seu pleito incurso no art. 30 e incisos I e II, c/c o seu § 1º, e art. 55 e ss., da legislação municipal supramencionada. Melhor dizendo, para não deixar dúvidas, da lei municipal nº 234/2005, que se encontra de conformidade com a lei federal nº 10.887/2004***.

Sendo assim, diante da certidão de tempo de contribuição de fls. 26, vê-se que o (a) servidor (a) contribuiu para o Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Fortim, durante o período de 02/08/1985 a 25/04/1990, com o integral aproveitamento de quatro anos, oito meses e vinte e quatro dias. Além disso, demora as fls. 27 certidão de tempo de contribuição no Munícipio de Aracati, compreendendo o período de 26/04/1990 a 31/12/1992, perfazendo o tempo de contribuição de dois anos, oito meses e onze dias. Também, às fls. 29, dormita certidão do Munícipio de Fortim, onde se verifica o tempo de contribuição de vinte e três anos, três meses, e vinte e um dias, de um período de 15/02/1993 a 09/06/2016.

Disso decorre que o (a) requerente totaliza como tempo de contribuição de trinta anos, oito meses e vinte e seis dias.

Nota-se que as certidões, ***mutatis mutantis,*** exprimem a verdade dos fatos de que, por todo o período que as mesmas descrevem, o (a) servidor (a) estava em efetivo exercício do cargo, exigido como condição para o (a) mesmo (a) se aposentar, pelo art. 40-III, alínea "a", c/c o § 5º, da Constituição Federal. Isso porque, nesse referido período, o (a) requerente estava exercendo as funções de seu cargo, de conformidade com as fichas financeiras individuais e contracheques, adunados às fls. 32 ***usque*** 59.

Portanto, mesmo sem qualquer outro tempo de contribuição, o (a) servidor (a) perfaz o requisito da contribuição suficiente para o pleito de aposentadoria. De sorte que, não lhe falta o *plus* desse tempo de contribuição,que se torna despiciendo para a concessão do benefício requerido, uma vez que inculca o tempo de vinculação que mantém com esta municipalidade, malgrado numa demonstração inconteste de seu caráter efetivo, cuja prova maior se faz com a Portaria nº 96/93, demorante às fls. 23, deve ser usado como parâmetro de base de cálculo.

Ademais, consonante com a legislação infra mencionada, sucede-se o requisito da idade, de acordo com os documentos (todos autenticados) de fls. 03***usque***09, atendendo na íntegra essas exigências para a concessão do benefício de aposentadoria voluntária integral. Estando***, portanto, de acordo com a exigência constitucional prevista na alínea 'a', do inciso III, do art. 40, c/c o seu § 5º, da nossa lexfundamentalis****, por ter alcançado, cumulativamente, 60anos de idade, se homem; e 55 de idade, se mulher, com a redução de cinco anos para cada gênero, com proventos integrais ao tempo de contribuição, uma vez que alcançou os 25 anos de tempo de contribuição exigidos*.

Nesse diapasão, tem-se que o pedido de aposentadoria deve ser interpretado, restritivamente, com vedação a qualquer interpretação extensiva, ampliativa ou analógica. Somente sendo considerado aquilo que o (a) servidor (a) expressa e literalmente pediu e não o que quis ou vislumbrou pedir. Portanto, o parecer não subsiste para validar o pensamento ***pro domo sua*** do órgão administrativo, posto ter o condão de apenas analisar o mérito do pedido, assim como se encontra normatizado no art. 5º-III, da **IN/TCM nº 02/2001**, do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, citada pela própria 2ª DIRFI às. fls. 218, no processo do **TCM nº 2015.FTM.APO.02074/15**.

Embora o (a) servidor (a) possa ter instado o art. 2º, § 4º, da EC nº 41/03, mas isso pode se dever a erro da assessoria do Fundo de Previdência, que inclui essa previsão troncular no mesmo item em que se encontra a informação da fundamentação do art. 40-III, alínea "a", c/c o § 5º, da Constituição Federal. Não lhe dando mais opção senão a de assinalar, a um só tempo, esses preceitos.

Aliás, é de bom alvitre asseverar que o disposto no art. 2º, § 4º, da EC nº 41/03 é a pior regra de transição e enquadramento daquele que exerce o direito de opção. Posto que além de lhe abstrair a ***integralidade*** e a ***paridade***, pois, apesar de reduzir o limite de idade, obriga a contribuir por mais tempo, com um período adicional

equivalente a 20% (vinte por cento) sobre a diferença do tempo que tinha até 16 de dezembro de 1998 para atingir os 30 (trinta) de contribuição, se mulherou 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, independentemente de também tê-los que colmar todo esse período. Entrementes a isso, mesmo assim terá uma redução no valor de seus proventos de até 5% conforme o período em que cumpriu as exigências, para cada ano antecipado em relação aos limites de idade. Não devendo se esquecer de que o cálculo dos proventos será com base na lei federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ***i.e.***, de conformidade com a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência a que esteve vinculado, correspondente a 80% de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, sendo aplicado um redutor de 3,5% para quem completar o tempo até 31 de dezembro de 2005 e de 5% para quem completar o prazo a partir de 1º de janeiro de 2006, para cada ano antecipado com relação à idade de 55 anos se mulher e 60 anos se homem. O reajustamento dos benefícios será nos termos do art. 15, da citada Lei, ou seja, sem paridade.

Contudo,*sem qualquer aplicação da regra constante do art. 3º, da EC nº 41/2003, de vez que, à época, não tinha como cumprir com* ***"todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente... até a data da publicação desta Emenda"***. Assim como inaplicável por falta do exercício de opção infenso às ***"normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federalou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003"***, o art. 3º, da **EC nº 47/2005**, perfilhando que, ***"ressalvado o direito de opção ...o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo"***. Malgrado a sua imediata implementação, por ser norma de eficácia plena, não fique a mercê de lei municipal, esta, disciplina igualmente a referida matéria no ***caput*** do art. 31 e incisos, não sendo omissa, portanto, quanto à proporcionalidade. Esta lei municipal é a de nº 234, de 22 de março de 2005. Nesse caso a aposentadoria seria integral e revista na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Eis aí, senhores e senhoras, além da necessária fundamentação jurídica, a colação dos dispositivos legais do pleito do (a) requerente. Com essa riqueza de detalhes, agora não terá mais importância compulsar os autos para a concessão desse benefício, senão para aferir o que se discorreu neste parecer.

Razão pela qual o parecer foi e é favorável à aposentadoria do (a) servidor (a), já tendo citado, como de fato cita, os dispositivos legais e constitucionais em que o (a) mesmo (a) se enquadrava, de modo a preencher em toda a sua plenitude as condições para o atendimento do seu pleito. Tanto isso é verdade que, antes disso,manifesta essa Procuradoria Municipal, arguindo ***"salvo se entre o respectivo pedido até a presente data continuou exercendo plenamente as suas atividades e que venha a requerer a averbação desse pedido para fins de concessão do benefício"*** (grifos nossos).

Desse modo, entendo por cumpridas todas as exigências legais para a concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ao (à) requerente, nos limites que o **TCM** pode impor, sendo este o parecer, ***SMJ***, ante as restrições que aqui e ali se orientou respeitá-las, implementado o que por elas não forem alcançadas, desde que observados com cautela as recomendações aventadas. Sendo assim, é o parecer, ***SMJ***, favorável à concessão do referido benefício previdenciário, em virtude do cumprimento da exigência do tempo de contribuição que determina estar o professor prestando efetivo exercício do magistério. De modo que, "*a expressão 'efetivo exercício em funções de magistério' contém a exigência de que o direito à aposentadoriaespecial dos professores só se aperfeiçoa quando cumprido totalmente este especial requisito temporal no exercício das específicas funções de magistério, excluída qualquer outra"* (*vide* AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 528343 DF). Daí porque, deve existir declaração de cunho positivo, como de fato existe às fls. 65, de que o (a) servidor (a) exercia exclusivamente as funções de magistério, de conformidade com o art. 67, § 1º, da lei federal nº 9.394/96, assim como da Lei Municipal nº 592/2016.

Nesse nível cognitivo é o parecer, *SMJ*, favorável à concessão do referido benefício previdenciário, nos termos do pedido de aposentadoria formulado com a invocação do art. 40-III, alínea "a", § 5º da nossa *lexfundamentalis*.

Fortim (CE), 29 de junho de 2016.

DR. ERNANE TEIXEIRA
Procurador do Município de Fortim
OAB/CE nº 6570

Publicado por:
Elias de Paiva Feijó
Código Identificador:7BA641E5

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, GESTÃO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
AVISO DE LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 0407.01/2016-SMA

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM. A Comissão Permanente de Licitação comunica aos interessados que no próximo dia **21 DE JULHO DE 2016**, as **09h30min**, estará abrindo licitação na Modalidade TOMADA DE PREÇOS Nº 0407.01/2016-SMA**,** cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM A FINALIDADE DE PERFURAÇÃO E INSTALAÇÃO COM CHAFARIZ DE (07) SETE POÇOS PROFUNDOS NO MUNICIPIO DE FORTIM – CE**. O edital completo estará à disposição nos dias úteis após esta publicação no horário de 08h00min as 13h00min no endereço da Prefeitura a Rua Joaquim Crisostomo, nº 962 - Centro.

Fortim – CE, 04 de Julho de 2016.

NATANIELE G. RODRIGUES
Presidente

Publicado por:
Romildo Sousa da Silva
Código Identificador:2AB2B37B

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE

GABINETE DO PREFEITO
EDITAL DE CONVOCAÇÃO, DE 05 DE JULHO DE 2016.

CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL Nº. 01/2014 PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS E AGENDAMENTO DE EXAME MÉDICO ADMISSIONAL

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE/CE, Regivaldo Melo Cavalcante, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 37 da Constituição Federal, na Lei Municipal 1.104 de 21 de Julho de 2014, no Edital de Concurso nº 001/2014 de 31 de outubro de 2014 e considerando a homologação do Resultado Final do Concurso Público através do Decreto nº 030/2015, de 10 de Setembro de 2015, **TORNA PÚBLICA a CONVOCAÇÃO DOS CANDITADOS CLASSIFICADOS**, relacionados no Anexo I deste edital, para o provimento dos cargos públicos especificados no mesmo anexo.

Os convocados deverão comparecer, pessoalmente, ou por intermédio de procurador, mediante procuração com firma reconhecida, durante os 03 (três) dias contados a partir da publicação deste edital, no setor de Coordenação de Recursos Humanos, localizado na Prefeitura Municipal de Guaraciaba do Norte, à Av. Monsenhor Furtado, nº55, Centro, na cidade de Guaraciaba do Norte/CE, para apresentação e

entrega dos documentos relacionados no Anexo II, que também ficam fazendo parte integrante da presente convocação.
A não apresentação da documentação exigida no prazo estabelecido neste Edital pelo candidato será considerada como DESISTÊNCIA DO CANDIDATO do direito de ser nomeado para o cargo a que foi aprovado. Após a entrega da documentação, o candidato deverá comparecer no dia 22 de julho do ano em curso para realização do exame médico admissional, munidos dos exames de saúde pré-admissionais constantes no Anexo II deste edital. O Município receberá apenas a documentação que estiver dentro do prazo de validade, completa e de uma única vez.
Não serão admitidos os exames médicos exigidos que tenham sido realizados há mais de 30 (trinta) dias, contados da publicação do presente Edital. Após a apresentação de toda a documentação e realizado o exame admissional, o candidato deverá comparecer no dia 01 de agosto de 2016, às 10:00h, na sede da Prefeitura Municipal, para nomeação e posse.

Guaraciaba do Norte/ CE, 05 de julho de 2016.

REGIVALDO MELO CAVALCANTE
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE

CONCURSO PÚBLICO 001/2014

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

ANEXO I

01-AUXILIAR DE SERVIÇO GERAIS
201420496 – Maria Raquel da Silva Chagas
201420325 – João Batista Leitão junior

06-OPERADOR DE RETROESCAVADEIRA
201420980 – Lucas Oliveira Abreu

07-OPERADOR DE MOTONIVELADORA
201420984 – Marcos Augusto Silva

08-OPERADOR DE PÁ MECÂNICA
201500275 – Marcos Aurélio Braga da Silva

15-TÉCNICO EM ENFERMAGEM
201421910 – Antônio Diego dos Santos Silva

19-PROFESSOR DE MATEMÁTICA
201422525 – Antônio José Melo de Souza

20-PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA
201422672 – Monike Bezerra Lemos Correia
201422686 – Rigoberto Júnior Sousa Paiva
201422604 – Diane Sales Melo

27-PROFESSOR DE RELIGIÃO
201422959 – Maria Aline Tavares Mendes

30-ENFERMEIRO
201423062 – José Willian Rego Resende
201500117 – Luis Antônio Rodrigues Galvão Barroso

35-MÉDICO CIRURGIÃO
201400161 – Marcelo Teixeira Matos

37-ODONTÓLOGO
201423252 – Elen Prata de Queiroga Ferrer

38-PSOCÓLOGO
201423231 – Iarly Nunes Fortes

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE

CONCURSO PÚBLICO 001/2014

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

ANEXO II

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS

Xerox autenticada da Identidade, CPF, Carteira de Trabalho e PIS/PASEP;
02 fotos coloridas 3x4 recentes;
Xerox autenticada do Titulo de eleitor e comprovante de quitação com as obrigações eleitorais;
Xerox autenticada do Certificado Reservista para homens;
Xerox autenticada de Certidão de Nascimento ou casamento;
Xerox autenticada de Certidão de filhos até a idade 21 anos e cartão de vacinação dos menores de 14 anos;
Xerox autenticada do comprovante de residência atual;
Xerox autenticada do comprovante de escolaridade exigido para o cargo a ser ocupado;
Xerox autenticada quando exigido para o cargo do comprovante de habilitação em órgão profissional e/ou cópia da Carteira de Registro nos conselhos devidamente acompanhada de certidão de situação de regularidade do profissional;
Xerox autenticada da carteira de habilitação na categoria exigida para o cargo;
Xerox de comprovante de conta bancária;
Declaração/Relação de Bens assinada, podendo ser substituída pela declaração de imposto de renda;
Declaração assinada de que o candidato não exerce outro cargo não acumulável na Administração Pública Municipal, Estadual e Federal que gere impedimento legal;
Dados para contato: número de telefone e email;
Certidão de antecedentes

EXAMES DE SAÚDE PRÉ-ADMISSIONAIS

ASO (Atestado de Saúde Ocupacional)
Grupo Sanguíneo/Rh
Glicemia jejum
Colesterol
Triglicérides
TGO
TGP
Creatinina
Sumário de urina
Parasitológico de fezes
Avaliação Otorrinolaringológica, com resultado de VIDEOLARINGOSCOPIA (para docentes)

Publicado por:
Emanuel Fernando Ribeiro
Código Identificador:2060DD55

GABINETE DO PREFEITO
EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 02/2016 – CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS NO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA O CARGO DE AGENTE DE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - ACS

O Prefeito Municipal de Guaraciaba do Norte, através da Secretaria de Saúde no uso de suas atribuições legais nos termos do Edital 20/2014, **RESOLVE:**

CONVOCAR os candidatos, abaixo relacionados, **APROVADOS** no processo Seletivo Simplificado – Edital 20/2014, a comparecer no **período de 05 a 07 de Julho de 2016 na Sede da Prefeitura Municipal de Guaraciaba do Norte, Av Monsenhor Furtado, 55, Centro, CEP: 62380-000 – Guaraciaba do Norte-CE, no horário de 08 horas às 13 horas no Setor Pessoal** para apresentação da documentação necessária, visando a comprovação dos requisitos para

o exercício da atividade, assim como a efetiva nomeação ao cargo **Agente Comunitário de Saúde**.

O candidato deverá apresentar os documentos comprobatórios das exigências no item **3.1** e **11.3 incisos I e II**, do **Edital 20/2014.**

Agente Comunitário de Saúde:

ESF	ACS
Bananeira, Mandú e Rua Nova	Leiliane Barbosa Soares
Espinhos I	Maria Daniele Ribeiro Nascimento
Parte Lagoa dos Silvanos e Olho D'Agua	Adriana do Nascimento Farias
Parte do Garrancho Novo e Garrancho Velho	Gleicilene Cardoso Rodrigues
Rua Aleixo de Carvalho, Sítio Quicé, Mãe Tereza; Buriti, Moçambique, São Domingos, e Curupati.	Antonia Cleirismar Braga Silva
Saco das Carnaúbas	Maria Beatriz Fárias Ribeiro
Santa Isabel e Extremas	Mayara de Freitas Lima
Sitio Bodegas, Monte Alegre, São Francisco, Correios, São Silvestre, Morcego e Potos	Aline Maria Lopes de Abreu
Sitio Estivas, parte do Sitio Alto dos Rodrigues.	Neiva Freitas Caetano
Sitio Pedra Amarela, Deserto e Gameleira	Ana Lúcia Sampaio de Oliveira
Sitio São Domingos, Parte do Garrancho Novo e Parte do Sitio São José.	Maria Altenisa Alves da Costa Silveira
Várzea Redonda	Francisco Lucas Xavier da Rocha

O não comparecimento no período, data e local indicados neste Edital acarretará a eliminação definitiva e automática do candidato do processo seletivo em referência.

GUARACIABA DO NORTE - CE, 05 de Julho de 2016.

REGIVALDO MELO CAVALCANTE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Emanuel Fernando Ribeiro
Código Identificador:0313FBB5

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA NO. 0116/2016 FG

O GESTOR DO FUNDO GERAL, NO USO DE SUAS ATRIBUICOES LEGAIS, EM PLENO EXERCICIO DAS SUAS FUNCOES, CFE. DECRETO 025/2015, DE 01.09.2015 E PORTARIA 027/2015

CONSIDERANDO A NECESSIDADE DE QUE SEJA EFETUADA VIAGEM A FORTALEZA, VISANDO: PARTICIPAR DE TREINAMENTO SOBRE NOVA VERSAO DO SISTEMA DE CONTABILIDADE E TESOURARIA, JUNTO AO ESCRITORIO DE ARRENDAMENTO DE SISTEMAS DE INTERESSE ADMINISTRATIVO DA ENTIDADE NESTA LOCALIDADE.

R E S O L V E
DESIGNAR DALVANI MESQUITA MORENO, OCUPANTE DO CARGO DE DIRETORA DE NUCLEO, CPF: 010.086.317-52 LOTADO NA SEC. DE ADM., PLANEJ. E FINANCAS, PARA EFETUAR A VIAGEM SUPRA IDENTIFICADA E AUTORIZAR A TESOURARIA DO(A) PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE A EFETUAR O PAGAMENTO DE (4) DIARIA(S) NO VALOR UNITARIO DE R$ 130,00 (Cento e Trinta Reais) TOTALIZANDO R$ 520,00 (Quinhentos e Vinte Reais) PARA VIAGEM A SE REALIZAR NO PERIODO DE 07/06/2016 A 10/06/2016.

REGISTRE-SE
COMUNIQUE-SE E
CUMPRA-SE.

GUARACIABA DO NORTE-CE, 06 de JUNHO de 2016

MARCIO KRIS NOBRE XEREZ
Gestor(a) Municipal

Publicado por:
Paulo Cesar Alves Feitoza
Código Identificador:3D9980B5

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA NO. 0115/2016 FG

O GESTOR DO FUNDO GERAL, NO USO DE SUAS ATRIBUICOES LEGAIS, EM PLENO EXERCICIO DAS SUAS FUNCOES, CFE. DECRETO 025/2015, DE 01.09.2015 E PORTARIA
027/2015

CONSIDERANDO A NECESSIDADE DE QUE SEJA EFETUADA VIAGEM A FORTALEZA, VISANDO: ACOMPANHAR O PREFEITO MUNICIPAL PARA TRATAREM DE ASSUNTOS JUNTO AO ESCRITORIO DE ASSESSORIA DE PROJETOS E PRESTACOES DE CONTAS DE INTERESSE ADMINISTRATIVO DA ENTIDADE NESTA LOCALIDADE.

R E S O L V E
DESIGNAR JOSE CEFAS PONTES MELO, OCUPANTE DO CARGO DE VICE-PREFEITO, CPF: 623.414.303-25 LOTADO NA GABINETE, PARA EFETUAR A VIAGEM SUPRA IDENTIFICADA E AUTORIZAR A TESOURARIA DO(A) PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE A EFETUAR O PAGAMENTO DE (4) DIARIA(S) NO VALOR UNITARIO DE R$ 300,00 (Trezentos Reais) TOTALIZANDO R$ 1.200,00 (Um Mil e Duzentos Reais) PARA VIAGEM A SE REALIZAR NO PERIODO DE 07/06/2016 A 10/06/2016.

REGISTRE-SE
COMUNIQUE-SE E
CUMPRA-SE.

GUARACIABA DO NORTE-CE, 06 de JUNHO de 2016

MARCIO KRIS NOBRE XEREZ
Gestor(a) Municipal

Publicado por:
Paulo Cesar Alves Feitoza
Código Identificador:89A90DC4

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA NO. 0114/2016 FG

O GESTOR DO FUNDO GERAL, NO USO DE SUAS ATRIBUICOES LEGAIS, EM PLENO EXERCICIO DAS SUAS FUNCOES, CFE. DECRETO 025/2015, DE 01.09.2015 E PORTARIA
027/2015

CONSIDERANDO A NECESSIDADE DE QUE SEJA EFETUADA VIAGEM A FORTALEZA, VISANDO: TRATAR DE ASSUNTOS JUNTO AO ESCRITORIO DE ASSESSORIA DE PROJETOS E PRESTACOES DE CONTAS DE INTERESSE ADMINISTRATIVO DA ENTIDADE NESTA LOCALIDADE.

R E S O L V E
DESIGNAR REGIVALDO MELO CAVALCANTE, OCUPANTE DO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL, CPF: 638.547.913-72 LOTADO NA GABINETE DO PREFEITO, PARA EFETUAR A VIAGEM SUPRA IDENTIFICADA E AUTORIZAR A TESOURARIA DO(A) PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE A EFETUAR O PAGAMENTO DE (4) DIARIA(S) NO VALOR UNITARIO DE R$ 300,00 (Trezentos Reais) TOTALIZANDO R$ 1.200,00 (Um Mil e Duzentos Reais) PARA VIAGEM A SE REALIZAR NO PERIODO DE 07/06/2016 A 10/06/2016.

REGISTRE-SE
COMUNIQUE-SE E
CUMPRA-SE.

GUARACIABA DO NORTE-CE, 06 de JUNHO de 2016

MARCIO KRIS NOBRE XEREZ
Gestor(a) Municipal

Publicado por:
Paulo Cesar Alves Feitoza
Código Identificador:66D32092

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA NO. 0117/2016 FG

O GESTOR DO FUNDO GERAL, NO USO DE SUAS ATRIBUICOES LEGAIS, EM PLENO EXERCICIO DAS SUAS FUNCOES, CFE. DECRETO 025/2015, DE 01.09.2015 E PORTARIA 027/2015

CONSIDERANDO A NECESSIDADE DE QUE SEJA EFETUADA VIAGEM A FORTALEZA, VISANDO: ENTREGAR E RECEBER DOCUMENTOS JUNTO AO ESCRITORIO DE ASSESSORIA E PRESTACAO DE CONTAS DE INTERESSE ADMINISTRATIVO DA ENTIDADE NESTA LOCALIDADE.

R E S O L V E
DESIGNAR CARLOS EDUARDO COSTA E SILVA, OCUPANTE DO CARGO DE CHEFE DE SECAO, CPF: 040.029.183-51 LOTADO NA SECRETARIA DE PLAN. ADM. E FINANCAS, PARA EFETUAR A VIAGEM SUPRA IDENTIFICADA E AUTORIZAR A TESOURARIA DO(A) PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE A EFETUAR O PAGAMENTO DE (3) DIARIA(S) NO VALOR UNITARIO DE R$ 130,00 (Cento e Trinta Reais) TOTALIZANDO R$ 390,00 (Trezentos e Noventa Reais) PARA VIAGEM A SE REALIZAR NO PERIODO DE 13/06/2016 A 15/06/2016.

REGISTRE-SE
COMUNIQUE-SE E
CUMPRA-SE.

GUARACIABA DO NORTE-CE, 06 de JUNHO de 2016

MARCIO KRIS NOBRE XEREZ
Gestor(a) Municipal

Publicado por:
Paulo Cesar Alves Feitoza
Código Identificador:CC432831

SECRETARIA DE SAUDE
PORTARIA NO. 0024/2016 FMS

O GESTOR DO FUNDO MUN DE SAUDE, NO USO DE SUAS ATRIBUICOES LEGAIS, EM PLENO EXERCICIO DAS SUAS FUNCOES, CFE. DECRETO 001/2014, DE 02.01.2014 E PORTARIA 002/2014

CONSIDERANDO A NECESSIDADE DE QUE SEJA EFETUADA VIAGEM A FORTALEZA, VISANDO: RECEBER MEDICACAO DA PPI (PROGRAMACAO PACTUADA INTEGRAL) JUNTO A SESA-CE DE INTERESSE ADMINISTRATIVO DA ENTIDADE NESTA LOCALIDADE.

R E S O L V E
DESIGNAR PAULO JARDEL FEITOZA VALE, OCUPANTE DO CARGO DE CHEFE DE UNIDADE, CPF: 039.052.033-08 LOTADO NA SEC. MUN. DE SAUDE, PARA EFETUAR A VIAGEM SUPRA IDENTIFICADA E AUTORIZAR A TESOURARIA DO(A) FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE A EFETUAR O PAGAMENTO DE (1) DIARIA(S) NO VALOR UNITARIO DE R$ 130,00 (Cento e Trinta Reais) TOTALIZANDO R$ 130,00 (Cento e Trinta Reais) PARA VIAGEM A SE REALIZAR NO PERIODO DE 24/06/2016 A 24/06/2016.

REGISTRE-SE
COMUNIQUE-SE E
CUMPRA-SE.

GUARACIABA DO NORTE-CE, 24 de JUNHO de 2016

SONIA MARIA DE FARIAS
Gestor(a) Municipal

Publicado por:
Paulo Cesar Alves Feitoza
Código Identificador:E21FF775

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAPINA

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N° 59/2016

A Senhora **MARTA ÂNGELA SOBREIRA VANDERLEI,** Prefeita Municipal de Ibiapina, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 66, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Ibiapina:

RESOLVE

EXONERAR, a pedido, o Senhor **MAILSON ALMEIDA GOMES**, inscrito no CPF/MF no do CPF nº 029.485.213-19 e portador da Cártula de Identidade de nº 2005028066059 da função que exerce perante a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Ibiapina, para o qual fora nomeado pela Portaria de nº. 06/2016.

Paço Pedro Aragão Ximenes, Estado do Ceará, em 01 de julho de 2016.

Registra-se.
Publique-se.
Cumpra-se o presente ato.

MARTA ÂNGELA SOBREIRA VANDERLEI
Prefeitura Municipal de Ibiapina

Publicado por:
Narjara Paula Pontes
Código Identificador:F01605B6

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N° 60/2016

A Senhora **MARTA ÂNGELA SOBREIRA VANDERLEI,** Prefeita Municipal de Ibiapina, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 66, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Ibiapina:

RESOLVE

NOMEAR, a senhora **Rosângela Carvalho de Oliveira,** portadora da Cédula de Identidade de nº. 29278-80 - SSP/CE e inscrito no CPF/MF sob o n° 093.322.273-49, para figurar como membro da equipe de apoio, conforme prevê a **LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002.**

Paço Pedro Aragão Ximenes, Estado do Ceará, em 01 de julho de 2016.

Registra-se.
Publique-se.
Cumpra-se o presente ato.

MARTA ÂNGELA SOBREIRA VANDERLEI
Prefeitura Municipal de Ibiapina

Publicado por:
Narjara Paula Pontes
Código Identificador:A6916616

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N° 61/2016

A **Senhora Marta Ângela Sobreira Vanderlei, Prefeita Municipal de Ibiapina**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o Art. 66, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Ibiapina e tendo em vista a classificação no Processo Seletivo

Simplificado para a contratação de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE), devidamente homologado em 11/06/2014.

RESOLVE

Nomear, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, combinado com a Lei Municipal nº 470, de 24 de fevereiro de 2010, o Sra. **ANA ALICE CARVALHO DE ARAUJO ALCÂNTARA**, para exercer o cargo de **AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE**, Nível **FUNDAMENTAL NA ÁREA ESPECÍFICA**, referente ao Processo Seletivo Simplificado para a contratação de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE), decorrentes do Acordo de Cooperação Técnica nº. 02/2014, datado do dia 29 de Janeiro de 2014, celebrado entre a ESP/CE e a Secretaria de Saúde de Ibiapina, Estado do Ceará, devidamente regulamentado pelo Edital de nº. 19/2014 de lavra da Escola de Saúde Pública do Estado do Ceará, com respaldo na Lei Federal nº. 11.350 de 05 de outubro de 2006, bem como na Lei Municipal nº. 507 de 06 de dezembro de 2010, cujo cargo possui carga horária de 40 horas semanais.

Registre-se.
Publique-se.
Cumpra-se o presente ato.

Ibiapina - CE, em 01 de julho de 2016.

MARTA ÂNGELA SOBREIRA VANDERLEI
Prefeita Municipal de Ibiapina

Publicado por:
Narjara Paula Pontes
Código Identificador:2699F472

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N° 62/2016

A **Senhora Marta Ângela Sobreira Vanderlei, Prefeita Municipal de Ibiapina**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o Art. 66, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Ibiapina e tendo em vista a classificação no Processo Seletivo Simplificado para a contratação de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE), devidamente homologado em 11/06/2014.

RESOLVE

Nomear, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, combinado com a Lei Municipal nº 470, de 24 de fevereiro de 2010, o Sra. **DALILA LIMA ALVES DA CUNHA**, para exercer o cargo de **AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE**, Nível **FUNDAMENTAL NA ÁREA ESPECÍFICA**, referente ao Processo Seletivo Simplificado para a contratação de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE), decorrentes do Acordo de Cooperação Técnica nº. 02/2014, datado do dia 29 de Janeiro de 2014, celebrado entre a ESP/CE e a Secretaria de Saúde de Ibiapina, Estado do Ceará, devidamente regulamentado pelo Edital de nº. 19/2014 de lavra da Escola de Saúde Pública do Estado do Ceará, com respaldo na Lei Federal nº. 11.350 de 05 de outubro de 2006, bem como na Lei Municipal nº. 507 de 06 de dezembro de 2010, cujo cargo possui carga horária de 40 horas semanais.

Registre-se.
Publique-se.
Cumpra-se o presente ato.

Ibiapina - CE, em 01 de julho de 2016.

MARTA ÂNGELA SOBREIRA VANDERLEI
Prefeita Municipal de Ibiapina

Publicado por:
Narjara Paula Pontes
Código Identificador:B2C5B9D9

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N° 63/2016

A **Senhora Marta Ângela Sobreira Vanderlei, Prefeita Municipal de Ibiapina**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o Art. 66, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Ibiapina e tendo em vista a classificação no Processo Seletivo Simplificado para a contratação de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE), devidamente homologado em 11/06/2014.

RESOLVE

Nomear, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, combinado com a Lei Municipal nº 470, de 24 de fevereiro de 2010, o Sra. **DALINE ALVES CAVALCANTE**, para exercer o cargo de **AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE**, Nível **FUNDAMENTAL NA ÁREA ESPECÍFICA**, referente ao Processo Seletivo Simplificado para a contratação de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE), decorrentes do Acordo de Cooperação Técnica nº. 02/2014, datado do dia 29 de Janeiro de 2014, celebrado entre a ESP/CE e a Secretaria de Saúde de Ibiapina, Estado do Ceará, devidamente regulamentado pelo Edital de nº. 19/2014 de lavra da Escola de Saúde Pública do Estado do Ceará, com respaldo na Lei Federal nº. 11.350 de 05 de outubro de 2006, bem como na Lei Municipal nº. 507 de 06 de dezembro de 2010, cujo cargo possui carga horária de 40 horas semanais.

Registre-se.
Publique-se.
Cumpra-se o presente ato.

Ibiapina - CE, em 01 de julho de 2016.

MARTA ÂNGELA SOBREIRA VANDERLEI
Prefeita Municipal de Ibiapina

Publicado por:
Narjara Paula Pontes
Código Identificador:1BAE819E

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N° 64/2016

A **Senhora Marta Ângela Sobreira Vanderlei, Prefeita Municipal de Ibiapina**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o Art. 66, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Ibiapina e tendo em vista a classificação no Processo Seletivo Simplificado para a contratação de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE), devidamente homologado em 11/06/2014.

RESOLVE

Nomear, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, combinado com a Lei Municipal nº 470, de 24 de fevereiro de 2010, o Sra. **MARIA DIANA MEDEIROS SOUZA**, para exercer o cargo de **AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE**, Nível **FUNDAMENTAL NA ÁREA ESPECÍFICA**, referente ao Processo Seletivo Simplificado para a contratação de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE), decorrentes do Acordo de Cooperação Técnica nº. 02/2014, datado do dia 29 de Janeiro de 2014, celebrado entre a ESP/CE e a Secretaria de Saúde de Ibiapina, Estado do Ceará, devidamente regulamentado pelo Edital de nº. 19/2014 de lavra da Escola de Saúde Pública do Estado do Ceará, com respaldo na Lei Federal nº. 11.350 de 05 de outubro de 2006, bem como na Lei Municipal nº. 507 de 06 de dezembro de 2010, cujo cargo possui carga horária de 40 horas semanais.

Registre-se.
Publique-se.
Cumpra-se o presente ato.

Ibiapina - CE, em 01 de julho de 2016.

MARTA ÂNGELA SOBREIRA VANDERLEI
Prefeita Municipal de Ibiapina

Publicado por:
Narjara Paula Pontes
Código Identificador:D88F1CDB

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N° 65/2016

A **Senhora Marta Ângela Sobreira Vanderlei, Prefeita Municipal de Ibiapina**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o Art. 66, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Ibiapina e tendo em vista a classificação no Processo Seletivo Simplificado para a contratação de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE), devidamente homologado em 11/06/2014.

RESOLVE

Nomear, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, combinado com a Lei Municipal nº 470, de 24 de fevereiro de 2010, o Sra. **SAMYLE ALVES RIBEIRO**, para exercer o cargo de **AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE**, Nível **FUNDAMENTAL NA ÁREA ESPECÍFICA**, referente ao Processo Seletivo Simplificado para a contratação de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE), decorrentes do Acordo de Cooperação Técnica nº. 02/2014, datado do dia 29 de Janeiro de 2014, celebrado entre a ESP/CE e a Secretaria de Saúde de Ibiapina, Estado do Ceará, devidamente regulamentado pelo Edital de nº. 19/2014 de lavra da Escola de Saúde Pública do Estado do Ceará, com respaldo na Lei Federal nº. 11.350 de 05 de outubro de 2006, bem como na Lei Municipal nº. 507 de 06 de dezembro de 2010, cujo cargo possui carga horária de 40 horas semanais.

Registre-se.
Publique-se.
Cumpra-se o presente ato.

Ibiapina - CE, em 01 de julho de 2016.

MARTA ÂNGELA SOBREIRA VANDERLEI
Prefeita Municipal de Ibiapina

Publicado por:
Narjara Paula Pontes
Código Identificador:8E80E53D

GABINETE DO PREFEITO
TERMO DE POSSE ANA ALICE CARVALHO DE ARAUJO ALCÂNTARA

TERMO DE POSSE

EU, **ANA ALICE CARVALHO DE ARAUJO ALCÂNTARA**, Brasileira, solteira, natural de Ubajara - CE, nascida em 18/11/1985, Residente e Domiciliada à Rua Francisco Custodio de Azevedo, São João, Ibiapina-Ce, Portadora do CPF nº 028.781.903-51 e RG nº 2001028112392, por força da Portaria Nº 61/2016, nomeada para o cargo de **Agente Comunitário de Saúde**, 3º CLASSIFICADA, na área de abrangência Ruas José Avelino Portela, Dona Felismina, Edmar Ibiapina, Francisco Custodio(Parte), Travessa Linhares com 40 horas semanais, com as atribuições de exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal; Estimular continuadamente a organização comunitária, participando de reuniões e discussões sobre temas relativos a melhoria da qualidade de vida da população, visando fortalecer os elos de ligação entre a comunidade e os serviços de saúde do Município; Informar aos integrantes da equipe de saúde as disponibilidades e dinâmica social da comunidade e orientando-a quanto a utilização adequada dos serviços de saúde; Registrar nascimentos, doenças de notificação compulsória e de vigilância epidemiológica e óbitos ocorridos, assim como identificar, cadastrar todas as famílias de sua área de abrangência e todas as gestantes e crianças de 0 a 6 anos, através de visitas domiciliares; Atuar integrado as instituições governamentais, grupos e associações da comunidade; Executar dentro de seu nível de competência, ações e atividades básicas de saúde tais como: acompanhamento a gestantes, desenvolvimento e crescimento infantil, incentivo ao aleitamento materno, garantia do cumprimento do calendário de vacinação que se fizerem necessárias ao controle de doenças diarréicas, infecções respiratórias agudas, alternativas alimentares utilização de medicina popular, promoções de ações de saneamento e melhoria do meio ambiente e educação em saúde; Exercer outras responsabilidades que atendam o previsto no Parágrafo Único do Art. 3º da Lei Federal nº 11.350 de 5 de outubro de 2006. Na forma da Lei Municipal n° 470 de 24 de fevereiro de 2010, subscrevo o presente Termo de Posse.

Ibiapina - CE, em 01 de julho de 2016.

ANA ALICE CARVALHO DE ARAUJO ALCÂNTARA
Nomeada

MARTA ÂNGELA SOBREIRA VANDERLEI
Prefeita Municipal de Ibiapina

Publicado por:
Narjara Paula Pontes
Código Identificador:D69728D3

GABINETE DO PREFEITO
TERMO DE POSSE MARIA DIANA MEDEIROS SOUZA

TERMO DE POSSE

EU, **MARIA DIANA MEDEIROS SOUZA**, Brasileira, solteira, natural de Ibiapina - CE, nascida em 12/02/1992, Residente e Domiciliada no Sítio Vereda, Zona Rural, Ibiapina-Ce, Portadora do CPF nº 036.059.013-60 e RG nº 2005028026561, por força da Portaria Nº 64/2016, nomeada para o cargo de **Agente Comunitária de Saúde**, 1º CLASSIFICADA, na área de abrangência Sítio Vereda de Baixo(parte) e Alto Lindo(parte) com 40 horas semanais, com as atribuições de exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal; Estimular continuadamente a organização comunitária, participando de reuniões e discussões sobre temas relativos a melhoria da qualidade de vida da população, visando fortalecer os elos de ligação entre a comunidade e os serviços de saúde do Município; Informar aos integrantes da equipe de saúde as disponibilidades e dinâmica social da comunidade e orientando-a quanto a utilização adequada dos serviços de saúde; Registrar nascimentos, doenças de notificação compulsória e de vigilância epidemiológica e óbitos ocorridos, assim como identificar, cadastrar todas as famílias de sua área de abrangência e todas as gestantes e crianças de 0 a 6 anos, através de visitas domiciliares; Atuar integrado as instituições governamentais, grupos e associações da comunidade; Executar dentro de seu nível de competência, ações e atividades básicas de saúde tais como: acompanhamento a gestantes, desenvolvimento e crescimento infantil, incentivo ao aleitamento materno, garantia do cumprimento do calendário de vacinação que se fizerem necessárias ao controle de doenças diarréicas, infecções respiratórias agudas, alternativas alimentares utilização de medicina popular, promoções de ações de saneamento e melhoria do meio ambiente e educação em saúde; Exercer outras responsabilidades que atendam o previsto no Parágrafo Único do Art. 3º da Lei Federal nº 11.350 de 5 de outubro de 2006. Na forma da Lei Municipal n° 470 de 24 de fevereiro de 2010, subscrevo o presente Termo de Posse.

Ibiapina - CE, em 01 de julho de 2016.

MARIA DIANA MEDEIROS SOUZA
Nomeada

MARTA ÂNGELA SOBREIRA VANDERLEI
Prefeita Municipal de Ibiapina

Publicado por:
Narjara Paula Pontes
Código Identificador:FE3F34DF

GABINETE DO PREFEITO
TERMO DE POSSE SAMYLE ALVES RIBEIRO

TERMO DE POSSE

EU, **SAMYLE ALVES RIBEIRO**, Brasileira, solteira, natural de Ibiapina - CE, nascida em 12/02/1992, Residente e Domiciliada no Sítio Tauã de Cima, Zona Rural, Ibiapina-Ce, Portadora do CPF nº 053.334.393-38 e RG nº 2007372346-5, por força da Portaria Nº **65/2016**, nomeada para o cargo de **Agente Comunitário de Saúde**, 1º CLASSIFICADA, na área de abrangência Sítio Tauã de Cima (parte), Sítio São João e Loteamento Serra Ville com 40 horas semanais, com as atribuições de exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal; Estimular continuadamente a organização comunitária, participando de reuniões e discussões sobre temas relativos a melhoria da qualidade de vida da população, visando fortalecer os elos de ligação entre a comunidade e os serviços de saúde do Município; Informar aos integrantes da equipe de saúde as disponibilidades e dinâmica social da comunidade e orientando-a quanto a utilização adequada dos serviços de saúde; Registrar nascimentos, doenças de notificação compulsória e de vigilância epidemiológica e óbitos ocorridos, assim como identificar, cadastrar todas as famílias de sua área de abrangência e todas as gestantes e crianças de 0 a 6 anos, através de visitas domiciliares; Atuar integrado as instituições governamentais, grupos e associações da comunidade; Executar dentro de seu nível de competência, ações e atividades básicas de saúde tais como: acompanhamento a gestantes, desenvolvimento e crescimento infantil, incentivo ao aleitamento materno, garantia do cumprimento do calendário de vacinação que se fizerem necessárias ao controle de doenças diarreicas, infecções respiratórias agudas, alternativas alimentares utilização de medicina popular, promoções de ações de saneamento e melhoria do meio ambiente e educação em saúde; Exercer outras responsabilidades que atendam o previsto no Parágrafo Único do Art. 3º da Lei Federal nº 11.350 de 5 de outubro de 2006. Na forma da Lei Municipal n° 470 de 24 de fevereiro de 2010, subscrevo o presente Termo de Posse.

Ibiapina - CE, em 01 de julho de 2016.

SAMYLE ALVES RIBEIRO
Nomeada

MARTA ÂNGELA SOBREIRA VANDERLEI
Prefeita Municipal de Ibiapina

Publicado por:
Narjara Paula Pontes
Código Identificador:30C6293A

GABINETE DO PREFEITO
TERMO DE POSSE DALILA LIMA ALVES DA CUNHA

TERMO DE POSSE

EU, **DALILA LIMA ALVES DA CUNHA**, Brasileira, casada, natural de Ibiapina - CE, nascida em 25/12/1988, Residente e Domiciliada à Rua Pedro Aragão, Centro, Ibiapina-Ce, Portadora do CPF nº 054.284.783-30 e RG nº 2007178246-4, por força da Portaria Nº 62/2016, nomeada para o cargo de **Agente Comunitário de Saúde**, 2º CLASSIFICADA, na área de abrangência Ruas Wenceslau Soares, Pedro Aragão(Parte), Maestro Cesário, Professora Sinhá Melo(Parte) e Pedro Ferreira de Assis com 40 horas semanais, com as atribuições de exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal; Estimular continuadamente a organização comunitária, participando de reuniões e discussões sobre temas relativos a melhoria da qualidade de vida da população, visando fortalecer os elos de ligação entre a comunidade e os serviços de saúde do Município; Informar aos integrantes da equipe de saúde as disponibilidades e dinâmica social da comunidade e orientando-a quanto a utilização adequada dos serviços de saúde; Registrar nascimentos, doenças de notificação compulsória e de vigilância epidemiológica e óbitos ocorridos, assim como identificar, cadastrar todas as famílias de sua área de abrangência e todas as gestantes e crianças de 0 a 6 anos, através de visitas domiciliares; Atuar integrado as instituições governamentais, grupos e associações da comunidade; Executar dentro de seu nível de competência, ações e atividades básicas de saúde tais como: acompanhamento a gestantes, desenvolvimento e crescimento infantil, incentivo ao aleitamento materno, garantia do cumprimento do calendário de vacinação que se fizerem necessárias ao controle de doenças diarréicas, infecções respiratórias agudas, alternativas alimentares utilização de medicina popular, promoções de ações de saneamento e melhoria do meio ambiente e educação em saúde; Exercer outras responsabilidades que atendam o previsto no Parágrafo Único do Art. 3º da Lei Federal nº 11.350 de 5 de outubro de 2006. Na forma da Lei Municipal n° 470 de 24 de fevereiro de 2010, subscrevo o presente Termo de Posse.

Ibiapina - CE, em 01 de julho de 2016.

DALILA LIMA ALVES DA CUNHA
Nomeada

MARTA ÂNGELA SOBREIRA VANDERLEI
Prefeita Municipal de Ibiapina

Publicado por:
Narjara Paula Pontes
Código Identificador:90F41A1F

GABINETE DO PREFEITO
TERMO DE POSSE DALINE ALVES CAVALCANTE

TERMO DE POSSE

EU, **DALINE ALVES CAVALCANTE**, Brasileira, solteira, natural de Ibiapina - CE, nascida em 07/11/1995, Residente e Domiciliada no Sítio Tauã de Baixo, Zona Rural, Ibiapina-Ce, Portadora do CPF nº 056.764.243-70 e RG nº 2007798665-7, por força da Portaria Nº 63/2016, nomeada para o cargo de **Agente Comunitário de Saúde**, 1º CLASSIFICADA, na área de abrangência Sítio Tauã de Baixo com 40 horas semanais, com as atribuições de exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal; Estimular continuadamente a organização comunitária, participando de reuniões e discussões sobre temas relativos a melhoria da qualidade de vida da população, visando fortalecer os elos de ligação entre a comunidade e os serviços de saúde do Município; Informar aos integrantes da equipe de saúde as disponibilidades e dinâmica social da comunidade e orientando-a quanto a utilização adequada dos serviços de saúde; Registrar nascimentos, doenças de notificação compulsória e de vigilância epidemiológica e óbitos ocorridos, assim como identificar, cadastrar todas as famílias de sua área de abrangência e todas as gestantes e crianças de 0 a 6 anos, através de visitas domiciliares; Atuar integrado as instituições governamentais, grupos e associações da comunidade; Executar dentro de seu nível de competência, ações e atividades básicas de saúde tais como: acompanhamento a gestantes, desenvolvimento e crescimento infantil, incentivo ao aleitamento materno, garantia do cumprimento do calendário de vacinação que se fizerem necessárias ao controle de doenças diarréicas, infecções respiratórias agudas, alternativas alimentares utilização de medicina popular, promoções de ações de saneamento e melhoria do meio ambiente e educação em saúde; Exercer outras responsabilidades que atendam o previsto no Parágrafo Único do Art. 3º da Lei Federal nº 11.350 de 5 de outubro de 2006. Na forma da Lei Municipal n° 470 de 24 de fevereiro de 2010, subscrevo o presente Termo de Posse.

Ibiapina - CE, em 01 de julho de 2016.

DALINE ALVES CAVALCANTE
Nomeada

MARTA ÂNGELA SOBREIRA VANDERLEI
Prefeita Municipal de Ibiapina

Publicado por:
Narjara Paula Pontes
Código Identificador:CA07F485

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 644/2016

Lei nº 644/2016, de 16 de junho de 2016

"Dá denominação oficial ao Centro Administrativo de Ibiapina".

A **PREFEITA MUNICIPAL DE IBIAPINA - CE**, Estado do Ceará. **MARTA ÂNGELA SOBREIRA VANDERLEI**, no uso das suas atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica denominado o imóvel de **Centro Administrativo Pedro Aragão Ximenes**, o imóvel de área total de 6.210m2 (seis mil, duzentos e dez metros quadrados), anteriormente, denominado Cooperativa Agrícola Mista da Ibiapaba – LTDA – COOPAMIL, o qual, possui um terreno com 60m (sessenta metros) de largura, e 103,50m (cento e três metros e cinquenta centímetros) de comprimento, limitado ao nascente com a Avenida Deputado Fernando Melo, ao poente, com a Rua Pedro Aragão, ao norte, com o terreno da Penitenciária e, ao sul, com a Rua Vicente Ximenes de Sá.

Artigo 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Pedro Aragão Ximenes, em 16 de junho de 2016.

MARTA ÂNGELA SOBREIRA VANDERLEI
Prefeita Municipal

Publicado por:
Narjara Paula Pontes
Código Identificador:84C1D4ED

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N.º 331/2016

O PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATU, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso VI, art. 66, da Lei Orgânica do Município de Iguatu, de 05 de abril de 1990 e com base no § 1.º e 2.º, art. 85 da Lei Complementar n.º 2.092/14 de 16 de maio de 2014, resolve, Conceder**, LICENÇA PARA ATIVIDADE POLITICA**, **á Francisco Alves de Souza,** no cargo de Vigia, matrícula n.º 3468, lotado na Secretaria de Educação, a partir de 30 de junho de 2016.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU, em 30 de junho de 2016.

Registre-se,
Publique-se e
Cumpra – se.

ADERILO ANTUNES ALCÂNTARA FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Girlene Cavalcante dos Santos
Código Identificador:B3005573

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N.º 322/2016

O PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATU, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso VI, art. 66, da Lei Orgânica do Município de Iguatu, de 05 de abril de 1990 e com base no § 1.º e 2.º, art. 85 da Lei Complementar n.º 2.092/14 de 16 de maio de 2014, resolve, Conceder**, LICENÇA PARA ATIVIDADE POLITICA**, **á José Antonio Coelho,** no cargo de Assistente Administrativo, matrícula n.º 10201, lotado na Secretaria Educação, a partir de 30 de junho de 2016.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU, em 30 de junho de 2016.

Registre-se,
Publique-se e
Cumpra – se.

ADERILO ANTUNES ALCÂNTARA FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Girlene Cavalcante dos Santos
Código Identificador:22FF458F

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N.º 325/2016

O PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATU, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso VI, art. 66, da Lei Orgânica do Município de Iguatu, de 05 de abril de 1990 e com base no § 1.º e 2.º, art. 85 da Lei Complementar n.º 2.092/14 de 16 de maio de 2014, resolve, Conceder**, LICENÇA PARA ATIVIDADE POLITICA**, **á Raimundo Nonato Ferreira Lo,** no cargo de Agente Administrativo, matrícula n.º 44195, lotado na Secretaria Educação, a partir de 30 de junho de 2016.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU, em 30 de junho de 2016.

Registre-se,
Publique-se e
Cumpra – se.

ADERILO ANTUNES ALCÂNTARA FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Girlene Cavalcante dos Santos
Código Identificador:71C0EA21

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N.º 326/2016

O PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATU, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso VI, art. 66, da Lei Orgânica do Município de Iguatu, de 05 de abril de 1990 e com base no § 1.º e 2.º, art. 85 da Lei Complementar n.º 2.092/14 de 16 de maio de 2014, resolve, Conceder**, LICENÇA PARA ATIVIDADE POLITICA**, **á Maryane Pires Albuquerque,** no cargo de Merendeira, matrícula n.º 44412, lotada na Secretaria Educação, a partir de 30 de junho de 2016.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU, em 30 de junho de 2016.

Registre-se,
Publique-se e
Cumpra – se.

ADERILO ANTUNES ALCÂNTARA FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Girlene Cavalcante dos Santos
Código Identificador:A3783692

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N.º 327/2016

O PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATU, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso VI, art. 66, da Lei Orgânica do Município de Iguatu, de 05 de abril de 1990 e com base no § 1.º e 2.º, art. 85 da Lei

Complementar n.º 2.092/14 de 16 de maio de 2014, resolve, Conceder**, LICENÇA PARA ATIVIDADE POLITICA**, **á Naycleiton Alipio da Silva,** no cargo de Merendeiro, matrícula n.º 36782, lotado na Secretaria Educação, a partir de 30 de junho de 2016.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU, em 30 de junho de 2016.

Registre-se,
Publique-se e
Cumpra – se.

ADERILO ANTUNES ALCÂNTARA FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Girlene Cavalcante dos Santos
Código Identificador:5129B615

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N.º 328/2016

O PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATU, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso VI, art. 66, da Lei Orgânica do Município de Iguatu, de 05 de abril de 1990 e com base no § 1.º e 2.º, art. 85 da Lei Complementar n.º 2.092/14 de 16 de maio de 2014, resolve, Conceder**, LICENÇA PARA ATIVIDADE POLITICA**, **á Eliane Alexandre Alves Bezerra,** no cargo de Supervisora Pós-Graduação, matrícula n.º 3320, lotada na Secretaria Educação, a partir de 30 de junho de 2016.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU, em 30 de junho de 2016.

Registre-se,
Publique-se e
Cumpra – se.

ADERILO ANTUNES ALCÂNTARA FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Girlene Cavalcante dos Santos
Código Identificador:F1979BDE

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N.º 329/2016

O PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATU, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso VI, art. 66, da Lei Orgânica do Município de Iguatu, de 05 de abril de 1990 e com base no § 1.º e 2.º, art. 85 da Lei Complementar n.º 2.092/14 de 16 de maio de 2014, resolve, Conceder**, LICENÇA PARA ATIVIDADE POLITICA**, **á Paulo Gomes Bezerra,** no cargo de PEB II - Pedagogo, matrícula n.º 44374, lotado na Secretaria Educação, a partir de 30 de junho de 2016.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU, em 30 de junho de 2016.

Registre-se,
Publique-se e
Cumpra – se.

ADERILO ANTUNES ALCÂNTARA FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Girlene Cavalcante dos Santos
Código Identificador:2C481B0E

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 2.400/16, DE 28 DE ABRIL DE 2016

EMENTA: CRIA O SERVIÇO DE LANCHONETE AMBULANTE, NO MUNICÍPIO DE IGUATU, ESTABELECE REGRAS E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APROVOU E, EU, RUBENILDO CADEIRA DE OLIVEIRA- PRESIDENTE, **COM BASE NO ART. 51, § 6º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IGUATU, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º- Fica instituído, no âmbito do município de Iguatu, o comércio ambulante de lanchonete, através de carro-volante.

Parágrafo Único- O comércio a que se refere o caput deste artigo, funcionará permanente e previamente em local definido, após a concessão da licença e alvará pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Iguatu e inspeção e autorização da Vigilância Sanitária.

Art. 2º- O Poder Executivo somente autorizará o estacionamento do veiculo, em pontos distantes, no mínimo 300m (trezentos metros), de estabelecimentos de comércio de refeição localizado ou de outros veículos ambulantes do mesmo ramo.

Art. 3º- O vendedor a que se refere esta lei respeitará os padrões de higiene para o exercício de suas atividades.

Art. 4º- O vendedor ambulante estará sujeito a responder pela má qualidade e pela garantia dos produtos que vende, conforme o Código de Defesa do Consumidor, instituído pela lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º- É competência do Município fazer a fiscalização do local, a instalação e funcionamento dos veículos ambulantes.

Art. 6º- Anualmente, o vendedor ambulante deverá renovar, junto ao Poder Executivo, o alvará de funcionamento das suas atividades.

Art. 7º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Iguatu, em 28 de abril de 2016.

RUBENILDO CADEIRA DE OLIVEIRA
Presidente

Publicado por:
Girlene Cavalcante dos Santos
Código Identificador:BF1F4B2D

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÇABA

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
AVISO DE REGISTRO DE PREÇOS PREGÃO Nº 029/2016-PP

Os Órgãos Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia e Secretaria Municipal de Ação Social, Trabalho, Juventude e Empreendedorismo, da Prefeitura de Itaiçaba, Estado do Ceará, torna público os preços registrados na Ata de Registro de Preços nº 20160267, decorrente do Pregão Presencial nº 029/2016-PP, cujo objeto consiste no Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de material esportivo, para atender as necessidades dos Órgãos da Prefeitura de Itaiçaba, Estado do Ceará, conforme especificações constantes do Anexo I - Termo de Referência, do edital do Pregão Presencial nº 029/2016-PP. Os preços e as especificações estão à disposição para consulta no endereço da Comissão Permanente de Licitação do Município de Itaiçaba, sito à Av. Coronel João Correia nº 298, Centro, Itaiçaba, Ceará, CEP 62820-000. PROCESSO: 11.05-003/2016. MODALIDADE: Pregão Presencial 002/2016-PP. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: 20160267. VIGÊNCIA: 01/04/2016 a 30/06/2017. FORNECEDOR: NOVA PROJETOS EDUCACIONAIS E COMUNICAÇÃO LTDA – ME, CNPJ 01.441.745/0001-59. VALOR: R$ 91.069,10 (noventa e um mil, sessenta e nove reais e dez centavos).

Itaiçaba, Estado do Ceará, 1º de Julho de 2016.

Publicado por:
Joilson Marques de Oliveira
Código Identificador:60EA67C5

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINÓPOLE

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 005 DE 02 DE JUNHO DE 2016

CONCEDE TITULO DE CIDADÃO MARTINOPOLENSE A DAVID MACHADO CARNEIRO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARTINÓPOLE, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte lei.
Art. 1º. Fica concedido o Título de Cidadão Martinopolense ao Sr. DAVID MACHADO CARNEIRO.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário

Martinópole-CE, 02 de junho 2016.

JAMES MARTINS PEREIRA BARROS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Victor Almada
Código Identificador:226B522E

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 006 DE 03 DE JUNHO DE 2016

CONCEDE TITULO DE CIDADÃO MARTINOPOLENSE A FRANCISCO ALEUDINEY MONTE CUNHA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARTINÓPOLE, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte lei.
Art. 1º. Fica concedido o Título de Cidadão Martinopolense ao Sr. **FRANCISCO ALEUDINEY MONTE CUNHA**.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário

Martinópole-CE, 03 de junho 2016.

JAMES MARTINS PEREIRA BARROS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Victor Almada
Código Identificador:D4144EAF

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 007 DE 03 DE JUNHO DE 2016

CONCEDE TITULO DE CIDADÃO MARTINOPOLENSE A LUIZ AIRTON RODRIGUES JUNIOR E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARTINÓPOLE, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte lei.
Art. 1º. Fica concedido o Título de Cidadão Martinopolense ao Sr. **LUIZ AIRTON RODRIGUES JUNIOR**.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário

Martinópole-CE, 03 de junho 2016.

JAMES MARTINS PEREIRA BARROS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Victor Almada
Código Identificador:2CC88EEB

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 008 DE 03 DE JUNHO DE 2016

CONCEDE TITULO DE CIDADÃO MARTINOPOLENSE A JOSÉ NILSON FARIAS SOUSA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARTINÓPOLE, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte lei.
Art. 1º. Fica concedido o Título de Cidadão Martinopolense ao Sr. **JOSÉ NILSON FARIAS SOUSA**.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário

Martinópole-CE, 03 de junho 2016.

JAMES MARTINS PEREIRA BARROS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Victor Almada
Código Identificador:E7816FDA

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 0107001/2016

Dispõe sobre a remoção de servidores cedidos e da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARTINÓPOLE, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e com arrimo no artigo 84 da Lei Municipal nº 351, de 09 de abril de 2010,

CONSIDERANDO a necessidade de disponibilizar ao Poder Judiciaria para o cumprimento do convênio pactuado com esse Município para cessão de servidores efetivos,

CONSIDERANDO a necessidade de reorganizar a lotação de servidores de modo a cumprir as considerações supra,

CONSIDERANDO que não pode o município contratar temporários com o fim exclusivo de cedê-los a Justiça Estadual para atender demanda exclusiva;

CONSIDERANDO o disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101/00, que veda a cessão de servidores contratados em caráter temporário, de qualquer natureza, e de ocupantes de cargo em comissão;

CONSIDERANDO que o Município de Martinópole, utilizando-se de sua discricionariedade administrativa, pode por fim a cessão dentro da compreensão de sua conveniência e oportunidade.

RESOLVE:

Art. 1º REMOVER a servidora temporária **ANTÔNIA JAQUELINE FERREIRA DE MELO,** cedida ao Fórum de Martinópole, devendo a mesma exercer as suas atividades laborais na Secretaria de Educação, devendo se apresentar ao Secretário de Educação em 24 horas.

Art. 2º **REMOVER** o servidor contratado temporariamente **FRANCISCO ULYSSES PEREIRA BRITO FONTENELE**, CPF 03681417300, atualmente lotado no Fórum do Município de Martinópole, para exercer suas atividades laborais na Secretaria de Administração do Município, devendo o mesmo se apresentar ao Secretário de Administração, iniciando suas atividades laborais no novo setor dia 05 de julho.

Art. 3º **REMOVER** o servidor contratado temporariamente **FRANCISCO ARIEL SAMPAIO BARROS**, CPF 05478617377, atualmente lotado no Fórum do Município de Martinópole, para exercer suas atividades laborais na Secretaria de Administração do Município, devendo o mesmo se apresentar ao Secretário de Administração, iniciando suas atividades laborais no novo setor dia 05 de julho.

Art. 4º **CEDER** o servidor efetivo **MARIO HENRIQUE VASCONCELOS DE LIMA**, CPF 75297434300, atualmente lotado na Secretaria de Educação do Município de Martinopole, para exercer suas atividades laborais no Fórum de Martinópole, devendo se apresentar na Diretoria do Fórum de Martinópole dia 1º de junho de 2016.

Art. 4º **CEDER** o servidor efetivo **JOSÉ JEFFERSON CANDIDO BARROS**, CPF 294606703-34, atualmente lotado na Secretaria de Educação do Município de Martinópole, para exercer suas atividades laborais no Fórum de Martinópole, devendo se apresentar na Diretoria do Fórum de Martinópole dia 4º de julho de 2016.

Art. 5º Comunique-se aos servidores, oficie a Secretarias e ao Fórum local.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Martinópole/CE, 1º de julho de 2016.

JAMES MARTINS PEREIRA BARROS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Victor Almada
Código Identificador:2D70D365

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA

PORTARIA N° 997/2016

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE MAURITI, ESTADO DO CEARÁ, FRANCISCO EVANILDO SIMÃO DA SILVA, NO USO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI.

RESOLVE:
Art. 1° - CONCEDER, Licença para atividade política, aos servidores abaixo relacionados, a titulo de desincompatibilização, por estar concorrendo ao cargo eletivo de Vereador nos termos da Lei Complementar Federal n° 064 de 18.05.1990 e Lei Municipal n° 518 de 18.12.2003, art. 104 no período de 02.07.2016 á 04.10.2016.

Nome do Servidor (a)	Cargo/Função	RG	CPF
Antonia Sampaio de Lacerda Leandro	Médica	214255	068.191.251-00
Carlos Alberto Pereira de Oliveira	Professor	224279692	690.592.923-91
Ednacelia Pereira Ramalho	Professora	339447599	749.912.723-00
Francisco Genário Braz	Agente Administrativo	94002260563	433.783.073-85
Francisco Cirilo de Sousa	Professor	97029111709	633.887.903-53
Francisco Fernandes dos Santos	Auxiliar de Serviços Gerais	1544687	128.575.048-96
Fabricio Braga Nobrega	Professor	272461093	764.294.583-34
Inês Maria Furtado Mandelli	Professora	3527856	174.779.118-00
Jose Deusivan da Silva	Professor	167292388	548.113.683-04
João Paulo Furtado	Digitador	98029020370	852.343.203-59
José Danilo Tavares de Lacerda	Técnico em Agropecuária	272510093	758.883.513-34
Jose Freitas Sobrinho	Professor	244853290	322.474.603-30
Maria Jurema Sampaio de Lacerda	Professora	137873387	438.541.763-68
Maria Jacilda Lacerda de Sousa	Professora	87032385	266.662.003-49

Art. 2° - Revogam-se as disposições em contrário

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI, 30 DE JUNHO DE 2016.

FRANCISCO EVANILDO SIMÃO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Thais Faustino Bezerra
Código Identificador:4A91D51D

GABINETE DO PREFEITO
EDITAL DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO 029/2016

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAURITI – CE, no uso das atribuições legais, em obediência no disposto no Inciso II do art. 37, da Constituição Federal, em consonância com a Lei Orgânica do Município e as Leis Municipal de nº. **884** de 15 junhos de 2009, **913** de 21 de Dezembro de 2009 e **926** de 23 de Fevereiro de 2010.

CONSIDERANDO o que dispõe o Edital do Concurso Público nº. 001/10 promovido pelo Município de Mauriti, para prover diversos cargos de provimento efetivo, **HOMOLOGADO POR TERMO** em 28 de Junho de 2011 e prorrogado por **Decreto nº. 044**, **em 28 de junho de 2013** e **SENTENÇAS JUDICIAIS, PROCESSOS CÍVEIS; 7303.89.2016.806.01.22/0 e 7304.742016.8.06.0122/0** de 23 de junho de 2016, protocolado neste departamento em 30 de junho de 2016

RESOLVE:

Art. 1º. CONVOCAR; Delano Gomes Bica, Professor da Educação Básica II para lotação na Unidade Escolar E.E.F – Antonio Furtado de Oliveira e Francisco Jose Cavalcante Furtado Professor da Educação Básica II para lotação na E.E.F – Antonio Furtado de Oliveira para provimento de cargo efetivo no quadro de pessoal desta Prefeitura a comparecer no período de 04 à 21 de julho de 2016 para apresentação de documentos exigidos no **EDITAL,** assinatura do Termo de Posse e Compromisso, junto ao Departamento de Recurso Humano desta Prefeitura, situada a Avenida Buriti Grande S/N, Centro, Maurti/CE, em razão de aprovação no **CONCURSO PUBLICO** nas condições de **CLASSIFICAVEIS E SENTENÇAS JUDICIAIS EM DESTAQUE.**

Parágrafo Único: Os convocados por meio deste, deverão apresentar os documentos determinados no Edital 001/2010.

Mauriti – Ceará, 04 de JuLho de 2016

FRANCISCO EVANILDO SIMÃO DA SILVA
Prefeito

Publicado por:
Thais Faustino Bezerra
Código Identificador:6FB6E128

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA

PORTARIA Nº 998/GP/2016

EXONERA ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO, DO SETOR DE APOIO E DIREÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL EDUCAÇÃO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI, ESTADO DO CEARÁ, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAURITI, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos da **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MAURITI**, de 30 de março de 1990;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 1311 de 1º de abril de 2015.

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR o Sr. ADELMO BEZERRA LINHARES, **CPF: 325.892.803-78,** do cargo de **ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO, DO SETOR DE APOIO E DIREÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL EDUCAÇÃO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI.**

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI, 30 DE JUNHO DE 2016.

FRANCISCO EVANILDO SIMÃO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Thais Faustino Bezerra
Código Identificador:0E2A7DFD

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA

PORTARIA Nº 999/GP/2016

NOMEIA ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO, DO SETOR DE APOIO E DIREÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL EDUCAÇÃO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI, ESTADO DO CEARÁ, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAURITI, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos da **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MAURITI**, de 30 de março de 1990;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 1311 de 1º de abril de 2015.

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR o Sr. RAIR DA SILVA LINHARES, **CPF: 046.197.213-10,** para exercer o cargo de **ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO, DO SETOR DE APOIO E DIREÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL EDUCAÇÃO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI.**

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI, 30 DE JUNHO DE 2016.

FRANCISCO EVANILDO SIMÃO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Thais Faustino Bezerra
Código Identificador:88F3C185

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL Nº 1406/2016

CONFERE O TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA À INSTITUIÇÃO OBRA SOCIAL NOSSA SENHORA DA GLÓRIA – FAZENDA DA ESPERANÇA E ADOTA PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAURITI, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC,
FAZ SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública no âmbito do município de Mauriti (CE), Estado do Ceará, a entidade denominada **INSTITUIÇÃO OBRA SOCIAL NOSSA SENHORA DA GLÓRIA – FAZENDA DA ESPERANÇA,** associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, com duração de tempo indeterminado, localizada no Distrito de Coité – Mauriti (CE) e que tem prestado relevantes serviços sócio assistenciais de proteção social básica à pessoas em situação de exclusão e risco social. (**REDAÇÃO ALTERADA PELA EMENDA ADITIVA Nº 004/2016 AO PROJETO DE LEI Nº 25/2016, DE 13 DE JUNHO DE 2016.)**

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação, ficando revogadas todas as disposições contrarias.

Prefeitura Municipal de Mauriti, 22 de JUNHO de 2.016.

FRANCISCO EVANILDO SIMÃO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Thais Faustino Bezerra
Código Identificador:2B2B84CE

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL Nº 1407/2016

AUTORIZA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO ENTRE O MUNICÍPIO DE MAURITI, ESTADO DO CEARÁ E A OBRA SOCIAL NOSSA SENHORA DA GLÓRIA – FAZENDA DA ESPERANÇA – UNIDADE MAURITI - CEARÁ E ADOTA PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAURITI, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC,
FAZ SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado, através da Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania do Município de Mauriti, a celebrar "TERMO DE CONVÊNIO em anexo QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE MAURITI, ESTADO DO CEARÁ E A OBRA SOCIAL NOSSA SENHORA DA GLÓRIA – FAZENDA DA ESPERANÇA – UNIDADE MAURITI – CEARÁ", nos termos do Anexo I da presente Lei.

Art. 2º - O presente convênio tem por objetivo o repasse de recursos financeiros com vistas ao Programa de Ação Continuada para atendimento ao Portador de Deficiência, oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas quaisquer disposições contrárias.

Prefeitura Municipal de Mauriti, 22 de JUNHO de 2.016.

FRANCISCO EVANILDO SIMÃO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Thais Faustino Bezerra
Código Identificador:AF4FF076

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL Nº 1395/2016

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 420/2001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAURITI, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.

FAZ SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 1º da Lei 420/2001 passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º -. FICA CRIADA E DENOMINADA a ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL ANTÔNIO GOMES, a Unidade Escolar fica localizada no Sítio Novo, Distrito de Palestina – Mauriti (CE)".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos a 29 de agosto de 2001, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mauriti, 22 de JUNHO de 2.016.

FRANCISCO EVANILDO SIMÃO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Thais Faustino Bezerra
Código Identificador:CAD71615

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL Nº 1408/2016

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 104/1970 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAURITI, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.
FAZ SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 1º da Lei 104/1970 passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º -. FICA PELA PRESENTE LEI, CRIADO E DENOMINADO "GRUPO ESCOLAR HUMBERTO BEZERRA – Escola de 1º Grau", localizada à Rua General Tiburcio s/n nesta cidade de Mauriti, Estado do Ceará, como Estabelecimento de Ensino à Educação e Cultura.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos a 16 de setembro de 1970, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mauriti, 22 de JUNHO de 2.016.

FRANCISCO EVANILDO SIMÃO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Thais Faustino Bezerra
Código Identificador:31200807

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL Nº 1409/2016

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 145/1990 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAURITI, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.
FAZ SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:
Art. 1º - O Art. 1º da Lei 145/1990 passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º -. FICAM CRIADAS E DENOMINADAS AS SEGUINTES UNIDADES ESCOLARES:
Major Joaquim Antônio Furtado – Distrito de Umburanas
Filemon Teles – Distrito de Buritizinho
Alexandre José de Sá - Distrito de Mararupá."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos a 03 de março de 1990, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mauriti, 22 de JUNHO de 2.016.

FRANCISCO EVANILDO SIMÃO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Thais Faustino Bezerra
Código Identificador:B76C2E4A

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL Nº 1410/2016

CRIA A UNIDADE ESCOLAR MUNICIPAL "GRUPO ESCOLAR PRESIDENTE MÉDICI" NO DISTRITO DE ANAUÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAURITI, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.
FAZ SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado no município de Mauriti o **Grupo Escolar Presidente Médici,** funcionando no Distrito de Anauá, neste Município.

Art. 2º - As despesas decorrentes da criação da Unidade Escolar correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroagindo a 25.04.1972, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mauriti, 22 de JUNHO de 2.016.

FRANCISCO EVANILDO SIMÃO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Thais Faustino Bezerra
Código Identificador:6B346115

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL Nº 1390/2016

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 437/2001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAURITI, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.

FAZ SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 1º da Lei 437/2001 passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º -. FICA CRIADA E DENOMINADA a ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL JOSÉ ACÍLIO DANTAS DE MORAIS, no Distrito de Palestina – Mauriti (CE)"

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos a 18 de dezembro de 2001, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mauriti, 22 de JUNHO de 2.016.

FRANCISCO EVANILDO SIMÃO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Thais Faustino Bezerra
Código Identificador:C1332F19

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL Nº 1393/2016

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 440/2001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAURITI, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.
FAZ SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 1º da Lei 440/2001 passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º -. FICA CRIADA E DENOMINADA a ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL LUÍS FELIPE, localizada no Sítio Serra Brava, Distrito de São Félix– Mauriti (CE)"

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos a 18 de dezembro de 2001, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mauriti, 22 de JUNHO de 2.016.

FRANCISCO EVANILDO SIMÃO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Thais Faustino Bezerra
Código Identificador:A5283C29

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL Nº 1392/2016

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 421/2001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAURITI, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.
FAZ SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 1º da Lei 421/2001 passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º -. FICA CRIADA E DENOMINADA a ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL JOÃO BATISTA MONTENEGRO, A Unidade Escolar fica localizada no Sítio Marcela, Distrito de Coité – Mauriti (CE)".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos a 29 de agosto de 2001, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mauriti, 22 de JUNHO de 2.016.

FRANCISCO EVANILDO SIMÃO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Thais Faustino Bezerra
Código Identificador:9CE3A22A

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL Nº 1391/2016

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 515/2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAURITI, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.

FAZ SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 1º da Lei 515/2003 passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º -. FICA CRIADA E DENOMINADA a ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL DR. DARIVAL TELES CARTAXO, a Unidade Escolar fica localizada no Sítio Saco, deste Município".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos a 05 de dezembro de 2003, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mauriti, 22 de JUNHO de 2.016.

FRANCISCO EVANILDO SIMÃO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Thais Faustino Bezerra
Código Identificador:1C50CC50

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL Nº 1388/2016

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 388/2000 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAURITI, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.

FAZ SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 1º da Lei 388/2000 passará a vigorar coma seguinte redação:

"Art.1º -. FICA CRIADA E DENOMINADA a ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL JOÃO FURTADO MARANHÃO, localizada no Sitio Curtume, Distrito de São Miguel – Mauriti (CE)"

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos a 31 de agosto de 2000, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mauriti, 22 de JUNHO de 2.016.

FRANCISCO EVANILDO SIMÃO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Thais Faustino Bezerra
Código Identificador:F737BD92

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL Nº 1389/2016

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 401/2001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAURITI, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.

FAZ SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 1º da Lei 401/2001 passará a vigorar com a seguinte redação:
"Art.1º -. FICA CRIADA E DENOMINADA a ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL JOÃO SEVERINO DE SOUSA, no Sitio Carnaubinha, Distrito de Umburanas – Mauriti (CE)"

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos a 30 de abril de 2001, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mauriti, 22 de JUNHO de 2.016.

FRANCISCO EVANILDO SIMÃO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Thais Faustino Bezerra
Código Identificador:DB96DD2D

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL Nº 1404/2016

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 383/2000 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAURITI, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.

FAZ SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 1º da Lei 383/2000 passará a vigorar coma seguinte redação:

"Art.1º -. FICA CRIADA E DENOMINADA a ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL MARIA DO SOCORRO SEVIRINO OLIVEIRA, no Sítio Extrema, deste Município."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos a 21 de agosto de 2000, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mauriti, 22 de JUNHO de 2.016.

FRANCISCO EVANILDO SIMÃO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Thais Faustino Bezerra
Código Identificador:57780007

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL Nº 1403/2016

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 389/2000 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAURITI, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.

FAZ SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 1º da Lei 389/2000 passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º -. FICA CRIADA E DENOMINADA a ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL EDSON OLEGÁRIO DE SANTANA, no Distrito de Coité – Mauriti (CE)"

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos a 31 de agosto de 2000, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mauriti, 22 de JUNHO de 2.016.

FRANCISCO EVANILDO SIMÃO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Thais Faustino Bezerra
Código Identificador:9C52192B

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL Nº 1402/2016

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 385/2000 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAURITI, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.

FAZ SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 1º da Lei 385/2000 passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º -. FICA CRIADA E DENOMINADA a ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL JOSÉ JOAQUIM DE SOUSA, no Distrito de Olho D'água – Mauriti (CE)."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos a 31 de agosto de 2000, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mauriti, 22 de JUNHO de 2.016.

FRANCISCO EVANILDO SIMÃO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Thais Faustino Bezerra
Código Identificador:B9319B33

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 377/2000 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAURITI, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.

FAZ SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 1º da Lei 377/2000 passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º -. FICA CRIADA E DENOMINADA a ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL FIRMINO ARARUNA DE SOUSA, no Distrito de Anauá – Mauriti (CE)"

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos a 08 de maio de 2000, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mauriti, 22 de JUNHO de 2.016.

FRANCISCO EVANILDO SIMÃO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Thais Faustino Bezerra
Código Identificador:4C85B98F

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL Nº 1400/2016

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 439/2001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAURITI, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.

FAZ SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:
Art. 1º - O Art. 1º da Lei 439/2001 passará a vigorar coma seguinte redação:

"Art.1º -. FICA CRIADA E DENOMINADA a ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL JOSÉ WILSON BARBOSA DE OLIVEIRA, no Sitio Pitombeira – Mauriti (CE)"

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos a 18 de dezembro de 2001, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mauriti, 22 de JUNHO de 2.016.

FRANCISCO EVANILDO SIMÃO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Thais Faustino Bezerra
Código Identificador:8D9B9089

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL Nº 1399/2016

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 391/2000 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAURITI, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.

FAZ SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 1º da Lei 391/2000 passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º -. FICA CRIADA E DENOMINADA a ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL ZEFINHA CARTAXO, localizada no Bairro Dantas, deste Município."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos a 31 de agosto de 2000, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mauriti, 22 de JUNHO de 2.016.

FRANCISCO EVANILDO SIMÃO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Thais Faustino Bezerra
Código Identificador:51695B0E

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL Nº 1398/2016

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 384/2000 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAURITI, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.

FAZ SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 1º da Lei 384/2000 passará a vigorar coma seguinte redação:

"Art.1º -. FICA CRIADA E DENOMINADA a ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL ANTÔNIO FURTADO DE OLIVEIRA, a Unidade Escolar fica localizada no Sitio Furtuna, deste Município"

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos a 31 de agosto de 2000, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mauriti, 22 de JUNHO de 2.016.

FRANCISCO EVANILDO SIMÃO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Thais Faustino Bezerra
Código Identificador:A425E7F3

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL Nº 1397/2016

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 390/2000 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAURITI, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.

FAZ SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 1º da Lei 390/2000 passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º -. FICA CRIADA E DENOMINADA a ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL JOSÉ LOPES DINIZ, localizada no Sítio Olho D'água, Distrito do Coité – Mauriti (CE)"

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos a 31 de agosto de 2000, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mauriti, 22 de JUNHO de 2.016.

FRANCISCO EVANILDO SIMÃO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Thais Faustino Bezerra
Código Identificador:987136FD

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL Nº 1396/2016

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 196/1993 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAURITI, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.

FAZ SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:
Art. 1º - O Art. 1º da Lei 196/1993 passará a vigorar coma seguinte redação:

"Art.1º - FICA CRIADA E DENOMINADA a ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL DIANCARLA IZIDRO JACÓ, no Distrito de Palestina – Mauriti (CE)"

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos a 14 de maio de 1993, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mauriti, 22 de JUNHO de 2.016.

FRANCISCO EVANILDO SIMÃO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Thais Faustino Bezerra
Código Identificador:9E772C0B

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO

ESTADO DO CEARÁ – MUNICÍPIO DE MORADA NOVA – AVISO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS Nº. 2016.06.09.001. A Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Morada Nova/CE torna público para conhecimento dos interessados o resultado do julgamento dos documentos de habilitação apresentados para a licitação acima referida. LICITANTE HABILITADA por cumprir na íntegra todas as regras editalícias HBM CONSTRUÇÕES LOCADORA E SERVIÇOS EIRELI ME; LICITANTES INABILITADAS: FORTAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LOCAÇÃO E PRODUÇÃO LTDA EPP, por descumprir os subitens do edital: 3.1.3 e 3.4.2.4 e ALÉM DO HORIZONTE CONSTRUÇÕES LTDA. – EPP**,** por descumprir o subitem do edital: 3.3.2. Ficando disponíveis vistas ao processo e aberto o prazo para a interposição de recursos referente a decisão de julgamento dos documentos de habilitação.

Morada Nova/CE, 04/07/2016.

FABIENE RODRIGUES DE SOUSA.
Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Publicado por:
Leydiane Vieira Chagas
Código Identificador:A006D155

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA
EDITAL Nº 002/2016

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

O vereador José Vieira da Silva, presidente da Câmara Municipal de Nova Olinda, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e regimentais FAZ SABER que o prefeito em exercício, ELÍZIO MANOEL GALDINO, decidiu CONVOCAR o Poder Legislativo para se reunirem em Sessão Extraordinária, com a finalidade de deliberar sobre o Projeto de Lei Nº 005/2016 que trata sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal.
Faço o exposto ficam as Senhoras e Senhores os Vereadores convocados para se reunirem em Sessão Extraordinária, às 09h dos dias 07 e 14 de julho de 2016.

Dado e passado na Câmara Municipal de Nova Olinda em 04 de julho de 2016.

JOSÉ VIEIRA DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal

Publicado por:
Eva Maria Pereira Veloso Rodrigues
Código Identificador:55921F4C

GABINETE DO PREFEITO
EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 09/2016

Convoca os candidatos aprovados em concurso público para provimento no cargo de Psicólogo.

O PREFEITO EM EXERCICIO DO MUNICIPIO DE NOVA OLINDA, no uso de suas atribuições legais, considerando a homologação do resultado do Concurso Público de nº 001/2015, através do Decreto 01270516 de 27 de maio de 2016, para Provimento de Cargos pertencentes ao Quadro de Pessoal do Município de Nova Olinda-CE, **CONVOCA** os candidatos habilitados, relacionados no Anexo I deste Edital, com vistas à nomeação para os cargos efetivos, sob a égide da Lei N° 574/2009 (Regime Jurídico Estatutário dos Servidores Públicos do Município de Nova Olinda-CE) observados as seguintes condições:
DA ENTREGA DOS DOCUMENTOS E DA PERÍCIA MÉDICA:
1. Os candidatos relacionados no Anexo I do presente Edital deverão comparecer, pessoalmente, ou por intermédio de procurador, mediante procuração com firma reconhecida, no período de 05 e 07 de julho de 2016, das 08h00min às 14h00min, na Prefeitura Municipal de Nova Olinda, localizada na Avenida Perimetral Sul, s/n, Centro, Cidade de Nova Olinda/CE, para apresentação e entrega dos documentos constantes do Anexo II e na forma do edital de abertura do Concurso Público Municipal, que também fazem parte integrante da presente convocação.
2. Os candidatos relacionados no anexo I do presente edital deverão comparecer pessoalmente para realização de exames médicos no dia 07 de julho de 2016, das 08h00min às 12h00mim, na Secretaria Municipal de Saúde (Centro Municipal de Saúde), localizado na Rua Alvim Alves, s/n, Centro, Cidade de Nova Olinda/CE, portando seus documentos pessoais de identificação, sendo-lhes assegurado, se assim o desejarem, a indicação de profissional de sua livre escolha para acompanhar referido exame médico pré-admissional.
3. Não serão recebidos documentos de forma parcial, sendo que a falta de qualquer documento constante no Anexo II acarretará o não cumprimento da exigência do item 1.
4. O não comparecimento no prazo legal implicará na desistência do classificado convocado, podendo o Município de Nova Olinda (CE) convocar o(s) candidato(s) imediatamente posterior (es), obedecendo a ordem de classificação.

DA NOMEAÇÃO E POSSE:
5. Cumpridas as exigências no que concerne à entrega de documentação constante no anexo deste edital, para preenchimento de vagas efetivas do quadro do Município de Nova Olinda-CE, bem

como depois de aprovado na perícia médica, o candidato deverá se fazer presente para ato oficial de nomeação e posse que ocorrerá na Prefeitura Municipal de Nova Olinda, localizada na Avenida Perimetral Sul, s/n, Centro, Cidade de Nova Olinda/CE, às 11h00min do dia 08 de julho de 2016.
6. A relação completa dos CONVOCADOS pelo presente Edital estará publicado e divulgado na Internet, no sitio da CONSULPAM: www.consulpam.com.br, no Diário Oficial dos Municípios (APRECE) e no quadro de avisos da Prefeitura e da Câmara Municipal, atendendo a necessidade e conveniência de cada ente administrativo da Prefeitura Municipal de Nova Olinda-CE, sendo de inteira responsabilidade do candidato sua omissão quanto ao que for publicado ou divulgado.

PALÁCIO ANTONIO JEREMIAS PEREIRA, GABINETE DO PREFEITO aos 04 de Julho de 2016.

ELIZIO MANOEL GALDINO
Prefeito em Exercício

ANEXO I DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 009/2016
RELAÇÃO DOS CANDIDATOS CONVOCADOS

CARGO: Psicólogo		
CLASSIF.	**INSC.**	**NOME**
001	000020151325	ANTONIA THAMYRES LACERDA FREIRE
002	000000018751	JULIANA MARIA DE LUNA ALBUQUERQUE

ANEXO II DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 009/2016
RELAÇÃO DE DOCUMENTOS.

Todos os documentos especificados deverão ser entregues em cópias autenticadas.
1 – DOCUMENTAÇÃO:
a) Fotocópia autenticada da Certidão de Nascimento e/ou da Certidão de Casamento.
b) Fotocópia autenticada do título de eleitor, bem como comprovante de estar em dia com a Justiça Eleitoral.
c) Fotocópia autenticada do certificado de reservista para o candidato do sexo masculino.
d) Fotocópia da Carteira de Identidade.
e) Fotocópia do Cartão do CPF.
f) Certificado do grau de escolaridade exigido para o cargo;
g) 02 (duas) fotografias 3X4, recentes;
h) Fotocópia autenticada da Certidão de Nascimento dos filhos que possuir;
i) Certidão Negativa de Antecedentes Criminais das Justiças Estadual, Eleitoral e Federal, expedidas pelo órgão distribuidor;
j) Declaração/Relação de Bens assinada, podendo ser substituída pela declaração de imposto de renda, conforme Decreto nº 472/96, de 25/10/1996;
j) Declaração assinada de que o candidato não exerce outro cargo na Administração Pública Municipal, Estadual e Federal que gere impedimento legal;
k) Comprovante de PIS/PASEP, para quem já foi inscrito;
l) Atestado de aptidão física e mental.
m) Comprovante de residência.

Publicado por:
Almiro Vieira de Souza
Código Identificador:D937D943

GABINETE DO PREFEITO
EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 10/2016

Convoca os candidatos aprovados em concurso público para provimento no cargo de Atendente de Consultório Dentário.

O PREFEITO EM EXERCICIO DO MUNICIPIO DE NOVA OLINDA, no uso de suas atribuições legais, considerando a homologação do resultado do Concurso Público de nº 001/2015, através do Decreto 01270516 de 27 de maio de 2016, para Provimento de Cargos pertencentes ao Quadro de Pessoal do Município de Nova Olinda-CE, **CONVOCA** os candidatos habilitados, relacionados no Anexo I deste Edital, com vistas à nomeação para os cargos efetivos, sob a égide da Lei N° 574/2009 (Regime Jurídico Estatutário dos Servidores Públicos do Município de Nova Olinda-CE) observados as seguintes condições:

DA ENTREGA DOS DOCUMENTOS E DA PERÍCIA MÉDICA:
1. Os candidatos relacionados no Anexo I do presente Edital deverão comparecer, pessoalmente, ou por intermédio de procurador, mediante procuração com firma reconhecida, no período de 05 e 07 de julho de 2016, das 08h00min às 14h00min, na Prefeitura Municipal de Nova Olinda, localizada na Avenida Perimetral Sul, s/n, Centro, Cidade de Nova Olinda/CE, para apresentação e entrega dos documentos constantes do Anexo II e na forma do edital de abertura do Concurso Público Municipal, que também fazem parte integrante da presente convocação.
2. Os candidatos relacionados no anexo I do presente edital deverão comparecer pessoalmente para realização de exames médicos no dia 07 de julho de 2016, das 08h00min às 12h00mim, na Secretaria Municipal de Saúde (Centro Municipal de Saúde), localizado na Rua Alvim Alves, s/n, Centro, Cidade de Nova Olinda/CE, portando seus documentos pessoais de identificação, sendo-lhes assegurado, se assim o desejarem, a indicação de profissional de sua livre escolha para acompanhar referido exame médico pré-admissional.
3. Não serão recebidos documentos de forma parcial, sendo que a falta de qualquer documento constante no Anexo II acarretará o não cumprimento da exigência do item 1.
4. O não comparecimento no prazo legal implicará na desistência do classificado convocado, podendo o Município de Nova Olinda (CE) convocar o(s) candidato(s) imediatamente posterior (es), obedecendo a ordem de classificação.

DA NOMEAÇÃO E POSSE:
5. Cumpridas as exigências no que concerne à entrega de documentação constante no anexo deste edital, para preenchimento de vagas efetivas do quadro do Município de Nova Olinda-CE, bem como depois de aprovado na perícia médica, o candidato deverá se fazer presente para ato oficial de nomeação e posse que ocorrerá na Prefeitura Municipal de Nova Olinda, localizada na Avenida Perimetral Sul, s/n, Centro, Cidade de Nova Olinda/CE, às 11h00min do dia 08 de julho de 2016.
6. A relação completa dos CONVOCADOS pelo presente Edital estará publicado e divulgado na Internet, no sitio da CONSULPAM: www.consulpam.com.br, no Diário Oficial dos Municípios (APRECE) e no quadro de avisos da Prefeitura e da Câmara Municipal, atendendo a necessidade e conveniência de cada ente administrativo da Prefeitura Municipal de Nova Olinda-CE, sendo de inteira responsabilidade do candidato sua omissão quanto ao que for publicado ou divulgado.

Palácio Antonio Jeremias Pereira, Gabinete do Prefeito aos 04 de Julho de 2016.

ELIZIO MANOEL GALDINO
Prefeito em Exercício

ANEXO I DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 010/2016
RELAÇÃO DOS CANDIDATOS CONVOCADOS

CARGO: Atendente de Consultório Dentário		
CLASSIF.	**INSC.**	**NOME**
001	000020150772	WELIO ITAQUE RODRIGUES
002	000000022641	JOAO EVANGELISTA DE ALBUQUERQUE FILHO
003	000020150764	ALAN DE SOUZA PEREIRA
004	000000024467	KARIZIA SUYANNE DE ARAUJO

ANEXO II DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 010/2016
RELAÇÃO DE DOCUMENTOS.

Todos os documentos especificados deverão ser entregues em cópias autenticadas.
1 – DOCUMENTAÇÃO:
a) Fotocópia autenticada da Certidão de Nascimento e/ou da Certidão de Casamento.
b) Fotocópia autenticada do título de eleitor, bem como comprovante de estar em dia com a Justiça Eleitoral.

c) Fotocópia autenticada do certificado de reservista para o candidato do sexo masculino.
d) Fotocópia da Carteira de Identidade.
e) Fotocópia do Cartão do CPF.
f) Certificado do grau de escolaridade exigido para o cargo;
g) 02 (duas) fotografias 3X4, recentes;
h) Fotocópia autenticada da Certidão de Nascimento dos filhos que possuir;
i) Certidão Negativa de Antecedentes Criminais das Justiças Estadual, Eleitoral e Federal, expedidas pelo órgão distribuidor;
j) Declaração/Relação de Bens assinada, podendo ser substituída pela declaração de imposto de renda, conforme Decreto nº 472/96, de 25/10/1996;
j) Declaração assinada de que o candidato não exerce outro cargo na Administração Pública Municipal, Estadual e Federal que gere impedimento legal;
k) Comprovante de PIS/PASEP, para quem já foi inscrito;
l) Atestado de aptidão física e mental.
m) Comprovante de residência.

Publicado por:
Almiro Vieira de Souza
Código Identificador:5343FDF1

GABINETE DO PREFEITO
EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 11/2016

Convoca os candidatos aprovados em concurso público para provimento no cargo de Agente Administrativo.

O PREFEITO EM EXERCICIO DO MUNICIPIO DE NOVA OLINDA, no uso de suas atribuições legais, considerando a homologação do resultado do Concurso Público de nº 001/2015, através do Decreto 01270516 de 27 de maio de 2016, para Provimento de Cargos pertencentes ao Quadro de Pessoal do Município de Nova Olinda-CE, **CONVOCA** os candidatos habilitados, relacionados no Anexo I deste Edital, com vistas à nomeação para os cargos efetivos, sob a égide da Lei N° 574/2009 (Regime Jurídico Estatutário dos Servidores Públicos do Município de Nova Olinda-CE) observados as seguintes condições:

DA ENTREGA DOS DOCUMENTOS E DA PERÍCIA MÉDICA:
1. Os candidatos relacionados no Anexo I do presente Edital deverão comparecer, pessoalmente, ou por intermédio de procurador, mediante procuração com firma reconhecida, no período de 05 e 07 de julho de 2016, das 08h00min às 14h00min, na Prefeitura Municipal de Nova Olinda, localizada na Avenida Perimetral Sul, s/n, Centro, Cidade de Nova Olinda/CE, para apresentação e entrega dos documentos constantes do Anexo II e na forma do edital de abertura do Concurso Público Municipal, que também fazem parte integrante da presente convocação.
2. Os candidatos relacionados no anexo I do presente edital deverão comparecer pessoalmente para realização de exames médicos no dia 07 de julho de 2016, das 08h00min às 12h00mim, na Secretaria Municipal de Saúde (Centro Municipal de Saúde), localizado na Rua Alvim Alves, s/n, Centro, Cidade de Nova Olinda/CE, portando seus documentos pessoais de identificação, sendo-lhes assegurado, se assim o desejarem, a indicação de profissional de sua livre escolha para acompanhar referido exame médico pré-admissional.
3. Não serão recebidos documentos de forma parcial, sendo que a falta de qualquer documento constante no Anexo II acarretará o não cumprimento da exigência do item 1.
4. O não comparecimento no prazo legal implicará na desistência do classificado convocado, podendo o Município de Nova Olinda (CE) convocar o(s) candidato(s) imediatamente posterior (es), obedecendo a ordem de classificação.

DA NOMEAÇÃO E POSSE:
5. Cumpridas as exigências no que concerne à entrega de documentação constante no anexo deste edital, para preenchimento de vagas efetivas do quadro do Município de Nova Olinda-CE, bem como depois de aprovado na perícia médica, o candidato deverá se fazer presente para ato oficial de nomeação e posse que ocorrerá na Prefeitura Municipal de Nova Olinda, localizada na Avenida Perimetral Sul, s/n, Centro, Cidade de Nova Olinda/CE, às 11h00min do dia 08 de julho de 2016.
6. A relação completa dos CONVOCADOS pelo presente Edital estará publicado e divulgado na Internet, no sitio da CONSULPAM: www.consulpam.com.br, no Diário Oficial dos Municípios (APRECE) e no quadro de avisos da Prefeitura e da Câmara Municipal, atendendo a necessidade e conveniência de cada ente administrativo da Prefeitura Municipal de Nova Olinda-CE, sendo de inteira responsabilidade do candidato sua omissão quanto ao que for publicado ou divulgado.

Palácio Antonio Jeremias Pereira, Gabinete do Prefeito aos 04 de Julho de 2016.

ELIZIO MANOEL GALDINO
Prefeito em Exercício

ANEXO I DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 011/2016
RELAÇÃO DOS CANDIDATOS CONVOCADOS

CARGO: Agente Administrativo		
CLASSIF.	**INSC.**	**NOME**
001	000000023002	JOSE NICOLAU DA SILVA NETO
002	000020150469	ROGERIO BERNARDO XANDU
003	000020150307	JUCIVALDO SILVA ALENCAR
004	000020150233	FRANCISCA LUCIANA DE SOUZA SOARES
005	000000021922	FABIANA COSTA SOUZA CORDEIRO

ANEXO II DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 011/2016
RELAÇÃO DE DOCUMENTOS.

Todos os documentos especificados deverão ser entregues em cópias autenticadas.
1 – DOCUMENTAÇÃO:
a) Fotocópia autenticada da Certidão de Nascimento e/ou da Certidão de Casamento.
b) Fotocópia autenticada do título de eleitor, bem como comprovante de estar em dia com a Justiça Eleitoral.
c) Fotocópia autenticada do certificado de reservista para o candidato do sexo masculino.
d) Fotocópia da Carteira de Identidade.
e) Fotocópia do Cartão do CPF.
f) Certificado do grau de escolaridade exigido para o cargo;
g) 02 (duas) fotografias 3X4, recentes;
h) Fotocópia autenticada da Certidão de Nascimento dos filhos que possuir;
i) Certidão Negativa de Antecedentes Criminais das Justiças Estadual, Eleitoral e Federal, expedidas pelo órgão distribuidor;
j) Declaração/Relação de Bens assinada, podendo ser substituída pela declaração de imposto de renda, conforme Decreto nº 472/96, de 25/10/1996;
j) Declaração assinada de que o candidato não exerce outro cargo na Administração Pública Municipal, Estadual e Federal que gere impedimento legal;
k) Comprovante de PIS/PASEP, para quem já foi inscrito;
l) Atestado de aptidão física e mental.
m) Comprovante de residência.

Publicado por:
Almiro Vieira de Souza
Código Identificador:5791A05C

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 763/2016, DE 04 DE JULHO DE 2016

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2017 e dá outras providências.

O PREFEITO EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA, ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2o, da Constituição Federal, no artigo 4o da Lei Complementar

101/00, as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2017, compreendendo:

I - as metas e prioridades da administração pública municipal;
II - organização e estrutura dos orçamentos;
III - diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município;
IV - disposições relativas à dívida pública municipal;
V - disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
VI - disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
VII - as disposições sobre alterações na legislação e sua adequação orçamentária;
VIII - as disposições sobre transparência;
IX - disposições finais.
§ 1º. Integram esta lei os seguintes Anexos:
I – de Metas Fiscais; e
II - de Riscos Fiscais.

§ 2º. Os orçamentos municipais e respectivas contabilizações pelo método das Partidas Dobradas, das Contas de Governo e Contas de Gestão, obedecerão para fins de registro, demonstrativo e consolidação, além de códigos locais, as disposições da Lei Federal n.º 4.320/64, Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional:

I - Anexo I, Especificação da Receita;
II - Adendo I, Especificação dos Elementos da Despesa;
III - Adendo IV, Especificação da Despesa;
IV - Anexo V, Classificação Funcional-Programática com código e estrutura;
V - Quadros demonstrativos dos Adendos V, VI, VII, VIII e XI.

Art. 2º. O Plano Plurianual para o período de 2014 a 2017 estabelece as prioridades e as metas para o exercício de 2017.

Parágrafo - único As metas constantes dos anexos desta lei terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos para o exercício de 2017, não se constituindo em limite à programação das despesas.

Art. 3º. As receitas próprias e de órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas e sociedade de economia mista, somente poderão ser programadas para atender as necessidades relativas ao custeio administrativo, operacional e de investimento, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida.

Parágrafo único – Na destinação dos recursos de que trata o "caput" deste artigo para atender despesas com investimentos serão priorizadas as contrapartidas dos financiamentos.

Art. 4º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, em atendimento ao disposto na Lei Federal n.º 4.320/64 e o § 5º do art. 42 da Constituição Estadual, para exame e deliberação da Câmara Municipal, sendo, ainda, observado o prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal, será constituído de:

I - texto de lei;
II - consolidação dos quadros orçamentários;
III - anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, descriminado a receita e a despesa na forma definida nesta lei;
IV - anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, 5º, II, da Constituição, na forma definida nesta lei, e
V - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscais e da seguridade social.

§ 1º. Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os comprovantes referenciados no art. 22, inciso III, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

I - da evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo categorias econômicas e seus desdobramentos em fontes, discriminados cada imposto e demais receitas públicas de transferências e de arrecadação direta e as não tributárias;
II - da evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo categorias econômicas e grupos de despesa;
III - do resumo das receitas dos orçamentos fiscais da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
IV - do resumo das despesas dos orçamentos fiscais da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
V - da receita e da despesa, dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme anexo I da Lei n.º 4.320/64, de 1964, e suas alterações;
VI - das receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do anexo III, da Lei n.º 4.320/64 e suas alterações;
VII - das despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo o Poder do órgão, por grupo de despesas e fontes de recursos;
VIII - das despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, programa, subprograma e grupo de despesa;
IX - dos recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscais e da seguridade social, por órgão;
X - da programação, referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212, da Constituição, ao nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

§ 2º. A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária Anual conterá:

I - Relato sucinto da conjuntura econômica do Município, baseada no cenário macroeconômico para 2016;
II - Estimativa da previsão da receita e estimativa da despesa.
§ 3º. Poderão acompanhar o projeto de Lei Orçamentária Anual, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:
I - Resultados correntes dos orçamentos fiscais e da seguridade social;
II - Recursos destinados ao ensino pré-escolar e ensino fundamental de forma a caracterizar o cumprimento do disposto nos arts. 212 e, art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
III - Consolidação dos investimentos programados nos orçamentos do Município, por órgãos e unidade orçamentária, eliminada a duplicidade;
IV - Discriminação dos subprojetos em andamento, cuja execução financeira, até 30 de junho de 2016, ultrapasse vinte por cento do seu custo total estimado, informando o percentual de execução e custo total acima referidos, observado o que estabelece o inciso 02, do art. 10 desta lei;
V - Obras ou serviços constantes da proposta orçamentária que tenham tido sua execução interrompida há mais de dois anos, indicando subprojeto/sub-atividade orçamentária correspondente, órgão, etapa em execução da obra, custo total atualizado, custo para sua conclusão e empresa executora;
VI - a memória de cálculo sucinta da estimativa de gastos com pessoal e encargos sociais e com o pagamento de benefícios previdenciários, em caso de existência de regime próprio, para o exercício de 2016;
VII - a memória de cálculo de estimativa das despesas com amortização e com juros e encargos da dívida pública interna e/ou externa mobiliária municipal em 2016, indicando as taxas de juros, os deságios e outros encargos;
VIII - o efeito, por região, decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda da receita que lhes possa ser atribuída, bem como os subsídios financeiros e creditícios concedidos por órgão ou entidade da administração direta e indireta com os respectivos valores por espécie de benefício, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição Federal;
IX - o gasto com pessoal e encargos sociais, por Poder e total, executado nos últimos três anos, a execução provável em 2016 e o programado para 2017, com a indicação da representatividade percentual do total em relação à receita corrente líquida, nos termos do art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
§ 4º. Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços da proposta orçamentária.

Art. 5º. Para efeito do disposto no art. 4º desta lei, o Poder Legislativo, as secretarias de governo, as administrações dos fundos especiais, as autarquias, fundações, as empresas municipais e demais administrações dos órgãos públicos municipais e contas de gestões, encaminharão até o dia 31 de julho de 2016, ao órgão responsável pela elaboração do orçamento municipal, suas respectivas propostas orçamentária, para fins de exame técnico de viabilidade e consolidação, sob pena de terem suas propostas fixadas com base nos atuais custos administrativos.
Parágrafo Único – A Procuradoria-Geral do Município, encaminhará à Diretoria de Orçamento, até 31 de julho do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciários a serem incluídos na proposta orçamentária de 2016 devidamente atualizados, conforme determinado pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, e discriminada por órgãos e grupos de despesas, especificando:
I - número e data do ajuizamento da ação originária;
II - número do precatório;
III - tipo da causa julgada;
IV - data da autuação do precatório;
V - nome do beneficiário;
VI - valor do precatório a ser pago;
VII - data do trânsito em julgado; e
VIII - número da vara ou comarca de origem.

Art. 6o. Para efeito desta Lei, entende-se por:
I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo federal, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
V - subtítulo, o menor nível de categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação;
VI - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional;
VII – órgão orçamentário, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;
VIII - concedente, o órgão ou a entidade da Administração Pública Federal direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários; e
IX - convenente, o órgão ou a entidade da Administração Pública direta ou indireta dos governos federal, estaduais, municipais ou do Distrito Federal e as entidades privadas, com os quais a Administração Federal pactue a transferência de recursos financeiros.
§ 1o As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2016 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais e respectivos subtítulos, com indicação, quando for o caso, do produto, da unidade de medida e da meta física.
§ 2o O produto e a unidade de medida a que se refere o § 1o deste artigo deverão ser os mesmos especificados para cada ação constante do Plano Plurianual 2014-2017.
§ 3o Cada ação orçamentária, entendida como sendo a atividade, o projeto ou a operação especial, deve identificar a função e a subfunção às quais se vincula.
§ 4o As atividades que possuem a mesma finalidade devem ser classificadas sob um único código, independentemente da unidade executora.
§ 5o A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental, mesmo que a atuação se dê mediante a transferência de recursos a entidade pública ou privada.

Art. 7o. Os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, compreenderão o conjunto das receitas públicas bem como das despesas dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada na modalidade total.

Art. 8o. Os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, o identificador de resultado primário, a modalidade de aplicação, o identificador de uso e a fonte de recursos.
§ 1o A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal (F), da seguridade social (S).
§ 2o Os Grupos de Natureza de Despesa – GND constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:
I – pessoal e encargos sociais (GND 1);
II – juros e encargos da dívida (GND 2);
III – outras despesas correntes (GND 3);
IV – investimentos (GND 4);
V – inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas (GND 5); e
VI – amortização da dívida (GND 6).
§ 3o. A Reserva de Contingência, prevista no art. 19 desta Lei, será classificada no GND 9.
§ 4o. A Modalidade de Aplicação – MA destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:
I – diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social; ou
II – indiretamente, mediante transferência financeira, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas sem fins lucrativos.
§ 5o A especificação da modalidade de que trata este artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:
I – governo estadual (MA 30);
II – administração municipal (MA 40);
III – entidade privada sem fins lucrativos (MA 50);
IV – consórcios públicos (MA 71);
V - execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos (MA 72)
VI – aplicação direta (MA 90); e
VII – aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (MA 91).
§ 6o. O empenho da despesa não poderá ser realizado com modalidade de aplicação a definir (MA 99).
§ 7º.Quando a operação a que se refere o inciso VI do § 5o deste artigo for identificada apenas na execução orçamentária, antes da emissão da nota de empenho, a unidade orçamentária procederá à troca da modalidade de aplicação na forma prevista nesta Lei.
§ 8º.As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receita, fontes de recursos e parcelas vinculadas à seguridade social.

Art. 9o. Todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado, diretamente, independentemente do grupo de natureza de despesa em que for classificado, à unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes, vedando-se a consignação de crédito a título de transferência a unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.
§ 1o. Não caracteriza infringência ao disposto no **caput**, bem como à vedação contida no art. 167, inciso VI, da Constituição, a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações pertencentes à unidade orçamentária descentralizadora.
§ 2o. As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, ressalvado o disposto no § 1o deste artigo, serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação a que se refere o art. 7o, § 8o, inciso VI, desta Lei.

Art. 10. Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a despesa por órgão e unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível.
§ 1º. As categorias de programação de que trata o caput deste artigo poderão se identificados por subprojetos ou sub-atividades, com indicação das respectivas metas.
§ 2º. Os subprojetos e sub-atividades se for o caso, serão agrupados em projetos e atividade, contendo uma sucinta descrição dos respectivos objetos.
§ 3º. No projeto de Lei Orçamentária Anual poderá ser atribuído a cada subprojeto e sub-atividade, para fins de processamento, um código numérico sequencial que constará da lei orçamentária anual.
§ 4º. O enquadramento dos subprojetos e sub-atividades na classificação funcional-programática deverá observar genericamente os objetivos precípuos dos projetos e atividades, independentemente da entidade executora e do detalhamento da despesa.
§ 5º. As modificações propostas nos termos do art. 166, §§ 3º, 4º e 5º, da Constituição Federal deverão preservar os códigos numéricos sequenciais da proposta original.
§ 6º. As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas mediante publicação de ato do Poder Executivo, com a devida justificativa, para atender as necessidades de execução logística do projeto e ou atividade respectiva através de detalhamento da despesa, utilizando os mesmos recursos para os fins respectivamente programados.

Art. 11. A modalidade de aplicação a que se refere o § 6º do artigo anterior destina-se a indicar o responsável pela execução e será identificada na Lei Orçamentária e créditos adicionais pelo código geral (0000.00000000.00) conforme abaixo:
I - 0000 = Código inicial que identifica o órgão e a unidade orçamentária;
II - 00000000 = Código que identifica a função, subfunção, programa, projeto ou atividade;
III - 00 = Código que identifica a sequência dos projetos ou atividades.

Art. 12. O projeto de lei orçamentária anual poderá conter autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite 30% (trinta por cento) do orçamento, sendo os créditos abertos mediante edição de decretos do Executivo, utilizando idêntica forma de codificação e programação estabelecida para a Lei Orçamentária Anual.
§ 1º. Para os recursos transferidos pela União ou pelo Estado, sob qualquer natureza, as despesas vinculadas a estes recursos poderão ser suplementadas até o valor total das transferências, o que corresponde a limitação de 100% (cem por cento) do valor transferido.
§ 2º. Poderão ser atribuídas exceções aos limites preconizados pelo caput deste artigo, sendo a limitação correspondente a 100% (cem por cento) dos valores abertos.
§ 3º. Acompanharão os projetos de lei relativos a autorizações de créditos adicionais especiais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos projetos ou atividades correspondentes.
§ 4º. Os decretos de abertura de créditos adicionais especiais ou, suplementares aos programas, serão acompanhados, na sua publicação, de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre a execução dos projetos ou atividades atingidos e suas metas, integrando-se automaticamente ao universo orçamentário anual.
§ 5º. Cada projeto de lei e decreto deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional, indicando os novos programas ou os programas a serem suplementados, ocorrendo a abertura e respectivo desdobramento como preceituam os arts. 43 e 46 da Lei Federal n.º 4.320/64.
§ 6º. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2o, da Constituição, será efetivada, se necessária, mediante ato próprio do Poder Executivo, durante o exercício seguinte.

Art. 13. Nas previsões de receita e na programação da despesa observar-se-á:
01 - Nas previsões de receitas:
I – As previsões de receitas observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àqueles a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.
II – Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.
III – O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.
IV – Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.
02– Na programação da despesa não poderão ser:
I - fixadas despesas, sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
II - incluídos subprojetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;
III - incluídas despesas a título de Investimentos – Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição;
IV - transferidos a outras unidades orçamentárias do mesmo órgão os recursos recebidos por transferência, ressalvados os casos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e Fundo Nacional de Saúde;
§ 1º. Excetuados os casos de obras cuja natureza ou continuidade física não permitam o desdobramento, a Lei Orçamentária Anual não consignará recursos a projeto que se localize em mais de uma unidade orçamentária ou que atenda a mais de uma.
§ 2º. O total de emendas à proposta orçamentária não poderá exceder ao limite da fixação dos respectivos volumes das reservas de contingência de que trata o art. 19 desta lei.

Art. 14. Poderão ser apresentados projetos de lei dispondo sobre as seguintes alterações na área da administração tributária, observadas, quando possível, a capacidade econômica do contribuinte e, sempre, a justa distribuição de renda:
I - atualização da Planta Genérica de Valores do Município;
II - revisão e atualização da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, remissões ou compensações, descontos e isenções;
III - revisão e atualização da legislação sobre taxas pela prestação de serviços, com a finalidade de custear serviços específicos e divisíveis colocados à disposição da população;
IV - revisão e atualização da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;
V - revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
VI - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de direitos reais sobre imóveis;
VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia administrativo;
VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal, bem como minimizar situações de despesa com lançamentos e cobrança de valores irrisórios;
IX - revisão da legislação sobre o uso do subsolo e do espaço aéreo da Cidade;
X - adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações das normas estaduais e federais;
XI - modernização dos procedimentos de administração tributária, especialmente quanto ao uso dos recursos de informática.
§ 1º. Os projetos de lei que objetivem modificações no Imposto Predial e Territorial Urbano deverão explicitar todas as alterações em

relação à legislação atual, de tal forma que seja possível calcular o impacto da medida no valor do tributo.
§ 2º. Considerando o disposto no artigo 11 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, deverão ser adotadas as medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município.
§3º. Poderá o Município se utilizar das prerrogativas do inciso II do § 3º do art. 14 da Lei Complementar 101/00, desde que devidamente comprovadas.

Art. 15. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão subprojetos novos se:
I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os subprojetos em andamento;
II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Art. 16. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa da programada, exceto se comprovado documentalmente, erro na fixação desses recursos.
Parágrafo Único - Excetua-se do disposto no caput deste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesa com o pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade da sua aplicação original.

Art. 17. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios ou subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:
I - sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, ou educação.
II - estejam registradas nos Conselhos Municipais de Assistência Social , Saúde ou Educação, dependendo da área de atuação da entidade;
III - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
IV - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
V - ser sediada no Município; e,
VI - que assegurem a destinação de seu patrimônio a outra instituição com o mesmo fim e com sede do Município, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.
§ 1º. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declarações de funcionamento regular, emitida nos últimos 12 (doze) meses por autoridades locais, acompanhando de comprovantes de regularidade com fisco municipal, estadual e federa.
§ 2º. É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.
§ 3º. A destinação de recursos a entidade privada com sede no Município para atendimento às ações de assistência social, saúde e educação, serão realizadas por intermédio de transferências intergovernamentais, mediante plano de aplicação indicada a unidade de medida de desempenho e requerimento do seu titular, devendo sua prestação de contas ocorrer até o último dia útil do Exercício a que se refere a presente Lei, composta dos seguintes documentos.
a - relatórios consubstanciados das atividades;
b - balancete financeiro;
c - recolhimento do saldo monetário que houver;
d - comprovação de desempenho.

Art. 18. As transferências de recursos do Município, consignadas na Lei Orçamentária Anual, para as instituições, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas aquelas decorrentes de recursos originários da repartição de receitas previstas em legislação específica, as repartições de receitas tributárias, as operações de créditos para atender a estado de calamidade pública, legalmente conhecido por ato do Poder Executivo, e dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, desde que não esteja inadimplente com:
I - o fisco da União, inclusive com as contribuições de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição;
II - as contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviços; e
III - a prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da administração pública municipal, através de convênios, acordos, ajuste, subvenções, auxílios e similares;
IV - fisco do Município.
§ 1º. É obrigatória a contrapartida da instituição, que poderá ser atendida através de recursos financeiros ou bens e serviços economicamente mensuráveis e será estabelecida de modo compatível com a capacidade da respectiva unidade beneficiada, tendo como limite máximo:
I - no caso de material e serviços:
10% (dez por cento) de contrapartida;
II – no caso equipamentos e obras:
20% (vinte por cento) de contrapartida.
§ 2º. A existência de contrapartida fixada no parágrafo anterior não se aplica aos recursos transferidos pela União e Estados:
I - oriundos de operações de créditos internas e externas salvo quando o contrato dispuser de forma diferentes;
II - oriundos de dotações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros e de programas de conversão de dívida externa doada para os fins ambientais, sociais, culturais e de segurança pública;
III - para atendimento dos programas de educação fundamental e as ações incluídas nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias no Programa Comunidade Solidária.
§ 3º. Caberá ao órgão transferidor do Município:
I - a exigência de indicação compromissada de um preposto coordenador do programa; e,
II - acompanhar a execução das sub-atividades ou subprojetos desenvolvidos com os recursos transferidos.
§ 4º. As transferências previstas neste artigo serão feitas mediante apresentação de plano de trabalho, devendo o empenho ocorrer até a data da assinatura do respectivo acordo, convênio, ajuste ou instrumento congênere, e os demais registros próprios nas datas da ocorrência dos fatos correspondentes.
§ 5º. O disposto deste artigo aplica-se igualmente à concessão de empréstimo, financiamento ou aval pelo Município autorizado por lei, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital.
§ 6º. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas nesta lei e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais, até o limite de dez por cento da receita corrente líquida.
§ 7º. Na concessão de crédito a pessoa física, ou jurídica que não estejam sob o controle direto ou indireto, os encargos financeiros, comissões e despesas congêneres não serão inferiores aos definidos em lei ou ao custo de captação, com o mesmo prazo de amortização estabelecido para o Município junto a instituição financeira.

Art. 19. A lei orçamentária conterá dotação para reserva de contingência até o limite máximo de cinco por cento da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2017, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, incluindo-se nesses as alterações e adequações decorrentes de falha de previsão orçamentária.
Parágrafo único. Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência nos fins previstos neste artigo até 30 de Outubro de 2017, o Poder Executivo poderá dispor sobre a destinação da dotação para financiamento da abertura de créditos adicionais, incluindo-se nesses as alterações e adequações decorrentes de insuficiência de dotação orçamentária.

Art. 20. Na programação a cargo do Setor de Finanças/Administração incluir-se-ão as dotações destinadas a atender as despesas com:
I - pagamento da dívida interna; e

II - pagamentos dos precatórios;
§ 1º. As demais Secretarias incluirão dotações destinadas a manutenção dos serviços anteriormente criados e para aquisição de bens de capital, necessários ao perfeito funcionamento e operacionalidade de suas atribuições e competências administrativas, subordinadas as respectivas contas de gestões sobre as quais responsáveis prestarão contas regulares.
§ 2º. Os programas de Educação, e os de Saúde, à conta dos respectivos fundos especiais, poderão ser suplementados, e efetuadas as transposições de dotações que se fizerem necessários, utilizando recursos orçamentários dos mesmos programas, destinados a agilizar o processo de aplicação, do cumprimento das obrigações constitucionais e, para manutenção dos efeitos da descentralização orçamentária-administrativa-financeira, observadas as decisões dos respectivos conselhos municipais sobre as reais necessidades a respeito da movimentação orçamentária, financeira e patrimonial no exercício.

Art. 21. O sistema de controle interno gravará na conta "Diversos Responsáveis", com o registro em livro próprio e mensalmente, em nome do respectivo gestor, o valor global dos recursos liberados e aplicados com prestação de contas irregular, para atendimento ao disposto no art. 70 da Constituição Federal e os arts. 80 e seus §§ e os arts. 81, 83, 84 e do 87 a 90 e 93 do Decreto-Lei n.º 200/67 , de 25/02/67.

Art. 22. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos arts. 194, 195, 196, 200, 206 e 212, § 4º, da Constituição, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:
I - das receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento;
II - da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada, para despesas no âmbito dos encargos previdenciários da União e,
III - do orçamento geral..
Parágrafo único – A destinação de recursos para atender a despesas com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da descentralização.

Art. 23. O orçamento da seguridade social discriminará as dotações relativas às ações descentralizadas de saúde e assistência social, em categorias de programação específicas dos órgãos e unidades orçamentárias.

Art. 24. Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, e as receitas que atenderão, constarão da Lei Orçamentária Anual.
§ 1º. Os Restos a Pagar processados e os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício de 2017, não poderão exceder as disponibilidades de caixa na consolidação das contas no ato do encerramento do exercício, estendendo-se a mesma obrigação às disponibilidades de caixa dos recursos dos Fundos Especiais e respectivas obrigações financeiras conforme resultados apurados, separadamente, em suas contabilidades, conforme estabelece o § único do art. 8º da LC nº 101/2000.
§ 2º. O pagamento da despesa pública ocorrerá, no máximo, em 30 (trinta) dias após sua liquidação, sendo vedada sua antecipação ou inversão da ordem cronológica de pagamento.
§ 3º. Até o encerramento do expediente do último dia útil do mês de dezembro de 2017, os saldos não aplicados de recursos do Município, transferidos ao Poder Legislativo e às contas de gestão ou instituições conveniadas, deverão ser computados à Fazenda Municipal para efeito de consolidação das contas, sob pena de inscrição e registro do gestor na conta Diversos Responsáveis, e comunicação aos órgãos de controle externo, excluídos os saldos dos fundos especiais, observados o disposto nesta Lei, podendo ainda, serem considerados antecipação de repasse no caso do Poder Legislativo.

Art. 25. As despesas com pessoal ativo e inativo, dos Poderes Executivo e Legislativo observarão o limite estabelecido na Lei Complementar nº. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.
Parágrafo Primeiro – Os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo encaminharão no mês de janeiro de 2017 projeto de lei com a revisão geral dos vencimentos dos servidores municipais em percentuais nunca inferior aos índices da inflação ocorrida no período compreendido nos últimos doze meses, e observado o limite do "caput" deste artigo.
Parágrafo Segundo – Fica o Poder Executivo autorizado a realizar Concurso público, para fins de ocupação de vagas surgidas, para recompor o quadro efetivo de servidores ou para atender necessidade da Administração.

Art. 26. Não será aprovado projeto de lei, que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem que se apresente a estimativa da renúncia de receita correspondente.
Parágrafo único – A lei mencionada no caput deste artigo somente entrará em vigor após o cancelamento de despesas em idêntico valor.

Art. 27. É vedado ao Município durante a execução orçamentária do exercício a que se refere a presente lei e após lançamento da obrigação tributária e respectiva notificação, sem prévia autorização legislativa:
I - conceder anistia ou redução de imposto ou taxas;
II - prorrogar o prazo de pagamento da obrigação tributária;
III - deixar de cobrar os acréscimos por atraso de pagamento;
IV - aumentar o número de parcelas;
V - proceder ao encontro de contas;
VI - efetuar a compensação da obrigação de recolher rendas ou receitas com direito de crédito contra a Fazenda Municipal.
Parágrafo único – os valores dos impostos e taxas poderão ser atualizados monetariamente e cobrados, observado o seguinte:
I - o valor venal dos bens imóveis junto ao mercado de imóveis; e,
II - os custos operacionais dos serviços postos a disposição dos contribuintes e executados às custas do erário municipal.

Art. 28. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:
I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;
II – a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar. O resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;
III – as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundamental, inclusive empresa estatal dependente;
IV – as receitas e as despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;
V – as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceira, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;
VI – a demonstração das variações patrimoniais dará destaque a origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.
§ 1º. O Município manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 29. No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de julho do corrente exercício.
§ 1º. Os créditos especiais abertos integrarão o universo orçamentário do exercício, podendo ser suplementados, parcial ou totalmente, atualizados monetariamente.
§ 2º. Os valores da receita e da despesa apresentados no projeto de lei serão atualizados na lei orçamentária para preços de janeiro de 2017, utilizando a variação de Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M/FGV ou outro estabelecido para correção dos limites das licitações, no período compreendido entre os meses de agosto e dezembro de 2016, incluídos os meses extremos do mesmo, quando verificado o percentual inflacionário acima de 10% (dez por cento).
§ 3º. Os valores resultantes da atualização monetária na forma do disposto no parágrafo anterior, desde que convenientes ao interesse da administração poderão, a partir de 31 de janeiro do Exercício a que se refere a presente Lei, serem incorporados às rubricas orçamentárias a qualquer dia do exercício durante a execução orçamentária,

procedendo-se as devidas alterações nos valores das rubricas da Receita de forma a manter o equilíbrio orçamentário.

Art. 30. A Fazenda Municipal manterá registro atualizado dos inadimplentes, os quais serão impedidos de participar de licitação ou contratar com o Município, sendo vedado o encontro de contas no ato do pagamento a qualquer credor.

Art. 31. A transferência de recursos referentes aos duodécimos à Câmara Municipal obedecerá as disposições estabelecidas para as demais contas de gestão e, será liberado até o dia 20 de cada mês durante a execução orçamentária, em percentual até o limite de que trata a Emenda Constitucional 58/2009 e na proporção fixada no Orçamento Municipal.
Parágrafo Único - Para efeito na base de cálculo das transferências de recursos que o Município esteja obrigado a efetuar, excluem-se as receitas com destinação específica, provenientes de transferências, repasses, arrecadação, convênios, ajustes ou acordos e demais disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC n. 101/00, para a obtenção da receita geral líquida.

Art. 32. A partir do dia 10(dez) de janeiro de 2016, o município poderá contratar operações de créditos internas por antecipação de receita destinada a atender a insuficiência de caixa, a qual deverá ser quitada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia 10 (dez) de dezembro de 2016, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC N.º 101/2000.

Art. 33. O projeto de Lei Orçamentária Anual será apreciado na forma prevista na Lei Orgânica Municipal.
Parágrafo-único. Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado pela Câmara até 31 de dezembro de 2016, a programação dele constante poderá ser executada pelo Poder Executivo, na sua proporção mensal, até a aprovação pelo Poder Legislativo.

Art. 34. O Poder Executivo publicará, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data de publicação da lei orçamentária anual, os quadros de detalhamento da despesa, por órgão e unidade orçamentária integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação por elemento de despesa;
Parágrafo Único - O setor competente, após a publicação da Lei Orçamentária Anual, divulgará, para efeito das contas de gestão, fundos e entidade que integram os orçamentos, o seguinte:
I - fontes de recursos para atender aos programas de trabalho;
II - quadros demonstrativos da especificação dos programas de trabalhos;
III - quadros demonstrativos da natureza de despesa, detalhada no mínimo por elemento;
IV - quadro dos valores das cotas bimestrais;
V - quadro do cronograma de desembolso financeiro.

Art. 35. Fica o Poder Executivo autorizado a adequar, justificadamente, mediante decreto, os códigos e atributos de atividades, projetos e operações especiais consignados na Lei Orçamentária de 2017 e em créditos adicionais aos constantes da Lei do Plano Plurianual – PPA, em caso de erro material de ordem técnica ou legal.

Art. 36. Ocorrendo mudança de moeda, extinção do indexador, dolarização da moeda nacional, mudança na política salarial, corte de casas decimais, e qualquer outra ocorrência no Sistema Monetário Nacional, fica o Poder Executivo Municipal, através de Decreto, autorizado a adequar os sistemas orçamentário, financeiro e patrimonial à estas modificações, os quais terão seus valores corrigidos imediatamente, para que o equilíbrio dos referidos sistemas seja conservado, e estes não sofram prejuízo manifesto capaz de inviabilizar, temporária ou definitivamente a continuidade do funcionamento da máquina administrativa.

Art. 37. A execução da Lei Orçamentária de 2017 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública.

Art. 38. A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.
§ 1o A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no **caput** deste artigo.

Art. 39. O Poder Executivo utilizará o sistema eletrônico de processamento de dados em meio magnético para escrituração e apresentação de matéria contábil relativa a execução orçamentária, financeira e patrimonial, inclusive para fazer prova junto aos órgãos de fiscalização com relação a sua obrigação mensal e/ou anual de prestar contas e procedendo as movimentações contábeis, registros dos seus controles internos e o reforço orçamentário às dotações até seu respectivo montante, utilizando o sistema eletrônico computadorizado.

Art. 40. Aplica-se a esta Lei as demais disposições da Lei n. 4320/64 e Lei Complementar 101/2000, das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional-STN e Normas Brasileiras de Contabilidade-CFC.

Art. 41. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:
I - os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;
II - as prestações de contas; o relatório resumido da execução orçamentária;
III - o relatório de gestão fiscal.

Art. 42. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antonio Jeremias Pereira, Gabinete do Prefeito, em 04 de julho de 2016.

ELIZIO MANOEL GALDINO
Prefeito Municipal em Exercício

Publicado por:
Almiro Vieira de Souza
Código Identificador:F5E13589

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 764/2016, DE 04 DE JULHO DE 2016

Dispõe sobre a revisão geral anual dos subsídios dos vereadores e adota outras providências.

O PREFEITO EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA, ESTADO DO CEARÁ, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Em atendimento ao disposto no inciso X do Art. 37 da Constituição Federal, os subsídios dos vereadores ficam reajustados em 11,676% (*onze virgula seiscentos e setenta e seis por cento*) fixando no valor de R$ 5.710,72 (Cinco mil, setecentos e dez reais e setenta e dois centavos)
Parágrafo único: O subsídio do Presidente da Câmara Municipal fica fixado em R$ 7.787,36 (Sete mil setecentos e oitenta e sete reais e trinta e seis centavos).

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2015.

Art. 3º. Ficam revogadas todas as disposições em contrárias.

Palácio Antonio Jeremias Pereira, Gabinete do Prefeito de Nova Olinda/CE em 04 de julho de 2016.

ELIZIO MANOEL GALDINO
Prefeito Municipal em Exercício

Publicado por:
Almiro Vieira de Souza
Código Identificador:9F3B3EB1

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 765/2016, DE 04 DE JULHO DE 2016

Fixa os subsídios dos agentes políticos do município de Nova Olinda para a Legislatura 2017/2020 e adota outras providências.

O PREFEITO EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA, ESTADO DO CEARÁ, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O subsídio mensal dos Vereadores do município de Nova Olinda, fica fixado no valor de R$ 7.500,00 (Sete mil quinhentos reais).
Parágrafo único. O subsídio do presidente da Câmara será de R$ 9.500,00 (Nove mil e quinhentos reais).

Art. 2º. O subsídio mensal do Prefeito Municipal de Nova Olinda, fica fixado no valor de R$ 13.000,00 (Treze mil reais).

Art. 3º. O subsídio mensal do Vice-Prefeito do Município, fica fixado no valor de R$ 6.500,00 (Seis mil quinhentos reais).

Art. 4º. O subsídio dos Secretários Municipais, do Diretor da Previ Nova Olinda, do Chefe de Gabinete e do Procurador Geral do Município fica fixado no valor de R$ 4.500,00 (Quatro mil e quinhentos reais).

Art. 5º. Os subsídios devidos aos Agentes Políticos serão revistos anualmente, no mês de fevereiro, no mínimo no mesmo percentual atribuído aos servidores municipais.
Parágrafo único. A aplicação da revisão de que trata este artigo dependerá de Lei de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal, para os vereadores e nos demais casos do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, a serem previstas nos orçamentos anuais.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017.

Palácio Antonio Jeremias Pereira, Gabinete do Prefeito de Nova Olinda/CE em 04 de julho de 2016.

ELIZIO MANOEL GALDINO
Prefeito Municipal em Exercício

Publicado por:
Almiro Vieira de Souza
Código Identificador:EB6C18D7

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 122, DE 30 DE JUNHO DE 2016.

DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DE SERVIDOR OCUPANTE DO CARGO COMISSIONADO QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS/CE, Sr. Gonçalo Souto Diogo, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelo art. 64, inciso II da Lei Orgânica Municipal;

R E S O L V E:

Art. 1º. **EXONERAR** a Sra. **KEYLA MARIA GUERREIRO DE SENA**, portadora do CPF nº 886.094.213-68 e RG Nº 99098059997, ocupante do cargo de provimento comissionado de **SUBSECRETÁRIA DE SAÚDE,** vinculado a **SECRETARIA DE SAÚDE**, nomeada através da portaria n° 331/2013**,** conforme previsto na Lei Municipal nº 741, de 09 de junho de 2009 e suas alterações posteriores.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3°. Revogam–se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS, Estado do Ceará, aos 30 de junho de 2016.

GONÇALO SOUTO DIOGO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Lucas Carvalho Lima
Código Identificador:D7B5A30F

GABINETE DO PREFEITO
ATA DA SESSÃO DE LICITAÇÃO

Ao(s) 01 de Julho de 2016, em NOVA RUSSAS, na sala de reunião da Comissão de Licitação, situada na RUA PADRE FRANCISCO ROSA, 1388, reuniram-se a partir das 08:00:00, em sessão pública, os membros da Comissão de Licitação, constituída por LUCAS CARVALHO LIMA - Presidente, REJANE DE LIMA AZEVEDO - Membro, JOSÉ CARLOS VIEIRA DE MELO - Membro,, abaixo assinados, encarregada de dirigir e julgar o processo licitatário nº 003/16-TP-SEINF, na modalidade TOMADA DE PREÇOS, destinada a selecionar a melhor proposta para Contratação de empresa para prestação de serviços de pavimentação asfáltica em diversas ruas da sede do Município de Nova russas.. A Comissão de Licitação por unanimidade de seus membros resolve **DECLARAR** o Processo Licitatório nº 003/16-TP-SEINF, Modalidade TOMADA DE PREÇOS, **DESERTO** por não acudir interessados. Nada mais havendo a ser tratado, a(o) Presidente da Comissão de Licitação agradeceu aos presentes e suspendeu os trabalhos para lavratura da ATA, que lida e estando todos de acordo.

LUCAS CARVALHO LIMA
Presidente da CPL

Publicado por:
Lucas Carvalho Lima
Código Identificador:7BADA1FF

GABINETE DO PREFEITO
AVISO DE LICITAÇÃO

O Município de NOVA RUSSAS, através da(o) FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL por intermédio da Comissão de Licitação, torna público que às 09:00 horas do dia 19 de Julho de 2016, fará realizar licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS, tipo menor preço de nº 007/16-TP-FMAS, para Prestaçao de serviços como Assistente Social junto ao Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), mantido pelo Fundo Municipal de Assistência Social dese Município., de acordo com o que determina a legislação vigente, a realizar-se na sala da Comissão de Licitação da FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

O procediemtno licitatório obedecerá ao disposto na Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com as alterações posteriores que lhe foram introduzidas.

O Edital e seus anexos encontram-se à disposição dos interessados na sala da Comissão de Licitação, na RUA PADRE FRANCISCO ROSA, 1388, a partir da publicação deste Aviso, no horário de expediente.

NOVA RUSSAS - CE, 01 de Julho de 2016

LUCAS CARVALHO LIMA
Comissão de Licitação
Presidente

Publicado por:
Lucas Carvalho Lima
Código Identificador:FEF9A3B1

GABINETE DO PREFEITO
AVISO DE LICITAÇÃO

O Município de NOVA RUSSAS, através da(o) SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA E URBANISMO por intermédio da Comissão de Licitação, torna público que às 09:00 horas do dia 20 de Julho de 2016, fará realizar licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS, tipo menor preço de nº 005/16-TP-SEINF, para Contrataçao de empresa para prestaçao de seviços de pavimentaçao em pedra tosca em diversas ruas do Distrito de Major Simplício no Município de Nova Russas., de acordo com o que determina a legislação vigente, a realizar-se na sala da Comissão de Licitação da SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA E URBANISMO.

O procediemtno licitatório obedecerá ao disposto na Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com as alterações posteriores que lhe foram introduzidas.

O Edital e seus anexos encontram-se à disposição dos interessados na sala da Comissão de Licitação, na RUA PADRE FRANCISCO ROSA, 1388, a partir da publicação deste Aviso, no horário de expediente.

NOVA RUSSAS - CE, 04 de Julho de 2016

LUCAS CARVALHO LIMA
Comissão de Licitação
Presidente

Publicado por:
Lucas Carvalho Lima
Código Identificador:8F552A05

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENAFORTE

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 299/2016

O PREFEITO MUNICIPAL DE PENAFORTE, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º. CONCEDER, de conformidade com o disposto no Art. 1º. da Lei Nº. 535/2009, ao Doutor **EDERALDO ANGELO MATIAS,** ocupante do Cargo de **CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO, 02 (duas) diárias** para viagem à cidade de **Fortaleza**, neste Estado, nos dias, **28 e 29 de junho** a fim de participar de reuniões.
§ 1º. O valor da Diária é de R$ **350,00 (trezentos e cinquenta reais)** conforme disposto no Anexo Único da Lei Nº. 633/2013.
§ 2º. Fica o Gestor do Fundo Geral autorizado a ordenar o pagamento total das Diárias no valor de **R$ 700,00 (setecentos reais)**.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE – SE

Paço da Prefeitura Municipal de Penaforte, em 27 de junho de 2016.

LUIS FERNANDES BEZERRA FILHO
Prefeito Municipal

DADOS PESSOAIS DO BENEFICIADO:
CRC-CE Nº. 15.602/0-9
CPF Nº.: 690.670.153-34
ENDEREÇO: Av. Pe. Cícero nº. 60, Centro, Penaforte, Ceará.

Publicado por:
Luis Yuri Fernandes Leite
Código Identificador:2DE2C022

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 301/2016

O PREFEITO MUNICIPAL DE PENAFORTE, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º. CONCEDER, de conformidade com o disposto no Art. 1º. da Lei Nº. 535/2009, ao servidor **BELISÁRIO SILVA COSTA,** ocupante do Cargo de **MOTORISTA, 03 (três) diárias** para viagem à cidade de **Fortaleza**, neste estado, nos dias **28, 29 e 30 de junho de 2016**, a fim de transportar o prefeito municipal para participar de reuniões.
§ 1º. O valor da Diária é de R$ **150,00 (cento e cinquenta reais)** conforme disposto no Anexo Único da Lei Nº. 633/2013.
§ 2º. Fica o Gestor do Fundo Municipal de Saúde autorizado a ordenar o pagamento total das Diárias no valor de **R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais)**.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE – SE

Paço da Prefeitura Municipal de Penaforte, em 27 de junho de 2016.

LUIS FERNANDES BEZERRA FILHO
Prefeito Municipal

DADOS PESSOAIS DO BENEFICIADO:
C.I. RG Nº. 2000029082227
CPF Nº. 010.656.583-46
ENDEREÇO: Rua Manoel A. Ferreira, nº. 218, Centro, Penaforte, Ceará.

Publicado por:
Luis Yuri Fernandes Leite
Código Identificador:95E4D69D

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 305/2016

O PREFEITO MUNICIPAL DE PENAFORTE, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º. CONCEDER, de conformidade com o disposto no Art. 1º. da Lei Nº. 535/2009, à servidora **PATRÍCIA FERREIRA DOS SANTOS,** ocupante do Cargo em Comissão de **ASSISTENTE DE SECRETARIA, 02 (duas) diárias** para viagem à cidade de **Fortaleza**, neste Estado, nos dias **05 e 06 de julho de 2016**, a fim de emitir carteiras de identidades no Instituto de Identificação do Ceará.
§ 1º. O valor da Diária é de R$ **200,00 (duzentos reais)** conforme disposto no Anexo Único da Lei Nº. 633/2013.
§ 2º. Fica o Gestor do Fundo Geral autorizado a ordenar o pagamento do valor total das Diárias no valor de **R$ 400,00 (quatrocentos reais)**.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE – SE

Paço da Prefeitura Municipal de Penaforte, em 04 de julho de 2016.

LUIS FERNANDES BEZERRA FILHO
Prefeito Municipal

DADOS PESSOAIS DA BENEFICIADA:
C.I. RG Nº.: 3394516 SSP/CE
CPF Nº.: 956.573.473-15

ENDEREÇO: Antonio Angelo, 170, Centro, Penaforte, Ceará.

Publicado por:
Luis Yuri Fernandes Leite
Código Identificador:3EA20C96

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 306/2016

O PREFEITO MUNICIPAL DE PENAFORTE, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º. CONCEDER, de conformidade com o disposto no Art. 1º. da Lei Nº. 535/2009, ao Sr. **SAUL BRAGA SAMPAIO,** ocupante do Cargo de **PREGOEIRO, 02 (duas) diárias** para viagem à cidade de **Fortaleza**, neste Estado, nos dias **05 e 06 de julho de 2016**, a fim de participar de curso de capacitação em licitação.
§ 1º. O valor da Diária é de R$ **200,00 (duzentos reais)** conforme disposto no Anexo Único da Lei Nº. 633/2013.
§ 2º. Fica o Gestor do Fundo Geral autorizado a ordenar o pagamento total das Diárias no valor de **R$ 400,00 (quatrocentos reais)**.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE – SE

Paço da Prefeitura Municipal de Penaforte, em 04 de julho de 2016.

LUIS FERNANDES BEZERRA FILHO
Prefeito Municipal

DADOS PESSOAIS DO BENEFICIADO:
C.I. RG Nº 34870652000
CPF Nº.: 015.171.023-67
ENDEREÇO: Rua Manoel Antonio Cabral, 833, Brejo Santo, Ceará.

Publicado por:
Luis Yuri Fernandes Leite
Código Identificador:F4E5017B

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 295/2016

O PREFEITO MUNICIPAL DE PENAFORTE, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º. EXONERAR, de ofício, a servidora **VALQUÍRIA BARROS DE OLIVEIRA,** do Cargo de **ASSISTENTE DE SECRETARIA** da **SECRETARIA DE SAÚDE,** de conformidade com o disposto inciso I do Art. 33 da Lei nº. 540/2009.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE – SE

Paço da Prefeitura Municipal de Penaforte, em 27 de junho de 2016.

LUIS FERNANDES BEZERRA FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Luis Yuri Fernandes Leite
Código Identificador:BD93920B

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 307/2016

O PREFEITO MUNICIPAL DE PENAFORTE, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º. CONCEDER, de conformidade com o disposto no Art. 1º. da Lei Nº. 535/2009, ao servidor **CICERO LEAL DE FIGUEIREDO,** ocupante do Cargo de **MOTORISTA, 01 (uma) diária** para viagem à cidade de **Petrolina**, Estado de Pernambuco, no dia **05 de julho de 2016**, a fim de transportar pessoas carentes do município para tratamento de saúde em hospital da cidade pernambucana.
§ 1º. O valor da Diária é de R$ **100,00 (cem reais)** conforme disposto no Anexo Único da Lei Nº. 633/2013.
§ 2º. Fica o Gestor do Fundo Municipal de Saúde autorizado a ordenar o pagamento total da Diária.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE – SE

Paço da Prefeitura Municipal de Penaforte, em 04 de julho de 2016.

LUIS FERNANDES BEZERRA FILHO
Prefeito Municipal

DADOS PESSOAIS DO BENEFICIADO:
C.I. RG Nº. 2000029195048
CPF Nº. 346.745.603-06
ENDEREÇO: Rua Agaildes Sampaio, nº. 100, Frei Damião, Penaforte-CE

Publicado por:
Luis Yuri Fernandes Leite
Código Identificador:FE86A831

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 302/2016

O PREFEITO MUNICIPAL DE PENAFORTE, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º. EXONERAR, a pedido, do servidor **MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA MATIAS** do Cargo em Comissão de **SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO** do Gabinete do Prefeito de conformidade com o disposto inciso II do Art. 33 da Lei nº. 540/2009.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE – SE

Paço da Prefeitura Municipal de Penaforte, em 27 de junho de 2016.

LUIS FERNANDES BEZERRA FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Luis Yuri Fernandes Leite
Código Identificador:453752A9

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 309/2016

O PREFEITO MUNICIPAL DE PENAFORTE, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR a Senhora **MARIA ANGELA LIMA DOS SANTOS,** portadora de C.I. RG nº. 1.020.411, expedida pela SSP-PE e inscrita no CPF sob o nº. 214.774.503-00, para o exercício do Cargo de **SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO**, de conformidade com o disposto no Art. 56, inciso V c/c com o art. 60 da Lei Orgânica Municipal, e, ainda cumulativamente, para exercer a função de **Gestora do Fundo Municipal de Educação/FUNDEB**.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE – SE

Paço da Prefeitura Municipal de Penaforte, em 04 de julho de 2016.

LUIS FERNANDES BEZERRA FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Luis Yuri Fernandes Leite
Código Identificador:30CF5796

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
PORTARIA Nº. 300/2016

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE PENAFORTE, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º. CONCEDER, de conformidade com o disposto no § 1º, Art. 2º. da Lei Nº. 535/2009, ao Senhor **LUIS FERNANDES BEZERRA FILHO,** Prefeito Municipal, 04 (quatro) diárias para viagem à cidade de **Fortaleza**, neste Estado, nos dias **28, 29, 30 de junho e 01 de julho de 2016**, a fim de participar de reuniões na Assembleia Legislativa e Gabinete do Governador.
§ 1º. O valor da Diária é de **R$ 500,00 (quinhentos reais)** conforme disposto no Anexo Único da Lei Nº. 633/2012.
§ 2º. Fica o Gestor do Fundo Geral autorizado a ordenar o pagamento total das Diárias no valor de **R$ 2.000,00 (dois mil reais)**.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE – SE

Paço da Prefeitura Municipal de Penaforte, em 27 de junho de 2016.

HÉLIO FERNANDES BEZERRA
Secretário de Administração e Finanças

DADOS PESSOAIS DO BENEFICIADO:
C.I. RG Nº: 2.115.244 SSP/CE
CPF Nº.: 422.855.933-68
ENDEREÇO: Rua Padre Cícero nº. 91, Centro, Penaforte, Ceará.

Publicado por:
Luis Yuri Fernandes Leite
Código Identificador:38BFCF2A

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA

SECRETARIA DE SAÚDE
EXTRATO DE ADITIVO

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA – EXTRATO DE TERMO ADITIVO – ESPÉCIE: **3º ADITIVO** AO CONTRATO Nº **20140402.03**- RESULTADO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº **20140226.02-PP** – O CONTRATO FOI ASSINADO NO DIA **02/04/2014**, COM VIGÊNCIA DE **273 (Duzentos e setenta e três)** DIAS, REFERENTE AO OBJETO**: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS JUNTO À SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PINDORETAMA.** PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA ATRAVÉS DA SECRETARIA DE SAÚDE E **ASSISTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MATERIAIS E HOSPITALARES LTDA-ME,** – OBJETIVO: **PRORROGAÇÃO DE PRAZO** – DATA DA ASSINATURA: **28/06/2016** – FUNDAMENTO LEGAL: O ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO EM QUESTÃO ENCONTRA AMPARO LEGAL NO DISPOSTO NO ART. 57, INCISO II, DA LEI Nº 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES.

Pindoretama – CE, 28 de Junho de 2016.

SHARLIANE MONTEIRO DA ROCHA
Secretária de Saúde

Publicado por:
Pedro Evilson da Silva Junior
Código Identificador:1EBD3C75

SECRETARIA DE SAÚDE
AVISO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA – AVISO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – A Secretaria de Saúde da PMP torna público a Adesão à Ata de Registro de Preços Nº. 2016.03.01.01-SRP, de origem do Pregão Presencial Nº 2016.03.01.01, do Município de Pacatuba/CE, para atender a eventual e futura aquisição de materiais de trabalho para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias do Município de Pacatuba através da Secretaria de Saúde de acordo com as especificações e quantitativos contidos no termo de referência, anexo I do edital, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Pindoretama/Ce**.** CONTRATADA: PAULO SERGIO SILVA OLIVEIRA-ME, com valor global de R$ 58.707,00 (Cinquenta e oito mil setecentos e sete reais) e L C MAIA JUNIOR COMERCIAL – EPP, com o valor global de R$ 109.829,20 (Cento e nove mil oitocentos e vinte e nove reais e vinte centavos).

Pindoretama - CE, 30 de Junho de 2016.

SHARLIANE MONTEIRO DA ROCHA
Secretária de Saúde

Publicado por:
Pedro Evilson da Silva Junior
Código Identificador:2D403E79

SECRETARIA DE SAÚDE
EXTRATO DE CONTRATO

Contratante: MUNICÍPIO DE PINDORETAMA
Contratada: PAULO SÉRGIO SILVA OLIVEIRA-ME
Objeto: Adesão a Ata de Registro de Preços Nº. 2016.03.01.01-SRP, de origem do Pregão Presencial Nº 2016.03.01.01, do Município de Pacatuba/CE, para eventual e futura aquisição de materiais de trabalho para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias do Município de Pacatuba através da Secretaria de Saúde de acordo com as especificações e quantitativos contidos no termo de referência, anexo I do edital, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Pindoretama/Ce.
Valor Global: R$ 58.707,00 (Cinquenta e oito mil setecentos e sete reais).
Data de Assinatura: 01/07/2016
Vigência: 31.12.2016
Assinam: Pelo Município de Pindoretama: Sharliane Monteiro da Rocha – Secretária de Saúde. Pela PAULO SÉRGIO SILVA OLIVEIRA-ME: Paulo Sérgio Silva Oliveira – Sócio Administrador.

Pindoretama - CE, 01 de Julho de 2016.

SHARLIANE MONTEIRO DA ROCHA
Secretária de Saúde

Publicado por:
Pedro Evilson da Silva Junior
Código Identificador:6098C037

SECRETARIA DE SAÚDE
EXTRATO DE CONTRATO

Contratante: MUNICÍPIO DE PINDORETAMA
Contratada: L C MAIA JUNIOR COMERCIAL - EPP
Objeto: Adesão a Ata de Registro de Preços Nº. 2016.03.01.01-SRP, de origem do Pregão Presencial Nº 2016.03.01.01, do Município de Pacatuba/CE, para eventual e futura aquisição de materiais de trabalho para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias do Município de Pacatuba através da Secretaria de Saúde de acordo com as especificações e quantitativos contidos no termo de

referência, anexo I do edital, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Pindoretama/CE.
Valor Global: R$ 109.829,20 (Cento e nove mil oitocentos e vinte e nove reais e vinte centavos).
Data de Assinatura: 01/07/2016
Vigência: 31.12.2016
Assinam: Pelo Município de Pindoretama: Sharliane Monteiro da Rocha – Secretária de Saúde. Pela L C MAIA JUNIOR COMERCIAL - EPP: Luís Carlos Maia Junior – Sócio Administrador.

Pindoretama - CE, 01 de Julho de 2016.

SHARLIANE MONTEIRO DA ROCHA
Secretária de Saúde

Publicado por:
Pedro Evilson da Silva Junior
Código Identificador:3C3B03F4

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 20160314 TOMADA DE PREÇOS Nº 2016.06.14.01

EXTRATO DE CONTRATO
CONTRATO Nº.....: 20160314
ORIGEM.....: TOMADA DE PREÇOS Nº 2016.06.14.01
CONTRATANTE.....: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CONTRATADA(O).....: F.A. EDIFICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
OBJETO.....: Contratação de empresa para os Serviços de Construção da Etapa Final do Auditório Público Municipal de Piquet Carneiro
VALOR TOTAL.....: R$ 236.436,67 (duzentos e trinta e seis mil, quatrocentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos)
PROGRAMA DE TRABALHO.....: Exercício 2016 Projeto 0501.123610019.1.004 Conclusão do Auditório na Sede do Município, Classificação econômica 4.4.90.51.00 Obras e Instalações, Subelemento 4.4.90.51.99, no valor de R$ 236.436,67
VIGÊNCIA.....: 30 de Junho de 2016 a 31 de Dezembro de 2016
DATA DA ASSINATURA.....: 30 de Junho de 2016

Publicado por:
Francisca Vera Lúcia Barbosa Lima
Código Identificador:2FA48D19

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
EXTRATO DE CONTRATO Nº 20160311 CONVITE Nº 2016.06.21.01

EXTRATO DE CONTRATO
CONTRATO Nº.....: 20160311
ORIGEM.....: CONVITE Nº 2016.06.21.01
CONTRATANTE.....: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNPJ
CONTRATADA(O).....: IRISNEUMA HONÓRIO DE MOURA
OBJETO.....: Contratação de Serviços de Fornecimento de Alimentação destinados aos eventos e encontros de famiília do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo da Secretaria Municipal de Assistência Social.
VALOR TOTAL.....: R$ 49.250,00 (quarenta e nove mil, duzentos e cinquenta reais)
PROGRAMA DE TRABALHO.....: Exercício 2016 Atividade 1102.082440056.2.066 Manutenção dos Serviços de Fortaleciment o de Vínculos - SCFV, Classificação econômica 3.3.90.39.00 Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica, Subelemento 3.3.90.39.41, no valor de R$ 49.250,00
VIGÊNCIA.....: 29 de Junho de 2016 a 31 de Dezembro de 2016
DATA DA ASSINATURA.....: 29 de Junho de 2016

Publicado por:
Francisca Vera Lúcia Barbosa Lima
Código Identificador:CF4FFD25

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA SEAD Nº 04.07.001/2016

A SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUIXADÁ, NO ESTADO DO CEARÁ, TENDO EM VISTA A QUE PREVÊ O ARTIGO 151, § 2º da Lei Complementar nº 001/2007, de 23 de novembro de 2007 (Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais).

RESOLVE:

Art. 1º - Instaurar Processo Administrativo Disciplinar e designar, nos termos do artigo 151, § 2º da Lei Complementar nº 001/2007, de 23 de novembro de 2007 RIJU, as servidoras, **MARIA DEUSIMARA PEREIRA DA SILVA ,** cargo de Escriturária, lotada na Secretária de Administração,matricula , 0895063, **ANA MARIA DA COSTA,** Cargo de técnico em Contabilidade, lotada na Secretária de Administração, Matricula 0805300, (Secretária) e **ADRIANA DE ALBUQUERQUE PEREIRA,** cargo Professora Educação Básica, matrículas 081106 e 0447960 (membro), a integrarem a **COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR,** sob rito sumário, incumbida de apurar denúncia de irregularidades cometidas pela servidora **SANDRA PINHEIRO DE SOUSA**, cargo de professora de Educação Básica, desta haver infringido aos artigos 124, inciso X e art. 146, do Regime Jurídico Único, Lei complementar nº 001/2007, de 23 de novembro de 2007, ou seja, não ser assídua e pontual no serviço, por se ausentar do serviço por mais de 30(trinta) dias consecutivos, encontrando-se ausente desde o ano de 2005, conforme denúncia anexa.
Art. 2º - A Comissão terá prazo de até 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos e apresentação do relatório conclusivo desta Portaria, prorrogáveis por igual período, na forma do art. 141, §7º.
Art. 3° - Ao (À) investigado (a) é assegurado (a) ampla defesa, podendo inclusive, ser assistido(a) por advogado, que acompanhará o processo em todos os seus termos, até a sua conclusão.

Art. 4º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE,
REGISTRE-SE E
CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ – CEARÁ, EM 04 DE JULHO DE 2016.

DANIELLE COSTA MAGALHÃES DE GOÉS
Secretária de Administração de Quixadá

Publicado por:
Luis Narcélio Filgueiras da Silva
Código Identificador:7912E41D

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DO QUINTO TERMO ADITIVO

A Secretaria de Saúde do município de Quixeré, torna público o extrato do QUINTO TERMO ADITIVO ao Contrato decorrente do Processo Administrativo Tomada de Preços nº 2705.01/2014, cujo objeto é a AMPLIAÇÃO DA UNIDADE BASICA DE SAUDE LOCALIZADA NA SEDE II E AMPLIAÇÃO DAS UNIDADES BASICAS DE SAUDE DAS LOCALIDADES SEDE I, TOMÉ E

LAGOINHA NO MUNICIPIO DE QUIXERÉ, conforme projeto e orçamento em anexo.

[CONTRATANTE: Secretaria de Saúde.

CONTRATADO: HB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

PRAZO DE DURAÇÃO: 180(cento e oitenta) dias.

ASSINA PELO CONTRATADO: Alexandre Edson Caetano Sales.

ASSINA PELA CONTRATANTE: João Urânio Nogueira Ferreira.

Quixeré-CE,08 de junho de 2016.

JOSÉ FLAUDIO DE SOUSA
Presidente da Comissão de Licitação

Publicado por:
Jose Eucimar de Lima
Código Identificador:689F5309

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

Contratante: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO,MEIO AMBIENTE E INFRA-ESTRUTURA. **Contratada: MF CONSTRUÇÕES LTDA - EEP** .**Objeto:** PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO NA RUA PRINCIPAL NA LOCALIDADE DE LAGOA DA CASCA, JUNTO A SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE E INFRA ESTRUTURA DO MUNICIPIO DE QUIXERÉ, conforme projetos em anexo, parte integrante deste processo. **Procedimento Licitatório:** Tomada de Preços Nº 1506.01/2016; **Valor Global Contratado:** R$ 219.263,60 (duzentos e dezenove mil, duzentos e sessenta e três reais e sessenta centavos); **Prazo de Execução dos Serviços:** 60 (sessenta) dias. **Origem dos Recursos:** Convenio firmado entre o Governo do Estado do Ceará e a Prefeitura Municipal de Quixeré.. **Dotação Orçamentária:**
0401.15.451.1505.1.005 - Abertura, Pav. e Qualificação de Ruas e Demais Áreas **Elemento de Despesas:** 4.4.90.51.00. **Assina pela Contratante:** JOAQUIM JOSE DE LIMA. **Assina pela Contratada:** Marciano Ferreira de Freitas. **Data da Assinatura:** 01.07.2016.

JOSÉ EUCIMAR DE LIMA
Presidente da CPL

Publicado por:
Jose Eucimar de Lima
Código Identificador:C157F386

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

Contratante: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO,MEIO AMBIENTE E INFRA-ESTRUTURA. **Contratada: SÃO JORGE LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA-ME**. **Objeto:** PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO NO DISTRITO DE VILA NOVA, JUNTO A SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE E INFRA ESTRUTURA DO MUNICIPIO DE QUIXERÉ, conforme projetos em anexo, parte integrante deste processo. **Procedimento Licitatório:** Tomada de Preços Nº 1506.02/2016; **Valor Global Contratado:** R$ 920.355,49 (novecentos e vinte mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e nove centavos); **Prazo de Execução dos Serviços:** 90 (noventa) dias. **Origem dos Recursos:** Convenio firmado entre o Governo do Estado do Ceará e a Prefeitura Municipal de Quixeré. **Dotação Orçamentária:**
0401.15.451.1505.1.005 - Abertura, Pav. e Qualificação de Ruas e Demais Áreas **Elemento de Despesas:** 4.4.90.51.00. **Assina pela Contratante:** JOAQUIM JOSE DE LIMA. **Assina pela Contratada:** Edmilson Magalhães Neto. **Data da Assinatura:** 01.07.2016.

JOSÉ EUCIMAR DE LIMA
Presidente da CPL

Publicado por:
Jose Eucimar de Lima
Código Identificador:E7AC4DD6

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N° 001.04.07/2016

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ, tendo em vista o que dispõe a Lei Orgânica do Município e Lei Complementar N.º 001/97, de 28 de novembro de 1997, Título IV, Capítulo II, Artigo 68, Resolve conceder adicional por tempo de serviço aos servidores relacionados abaixo, com Matrícula, Nome, Cargo e Percentual.

Matrícula		*Cargo*	*Perc%*	*Adm/Ef. Exercício*
070594-2	Raimunda Nonata Ribeiro	Auxiliar em Saúde Padrão I: Auxiliar Serviços Gerais	5%	02.07.2001
060164-0	Antonio Lisboa Cardozo de Medeiros	Especialista em Saúde Padrão XIII: Médico da Família	5%	03.07.2006
060165-9	Leilianne Maria Costa Freitas	Especialista em Saúde Padrão X: Enfermeira da Família	5%	03.07.2006
060167-5	Maria Lucia Gomes	Especialista em Saúde Padrão X: Enfermeira da Família	5%	03.07.2006
060158-6	Sylvia Helena Rocha Ramalho	Especialista em Saúde Padrão XIII: Médico da Família	5%	03.07.2016

Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos aos 03 de julho de 2016.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, Estado do Ceará, aos 04 dias do mês de julho de 2016.

FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:23F26E34

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N.º 002.04.07.2016

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais RESOLVE, conceder licença prêmio por assiduidade, a que tem direito o (a) servidor (a) ANA GLAUCIA SOMBRA SARAIVA, ocupante do cargo de Especialista em Saúde Padrão X: Enfermeira da Família/ Diretor Departamento de Vigilância à Saúde, Matrícula 070502-0, pelo prazo de 01 (um) mês no período de 04 de julho de 2016 a 02 de agosto de 2016, conforme solicitação do requerente. Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos aos 04 de julho de 2016.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, Estado do Ceará, aos 04 dias do mês de julho de 2016.

FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:2E33FB8D

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N° 002.16.06/2016

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ, tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar n° 001/97, de 28 de novembro de 1997, artigo 88, inciso I e artigo 91, e Decreto n° 962, de 11 de setembro de 2015, artigo 1º, itens 1 e 2 RESOLVE conceder Licença Para Tratamento de Saúde a(o) servidor(a) Raimundo Nonato Silva, matrícula 041759-9, cargo Professor Educação Básica I, lotada na Secretaria de Educação, pelo período de licença de 16 de junho de 2016. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo efeitos financeiros à data do período da Licença.

Paço da Prefeitura Municipal de Quixeré, aos 16 dias do mês de junho do ano de 2016.

FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:12577273

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N° 003.16.06/2016

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ, tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar n° 001/97, de 28 de novembro de 1997, artigo 88, inciso I e artigo 91, e Decreto n° 962, de 11 de setembro de 2015, artigo 1º, itens 1 e 2 RESOLVE conceder Licença Para Tratamento de Saúde a(o) servidor(a) Maria Gerlene de Oliveira, matrícula 042003-4, cargo Professor Educação Básica I, lotada na Secretaria de Educação, pelo período de licença de 16 de junho de 2016 a 17 de junho de 2016. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo efeitos financeiros à data do período da Licença.

Paço da Prefeitura Municipal de Quixeré, aos 16 dias do mês de junho do ano de 2016.

FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:E10BDA02

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N° 012.30.06/2016

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ, tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar n° 001/97, de 28 de novembro de 1997, artigo 88, inciso I e artigo 91, e Decreto n° 962, de 11 de setembro de 2015, artigo 1º, itens 1 e 2 RESOLVE conceder Licença Para Tratamento de Saúde a(o) servidor(a) Aliete Rodrigues Araujo, matrícula 060239-6 cargo Assistente em Saúde Padrão IV: Auxiliar em Saúde Bucal, lotada na Secretaria de Saúde, pelo período de licença de 30 de junho de 2016. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo efeitos financeiros à data do período da Licença.

Paço da Prefeitura Municipal de Quixeré, aos 30 dias do mês de junho do ano de 2016.

FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:BCF11DC7

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
CONTRATO N.º 235/2016

CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM PRORROGAÇÃO DE CARATER EXCEPCIONAL, NECESSÁRIO AO FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL CONFORME PREVÊ A LEI N.º 354/2001, DE 29 DE JUNHO DE 2001, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E O (A) SR.(A) JOSAMAR HONORATO DE SOUSA.

Pelo presente Contrato Administrativo de Prestação de Serviços em prorrogação, o MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, através da Secretaria de Educação, CNPJ n° 07.807.191/0001-47, com sede na Rua Pe. Zacarias, 209 doravante denominado CONTRATANTE, neste ato representado pelo Secretário, Sr. JOSE ROBERTO RIBEIRO LIMA, RG n° 1941800190 SSP/CE, e CPF n.° 455.500.183-49, e o(a) Sr.(a) JOSAMAR HONORATO DE SOUSA, RG nº 95014032488 SSP/CE, e CPF n.° 632.821.693-49, doravante denominado(a) CONTRATADO(A), contratam a presente prestação de serviços especializados, que se regerá exclusivamente pela Lei n.° 354/2001, de 29 de junho de 2001, além de cláusulas e condições seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA – Obriga-se o (a) CONTRATADO (A) a ocupar na Secretaria de Educação do Município, órgão despersonalizado do CONTRATANTE, a função de Motorista D, que lhe foi destinada, com a lotação no Departamento ou Unidade pertinente, no (a) Sede da Secretaria de Educação, e a exercer as atribuições da função que lhe forem cometidas em lei, regulamento, regimento e chefia e ainda outras tarefas da atividade especializada.

CLÁUSULA SEGUNDA – O presente contrato tem duração determinada, no período de 01 de julho de 2016 a 31 de dezembro de 2016 (art. 3º, da Lei n° 354/2001), podendo ser denunciado pelas partes nos casos de lei e ainda rescindindo por ato unilateral da Administração Pública, desde que caracterizado o interesse público e/ou a conveniência administrativa e na hipótese da Cláusula Quinta.

CLÁUSULA TERCEIRA – O(A) CONTRATADO(A) prestará seu serviço sem dedicação exclusiva.

CLÁUSULA QUARTA – A retribuição pecuniária mensal do (a) CONTRATADO (A) é de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) a ser efetuado até o 10º (décimo) dia útil do mês subseqüente, podendo ser reajustado de acordo com os valores de mercado, cabendo às partes acordarem.

CLÁUSULA QUINTA – Constitui-se falta grave o não cumprimento das funções descritas na cláusula primeira, dando direito ao CONTRATANTE rescindir o Contrato.

CLÁUSULA SEXTA - Obriga-se o(a) CONTRATADO(A) a comparecer aos trabalhos do Departamento ou Unidade a que pertencer, cumprindo uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

CLÁUSULA SÉTIMA – Obriga-se o(a) CONTRATADO(A) a cumprir integralmente ao disposto na Legislação Municipal.

CLÁUSULA OITAVA – O(A) CONTRATADO(A) passa a ser segurado obrigatório do INSS, podendo contar como tempo de contribuição, o serviço prestado à Prefeitura Municipal de Quixeré e não fará jús à contribuição de FGTS.

CLÁUSULA NONA – O Regime Jurídico a que está submetido este contrato é o regime administrativo especial, conforme prevê a Lei Complementar 001/97, não criando vínculo com a Administração Pública Municipal.

CLÁUSULA DÉCIMA – É eleito o foro da Comarca de Quixeré, para dirimir qualquer controvérsia decorrente deste Contrato ou de sua execução.

E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, na presença de duas testemunhas, para que produza os seus efeitos legais.

Quixeré (CE.), 01 de julho de 2016.

JOSAMAR HONORATO DE SOUSA
Contratado(a)

JOSE ROBERTO RIBEIRO LIMA
Secretário de Educação

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:B014FACA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
CONTRATO N.º 236/2016

CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM PRORROGAÇÃO DE CARATER EXCEPCIONAL, NECESSÁRIO AO

FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL CONFORME PREVÊ A LEI N.º 354/2001, DE 29 DE JUNHO DE 2001, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E O (A) SR.(A) JOSE OCIELO ARAUJO LIMA.

Pelo presente Contrato Administrativo de Prestação de Serviços em prorrogação, o MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, através da Secretaria de Educação, CNPJ n° 07.807.191/0001-47, com sede na Rua Pe. Zacarias, 209 doravante denominado CONTRATANTE, neste ato representado pelo Secretário, Sr. JOSE ROBERTO RIBEIRO LIMA, RG n° 1941800190 SSP/CE, e CPF n.° 455.500.183-49, e o(a) Sr.(a) JOSE OCIELO ARAUJO LIMA, RG n° 2006099027470 SSP/CE, e CPF n.° 855.517.083-49, doravante denominado(a) CONTRATADO(A), contratam a presente prestação de serviços especializados, que se regerá exclusivamente pela Lei n.° 354/2001, de 29 de junho de 2001, além de cláusulas e condições seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA – Obriga-se o (a) CONTRATADO (A) a ocupar na Secretaria de Educação do Município, órgão despersonalizado do CONTRATANTE, a função de Motorista D, que lhe foi destinada, com a lotação no Departamento ou Unidade pertinente, no (a) Sede da Secretaria de Educação, e a exercer as atribuições da função que lhe forem cometidas em lei, regulamento, regimento e chefia e ainda outras tarefas da atividade especializada.

CLÁUSULA SEGUNDA – O presente contrato tem duração determinada, no período de 01 de julho de 2016 a 31 de dezembro de 2016 (art. 3º, da Lei n° 354/2001), podendo ser denunciado pelas partes nos casos de lei e ainda rescindindo por ato unilateral da Administração Pública, desde que caracterizado o interesse público e/ou a conveniência administrativa e na hipótese da Cláusula Quinta.

CLÁUSULA TERCEIRA – O(A) CONTRATADO(A) prestará seu serviço sem dedicação exclusiva.

CLÁUSULA QUARTA – A retribuição pecuniária mensal do (a) CONTRATADO (A) é de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) a ser efetuado até o 10º (décimo) dia útil do mês subseqüente, podendo ser reajustado de acordo com os valores de mercado, cabendo às partes acordarem.

CLÁUSULA QUINTA – Constitui-se falta grave o não cumprimento das funções descritas na cláusula primeira, dando direito ao CONTRATANTE rescindir o Contrato.

CLÁUSULA SEXTA - Obriga-se o(a) CONTRATADO(A) a comparecer aos trabalhos do Departamento ou Unidade a que pertencer, cumprindo uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

CLÁUSULA SÉTIMA – Obriga-se o(a) CONTRATADO(A) a cumprir integralmente ao disposto na Legislação Municipal.

CLÁUSULA OITAVA – O(A) CONTRATADO(A) passa a ser segurado obrigatório do INSS, podendo contar como tempo de contribuição, o serviço prestado à Prefeitura Municipal de Quixeré e não fará jús à contribuição de FGTS.

CLÁUSULA NONA – O Regime Jurídico a que está submetido este contrato é o regime administrativo especial, conforme prevê a Lei Complementar 001/97, não criando vínculo com a Administração Pública Municipal.

CLÁUSULA DÉCIMA – É eleito o foro da Comarca de Quixeré, para dirimir qualquer controvérsia decorrente deste Contrato ou de sua execução.

E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, na presença de duas testemunhas, para que produza os seus efeitos legais.

Quixeré (CE.), 01 de julho de 2016.

JOSÉ OCIELO ARAUJO LIMA
Contratado(a)

JOSE ROBERTO RIBEIRO LIMA
Secretário de Educação

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:4F274C41

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
CONTRATO N.º 237/2016

CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM PRORROGAÇÃO DE CARATER EXCEPCIONAL, NECESSÁRIO AO FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL CONFORME PREVÊ A LEI N.º 354/2001, DE 29 DE JUNHO DE 2001, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E O (A) SR.(A) JOSE ROBERTO LIMA SILVA.

Pelo presente Contrato Administrativo de Prestação de Serviços em prorrogação, o MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, através da Secretaria de Educação, CNPJ n° 07.807.191/0001-47, com sede na Rua Pe. Zacarias, 209 doravante denominado CONTRATANTE, neste ato representado pelo Secretário, Sr. JOSE ROBERTO RIBEIRO LIMA, RG n° 1941800190 SSP/CE, e CPF n.° 455.500.183-49, e o(a) Sr.(a) JOSE ROBERTO LIMA SILVA, RG n° 2002030012543 SSPDS/CE, e CPF n.° 000.390.093-27, doravante denominado(a) CONTRATADO(A), contratam a presente prestação de serviços especializados, que se regerá exclusivamente pela Lei n.° 354/2001, de 29 de junho de 2001, além de cláusulas e condições seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA – Obriga-se o (a) CONTRATADO (A) a ocupar na Secretaria de Educação do Município, órgão despersonalizado do CONTRATANTE, a função de Motorista D, que lhe foi destinada, com a lotação no Departamento ou Unidade pertinente, no (a) Sede da Secretaria de Educação, e a exercer as atribuições da função que lhe forem cometidas em lei, regulamento, regimento e chefia e ainda outras tarefas da atividade especializada.

CLÁUSULA SEGUNDA – O presente contrato tem duração determinada, no período de 01 de julho de 2016 a 31 de dezembro de 2016 (art. 3º, da Lei n° 354/2001), podendo ser denunciado pelas partes nos casos de lei e ainda rescindindo por ato unilateral da Administração Pública, desde que caracterizado o interesse público e/ou a conveniência administrativa e na hipótese da Cláusula Quinta.

CLÁUSULA TERCEIRA – O(A) CONTRATADO(A) prestará seu serviço sem dedicação exclusiva.

CLÁUSULA QUARTA – A retribuição pecuniária mensal do (a) CONTRATADO (A) é de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) a ser efetuado até o 10º (décimo) dia útil do mês subseqüente, podendo ser reajustado de acordo com os valores de mercado, cabendo às partes acordarem.

CLÁUSULA QUINTA – Constitui-se falta grave o não cumprimento das funções descritas na cláusula primeira, dando direito ao CONTRATANTE rescindir o Contrato.

CLÁUSULA SEXTA - Obriga-se o(a) CONTRATADO(A) a comparecer aos trabalhos do Departamento ou Unidade a que pertencer, cumprindo uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

CLÁUSULA SÉTIMA – Obriga-se o(a) CONTRATADO(A) a cumprir integralmente ao disposto na Legislação Municipal.

CLÁUSULA OITAVA – O(A) CONTRATADO(A) passa a ser segurado obrigatório do INSS, podendo contar como tempo de contribuição, o serviço prestado à Prefeitura Municipal de Quixeré e não fará jús à contribuição de FGTS.

CLÁUSULA NONA – O Regime Jurídico a que está submetido este contrato é o regime administrativo especial, conforme prevê a Lei Complementar 001/97, não criando vínculo com a Administração Pública Municipal.

CLÁUSULA DÉCIMA – É eleito o foro da Comarca de Quixeré, para dirimir qualquer controvérsia decorrente deste Contrato ou de sua execução.

E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, na presença de duas testemunhas, para que produza os seus efeitos legais.

Quixeré (CE.), 01 de julho de 2016.

JOSÉ ROBERTO LIMA SILVA
Contratado(a)

JOSE ROBERTO RIBEIRO LIMA
Secretário de Educação

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:1DB47C2E

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
CONTRATO N.º 238/2016

CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM PRORROGAÇÃO DE CARATER EXCEPCIONAL, NECESSÁRIO AO FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL CONFORME PREVÊ A LEI N.º 354/2001, DE 29 DE JUNHO DE 2001, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E O (A) SR.(A) JOSE RODRIGUES DA SILVA.

Pelo presente Contrato Administrativo de Prestação de Serviços em prorrogação, o MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, através da Secretaria de Educação, CNPJ n° 07.807.191/0001-47, com sede na Rua Pe. Zacarias, 209 doravante denominado CONTRATANTE, neste ato representado pelo Secretário, Sr. JOSE ROBERTO RIBEIRO LIMA, RG n° 1941800190 SSP/CE, e CPF n.° 455.500.183-49, e o(a) Sr.(a)) JOSE RODRIGUES DA SILVA, RG n° 2008448981-7 SSPDS/CE, e CPF n.° 436.502.793-04, doravante denominado(a) CONTRATADO(A), contratam a presente prestação de serviços especializados, que se regerá exclusivamente pela Lei n.° 354/2001, de 29 de junho de 2001, além de cláusulas e condições seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA – Obriga-se o (a) CONTRATADO (A) a ocupar na Secretaria de Educação do Município, órgão despersonalizado do CONTRATANTE, a função de Motorista D, que lhe foi destinada, com a lotação no Departamento ou Unidade pertinente, no (a) Sede da Secretaria de Educação, e a exercer as atribuições da função que lhe forem cometidas em lei, regulamento, regimento e chefia e ainda outras tarefas da atividade especializada.

CLÁUSULA SEGUNDA – O presente contrato tem duração determinada, no período de 01 de julho de 2016 a 31 de dezembro de 2016 (art. 3º, da Lei n° 354/2001), podendo ser denunciado pelas partes nos casos de lei e ainda rescindindo por ato unilateral da Administração Pública, desde que caracterizado o interesse público e/ou a conveniência administrativa e na hipótese da Cláusula Quinta.

CLÁUSULA TERCEIRA – O(A) CONTRATADO(A) prestará seu serviço sem dedicação exclusiva.

CLÁUSULA QUARTA – A retribuição pecuniária mensal do (a) CONTRATADO (A) é de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) a ser efetuado até o 10º (décimo) dia útil do mês subseqüente, podendo ser reajustado de acordo com os valores de mercado, cabendo às partes acordarem.

CLÁUSULA QUINTA – Constitui-se falta grave o não cumprimento das funções descritas na cláusula primeira, dando direito ao CONTRATANTE rescindir o Contrato.

CLÁUSULA SEXTA - Obriga-se o(a) CONTRATADO(A) a comparecer aos trabalhos do Departamento ou Unidade a que pertencer, cumprindo uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

CLÁUSULA SÉTIMA – Obriga-se o(a) CONTRATADO(A) a cumprir integralmente ao disposto na Legislação Municipal.

CLÁUSULA OITAVA – O(A) CONTRATADO(A) passa a ser segurado obrigatório do INSS, podendo contar como tempo de contribuição, o serviço prestado à Prefeitura Municipal de Quixeré e não fará jús à contribuição de FGTS.

CLÁUSULA NONA – O Regime Jurídico a que está submetido este contrato é o regime administrativo especial, conforme prevê a Lei Complementar 001/97, não criando vínculo com a Administração Pública Municipal.

CLÁUSULA DÉCIMA – É eleito o foro da Comarca de Quixeré, para dirimir qualquer controvérsia decorrente deste Contrato ou de sua execução.

E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, na presença de duas testemunhas, para que produza os seus efeitos legais.

Quixeré (CE.), 01 de julho de 2016.

JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
Contratado(a)

JOSE ROBERTO RIBEIRO LIMA
Secretário de Educação

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:9651C5B9

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
CONTRATO N.º 239/2016

CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM PRORROGAÇÃO DE CARATER EXCEPCIONAL, NECESSÁRIO AO FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL CONFORME PREVÊ A LEI N.º 354/2001, DE 29 DE JUNHO DE 2001, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E O (A) SR.(A) MARCOS ANTONIO DE ASSIS SILVA.

Pelo presente Contrato Administrativo de Prestação de Serviços em prorrogação, o MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, através da Secretaria de Educação, CNPJ n° 07.807.191/0001-47, com sede na Rua Pe. Zacarias, 209 doravante denominado CONTRATANTE, neste ato representado pelo Secretário, Sr. JOSE ROBERTO RIBEIRO LIMA, RG n° 1941800190 SSP/CE, e CPF n.° 455.500.183-49, e o(a) Sr.(a)) MARCOS ANTONIO DE ASSIS SILVA, RG n° 20071657210 SSP/CE, e CPF n.° 048.164.443-19, doravante denominado(a) CONTRATADO(A), contratam a presente prestação de serviços especializados, que se regerá exclusivamente pela Lei n.° 354/2001, de 29 de junho de 2001, além de cláusulas e condições seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA – Obriga-se o (a) CONTRATADO (A) a ocupar na Secretaria de Educação do Município, órgão despersonalizado do CONTRATANTE, a função de Motorista D, que lhe foi destinada, com a lotação no Departamento ou Unidade pertinente, no (a) Sede da Secretaria de Educação, e a exercer as atribuições da função que lhe forem cometidas em lei, regulamento, regimento e chefia e ainda outras tarefas da atividade especializada.

CLÁUSULA SEGUNDA – O presente contrato tem duração determinada, no período de 01 de julho de 2016 a 31 de dezembro de 2016 (art. 3º, da Lei n° 354/2001), podendo ser denunciado pelas partes nos casos de lei e ainda rescindindo por ato unilateral da Administração Pública, desde que caracterizado o interesse público e/ou a conveniência administrativa e na hipótese da Cláusula Quinta.

CLÁUSULA TERCEIRA – O(A) CONTRATADO(A) prestará seu serviço sem dedicação exclusiva.

CLÁUSULA QUARTA – A retribuição pecuniária mensal do (a) CONTRATADO (A) é de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) a ser efetuado até o 10º (décimo) dia útil do mês subseqüente, podendo ser reajustado de acordo com os valores de mercado, cabendo às partes acordarem.

CLÁUSULA QUINTA – Constitui-se falta grave o não cumprimento das funções descritas na cláusula primeira, dando direito ao CONTRATANTE rescindir o Contrato.

CLÁUSULA SEXTA - Obriga-se o(a) CONTRATADO(A) a comparecer aos trabalhos do Departamento ou Unidade a que pertencer, cumprindo uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

CLÁUSULA SÉTIMA – Obriga-se o(a) CONTRATADO(A) a cumprir integralmente ao disposto na Legislação Municipal.

CLÁUSULA OITAVA – O(A) CONTRATADO(A) passa a ser segurado obrigatório do INSS, podendo contar como tempo de contribuição, o serviço prestado à Prefeitura Municipal de Quixeré e não fará jús à contribuição de FGTS.

CLÁUSULA NONA – O Regime Jurídico a que está submetido este contrato é o regime administrativo especial, conforme prevê a Lei Complementar 001/97, não criando vínculo com a Administração Pública Municipal.

CLÁUSULA DÉCIMA – É eleito o foro da Comarca de Quixeré, para dirimir qualquer controvérsia decorrente deste Contrato ou de sua execução.

E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, na presença de duas testemunhas, para que produza os seus efeitos legais.

Quixeré (CE.), 01 de julho de 2016.

MARCOS ANTONIO DE ASSIS SILVA
Contratado(a)

JOSE ROBERTO RIBEIRO LIMA
Secretário de Educação

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:FEF74369

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
CONTRATO N.º 240/2016

CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM PRORROGAÇÃO DE CARATER EXCEPCIONAL, NECESSÁRIO AO FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL CONFORME PREVÊ A LEI N.º 354/2001, DE 29 DE JUNHO DE 2001, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E O (A) SR.(A) RAIMUNDO RICARLENO GADELHA MAIA.

Pelo presente Contrato Administrativo de Prestação de Serviços em prorrogação, o MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, através da Secretaria de Educação, CNPJ n° 07.807.191/0001-47, com sede na Rua Pe. Zacarias, 209 doravante denominado CONTRATANTE, neste ato representado pelo Secretário, Sr. JOSE ROBERTO RIBEIRO LIMA, RG n° 1941800190 SSP/CE, e CPF n.° 455.500.183-49, e o(a) Sr.(a)) RAIMUNDO RICARLENO GADELHA MAIA, RG n° 300068895 SSP/CE, e CPF n.° 902.705.843-15, doravante denominado(a) CONTRATADO(A), contratam a presente prestação de serviços especializados, que se regerá exclusivamente pela Lei n.° 354/2001, de 29 de junho de 2001, além de cláusulas e condições seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA – Obriga-se o (a) CONTRATADO (A) a ocupar na Secretaria de Educação do Município, órgão despersonalizado do CONTRATANTE, a função de Motorista D, que lhe foi destinada, com a lotação no Departamento ou Unidade pertinente, no (a) Sede da Secretaria de Educação, e a exercer as atribuições da função que lhe forem cometidas em lei, regulamento, regimento e chefia e ainda outras tarefas da atividade especializada.

CLÁUSULA SEGUNDA – O presente contrato tem duração determinada, no período de 01 de julho de 2016 a 31 de dezembro de 2016 (art. 3º, da Lei n° 354/2001), podendo ser denunciado pelas partes nos casos de lei e ainda rescindindo por ato unilateral da Administração Pública, desde que caracterizado o interesse público e/ou a conveniência administrativa e na hipótese da Cláusula Quinta.

CLÁUSULA TERCEIRA – O(A) CONTRATADO(A) prestará seu serviço sem dedicação exclusiva.

CLÁUSULA QUARTA – A retribuição pecuniária mensal do (a) CONTRATADO (A) é de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) a ser efetuado até o 10º (décimo) dia útil do mês subseqüente, podendo ser reajustado de acordo com os valores de mercado, cabendo às partes acordarem.

CLÁUSULA QUINTA – Constitui-se falta grave o não cumprimento das funções descritas na cláusula primeira, dando direito ao CONTRATANTE rescindir o Contrato.

CLÁUSULA SEXTA - Obriga-se o(a) CONTRATADO(A) a comparecer aos trabalhos do Departamento ou Unidade a que pertencer, cumprindo uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

CLÁUSULA SÉTIMA – Obriga-se o(a) CONTRATADO(A) a cumprir integralmente ao disposto na Legislação Municipal.

CLÁUSULA OITAVA – O(A) CONTRATADO(A) passa a ser segurado obrigatório do INSS, podendo contar como tempo de contribuição, o serviço prestado à Prefeitura Municipal de Quixeré e não fará jús à contribuição de FGTS.

CLÁUSULA NONA – O Regime Jurídico a que está submetido este contrato é o regime administrativo especial, conforme prevê a Lei Complementar 001/97, não criando vínculo com a Administração Pública Municipal.

CLÁUSULA DÉCIMA – É eleito o foro da Comarca de Quixeré, para dirimir qualquer controvérsia decorrente deste Contrato ou de sua execução.

E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, na presença de duas testemunhas, para que produza os seus efeitos legais.

Quixeré (CE.), 01 de julho de 2016.

RAIMUNDO RICARLENO GADELHA MAIA
Contratado(a)

JOSE ROBERTO RIBEIRO LIMA
Secretário de Educação

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:5B1964B8

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
CONTRATO N.º 241/2016

CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM PRORROGAÇÃO DE CARATER EXCEPCIONAL, NECESSÁRIO AO FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL CONFORME PREVÊ A LEI N.º 354/2001, DE 29 DE JUNHO DE 2001, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E O (A) SR.(A) RICARDO MONTEIRO XAVIER.

Pelo presente Contrato Administrativo de Prestação de Serviços em prorrogação, o MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, através da Secretaria de Educação, CNPJ n° 07.807.191/0001-47, com sede na Rua Pe. Zacarias, 209 doravante denominado CONTRATANTE, neste ato representado pelo Secretário, Sr. JOSE ROBERTO RIBEIRO LIMA, RG n° 1941800190 SSP/CE, e CPF n.° 455.500.183-49, e o(a) Sr.(a)) RICARDO MONTEIRO XAVIER, RG n° 9114076954 SSPRS/CE, e CPF n.° 045.952.103-96, doravante denominado(a) CONTRATADO(A), contratam a presente prestação de serviços especializados, que se regerá exclusivamente pela Lei n.° 354/2001, de 29 de junho de 2001, além de cláusulas e condições seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA – Obriga-se o (a) CONTRATADO (A) a ocupar na Secretaria de Educação do Município, órgão despersonalizado do CONTRATANTE, a função de Motorista D, que lhe foi destinada, com a lotação no Departamento ou Unidade pertinente, no (a) Sede da Secretaria de Educação, e a exercer as atribuições da função que lhe forem cometidas em lei, regulamento, regimento e chefia e ainda outras tarefas da atividade especializada.

CLÁUSULA SEGUNDA – O presente contrato tem duração determinada, no período de 01 de julho de 2016 a 31 de dezembro de 2016 (art. 3º, da Lei n° 354/2001), podendo ser denunciado pelas partes nos casos de lei e ainda rescindindo por ato unilateral da Administração Pública, desde que caracterizado o interesse público e/ou a conveniência administrativa e na hipótese da Cláusula Quinta.

CLÁUSULA TERCEIRA – O(A) CONTRATADO(A) prestará seu serviço sem dedicação exclusiva.

CLÁUSULA QUARTA – A retribuição pecuniária mensal do (a) CONTRATADO (A) é de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) a ser efetuado até o 10º (décimo) dia útil do mês subseqüente, podendo ser reajustado de acordo com os valores de mercado, cabendo às partes acordarem.

CLÁUSULA QUINTA – Constitui-se falta grave o não cumprimento das funções descritas na cláusula primeira, dando direito ao CONTRATANTE rescindir o Contrato.

CLÁUSULA SEXTA - Obriga-se o(a) CONTRATADO(A) a comparecer aos trabalhos do Departamento ou Unidade a que pertencer, cumprindo uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

CLÁUSULA SÉTIMA – Obriga-se o(a) CONTRATADO(A) a cumprir integralmente ao disposto na Legislação Municipal.

CLÁUSULA OITAVA – O(A) CONTRATADO(A) passa a ser segurado obrigatório do INSS, podendo contar como tempo de contribuição, o serviço prestado à Prefeitura Municipal de Quixeré e não fará jús à contribuição de FGTS.

CLÁUSULA NONA – O Regime Jurídico a que está submetido este contrato é o regime administrativo especial, conforme prevê a Lei Complementar 001/97, não criando vínculo com a Administração Pública Municipal.

CLÁUSULA DÉCIMA – É eleito o foro da Comarca de Quixeré, para dirimir qualquer controvérsia decorrente deste Contrato ou de sua execução.

E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, na presença de duas testemunhas, para que produza os seus efeitos legais.

Quixeré (CE.), 01 de julho de 2016.

RICARDO MONTEIRO XAVIER
Contratado(a)

JOSE ROBERTO RIBEIRO LIMA
Secretário de Educação

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:98155A65

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
CONTRATO N.º 242/2016

CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM PRORROGAÇÃO DE CARATER EXCEPCIONAL, NECESSÁRIO AO FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL CONFORME PREVÊ A LEI N.º 354/2001, DE 29 DE JUNHO DE 2001, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E O (A) SR.(A) JOSE NILSON DE LIMA.

Pelo presente Contrato Administrativo de Prestação de Serviços em prorrogação, o MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, através da Secretaria de Educação, CNPJ n° 07.807.191/0001-47, com sede na Rua Pe. Zacarias, 209 doravante denominado CONTRATANTE, neste ato representado pelo Secretário, Sr. JOSE ROBERTO RIBEIRO LIMA, RG n° 1941800190 SSP/CE, e CPF n.° 455.500.183-49, e o(a) Sr.(a)) JOSÉ NILSON DE LIMA, RG n° 550307-82 SSP/CE, e CPF n.° 826.369.153-20, doravante denominado(a) CONTRATADO(A), contratam a presente prestação de serviços especializados, que se regerá exclusivamente pela Lei n.° 354/2001, de 29 de junho de 2001, além de cláusulas e condições seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA – Obriga-se o (a) CONTRATADO (A) a ocupar na Secretaria de Educação do Município, órgão despersonalizado do CONTRATANTE, a função de Motorista D, que lhe foi destinada, com a lotação no Departamento ou Unidade pertinente, no (a) Sede da Secretaria de Educação, e a exercer as atribuições da função que lhe forem cometidas em lei, regulamento, regimento e chefia e ainda outras tarefas da atividade especializada.

CLÁUSULA SEGUNDA – O presente contrato tem duração determinada, no período de 01 de julho de 2016 a 31 de dezembro de 2016 (art. 3º, da Lei n° 354/2001), podendo ser denunciado pelas partes nos casos de lei e ainda rescindindo por ato unilateral da Administração Pública, desde que caracterizado o interesse público e/ou a conveniência administrativa e na hipótese da Cláusula Quinta.

CLÁUSULA TERCEIRA – O(A) CONTRATADO(A) prestará seu serviço sem dedicação exclusiva.

CLÁUSULA QUARTA – A retribuição pecuniária mensal do (a) CONTRATADO (A) é de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) a ser efetuado até o 10º (décimo) dia útil do mês subseqüente, podendo ser reajustado de acordo com os valores de mercado, cabendo às partes acordarem.

CLÁUSULA QUINTA – Constitui-se falta grave o não cumprimento das funções descritas na cláusula primeira, dando direito ao CONTRATANTE rescindir o Contrato.

CLÁUSULA SEXTA - Obriga-se o(a) CONTRATADO(A) a comparecer aos trabalhos do Departamento ou Unidade a que pertencer, cumprindo uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

CLÁUSULA SÉTIMA – Obriga-se o(a) CONTRATADO(A) a cumprir integralmente ao disposto na Legislação Municipal.

CLÁUSULA OITAVA – O(A) CONTRATADO(A) passa a ser segurado obrigatório do INSS, podendo contar como tempo de contribuição, o serviço prestado à Prefeitura Municipal de Quixeré e não fará jús à contribuição de FGTS.

CLÁUSULA NONA – O Regime Jurídico a que está submetido este contrato é o regime administrativo especial, conforme prevê a Lei Complementar 001/97, não criando vínculo com a Administração Pública Municipal.

CLÁUSULA DÉCIMA – É eleito o foro da Comarca de Quixeré, para dirimir qualquer controvérsia decorrente deste Contrato ou de sua execução.

E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, na presença de duas testemunhas, para que produza os seus efeitos legais.

Quixeré (CE.), 01 de julho de 2016.

JOSÉ NILSON DE LIMA
Contratado(a)

JOSE ROBERTO RIBEIRO LIMA
Secretário de Educação

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:3FACA50C

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
CONTRATO N.º 243/2016

CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM PRORROGAÇÃO DE CARATER EXCEPCIONAL, NECESSÁRIO AO FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL CONFORME PREVÊ A LEI N.º 354/2001, DE 29 DE JUNHO DE 2001, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E O (A) SR.(A) OSMAR COSTA DA SILVA.

Pelo presente Contrato Administrativo de Prestação de Serviços em prorrogação, o MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, através da Secretaria de Educação, CNPJ n° 07.807.191/0001-47, com sede na Rua Pe. Zacarias, 209 doravante denominado CONTRATANTE, neste ato representado pelo Secretário, Sr. JOSE ROBERTO RIBEIRO LIMA, RG n° 1941800190 SSP/CE, e CPF n.° 455.500.183-49, e o(a) Sr.(a)) OSMAR COSTA DA SILVA, RG n° 2005030034070 SSPDS/CE, e CPF n.° 029.105.393-93, doravante denominado(a) CONTRATADO(A), contratam a presente prestação de serviços especializados, que se regerá exclusivamente pela Lei n.° 354/2001, de 29 de junho de 2001, além de cláusulas e condições seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA – Obriga-se o (a) CONTRATADO (A) a ocupar na Secretaria de Educação do Município, órgão despersonalizado do CONTRATANTE, a função de Vigilante, que lhe foi destinada, com a lotação no Departamento ou Unidade pertinente, no (a) EEB Francisca Laura de Jesus, e a exercer as atribuições da função que lhe forem cometidas em lei, regulamento, regimento e chefia e ainda outras tarefas da atividade especializada.

CLÁUSULA SEGUNDA – O presente contrato tem duração determinada, no período de 01 de julho de 2016 a 31 de dezembro de 2016 (art. 3º, da Lei n° 354/2001), podendo ser denunciado pelas partes nos casos de lei e ainda rescindindo por ato unilateral da Administração Pública, desde que caracterizado o interesse público e/ou a conveniência administrativa e na hipótese da Cláusula Quinta.

CLÁUSULA TERCEIRA – O(A) CONTRATADO(A) prestará seu serviço sem dedicação exclusiva.

CLÁUSULA QUARTA – A retribuição pecuniária mensal do (a) CONTRATADO (A) é de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) a ser efetuado até o 10º (décimo) dia útil do mês subseqüente, podendo ser reajustado de acordo com os valores de mercado, cabendo às partes acordarem.

CLÁUSULA QUINTA – Constitui-se falta grave o não cumprimento das funções descritas na cláusula primeira, dando direito ao CONTRATANTE rescindir o Contrato.

CLÁUSULA SEXTA - Obriga-se o(a) CONTRATADO(A) a comparecer aos trabalhos do Departamento ou Unidade a que pertencer, cumprindo uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

CLÁUSULA SÉTIMA – Obriga-se o(a) CONTRATADO(A) a cumprir integralmente ao disposto na Legislação Municipal.

CLÁUSULA OITAVA – O(A) CONTRATADO(A) passa a ser segurado obrigatório do INSS, podendo contar como tempo de contribuição, o serviço prestado à Prefeitura Municipal de Quixeré e não fará jús à contribuição de FGTS.

CLÁUSULA NONA – O Regime Jurídico a que está submetido este contrato é o regime administrativo especial, conforme prevê a Lei Complementar 001/97, não criando vínculo com a Administração Pública Municipal.

CLÁUSULA DÉCIMA – É eleito o foro da Comarca de Quixeré, para dirimir qualquer controvérsia decorrente deste Contrato ou de sua execução.

E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, na presença de duas testemunhas, para que produza os seus efeitos legais.

Quixeré (CE.), 01 de julho de 2016.

OSMAR COSTA DA SILVA
Contratado(a)

JOSE ROBERTO RIBEIRO LIMA
Secretário de Educação

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:E2801EB2

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
CONTRATO N.º 244/2016

CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM PRORROGAÇÃO DE CARATER EXCEPCIONAL, NECESSÁRIO AO FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL CONFORME PREVÊ A LEI N.º 354/2001, DE 29 DE JUNHO DE 2001, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E O (A) SR.(A) JOSE ALLAN RIBEIRO MARTINS.

Pelo presente Contrato Administrativo de Prestação de Serviços em prorrogação, o MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, através da Secretaria de Educação, CNPJ n° 07.807.191/0001-47, com sede na Rua Pe. Zacarias, 209 doravante denominado CONTRATANTE, neste ato representado pelo Secretário, Sr. JOSE ROBERTO RIBEIRO LIMA, RG n° 1941800190 SSP/CE, e CPF n.° 455.500.183-49, e o(a) Sr.(a)) JOSE ALLAN RIBEIRO MARTINS, RG n° 2007142598-0 SSPDS/CE, e CPF n.° 049.921.793-47, doravante denominado(a) CONTRATADO(A), contratam a presente prestação de serviços especializados, que se regerá exclusivamente pela Lei n.° 354/2001, de 29 de junho de 2001, além de cláusulas e condições seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA – Obriga-se o (a) CONTRATADO (A) a ocupar na Secretaria de Educação do Município, órgão

despersonalizado do CONTRATANTE, a função de Vigilante, que lhe foi destinada, com a lotação no Departamento ou Unidade pertinente, no (a) EEB Francisca Laura de Jesus, e a exercer as atribuições da função que lhe forem cometidas em lei, regulamento, regimento e chefia e ainda outras tarefas da atividade especializada.

CLÁUSULA SEGUNDA – O presente contrato tem duração determinada, no período de 01 de julho de 2016 a 31 de dezembro de 2016 (art. 3º, da Lei n° 354/2001), podendo ser denunciado pelas partes nos casos de lei e ainda rescindindo por ato unilateral da Administração Pública, desde que caracterizado o interesse público e/ou a conveniência administrativa e na hipótese da Cláusula Quinta.

CLÁUSULA TERCEIRA – O(A) CONTRATADO(A) prestará seu serviço sem dedicação exclusiva.

CLÁUSULA QUARTA – A retribuição pecuniária mensal do (a) CONTRATADO (A) é de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) a ser efetuado até o 10º (décimo) dia útil do mês subseqüente, podendo ser reajustado de acordo com os valores de mercado, cabendo às partes acordarem.

CLÁUSULA QUINTA – Constitui-se falta grave o não cumprimento das funções descritas na cláusula primeira, dando direito ao CONTRATANTE rescindir o Contrato.

CLÁUSULA SEXTA - Obriga-se o(a) CONTRATADO(A) a comparecer aos trabalhos do Departamento ou Unidade a que pertencer, cumprindo uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

CLÁUSULA SÉTIMA – Obriga-se o(a) CONTRATADO(A) a cumprir integralmente ao disposto na Legislação Municipal.

CLÁUSULA OITAVA – O(A) CONTRATADO(A) passa a ser segurado obrigatório do INSS, podendo contar como tempo de contribuição, o serviço prestado à Prefeitura Municipal de Quixeré e não fará jús à contribuição de FGTS.

CLÁUSULA NONA – O Regime Jurídico a que está submetido este contrato é o regime administrativo especial, conforme prevê a Lei Complementar 001/97, não criando vínculo com a Administração Pública Municipal.

CLÁUSULA DÉCIMA – É eleito o foro da Comarca de Quixeré, para dirimir qualquer controvérsia decorrente deste Contrato ou de sua execução.

E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, na presença de duas testemunhas, para que produza os seus efeitos legais.

Quixeré (CE.), 01 de julho de 2016.

JOSÉ ALLAN RIBEIRO MARTINS
Contratado(a)

JOSE ROBERTO RIBEIRO LIMA
Secretário de Educação

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:4008954F

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
CONTRATO N.º 245/2016

CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM PRORROGAÇÃO DE CARATER EXCEPCIONAL, NECESSÁRIO AO FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL CONFORME PREVÊ A LEI N.º 354/2001, DE 29 DE JUNHO DE 2001, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E O (A) SR.(A) JOSE VALDENIR FERREIRA DOS SANTOS.

Pelo presente Contrato Administrativo de Prestação de Serviços em prorrogação, o MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, através da Secretaria de Educação, CNPJ n° 07.807.191/0001-47, com sede na Rua Pe. Zacarias, 209 doravante denominado CONTRATANTE, neste ato representado pelo Secretário, Sr. JOSE ROBERTO RIBEIRO LIMA, RG n° 1941800190 SSP/CE, e CPF n.° 455.500.183-49, e o(a) Sr.(a)) JOSE VALDENIR FERREIRA DOS SANTOS, RG n° 2004002041670 SSP/CE, e CPF n.° 731.749.713-49, doravante denominado(a) CONTRATADO(A), contratam a presente prestação de serviços especializados, que se regerá exclusivamente pela Lei n.° 354/2001, de 29 de junho de 2001, além de cláusulas e condições seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA – Obriga-se o (a) CONTRATADO (A) a ocupar na Secretaria de Educação do Município, órgão despersonalizado do CONTRATANTE, a função de Vigilante, que lhe foi destinada, com a lotação no Departamento ou Unidade pertinente, no (a) EEB Francisca Laura de Jesus, e a exercer as atribuições da função que lhe forem cometidas em lei, regulamento, regimento e chefia e ainda outras tarefas da atividade especializada.

CLÁUSULA SEGUNDA – O presente contrato tem duração determinada, no período de 01 de julho de 2016 a 31 de dezembro de 2016 (art. 3º, da Lei n° 354/2001), podendo ser denunciado pelas partes nos casos de lei e ainda rescindindo por ato unilateral da Administração Pública, desde que caracterizado o interesse público e/ou a conveniência administrativa e na hipótese da Cláusula Quinta.

CLÁUSULA TERCEIRA – O(A) CONTRATADO(A) prestará seu serviço sem dedicação exclusiva.

CLÁUSULA QUARTA – A retribuição pecuniária mensal do (a) CONTRATADO (A) é de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) mais adicional noturno no percentual de 20% por hora trabalhada no horário de 23:00 às 05:00 horas a ser efetuada até o 10º (décimo) dia útil do mês subseqüente, podendo ser reajustado de acordo com os valores de mercado, cabendo às partes acordarem.

CLÁUSULA QUINTA – Constitui-se falta grave o não cumprimento das funções descritas na cláusula primeira, dando direito ao CONTRATANTE rescindir o Contrato.

CLÁUSULA SEXTA - Obriga-se o(a) CONTRATADO(A) a comparecer aos trabalhos do Departamento ou Unidade a que pertencer, cumprindo uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

CLÁUSULA SÉTIMA – Obriga-se o(a) CONTRATADO(A) a cumprir integralmente ao disposto na Legislação Municipal.

CLÁUSULA OITAVA – O(A) CONTRATADO(A) passa a ser segurado obrigatório do INSS, podendo contar como tempo de contribuição, o serviço prestado à Prefeitura Municipal de Quixeré e não fará jús à contribuição de FGTS.

CLÁUSULA NONA – O Regime Jurídico a que está submetido este contrato é o regime administrativo especial, conforme prevê a Lei Complementar 001/97, não criando vínculo com a Administração Pública Municipal.

CLÁUSULA DÉCIMA – É eleito o foro da Comarca de Quixeré, para dirimir qualquer controvérsia decorrente deste Contrato ou de sua execução.

E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, na presença de duas testemunhas, para que produza os seus efeitos legais.

Quixeré (CE.), 01 de julho de 2016.

JOSÉ VALDENIR FERREIRA DOS SANTOS
Contratado(a)

JOSE ROBERTO RIBEIRO LIMA
Secretário de Educação

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:C46E7181

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
CONTRATO N.º 246/2016

CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM PRORROGAÇÃO DE CARATER EXCEPCIONAL, NECESSÁRIO AO FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL CONFORME PREVÊ A LEI N.º 354/2001, DE 29 DE JUNHO DE 2001, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E O (A) SR.(A) PAULO HENRIQUE LEITÃO DE SOUSA.

Pelo presente Contrato Administrativo de Prestação de Serviços em prorrogação, o MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, através da Secretaria de Educação, CNPJ n° 07.807.191/0001-47, com sede na Rua Pe. Zacarias, 209 doravante denominado CONTRATANTE, neste ato representado pelo Secretário, Sr. JOSE ROBERTO RIBEIRO LIMA, RG n° 1941800190 SSP/CE, e CPF n.° 455.500.183-49, e o(a) Sr.(a)) PAULO HENRIQUE LEITÃO DE SOUSA, RG n° 2007863121-6 SSPDS/CE, e CPF n.° 064.327.103-16, doravante denominado(a) CONTRATADO(A), contratam a presente prestação de serviços especializados, que se regerá exclusivamente pela Lei n.° 354/2001, de 29 de junho de 2001, além de cláusulas e condições seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA – Obriga-se o (a) CONTRATADO (A) a ocupar na Secretaria de Educação do Município, órgão despersonalizado do CONTRATANTE, a função de Vigilante, que lhe foi destinada, com a lotação no Departamento ou Unidade pertinente, no (a) EEB Francisca Laura de Jesus, e a exercer as atribuições da função que lhe forem cometidas em lei, regulamento, regimento e chefia e ainda outras tarefas da atividade especializada.

CLÁUSULA SEGUNDA – O presente contrato tem duração determinada, no período de 01 de julho de 2016 a 31 de dezembro de 2016 (art. 3º, da Lei n° 354/2001), podendo ser denunciado pelas partes nos casos de lei e ainda rescindindo por ato unilateral da Administração Pública, desde que caracterizado o interesse público e/ou a conveniência administrativa e na hipótese da Cláusula Quinta.

CLÁUSULA TERCEIRA – O(A) CONTRATADO(A) prestará seu serviço sem dedicação exclusiva.

CLÁUSULA QUARTA – A retribuição pecuniária mensal do (a) CONTRATADO (A) é de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) a ser efetuada até o 10º (décimo) dia útil do mês subseqüente, podendo ser reajustado de acordo com os valores de mercado, cabendo às partes acordarem.

CLÁUSULA QUINTA – Constitui-se falta grave o não cumprimento das funções descritas na cláusula primeira, dando direito ao CONTRATANTE rescindir o Contrato.

CLÁUSULA SEXTA - Obriga-se o(a) CONTRATADO(A) a comparecer aos trabalhos do Departamento ou Unidade a que pertencer, cumprindo uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

CLÁUSULA SÉTIMA – Obriga-se o(a) CONTRATADO(A) a cumprir integralmente ao disposto na Legislação Municipal.

CLÁUSULA OITAVA – O(A) CONTRATADO(A) passa a ser segurado obrigatório do INSS, podendo contar como tempo de contribuição, o serviço prestado à Prefeitura Municipal de Quixeré e não fará jús à contribuição de FGTS.

CLÁUSULA NONA – O Regime Jurídico a que está submetido este contrato é o regime administrativo especial, conforme prevê a Lei Complementar 001/97, não criando vínculo com a Administração Pública Municipal.

CLÁUSULA DÉCIMA – É eleito o foro da Comarca de Quixeré, para dirimir qualquer controvérsia decorrente deste Contrato ou de sua execução.

E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, na presença de duas testemunhas, para que produza os seus efeitos legais.

Quixeré (CE.), 01 de julho de 2016.

PAULO HENRIQUE LEITÃO DE SOUSA
Contratado(a)

JOSE ROBERTO RIBEIRO LIMA
Secretário de Educação

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:B4EA5984

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
CONTRATO N.º 247/2016

CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM PRORROGAÇÃO DE CARATER EXCEPCIONAL, NECESSÁRIO AO FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL CONFORME PREVÊ A LEI N.º 354/2001, DE 29 DE JUNHO DE 2001, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E O (A) SR.(A) HOSANILDO MOREIRA DE SANTIAGO.

Pelo presente Contrato Administrativo de Prestação de Serviços em prorrogação, o MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, através da Secretaria de Educação, CNPJ n° 07.807.191/0001-47, com sede na Rua Pe. Zacarias, 209 doravante denominado CONTRATANTE, neste ato representado pelo Secretário, Sr. JOSE ROBERTO RIBEIRO LIMA, RG n° 1941800190 SSP/CE, e CPF n.° 455.500.183-49, e o(a) Sr.(a)) HOSANILDO MOREIRA DE SANTIAGO, RG n° 2006015190307 SSPDS/CE, e CPF n.° 913.478.153-68, doravante denominado(a) CONTRATADO(A), contratam a presente prestação de serviços especializados, que se regerá exclusivamente pela Lei n.° 354/2001, de 29 de junho de 2001, além de cláusulas e condições seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA – Obriga-se o (a) CONTRATADO (A) a ocupar na Secretaria de Educação do Município, órgão despersonalizado do CONTRATANTE, a função de Vigilante, que lhe foi destinada, com a lotação no Departamento ou Unidade pertinente, no (a) EEB Manoel Gonçalves de Sousa, e a exercer as atribuições da função que lhe forem cometidas em lei, regulamento, regimento e chefia e ainda outras tarefas da atividade especializada.

CLÁUSULA SEGUNDA – O presente contrato tem duração determinada, no período de 01 de julho de 2016 a 31 de dezembro de 2016 (art. 3º, da Lei n° 354/2001), podendo ser denunciado pelas partes nos casos de lei e ainda rescindindo por ato unilateral da Administração Pública, desde que caracterizado o interesse público e/ou a conveniência administrativa e na hipótese da Cláusula Quinta.

CLÁUSULA TERCEIRA – O(A) CONTRATADO(A) prestará seu serviço sem dedicação exclusiva.

CLÁUSULA QUARTA – A retribuição pecuniária mensal do (a) CONTRATADO (A) é de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) a ser efetuada até o 10º (décimo) dia útil do mês subseqüente, podendo ser reajustado de acordo com os valores de mercado, cabendo às partes acordarem.

CLÁUSULA QUINTA – Constitui-se falta grave o não cumprimento das funções descritas na cláusula primeira, dando direito ao CONTRATANTE rescindir o Contrato.

CLÁUSULA SEXTA - Obriga-se o(a) CONTRATADO(A) a comparecer aos trabalhos do Departamento ou Unidade a que pertencer, cumprindo uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

CLÁUSULA SÉTIMA – Obriga-se o(a) CONTRATADO(A) a cumprir integralmente ao disposto na Legislação Municipal.

CLÁUSULA OITAVA – O(A) CONTRATADO(A) passa a ser segurado obrigatório do INSS, podendo contar como tempo de contribuição, o serviço prestado à Prefeitura Municipal de Quixeré e não fará jús à contribuição de FGTS.

CLÁUSULA NONA – O Regime Jurídico a que está submetido este contrato é o regime administrativo especial, conforme prevê a Lei Complementar 001/97, não criando vínculo com a Administração Pública Municipal.

CLÁUSULA DÉCIMA – É eleito o foro da Comarca de Quixeré, para dirimir qualquer controvérsia decorrente deste Contrato ou de sua execução.

E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, na presença de duas testemunhas, para que produza os seus efeitos legais.

Quixeré (CE.), 01 de julho de 2016.

HOSANILDO MOREIRA DE SANTIAGO
Contratado(a)

JOSE ROBERTO RIBEIRO LIMA
Secretário de Educação

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:FF7ACE98

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
CONTRATO N.º 248/2016

CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM PRORROGAÇÃO DE CARATER EXCEPCIONAL, NECESSÁRIO AO FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL CONFORME PREVÊ A LEI N.º 354/2001, DE 29 DE JUNHO DE 2001, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E O (A) SR.(A) LUCIANO ALMEIDA SOUSA.

Pelo presente Contrato Administrativo de Prestação de Serviços em prorrogação, o MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, através da Secretaria de Educação, CNPJ n° 07.807.191/0001-47, com sede na Rua Pe. Zacarias, 209 doravante denominado CONTRATANTE, neste ato representado pelo Secretário, Sr. JOSE ROBERTO RIBEIRO LIMA, RG n° 1941800190 SSP/CE, e CPF n.° 455.500.183-49, e o(a) Sr.(a)) LUCIANO ALMEIDA SOUSA, RG n° 3271238-98 SSPDS/CE, e CPF n.° 847.633.373-00, doravante denominado(a) CONTRATADO(A), contratam a presente prestação de serviços especializados, que se regerá exclusivamente pela Lei n.° 354/2001, de 29 de junho de 2001, além de cláusulas e condições seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA – Obriga-se o (a) CONTRATADO (A) a ocupar na Secretaria de Educação do Município, órgão despersonalizado do CONTRATANTE, a função de Vigilante, que lhe foi destinada, com a lotação no Departamento ou Unidade pertinente, no (a) EEB Manoel Gonçalves de Sousa, e a exercer as atribuições da função que lhe forem cometidas em lei, regulamento, regimento e chefia e ainda outras tarefas da atividade especializada.

CLÁUSULA SEGUNDA – O presente contrato tem duração determinada, no período de 01 de julho de 2016 a 31 de dezembro de 2016 (art. 3º, da Lei n° 354/2001), podendo ser denunciado pelas partes nos casos de lei e ainda rescindindo por ato unilateral da Administração Pública, desde que caracterizado o interesse público e/ou a conveniência administrativa e na hipótese da Cláusula Quinta.

CLÁUSULA TERCEIRA – O(A) CONTRATADO(A) prestará seu serviço sem dedicação exclusiva.

CLÁUSULA QUARTA – A retribuição pecuniária mensal do (a) CONTRATADO (A) é de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) a ser efetuada até o 10º (décimo) dia útil do mês subseqüente, podendo ser reajustado de acordo com os valores de mercado, cabendo às partes acordarem.

CLÁUSULA QUINTA – Constitui-se falta grave o não cumprimento das funções descritas na cláusula primeira, dando direito ao CONTRATANTE rescindir o Contrato.

CLÁUSULA SEXTA - Obriga-se o(a) CONTRATADO(A) a comparecer aos trabalhos do Departamento ou Unidade a que pertencer, cumprindo uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

CLÁUSULA SÉTIMA – Obriga-se o(a) CONTRATADO(A) a cumprir integralmente ao disposto na Legislação Municipal.

CLÁUSULA OITAVA – O(A) CONTRATADO(A) passa a ser segurado obrigatório do INSS, podendo contar como tempo de contribuição, o serviço prestado à Prefeitura Municipal de Quixeré e não fará jús à contribuição de FGTS.

CLÁUSULA NONA – O Regime Jurídico a que está submetido este contrato é o regime administrativo especial, conforme prevê a Lei Complementar 001/97, não criando vínculo com a Administração Pública Municipal.

CLÁUSULA DÉCIMA – É eleito o foro da Comarca de Quixeré, para dirimir qualquer controvérsia decorrente deste Contrato ou de sua execução.

E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, na presença de duas testemunhas, para que produza os seus efeitos legais.

Quixeré (CE.), 01 de julho de 2016.

LUCIANO ALMEIDA SOUSA
Contratado(a)

JOSE ROBERTO RIBEIRO LIMA
Secretário de Educação

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:98688981

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
CONTRATO N.º 249/2016

CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM PRORROGAÇÃO DE CARATER EXCEPCIONAL, NECESSÁRIO AO FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL CONFORME PREVÊ A LEI N.º 354/2001, DE 29 DE JUNHO DE 2001, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E O (A) SR.(A) OSIAS MACIEL DIAS.

Pelo presente Contrato Administrativo de Prestação de Serviços em prorrogação, o MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, através da Secretaria de Educação, CNPJ n° 07.807.191/0001-47, com sede na Rua Pe. Zacarias, 209 doravante denominado CONTRATANTE, neste ato

representado pelo Secretário, Sr. JOSE ROBERTO RIBEIRO LIMA, RG n° 1941800190 SSP/CE, e CPF n.° 455.500.183-49, e o(a) Sr.(a)) OSIAS MACIEL DIAS, RG n° 3443470-2000 SSP/CE, e CPF n.° 929.253.403-34, doravante denominado(a) CONTRATADO(A), contratam a presente prestação de serviços especializados, que se regerá exclusivamente pela Lei n.° 354/2001, de 29 de junho de 2001, além de cláusulas e condições seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA – Obriga-se o (a) CONTRATADO (A) a ocupar na Secretaria de Educação do Município, órgão despersonalizado do CONTRATANTE, a função de Vigilante, que lhe foi destinada, com a lotação no Departamento ou Unidade pertinente, no (a) EEB José Joaquim da Silva, e a exercer as atribuições da função que lhe forem cometidas em lei, regulamento, regimento e chefia e ainda outras tarefas da atividade especializada.

CLÁUSULA SEGUNDA – O presente contrato tem duração determinada, no período de 01 de julho de 2016 a 31 de dezembro de 2016 (art. 3º, da Lei n° 354/2001), podendo ser denunciado pelas partes nos casos de lei e ainda rescindindo por ato unilateral da Administração Pública, desde que caracterizado o interesse público e/ou a conveniência administrativa e na hipótese da Cláusula Quinta.

CLÁUSULA TERCEIRA – O(A) CONTRATADO(A) prestará seu serviço sem dedicação exclusiva.

CLÁUSULA QUARTA – A retribuição pecuniária mensal do (a) CONTRATADO (A) é de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) a ser efetuada até o 10º (décimo) dia útil do mês subseqüente, podendo ser reajustado de acordo com os valores de mercado, cabendo às partes acordarem.

CLÁUSULA QUINTA – Constitui-se falta grave o não cumprimento das funções descritas na cláusula primeira, dando direito ao CONTRATANTE rescindir o Contrato.

CLÁUSULA SEXTA - Obriga-se o(a) CONTRATADO(A) a comparecer aos trabalhos do Departamento ou Unidade a que pertencer, cumprindo uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

CLÁUSULA SÉTIMA – Obriga-se o(a) CONTRATADO(A) a cumprir integralmente ao disposto na Legislação Municipal.

CLÁUSULA OITAVA – O(A) CONTRATADO(A) passa a ser segurado obrigatório do INSS, podendo contar como tempo de contribuição, o serviço prestado à Prefeitura Municipal de Quixeré e não fará jús à contribuição de FGTS.

CLÁUSULA NONA – O Regime Jurídico a que está submetido este contrato é o regime administrativo especial, conforme prevê a Lei Complementar 001/97, não criando vínculo com a Administração Pública Municipal.

CLÁUSULA DÉCIMA – É eleito o foro da Comarca de Quixeré, para dirimir qualquer controvérsia decorrente deste Contrato ou de sua execução.

E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, na presença de duas testemunhas, para que produza os seus efeitos legais.

Quixeré (CE.), 01 de julho de 2016.

OSIAS MACIEL DIAS
Contratado(a)

JOSE ROBERTO RIBEIRO LIMA
Secretário de Educação

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:8008E40C

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
CONTRATO N.º 250/2016

CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM PRORROGAÇÃO DE CARATER EXCEPCIONAL, NECESSÁRIO AO FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL CONFORME PREVÊ A LEI N.º 354/2001, DE 29 DE JUNHO DE 2001, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E O (A) SR.(A) JOSE EDIVAN BRITO SOUSA.

Pelo presente Contrato Administrativo de Prestação de Serviços em prorrogação, o MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, através da Secretaria de Educação, CNPJ n° 07.807.191/0001-47, com sede na Rua Pe. Zacarias, 209 doravante denominado CONTRATANTE, neste ato representado pelo Secretário, Sr. JOSE ROBERTO RIBEIRO LIMA, RG n° 1941800190 SSP/CE, e CPF n.° 455.500.183-49, e o(a) Sr.(a)) JOSE EDIVAN BRITO SOUSA, RG n° 2001030040786 SSP/CE, e CPF n.° 512.329.363-91, doravante denominado(a) CONTRATADO(A), contratam a presente prestação de serviços especializados, que se regerá exclusivamente pela Lei n.° 354/2001, de 29 de junho de 2001, além de cláusulas e condições seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA – Obriga-se o (a) CONTRATADO (A) a ocupar na Secretaria de Educação do Município, órgão despersonalizado do CONTRATANTE, a função de Vigilante, que lhe foi destinada, com a lotação no Departamento ou Unidade pertinente, no (a) EEB José Joaquim da Silva, e a exercer as atribuições da função que lhe forem cometidas em lei, regulamento, regimento e chefia e ainda outras tarefas da atividade especializada.

CLÁUSULA SEGUNDA – O presente contrato tem duração determinada, no período de 01 de julho de 2016 a 31 de dezembro de 2016 (art. 3º, da Lei n° 354/2001), podendo ser denunciado pelas partes nos casos de lei e ainda rescindindo por ato unilateral da Administração Pública, desde que caracterizado o interesse público e/ou a conveniência administrativa e na hipótese da Cláusula Quinta.

CLÁUSULA TERCEIRA – O(A) CONTRATADO(A) prestará seu serviço sem dedicação exclusiva.

CLÁUSULA QUARTA – A retribuição pecuniária mensal do (a) CONTRATADO (A) é de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) a ser efetuada até o 10º (décimo) dia útil do mês subseqüente, podendo ser reajustado de acordo com os valores de mercado, cabendo às partes acordarem.

CLÁUSULA QUINTA – Constitui-se falta grave o não cumprimento das funções descritas na cláusula primeira, dando direito ao CONTRATANTE rescindir o Contrato.

CLÁUSULA SEXTA - Obriga-se o(a) CONTRATADO(A) a comparecer aos trabalhos do Departamento ou Unidade a que pertencer, cumprindo uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

CLÁUSULA SÉTIMA – Obriga-se o(a) CONTRATADO(A) a cumprir integralmente ao disposto na Legislação Municipal.

CLÁUSULA OITAVA – O(A) CONTRATADO(A) passa a ser segurado obrigatório do INSS, podendo contar como tempo de contribuição, o serviço prestado à Prefeitura Municipal de Quixeré e não fará jús à contribuição de FGTS.

CLÁUSULA NONA – O Regime Jurídico a que está submetido este contrato é o regime administrativo especial, conforme prevê a Lei Complementar 001/97, não criando vínculo com a Administração Pública Municipal.

CLÁUSULA DÉCIMA – É eleito o foro da Comarca de Quixeré, para dirimir qualquer controvérsia decorrente deste Contrato ou de sua execução.

E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, na presença de duas testemunhas, para que produza os seus efeitos legais.

Quixeré (CE.), 01 de julho de 2016.

JOSE EDIVAN BRITO SOUSA
Contratado(a)

JOSE ROBERTO RIBEIRO LIMA
Secretário de Educação

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:2DF78178

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
CONTRATO N.º 251/2016

CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM PRORROGAÇÃO DE CARATER EXCEPCIONAL, NECESSÁRIO AO FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL CONFORME PREVÊ A LEI N.º 354/2001, DE 29 DE JUNHO DE 2001, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E O (A) SR.(A) EDVAN BRITO MARTINS.

Pelo presente Contrato Administrativo de Prestação de Serviços em prorrogação, o MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, através da Secretaria de Educação, CNPJ n° 07.807.191/0001-47, com sede na Rua Pe. Zacarias, 209 doravante denominado CONTRATANTE, neste ato representado pelo Secretário, Sr. JOSE ROBERTO RIBEIRO LIMA, RG n° 1941800190 SSP/CE, e CPF n.° 455.500.183-49, e o(a) Sr.(a)) EDVAN BRITO MARTINS, RG n° 2435424-92 SSP/CE, e CPF n.° 788.904.703-72, doravante denominado(a) CONTRATADO(A), contratam a presente prestação de serviços especializados, que se regerá exclusivamente pela Lei n.° 354/2001, de 29 de junho de 2001, além de cláusulas e condições seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA – Obriga-se o (a) CONTRATADO (A) a ocupar na Secretaria de Educação do Município, órgão despersonalizado do CONTRATANTE, a função de Vigilante, que lhe foi destinada, com a lotação no Departamento ou Unidade pertinente, no (a) EEB Menino Jesus de Praga, e a exercer as atribuições da função que lhe forem cometidas em lei, regulamento, regimento e chefia e ainda outras tarefas da atividade especializada.

CLÁUSULA SEGUNDA – O presente contrato tem duração determinada, no período de 01 de julho de 2016 a 31 de dezembro de 2016 (art. 3º, da Lei n° 354/2001), podendo ser denunciado pelas partes nos casos de lei e ainda rescindindo por ato unilateral da Administração Pública, desde que caracterizado o interesse público e/ou a conveniência administrativa e na hipótese da Cláusula Quinta.

CLÁUSULA TERCEIRA – O(A) CONTRATADO(A) prestará seu serviço sem dedicação exclusiva.

CLÁUSULA QUARTA – A retribuição pecuniária mensal do (a) CONTRATADO (A) é de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) a ser efetuada até o 10º (décimo) dia útil do mês subseqüente, podendo ser reajustado de acordo com os valores de mercado, cabendo às partes acordarem.

CLÁUSULA QUINTA – Constitui-se falta grave o não cumprimento das funções descritas na cláusula primeira, dando direito ao CONTRATANTE rescindir o Contrato.

CLÁUSULA SEXTA - Obriga-se o(a) CONTRATADO(A) a comparecer aos trabalhos do Departamento ou Unidade a que pertencer, cumprindo uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

CLÁUSULA SÉTIMA – Obriga-se o(a) CONTRATADO(A) a cumprir integralmente ao disposto na Legislação Municipal.

CLÁUSULA OITAVA – O(A) CONTRATADO(A) passa a ser segurado obrigatório do INSS, podendo contar como tempo de contribuição, o serviço prestado à Prefeitura Municipal de Quixeré e não fará jús à contribuição de FGTS.

CLÁUSULA NONA – O Regime Jurídico a que está submetido este contrato é o regime administrativo especial, conforme prevê a Lei Complementar 001/97, não criando vínculo com a Administração Pública Municipal.

CLÁUSULA DÉCIMA – É eleito o foro da Comarca de Quixeré, para dirimir qualquer controvérsia decorrente deste Contrato ou de sua execução.

E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, na presença de duas testemunhas, para que produza os seus efeitos legais.

Quixeré (CE.), 01 de julho de 2016.

EDVAN BRITO MARTINS
Contratado(a)

JOSE ROBERTO RIBEIRO LIMA
Secretário de Educação

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:BAA540F0

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
CONTRATO N.º 252/2016

CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM PRORROGAÇÃO DE CARATER EXCEPCIONAL, NECESSÁRIO AO FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL CONFORME PREVÊ A LEI N.º 354/2001, DE 29 DE JUNHO DE 2001, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E O (A) SR.(A) RENATO SANTIAGO HONORATO.

Pelo presente Contrato Administrativo de Prestação de Serviços em prorrogação, o MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, através da Secretaria de Educação, CNPJ n° 07.807.191/0001-47, com sede na Rua Pe. Zacarias, 209 doravante denominado CONTRATANTE, neste ato representado pelo Secretário, Sr. JOSE ROBERTO RIBEIRO LIMA, RG n° 1941800190 SSP/CE, e CPF n.° 455.500.183-49, e o(a) Sr.(a)) RENATO SANTIAGO HONORATO, RG n° 2002030009895 SSP/CE, e CPF n.° 006.344.363-50, doravante denominado(a) CONTRATADO(A), contratam a presente prestação de serviços especializados, que se regerá exclusivamente pela Lei n.° 354/2001, de 29 de junho de 2001, além de cláusulas e condições seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA – Obriga-se o (a) CONTRATADO (A) a ocupar na Secretaria de Educação do Município, órgão despersonalizado do CONTRATANTE, a função de Vigilante, que lhe foi destinada, com a lotação no Departamento ou Unidade pertinente, no (a) EEB Menino Jesus de Praga, e a exercer as atribuições da função que lhe forem cometidas em lei, regulamento, regimento e chefia e ainda outras tarefas da atividade especializada.

CLÁUSULA SEGUNDA – O presente contrato tem duração determinada, no período de 01 de julho de 2016 a 31 de dezembro de 2016 (art. 3º, da Lei n° 354/2001), podendo ser denunciado pelas partes nos casos de lei e ainda rescindindo por ato unilateral da Administração Pública, desde que caracterizado o interesse público e/ou a conveniência administrativa e na hipótese da Cláusula Quinta.

CLÁUSULA TERCEIRA – O(A) CONTRATADO(A) prestará seu serviço sem dedicação exclusiva.

CLÁUSULA QUARTA – A retribuição pecuniária mensal do (a) CONTRATADO (A) é de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) mais adicional noturno no percentual de 20% por hora trabalhada no horário de 23:00 às 05:00 horas a ser efetuada até o 10º (décimo) dia útil do mês subseqüente, podendo ser reajustado de acordo com os valores de mercado, cabendo às partes acordarem.

CLÁUSULA QUINTA – Constitui-se falta grave o não cumprimento das funções descritas na cláusula primeira, dando direito ao CONTRATANTE rescindir o Contrato.

CLÁUSULA SEXTA - Obriga-se o(a) CONTRATADO(A) a comparecer aos trabalhos do Departamento ou Unidade a que pertencer, cumprindo uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

CLÁUSULA SÉTIMA – Obriga-se o(a) CONTRATADO(A) a cumprir integralmente ao disposto na Legislação Municipal.

CLÁUSULA OITAVA – O(A) CONTRATADO(A) passa a ser segurado obrigatório do INSS, podendo contar como tempo de contribuição, o serviço prestado à Prefeitura Municipal de Quixeré e não fará jús à contribuição de FGTS.

CLÁUSULA NONA – O Regime Jurídico a que está submetido este contrato é o regime administrativo especial, conforme prevê a Lei Complementar 001/97, não criando vínculo com a Administração Pública Municipal.

CLÁUSULA DÉCIMA – É eleito o foro da Comarca de Quixeré, para dirimir qualquer controvérsia decorrente deste Contrato ou de sua execução.

E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, na presença de duas testemunhas, para que produza os seus efeitos legais.

Quixeré (CE.), 01 de julho de 2016.

RENATO SANTIAGO HONORATO
Contratado(a)

JOSE ROBERTO RIBEIRO LIMA
Secretário de Educação

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:4CF5A755

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
CONTRATO N.º 253/2016

CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM PRORROGAÇÃO DE CARATER EXCEPCIONAL, NECESSÁRIO AO FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL CONFORME PREVÊ A LEI N.º 354/2001, DE 29 DE JUNHO DE 2001, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E O (A) SR.(A) JOSE HENRIQUE DE SOUSA FILHO.

Pelo presente Contrato Administrativo de Prestação de Serviços em prorrogação, o MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, através da Secretaria de Educação, CNPJ n° 07.807.191/0001-47, com sede na Rua Pe. Zacarias, 209 doravante denominado CONTRATANTE, neste ato representado pelo Secretário, Sr. JOSE ROBERTO RIBEIRO LIMA, RG n° 1941800190 SSP/CE, e CPF n.° 455.500.183-49, e o(a) Sr.(a)) JOSE HENRIQUE DE SOUSA FILHO, RG n° 2002030005202 SSP/CE, e CPF n.° 004.509.083-13, doravante denominado(a) CONTRATADO(A), contratam a presente prestação de serviços especializados, que se regerá exclusivamente pela Lei n.° 354/2001, de 29 de junho de 2001, além de cláusulas e condições seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA – Obriga-se o (a) CONTRATADO (A) a ocupar na Secretaria de Educação do Município, órgão despersonalizado do CONTRATANTE, a função de Vigilante, que lhe foi destinada, com a lotação no Departamento ou Unidade pertinente, no (a) EEB Menino Jesus de Praga, e a exercer as atribuições da função que lhe forem cometidas em lei, regulamento, regimento e chefia e ainda outras tarefas da atividade especializada.

CLÁUSULA SEGUNDA – O presente contrato tem duração determinada, no período de 01 de julho de 2016 a 31 de dezembro de 2016 (art. 3º, da Lei n° 354/2001), podendo ser denunciado pelas partes nos casos de lei e ainda rescindindo por ato unilateral da Administração Pública, desde que caracterizado o interesse público e/ou a conveniência administrativa e na hipótese da Cláusula Quinta.

CLÁUSULA TERCEIRA – O(A) CONTRATADO(A) prestará seu serviço sem dedicação exclusiva.

CLÁUSULA QUARTA – A retribuição pecuniária mensal do (a) CONTRATADO (A) é de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) a ser efetuada até o 10º (décimo) dia útil do mês subseqüente, podendo ser reajustado de acordo com os valores de mercado, cabendo às partes acordarem.

CLÁUSULA QUINTA – Constitui-se falta grave o não cumprimento das funções descritas na cláusula primeira, dando direito ao CONTRATANTE rescindir o Contrato.

CLÁUSULA SEXTA - Obriga-se o(a) CONTRATADO(A) a comparecer aos trabalhos do Departamento ou Unidade a que pertencer, cumprindo uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

CLÁUSULA SÉTIMA – Obriga-se o(a) CONTRATADO(A) a cumprir integralmente ao disposto na Legislação Municipal.

CLÁUSULA OITAVA – O(A) CONTRATADO(A) passa a ser segurado obrigatório do INSS, podendo contar como tempo de contribuição, o serviço prestado à Prefeitura Municipal de Quixeré e não fará jús à contribuição de FGTS.

CLÁUSULA NONA – O Regime Jurídico a que está submetido este contrato é o regime administrativo especial, conforme prevê a Lei Complementar 001/97, não criando vínculo com a Administração Pública Municipal.

CLÁUSULA DÉCIMA – É eleito o foro da Comarca de Quixeré, para dirimir qualquer controvérsia decorrente deste Contrato ou de sua execução.

E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, na presença de duas testemunhas, para que produza os seus efeitos legais.

Quixeré (CE.), 01 de julho de 2016.

JOSE HENRIQUE DE SOUSA FILHO
Contratado(a)

JOSE ROBERTO RIBEIRO LIMA
Secretário de Educação

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:5A956D62

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
CONTRATO N.º 254/2016

CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM PRORROGAÇÃO DE CARATER EXCEPCIONAL, NECESSÁRIO AO FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL CONFORME PREVÊ A LEI N.º 354/2001, DE 29 DE JUNHO DE 2001, QUE ENTRE

SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E O (A) SR.(A) ISMÁ GOMES DOS SANTOS.

Pelo presente Contrato Administrativo de Prestação de Serviços em prorrogação, o MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, através da Secretaria de Educação, CNPJ n° 07.807.191/0001-47, com sede na Rua Pe. Zacarias, 209 doravante denominado CONTRATANTE, neste ato representado pelo Secretário, Sr. JOSE ROBERTO RIBEIRO LIMA, RG n° 1941800190 SSP/CE, e CPF n.° 455.500.183-49, e o(a) Sr.(a)) ISMÁ GOMES DOS SANTOS, RG n° 3290140-98 SSP/CE, e CPF n.° 113.792.353-91, doravante denominado(a) CONTRATADO(A), contratam a presente prestação de serviços especializados, que se regerá exclusivamente pela Lei n.° 354/2001, de 29 de junho de 2001, além de cláusulas e condições seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA – Obriga-se o (a) CONTRATADO (A) a ocupar na Secretaria de Educação do Município, órgão despersonalizado do CONTRATANTE, a função de Vigilante, que lhe foi destinada, com a lotação no Departamento ou Unidade pertinente, no (a) EEB Menino Jesus de Praga, e a exercer as atribuições da função que lhe forem cometidas em lei, regulamento, regimento e chefia e ainda outras tarefas da atividade especializada.

CLÁUSULA SEGUNDA – O presente contrato tem duração determinada, no período de 01 de julho de 2016 a 31 de dezembro de 2016 (art. 3º, da Lei n° 354/2001), podendo ser denunciado pelas partes nos casos de lei e ainda rescindindo por ato unilateral da Administração Pública, desde que caracterizado o interesse público e/ou a conveniência administrativa e na hipótese da Cláusula Quinta.

CLÁUSULA TERCEIRA – O(A) CONTRATADO(A) prestará seu serviço sem dedicação exclusiva.

CLÁUSULA QUARTA – A retribuição pecuniária mensal do (a) CONTRATADO (A) é de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) a ser efetuada até o 10º (décimo) dia útil do mês subseqüente, podendo ser reajustado de acordo com os valores de mercado, cabendo às partes acordarem.

CLÁUSULA QUINTA – Constitui-se falta grave o não cumprimento das funções descritas na cláusula primeira, dando direito ao CONTRATANTE rescindir o Contrato.

CLÁUSULA SEXTA - Obriga-se o(a) CONTRATADO(A) a comparecer aos trabalhos do Departamento ou Unidade a que pertencer, cumprindo uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

CLÁUSULA SÉTIMA – Obriga-se o(a) CONTRATADO(A) a cumprir integralmente ao disposto na Legislação Municipal.

CLÁUSULA OITAVA – O(A) CONTRATADO(A) passa a ser segurado obrigatório do INSS, podendo contar como tempo de contribuição, o serviço prestado à Prefeitura Municipal de Quixeré e não fará jús à contribuição de FGTS.

CLÁUSULA NONA – O Regime Jurídico a que está submetido este contrato é o regime administrativo especial, conforme prevê a Lei Complementar 001/97, não criando vínculo com a Administração Pública Municipal.

CLÁUSULA DÉCIMA – É eleito o foro da Comarca de Quixeré, para dirimir qualquer controvérsia decorrente deste Contrato ou de sua execução.

E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, na presença de duas testemunhas, para que produza os seus efeitos legais.

Quixeré (CE.), 01 de julho de 2016.

ISMÁ GOMES DOS SANTOS
Contratado(a)

JOSE ROBERTO RIBEIRO LIMA
Secretário de Educação

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:DF3830E8

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
CONTRATO N.º 255/2016

CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM PRORROGAÇÃO DE CARATER EXCEPCIONAL, NECESSÁRIO AO FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL CONFORME PREVÊ A LEI N.º 354/2001, DE 29 DE JUNHO DE 2001, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E O (A) SR.(A) JOSE DE ANCHIETA FERNANDES ARAUJO.

Pelo presente Contrato Administrativo de Prestação de Serviços em prorrogação, o MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, através da Secretaria de Educação, CNPJ n° 07.807.191/0001-47, com sede na Rua Pe. Zacarias, 209 doravante denominado CONTRATANTE, neste ato representado pelo Secretário, Sr. JOSE ROBERTO RIBEIRO LIMA, RG n° 1941800190 SSP/CE, e CPF n.° 455.500.183-49, e o(a) Sr.(a)) JOSE DE ANCHIETA FERNANDES ARAUJO, RG n° 3289977-98 SSP/CE, e CPF n.° 860.155.163-72, doravante denominado(a) CONTRATADO(A), contratam a presente prestação de serviços especializados, que se regerá exclusivamente pela Lei n.° 354/2001, de 29 de junho de 2001, além de cláusulas e condições seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA – Obriga-se o (a) CONTRATADO (A) a ocupar na Secretaria de Educação do Município, órgão despersonalizado do CONTRATANTE, a função de Vigilante, que lhe foi destinada, com a lotação no Departamento ou Unidade pertinente, no (a) EEB Pe Jose de Anchieta, e a exercer as atribuições da função que lhe forem cometidas em lei, regulamento, regimento e chefia e ainda outras tarefas da atividade especializada.

CLÁUSULA SEGUNDA – O presente contrato tem duração determinada, no período de 01 de julho de 2016 a 31 de dezembro de 2016 (art. 3º, da Lei n° 354/2001), podendo ser denunciado pelas partes nos casos de lei e ainda rescindindo por ato unilateral da Administração Pública, desde que caracterizado o interesse público e/ou a conveniência administrativa e na hipótese da Cláusula Quinta.

CLÁUSULA TERCEIRA – O(A) CONTRATADO(A) prestará seu serviço sem dedicação exclusiva.

CLÁUSULA QUARTA – A retribuição pecuniária mensal do (a) CONTRATADO (A) é de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) mais adicional noturno no percentual de 20% por hora trabalhada no horário de 23:00 às 05:00 horas a ser efetuada até o 10º (décimo) dia útil do mês subseqüente, podendo ser reajustado de acordo com os valores de mercado, cabendo às partes acordarem.

CLÁUSULA QUINTA – Constitui-se falta grave o não cumprimento das funções descritas na cláusula primeira, dando direito ao CONTRATANTE rescindir o Contrato.

CLÁUSULA SEXTA - Obriga-se o(a) CONTRATADO(A) a comparecer aos trabalhos do Departamento ou Unidade a que pertencer, cumprindo uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

CLÁUSULA SÉTIMA – Obriga-se o(a) CONTRATADO(A) a cumprir integralmente ao disposto na Legislação Municipal.

CLÁUSULA OITAVA – O(A) CONTRATADO(A) passa a ser segurado obrigatório do INSS, podendo contar como tempo de contribuição, o serviço prestado à Prefeitura Municipal de Quixeré e não fará jús à contribuição de FGTS.

CLÁUSULA NONA – O Regime Jurídico a que está submetido este contrato é o regime administrativo especial, conforme prevê a Lei Complementar 001/97, não criando vínculo com a Administração Pública Municipal.

CLÁUSULA DÉCIMA – É eleito o foro da Comarca de Quixeré, para dirimir qualquer controvérsia decorrente deste Contrato ou de sua execução.

E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, na presença de duas testemunhas, para que produza os seus efeitos legais.

Quixeré (CE.), 01 de julho de 2016.

JOSE DE ANCHIETA FERNANDES ARAÚJO
Contratado(a)

JOSE ROBERTO RIBEIRO LIMA
Secretário de Educação

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:E800DDA9

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
CONTRATO N.º 256/2016

CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM PRORROGAÇÃO DE CARATER EXCEPCIONAL, NECESSÁRIO AO FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL CONFORME PREVÊ A LEI N.º 354/2001, DE 29 DE JUNHO DE 2001, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E O (A) SR.(A) PEDRO FERREIRA RIBEIRO.

Pelo presente Contrato Administrativo de Prestação de Serviços em prorrogação, o MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, através da Secretaria de Educação, CNPJ n° 07.807.191/0001-47, com sede na Rua Pe. Zacarias, 209 doravante denominado CONTRATANTE, neste ato representado pelo Secretário, Sr. JOSE ROBERTO RIBEIRO LIMA, RG n° 1941800190 SSP/CE, e CPF n.° 455.500.183-49, e o(a) Sr.(a)) PEDRO FERREIRA RIBEIRO, RG n° 55.487.784-3 SSP/SP, e CPF n.° 368.159.183-00, doravante denominado(a) CONTRATADO(A), contratam a presente prestação de serviços especializados, que se regerá exclusivamente pela Lei n.° 354/2001, de 29 de junho de 2001, além de cláusulas e condições seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA – Obriga-se o (a) CONTRATADO (A) a ocupar na Secretaria de Educação do Município, órgão despersonalizado do CONTRATANTE, a função de Vigilante, que lhe foi destinada, com a lotação no Departamento ou Unidade pertinente, no (a) EEB Pe Jose de Anchieta, e a exercer as atribuições da função que lhe forem cometidas em lei, regulamento, regimento e chefia e ainda outras tarefas da atividade especializada.

CLÁUSULA SEGUNDA – O presente contrato tem duração determinada, no período de 01 de julho de 2016 a 31 de dezembro de 2016 (art. 3º, da Lei n° 354/2001), podendo ser denunciado pelas partes nos casos de lei e ainda rescindindo por ato unilateral da Administração Pública, desde que caracterizado o interesse público e/ou a conveniência administrativa e na hipótese da Cláusula Quinta.

CLÁUSULA TERCEIRA – O(A) CONTRATADO(A) prestará seu serviço sem dedicação exclusiva.

CLÁUSULA QUARTA – A retribuição pecuniária mensal do (a) CONTRATADO (A) é de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) mais adicional noturno no percentual de 20% por hora trabalhada no horário de 23:00 às 05:00 horas a ser efetuada até o 10º (décimo) dia útil do mês subseqüente, podendo ser reajustado de acordo com os valores de mercado, cabendo às partes acordarem.

CLÁUSULA QUINTA – Constitui-se falta grave o não cumprimento das funções descritas na cláusula primeira, dando direito ao CONTRATANTE rescindir o Contrato.

CLÁUSULA SEXTA - Obriga-se o(a) CONTRATADO(A) a comparecer aos trabalhos do Departamento ou Unidade a que pertencer, cumprindo uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

CLÁUSULA SÉTIMA – Obriga-se o(a) CONTRATADO(A) a cumprir integralmente ao disposto na Legislação Municipal.

CLÁUSULA OITAVA – O(A) CONTRATADO(A) passa a ser segurado obrigatório do INSS, podendo contar como tempo de contribuição, o serviço prestado à Prefeitura Municipal de Quixeré e não fará jús à contribuição de FGTS.

CLÁUSULA NONA – O Regime Jurídico a que está submetido este contrato é o regime administrativo especial, conforme prevê a Lei Complementar 001/97, não criando vínculo com a Administração Pública Municipal.

CLÁUSULA DÉCIMA – É eleito o foro da Comarca de Quixeré, para dirimir qualquer controvérsia decorrente deste Contrato ou de sua execução.

E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, na presença de duas testemunhas, para que produza os seus efeitos legais.

Quixeré (CE.), 01 de julho de 2016.

PEDRO FERREIRA RIBEIRO
Contratado(a)

JOSE ROBERTO RIBEIRO LIMA
Secretário de Educação

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:45D97874

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
CONTRATO N.º 257/2016

CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM PRORROGAÇÃO DE CARATER EXCEPCIONAL, NECESSÁRIO AO FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL CONFORME PREVÊ A LEI N.º 354/2001, DE 29 DE JUNHO DE 2001, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E O (A) SR.(A) JOAO BATISTA LIMA RIBEIRO.

Pelo presente Contrato Administrativo de Prestação de Serviços em prorrogação, o MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, através da Secretaria de Educação, CNPJ n° 07.807.191/0001-47, com sede na Rua Pe. Zacarias, 209 doravante denominado CONTRATANTE, neste ato representado pelo Secretário, Sr. JOSE ROBERTO RIBEIRO LIMA, RG n° 1941800190 SSP/CE, e CPF n.° 455.500.183-49, e o(a) Sr.(a)) JOÃO BATISTA LIMA RIBEIRO, RG n° 1087789-86 SSP/CE, e CPF n.° 355.596.403-87, doravante denominado(a) CONTRATADO(A), contratam a presente prestação de serviços especializados, que se regerá exclusivamente pela Lei n.° 354/2001, de 29 de junho de 2001, além de cláusulas e condições seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA – Obriga-se o (a) CONTRATADO (A) a ocupar na Secretaria de Educação do Município, órgão despersonalizado do CONTRATANTE, a função de Vigilante, que lhe foi destinada, com a lotação no Departamento ou Unidade pertinente, no (a) EEB Professora Irene Nonato da Silva, e a exercer as atribuições da função que lhe forem cometidas em lei, regulamento, regimento e chefia e ainda outras tarefas da atividade especializada.

CLÁUSULA SEGUNDA – O presente contrato tem duração determinada, no período de 01 de julho de 2016 a 31 de dezembro de 2016 (art. 3º, da Lei n° 354/2001), podendo ser denunciado pelas partes nos casos de lei e ainda rescindindo por ato unilateral da Administração Pública, desde que caracterizado o interesse público e/ou a conveniência administrativa e na hipótese da Cláusula Quinta.

CLÁUSULA TERCEIRA – O(A) CONTRATADO(A) prestará seu serviço sem dedicação exclusiva.

CLÁUSULA QUARTA – A retribuição pecuniária mensal do (a) CONTRATADO (A) é de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) a ser efetuada até o 10º (décimo) dia útil do mês subseqüente, podendo ser reajustado de acordo com os valores de mercado, cabendo às partes acordarem.

CLÁUSULA QUINTA – Constitui-se falta grave o não cumprimento das funções descritas na cláusula primeira, dando direito ao CONTRATANTE rescindir o Contrato.

CLÁUSULA SEXTA - Obriga-se o(a) CONTRATADO(A) a comparecer aos trabalhos do Departamento ou Unidade a que pertencer, cumprindo uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

CLÁUSULA SÉTIMA – Obriga-se o(a) CONTRATADO(A) a cumprir integralmente ao disposto na Legislação Municipal.

CLÁUSULA OITAVA – O(A) CONTRATADO(A) passa a ser segurado obrigatório do INSS, podendo contar como tempo de contribuição, o serviço prestado à Prefeitura Municipal de Quixeré e não fará jús à contribuição de FGTS.

CLÁUSULA NONA – O Regime Jurídico a que está submetido este contrato é o regime administrativo especial, conforme prevê a Lei Complementar 001/97, não criando vínculo com a Administração Pública Municipal.

CLÁUSULA DÉCIMA – É eleito o foro da Comarca de Quixeré, para dirimir qualquer controvérsia decorrente deste Contrato ou de sua execução.

E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, na presença de duas testemunhas, para que produza os seus efeitos legais.

Quixeré (CE.), 01 de julho de 2016.

JOÃO BATISTA LIMA RIBEIRO
Contratado(a)

JOSE ROBERTO RIBEIRO LIMA
Secretário de Educação

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:4ABBB3E7

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
CONTRATO N.º 258/2016

CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM PRORROGAÇÃO DE CARATER EXCEPCIONAL, NECESSÁRIO AO FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL CONFORME PREVÊ A LEI N.º 354/2001, DE 29 DE JUNHO DE 2001, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E O (A) SR.(A) FRANCISCO DE ARAUJO COSTA.

Pelo presente Contrato Administrativo de Prestação de Serviços em prorrogação, o MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, através da Secretaria de Educação, CNPJ n° 07.807.191/0001-47, com sede na Rua Pe. Zacarias, 209 doravante denominado CONTRATANTE, neste ato representado pelo Secretário, Sr. JOSE ROBERTO RIBEIRO LIMA, RG n° 1941800190 SSP/CE, e CPF n.° 455.500.183-49, e o(a) Sr.(a)) FRANCISCO DE ARAUJO COSTA, RG n° 2000030076030 SSP/CE, e CPF n.° 019.019.933-45, doravante denominado(a) CONTRATADO(A), contratam a presente prestação de serviços especializados, que se regerá exclusivamente pela Lei n.° 354/2001, de 29 de junho de 2001, além de cláusulas e condições seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA – Obriga-se o (a) CONTRATADO (A) a ocupar na Secretaria de Educação do Município, órgão despersonalizado do CONTRATANTE, a função de Vigilante, que lhe foi destinada, com a lotação no Departamento ou Unidade pertinente, no (a) EEB Professor João Oliveira Lima, e a exercer as atribuições da função que lhe forem cometidas em lei, regulamento, regimento e chefia e ainda outras tarefas da atividade especializada.

CLÁUSULA SEGUNDA – O presente contrato tem duração determinada, no período de 01 de julho de 2016 a 31 de dezembro de 2016 (art. 3º, da Lei n° 354/2001), podendo ser denunciado pelas partes nos casos de lei e ainda rescindindo por ato unilateral da Administração Pública, desde que caracterizado o interesse público e/ou a conveniência administrativa e na hipótese da Cláusula Quinta.

CLÁUSULA TERCEIRA – O(A) CONTRATADO(A) prestará seu serviço sem dedicação exclusiva.

CLÁUSULA QUARTA – A retribuição pecuniária mensal do (a) CONTRATADO (A) é de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) a ser efetuada até o 10º (décimo) dia útil do mês subseqüente, podendo ser reajustado de acordo com os valores de mercado, cabendo às partes acordarem.

CLÁUSULA QUINTA – Constitui-se falta grave o não cumprimento das funções descritas na cláusula primeira, dando direito ao CONTRATANTE rescindir o Contrato.

CLÁUSULA SEXTA - Obriga-se o(a) CONTRATADO(A) a comparecer aos trabalhos do Departamento ou Unidade a que pertencer, cumprindo uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

CLÁUSULA SÉTIMA – Obriga-se o(a) CONTRATADO(A) a cumprir integralmente ao disposto na Legislação Municipal.

CLÁUSULA OITAVA – O(A) CONTRATADO(A) passa a ser segurado obrigatório do INSS, podendo contar como tempo de contribuição, o serviço prestado à Prefeitura Municipal de Quixeré e não fará jús à contribuição de FGTS.

CLÁUSULA NONA – O Regime Jurídico a que está submetido este contrato é o regime administrativo especial, conforme prevê a Lei Complementar 001/97, não criando vínculo com a Administração Pública Municipal.

CLÁUSULA DÉCIMA – É eleito o foro da Comarca de Quixeré, para dirimir qualquer controvérsia decorrente deste Contrato ou de sua execução.

E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, na presença de duas testemunhas, para que produza os seus efeitos legais.

Quixeré (CE.), 01 de julho de 2016.

FRANCISCO DE ARAUJO COSTA
Contratado(a)

JOSE ROBERTO RIBEIRO LIMA
Secretário de Educação

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:2A631E74

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
CONTRATO N.º 259/2016

CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM PRORROGAÇÃO DE CARATER EXCEPCIONAL, NECESSÁRIO AO FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL CONFORME PREVÊ A LEI N.º 354/2001, DE 29 DE JUNHO DE 2001, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E O (A) SR.(A) JOSE OCICLEUDO DE SANTIAGO.

Pelo presente Contrato Administrativo de Prestação de Serviços em prorrogação, o MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, através da Secretaria de Educação, CNPJ n° 07.807.191/0001-47, com sede na Rua Pe. Zacarias, 209 doravante denominado CONTRATANTE, neste ato representado pelo Secretário, Sr. JOSE ROBERTO RIBEIRO LIMA, RG n° 1941800190 SSP/CE, e CPF n.° 455.500.183-49, e o(a) Sr.(a)) JOSE OCICLEUDO DE SANTIAGO, RG n° 2007504216-3 SSPDS/CE, e CPF n.° 917.863.393-15, doravante denominado(a) CONTRATADO(A), contratam a presente prestação de serviços especializados, que se regerá exclusivamente pela Lei n.° 354/2001, de 29 de junho de 2001, além de cláusulas e condições seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA – Obriga-se o (a) CONTRATADO (A) a ocupar na Secretaria de Educação do Município, órgão despersonalizado do CONTRATANTE, a função de Vigilante, que lhe foi destinada, com a lotação no Departamento ou Unidade pertinente, no (a) EEB Professor João Oliveira Lima, e a exercer as atribuições da função que lhe forem cometidas em lei, regulamento, regimento e chefia e ainda outras tarefas da atividade especializada.

CLÁUSULA SEGUNDA – O presente contrato tem duração determinada, no período de 01 de julho de 2016 a 31 de dezembro de 2016 (art. 3º, da Lei n° 354/2001), podendo ser denunciado pelas partes nos casos de lei e ainda rescindindo por ato unilateral da Administração Pública, desde que caracterizado o interesse público e/ou a conveniência administrativa e na hipótese da Cláusula Quinta.

CLÁUSULA TERCEIRA – O(A) CONTRATADO(A) prestará seu serviço sem dedicação exclusiva.

CLÁUSULA QUARTA – A retribuição pecuniária mensal do (a) CONTRATADO (A) é de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) a ser efetuada até o 10º (décimo) dia útil do mês subseqüente, podendo ser reajustado de acordo com os valores de mercado, cabendo às partes acordarem.

CLÁUSULA QUINTA – Constitui-se falta grave o não cumprimento das funções descritas na cláusula primeira, dando direito ao CONTRATANTE rescindir o Contrato.

CLÁUSULA SEXTA - Obriga-se o(a) CONTRATADO(A) a comparecer aos trabalhos do Departamento ou Unidade a que pertencer, cumprindo uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

CLÁUSULA SÉTIMA – Obriga-se o(a) CONTRATADO(A) a cumprir integralmente ao disposto na Legislação Municipal.

CLÁUSULA OITAVA – O(A) CONTRATADO(A) passa a ser segurado obrigatório do INSS, podendo contar como tempo de contribuição, o serviço prestado à Prefeitura Municipal de Quixeré e não fará jús à contribuição de FGTS.

CLÁUSULA NONA – O Regime Jurídico a que está submetido este contrato é o regime administrativo especial, conforme prevê a Lei Complementar 001/97, não criando vínculo com a Administração Pública Municipal.

CLÁUSULA DÉCIMA – É eleito o foro da Comarca de Quixeré, para dirimir qualquer controvérsia decorrente deste Contrato ou de sua execução.

E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, na presença de duas testemunhas, para que produza os seus efeitos legais.

Quixeré (CE.), 01 de julho de 2016.

JOSE OCICLEUDO DE SANTIAGO
Contratado(a)

JOSE ROBERTO RIBEIRO LIMA
Secretário de Educação

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:586EDDF8

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
CONTRATO N.º 260/2016

CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM PRORROGAÇÃO DE CARATER EXCEPCIONAL, NECESSÁRIO AO FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL CONFORME PREVÊ A LEI N.º 354/2001, DE 29 DE JUNHO DE 2001, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E O (A) SR.(A) JOSE IRAN BEZERRA DA SILVA.

Pelo presente Contrato Administrativo de Prestação de Serviços em prorrogação, o MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, através da Secretaria de Educação, CNPJ n° 07.807.191/0001-47, com sede na Rua Pe. Zacarias, 209 doravante denominado CONTRATANTE, neste ato representado pelo Secretário, Sr. JOSE ROBERTO RIBEIRO LIMA, RG n° 1941800190 SSP/CE, e CPF n.° 455.500.183-49, e o(a) Sr.(a)) JOSE IRAN BEZERRA DA SILVA, RG n° 2002030078544 SSP/CE, e CPF n.° 533.407.523-20, doravante denominado(a) CONTRATADO(A), contratam a presente prestação de serviços especializados, que se regerá exclusivamente pela Lei n.° 354/2001, de 29 de junho de 2001, além de cláusulas e condições seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA – Obriga-se o (a) CONTRATADO (A) a ocupar na Secretaria de Educação do Município, órgão despersonalizado do CONTRATANTE, a função de Vigilante, que lhe foi destinada, com a lotação no Departamento ou Unidade pertinente, no (a) EEB Professor João Oliveira Lima, e a exercer as atribuições da função que lhe forem cometidas em lei, regulamento, regimento e chefia e ainda outras tarefas da atividade especializada.

CLÁUSULA SEGUNDA – O presente contrato tem duração determinada, no período de 01 de julho de 2016 a 31 de dezembro de 2016 (art. 3º, da Lei n° 354/2001), podendo ser denunciado pelas partes nos casos de lei e ainda rescindindo por ato unilateral da Administração Pública, desde que caracterizado o interesse público e/ou a conveniência administrativa e na hipótese da Cláusula Quinta.

CLÁUSULA TERCEIRA – O(A) CONTRATADO(A) prestará seu serviço sem dedicação exclusiva.

CLÁUSULA QUARTA – A retribuição pecuniária mensal do (a) CONTRATADO (A) é de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) mais adicional noturno no percentual de 20% por hora trabalhada no horário de 23:00 às 05:00 horas a ser efetuada até o 10º (décimo) dia útil do mês subseqüente, podendo ser reajustado de acordo com os valores de mercado, cabendo às partes acordarem.

CLÁUSULA QUINTA – Constitui-se falta grave o não cumprimento das funções descritas na cláusula primeira, dando direito ao CONTRATANTE rescindir o Contrato.

CLÁUSULA SEXTA - Obriga-se o(a) CONTRATADO(A) a comparecer aos trabalhos do Departamento ou Unidade a que pertencer, cumprindo uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

CLÁUSULA SÉTIMA – Obriga-se o(a) CONTRATADO(A) a cumprir integralmente ao disposto na Legislação Municipal.

CLÁUSULA OITAVA – O(A) CONTRATADO(A) passa a ser segurado obrigatório do INSS, podendo contar como tempo de contribuição, o serviço prestado à Prefeitura Municipal de Quixeré e não fará jús à contribuição de FGTS.

CLÁUSULA NONA – O Regime Jurídico a que está submetido este contrato é o regime administrativo especial, conforme prevê a Lei Complementar 001/97, não criando vínculo com a Administração Pública Municipal.

CLÁUSULA DÉCIMA – É eleito o foro da Comarca de Quixeré, para dirimir qualquer controvérsia decorrente deste Contrato ou de sua execução.

E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, na presença de duas testemunhas, para que produza os seus efeitos legais.

Quixeré (CE.), 01 de julho de 2016.

JOSE IRAN BEZERRA DA SILVA
Contratado(a)

JOSE ROBERTO RIBEIRO LIMA
Secretário de Educação

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:44DB2320

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
CONTRATO N.º 261/2016

CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM PRORROGAÇÃO DE CARATER EXCEPCIONAL, NECESSÁRIO AO FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL CONFORME PREVÊ A LEI N.º 354/2001, DE 29 DE JUNHO DE 2001, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E O (A) SR.(A) CIRINEU DE FATIMA SOUSA.

Pelo presente Contrato Administrativo de Prestação de Serviços em prorrogação, o MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, através da Secretaria de Educação, CNPJ n° 07.807.191/0001-47, com sede na Rua Pe. Zacarias, 209 doravante denominado CONTRATANTE, neste ato representado pelo Secretário, Sr. JOSE ROBERTO RIBEIRO LIMA, RG n° 1941800190 SSP/CE, e CPF n.° 455.500.183-49, e o(a) Sr.(a)) CIRINEU DE FATIMA SOUSA, RG n° 96025037190 SSP/CE, e CPF n.° 455.614.513-91, doravante denominado(a) CONTRATADO(A), contratam a presente prestação de serviços especializados, que se regerá exclusivamente pela Lei n.° 354/2001, de 29 de junho de 2001, além de cláusulas e condições seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA – Obriga-se o (a) CONTRATADO (A) a ocupar na Secretaria de Educação do Município, órgão despersonalizado do CONTRATANTE, a função de Vigilante, que lhe foi destinada, com a lotação no Departamento ou Unidade pertinente, no (a) EEB Vereador Raimundo Nonato de Sena, e a exercer as atribuições da função que lhe forem cometidas em lei, regulamento, regimento e chefia e ainda outras tarefas da atividade especializada.

CLÁUSULA SEGUNDA – O presente contrato tem duração determinada, no período de 01 de julho de 2016 a 31 de dezembro de 2016 (art. 3º, da Lei n° 354/2001), podendo ser denunciado pelas partes nos casos de lei e ainda rescindindo por ato unilateral da Administração Pública, desde que caracterizado o interesse público e/ou a conveniência administrativa e na hipótese da Cláusula Quinta.

CLÁUSULA TERCEIRA – O(A) CONTRATADO(A) prestará seu serviço sem dedicação exclusiva.

CLÁUSULA QUARTA – A retribuição pecuniária mensal do (a) CONTRATADO (A) é de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) a ser efetuada até o 10º (décimo) dia útil do mês subseqüente, podendo ser reajustado de acordo com os valores de mercado, cabendo às partes acordarem.

CLÁUSULA QUINTA – Constitui-se falta grave o não cumprimento das funções descritas na cláusula primeira, dando direito ao CONTRATANTE rescindir o Contrato.

CLÁUSULA SEXTA - Obriga-se o(a) CONTRATADO(A) a comparecer aos trabalhos do Departamento ou Unidade a que pertencer, cumprindo uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

CLÁUSULA SÉTIMA – Obriga-se o(a) CONTRATADO(A) a cumprir integralmente ao disposto na Legislação Municipal.

CLÁUSULA OITAVA – O(A) CONTRATADO(A) passa a ser segurado obrigatório do INSS, podendo contar como tempo de contribuição, o serviço prestado à Prefeitura Municipal de Quixeré e não fará jús à contribuição de FGTS.

CLÁUSULA NONA – O Regime Jurídico a que está submetido este contrato é o regime administrativo especial, conforme prevê a Lei Complementar 001/97, não criando vínculo com a Administração Pública Municipal.

CLÁUSULA DÉCIMA – É eleito o foro da Comarca de Quixeré, para dirimir qualquer controvérsia decorrente deste Contrato ou de sua execução.

E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, na presença de duas testemunhas, para que produza os seus efeitos legais.

Quixeré (CE.), 01 de julho de 2016.

CIRINEU DE FATIMA SOUSA
Contratado(a)

JOSE ROBERTO RIBEIRO LIMA
Secretário de Educação

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:28A3AD9F

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
CONTRATO N.º 262/2016

CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM PRORROGAÇÃO DE CARATER EXCEPCIONAL, NECESSÁRIO AO FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL CONFORME PREVÊ A LEI N.º 354/2001, DE 29 DE JUNHO DE 2001, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E O (A) SR.(A) RAIMUNDO ESTEVAM RODRIGUES.

Pelo presente Contrato Administrativo de Prestação de Serviços em prorrogação, o MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, através da Secretaria de Educação, CNPJ n° 07.807.191/0001-47, com sede na Rua Pe. Zacarias, 209 doravante denominado CONTRATANTE, neste ato representado pelo Secretário, Sr. JOSE ROBERTO RIBEIRO LIMA, RG n° 1941800190 SSP/CE, e CPF n.° 455.500.183-49, e o(a) Sr.(a)) RAIMUNDO ESTEVAM RODRIGUES, RG n° 2237582-92 SSP/CE, e CPF n.° 751.252.263-00, doravante denominado(a) CONTRATADO(A), contratam a presente prestação de serviços especializados, que se regerá exclusivamente pela Lei n.° 354/2001, de 29 de junho de 2001, além de cláusulas e condições seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA – Obriga-se o (a) CONTRATADO (A) a ocupar na Secretaria de Educação do Município, órgão

despersonalizado do CONTRATANTE, a função de Vigilante, que lhe foi destinada, com a lotação no Departamento ou Unidade pertinente, no (a) EEB Vereador Raimundo Nonato de Sena, e a exercer as atribuições da função que lhe forem cometidas em lei, regulamento, regimento e chefia e ainda outras tarefas da atividade especializada.

CLÁUSULA SEGUNDA – O presente contrato tem duração determinada, no período de 01 de julho de 2016 a 31 de dezembro de 2016 (art. 3º, da Lei n° 354/2001), podendo ser denunciado pelas partes nos casos de lei e ainda rescindindo por ato unilateral da Administração Pública, desde que caracterizado o interesse público e/ou a conveniência administrativa e na hipótese da Cláusula Quinta.

CLÁUSULA TERCEIRA – O(A) CONTRATADO(A) prestará seu serviço sem dedicação exclusiva.

CLÁUSULA QUARTA – A retribuição pecuniária mensal do (a) CONTRATADO (A) é de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) mais adicional noturno no percentual de 20% por hora trabalhada no horário de 23:00 às 05:00 horas a ser efetuada até o 10º (décimo) dia útil do mês subseqüente, podendo ser reajustado de acordo com os valores de mercado, cabendo às partes acordarem.

CLÁUSULA QUINTA – Constitui-se falta grave o não cumprimento das funções descritas na cláusula primeira, dando direito ao CONTRATANTE rescindir o Contrato.

CLÁUSULA SEXTA - Obriga-se o(a) CONTRATADO(A) a comparecer aos trabalhos do Departamento ou Unidade a que pertencer, cumprindo uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

CLÁUSULA SÉTIMA – Obriga-se o(a) CONTRATADO(A) a cumprir integralmente ao disposto na Legislação Municipal.

CLÁUSULA OITAVA – O(A) CONTRATADO(A) passa a ser segurado obrigatório do INSS, podendo contar como tempo de contribuição, o serviço prestado à Prefeitura Municipal de Quixeré e não fará jús à contribuição de FGTS.

CLÁUSULA NONA – O Regime Jurídico a que está submetido este contrato é o regime administrativo especial, conforme prevê a Lei Complementar 001/97, não criando vínculo com a Administração Pública Municipal.

CLÁUSULA DÉCIMA – É eleito o foro da Comarca de Quixeré, para dirimir qualquer controvérsia decorrente deste Contrato ou de sua execução.

E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, na presença de duas testemunhas, para que produza os seus efeitos legais.

Quixeré (CE.), 01 de julho de 2016.

RAIMUNDO ESTEVAM RODRIGUES
Contratado(a)

JOSE ROBERTO RIBEIRO LIMA
Secretário de Educação

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:2A2FC4B4

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
CONTRATO N.º 263/2016

CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM PRORROGAÇÃO DE CARATER EXCEPCIONAL, NECESSÁRIO AO FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL CONFORME PREVÊ A LEI N.º 354/2001, DE 29 DE JUNHO DE 2001, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E O (A) SR.(A) RAIMUNDO NONATO DE LIMA.

Pelo presente Contrato Administrativo de Prestação de Serviços em prorrogação, o MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, através da Secretaria de Educação, CNPJ n° 07.807.191/0001-47, com sede na Rua Pe. Zacarias, 209 doravante denominado CONTRATANTE, neste ato representado pelo Secretário, Sr. JOSE ROBERTO RIBEIRO LIMA, RG n° 1941800190 SSP/ CE, e CPF n.° 455. 500. 183 - 49, e o (a) Sr. (a)) RAIMUNDO NONATO DE LIMA, RG n° 949360 - 85 SSP/ CE, e CPF n.° 416. 277. 093 - 04, doravante denominado(a) CONTRATADO (A), contratam a presente prestação de serviços especializados, que se regerá exclusivamente pela Lei n.° 354/2001, de 29 de junho de 2001, além de cláusulas e condições seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA – Obriga-se o (a) CONTRATADO (A) a ocupar na Secretaria de Educação do Município, órgão despersonalizado do CONTRATANTE, a função de Vigilante, que lhe foi destinada, com a lotação no Departamento ou Unidade pertinente, no (a) EEB Vereador Raimundo Nonato de Sena, e a exercer as atribuições da função que lhe forem cometidas em lei, regulamento, regimento e chefia e ainda outras tarefas da atividade especializada.

CLÁUSULA SEGUNDA – O presente contrato tem duração determinada, no período de 01 de julho de 2016 a 31 de dezembro de 2016 (art. 3º, da Lei n° 354/2001), podendo ser denunciado pelas partes nos casos de lei e ainda rescindindo por ato unilateral da Administração Pública, desde que caracterizado o interesse público e/ou a conveniência administrativa e na hipótese da Cláusula Quinta.

CLÁUSULA TERCEIRA – O(A) CONTRATADO(A) prestará seu serviço sem dedicação exclusiva.

CLÁUSULA QUARTA – A retribuição pecuniária mensal do (a) CONTRATADO (A) é de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) mais adicional noturno no percentual de 20% por hora trabalhada no horário de 23:00 às 05:00 horas a ser efetuada até o 10º (décimo) dia útil do mês subseqüente, podendo ser reajustado de acordo com os valores de mercado, cabendo às partes acordarem.

CLÁUSULA QUINTA – Constitui-se falta grave o não cumprimento das funções descritas na cláusula primeira, dando direito ao CONTRATANTE rescindir o Contrato.

CLÁUSULA SEXTA - Obriga-se o(a) CONTRATADO(A) a comparecer aos trabalhos do Departamento ou Unidade a que pertencer, cumprindo uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

CLÁUSULA SÉTIMA – Obriga-se o(a) CONTRATADO(A) a cumprir integralmente ao disposto na Legislação Municipal.

CLÁUSULA OITAVA – O(A) CONTRATADO(A) passa a ser segurado obrigatório do INSS, podendo contar como tempo de contribuição, o serviço prestado à Prefeitura Municipal de Quixeré e não fará jús à contribuição de FGTS.

CLÁUSULA NONA – O Regime Jurídico a que está submetido este contrato é o regime administrativo especial, conforme prevê a Lei Complementar 001/97, não criando vínculo com a Administração Pública Municipal.

CLÁUSULA DÉCIMA – É eleito o foro da Comarca de Quixeré, para dirimir qualquer controvérsia decorrente deste Contrato ou de sua execução.

E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, na presença de duas testemunhas, para que produza os seus efeitos legais.

Quixeré (CE.), 01 de julho de 2016.

RAIMUNDO NONATO DE LIMA
Contratado(a)

JOSE ROBERTO RIBEIRO LIMA
Secretário de Educação

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:6BA83966

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
CONTRATO N.º 264/2016

CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM PRORROGAÇÃO DE CARATER EXCEPCIONAL, NECESSÁRIO AO FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL CONFORME PREVÊ A LEI N.º 354/2001, DE 29 DE JUNHO DE 2001, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E O (A) SR.(A) FRANCELIO SILVA LIMA.

Pelo presente Contrato Administrativo de Prestação de Serviços em prorrogação, o MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, através da Secretaria de Educação, CNPJ n° 07.807.191/0001-47, com sede na Rua Pe. Zacarias, 209 doravante denominado CONTRATANTE, neste ato representado pelo Secretário, Sr. JOSE ROBERTO RIBEIRO LIMA, RG n° 1941800190 SSP/CE, e CPF n.° 455.500.183-49, e o(a) Sr.(a)) FRANCELIO SILVA LIMA, RG n° 2473381-93 SSP/CE, e CPF n.° 945.007.973-00, doravante denominado(a) CONTRATADO(A), contratam a presente prestação de serviços especializados, que se regerá exclusivamente pela Lei n.° 354/2001, de 29 de junho de 2001, além de cláusulas e condições seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA – Obriga-se o (a) CONTRATADO (A) a ocupar na Secretaria de Educação do Município, órgão despersonalizado do CONTRATANTE, a função de Vigilante, que lhe foi destinada, com a lotação no Departamento ou Unidade pertinente, no (a) EEB Zacarias Ferreira de Sousa, e a exercer as atribuições da função que lhe forem cometidas em lei, regulamento, regimento e chefia e ainda outras tarefas da atividade especializada.

CLÁUSULA SEGUNDA – O presente contrato tem duração determinada, no período de 01 de julho de 2016 a 31 de dezembro de 2016 (art. 3º, da Lei n° 354/2001), podendo ser denunciado pelas partes nos casos de lei e ainda rescindindo por ato unilateral da Administração Pública, desde que caracterizado o interesse público e/ou a conveniência administrativa e na hipótese da Cláusula Quinta.

CLÁUSULA TERCEIRA – O(A) CONTRATADO(A) prestará seu serviço sem dedicação exclusiva.

CLÁUSULA QUARTA – A retribuição pecuniária mensal do (a) CONTRATADO (A) é de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) a ser efetuada até o 10º (décimo) dia útil do mês subseqüente, podendo ser reajustado de acordo com os valores de mercado, cabendo às partes acordarem.

CLÁUSULA QUINTA – Constitui-se falta grave o não cumprimento das funções descritas na cláusula primeira, dando direito ao CONTRATANTE rescindir o Contrato.

CLÁUSULA SEXTA - Obriga-se o(a) CONTRATADO(A) a comparecer aos trabalhos do Departamento ou Unidade a que pertencer, cumprindo uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

CLÁUSULA SÉTIMA – Obriga-se o(a) CONTRATADO(A) a cumprir integralmente ao disposto na Legislação Municipal.

CLÁUSULA OITAVA – O(A) CONTRATADO(A) passa a ser segurado obrigatório do INSS, podendo contar como tempo de contribuição, o serviço prestado à Prefeitura Municipal de Quixeré e não fará jús à contribuição de FGTS.

CLÁUSULA NONA – O Regime Jurídico a que está submetido este contrato é o regime administrativo especial, conforme prevê a Lei Complementar 001/97, não criando vínculo com a Administração Pública Municipal.

CLÁUSULA DÉCIMA – É eleito o foro da Comarca de Quixeré, para dirimir qualquer controvérsia decorrente deste Contrato ou de sua execução.

E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, na presença de duas testemunhas, para que produza os seus efeitos legais.

Quixeré (CE.), 01 de julho de 2016.

FRANCELIO SILVA LIMA
Contratado(a)

JOSE ROBERTO RIBEIRO LIMA
Secretário de Educação

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:50E71C95

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
CONTRATO N.º 265/2016

CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM PRORROGAÇÃO DE CARATER EXCEPCIONAL, NECESSÁRIO AO FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL CONFORME PREVÊ A LEI N.º 354/2001, DE 29 DE JUNHO DE 2001, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E O (A) SR.(A) FRANCISCO FRANCILÉ DE BRITO.

Pelo presente Contrato Administrativo de Prestação de Serviços em prorrogação, o MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, através da Secretaria de Educação, CNPJ n° 07.807.191/0001-47, com sede na Rua Pe. Zacarias, 209 doravante denominado CONTRATANTE, neste ato representado pelo Secretário, Sr. JOSE ROBERTO RIBEIRO LIMA, RG n° 1941800190 SSP/CE, e CPF n.° 455.500.183-49, e o(a) Sr.(a)) FRANCISCO FRANCILE DE BRITO, RG n° 2007395937-0 SSPDS/CE, e CPF n.° 820.039.043-87, doravante denominado(a) CONTRATADO(A), contratam a presente prestação de serviços especializados, que se regerá exclusivamente pela Lei n.° 354/2001, de 29 de junho de 2001, além de cláusulas e condições seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA – Obriga-se o (a) CONTRATADO (A) a ocupar na Secretaria de Educação do Município, órgão despersonalizado do CONTRATANTE, a função de Vigilante, que lhe foi destinada, com a lotação no Departamento ou Unidade pertinente, no (a) EEB Zacarias Ferreira de Sousa, e a exercer as atribuições da função que lhe forem cometidas em lei, regulamento, regimento e chefia e ainda outras tarefas da atividade especializada.

CLÁUSULA SEGUNDA – O presente contrato tem duração determinada, no período de 01 de julho de 2016 a 31 de dezembro de 2016 (art. 3º, da Lei n° 354/2001), podendo ser denunciado pelas partes nos casos de lei e ainda rescindindo por ato unilateral da Administração Pública, desde que caracterizado o interesse público e/ou a conveniência administrativa e na hipótese da Cláusula Quinta.

CLÁUSULA TERCEIRA – O(A) CONTRATADO(A) prestará seu serviço sem dedicação exclusiva.

CLÁUSULA QUARTA – A retribuição pecuniária mensal do (a) CONTRATADO (A) é de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) mais adicional noturno no percentual de 20% por hora trabalhada no horário de 23:00 às 05:00 horas a ser efetuada até o 10º (décimo) dia útil do mês subseqüente, podendo ser reajustado de acordo com os valores de mercado, cabendo às partes acordarem.

CLÁUSULA QUINTA – Constitui-se falta grave o não cumprimento das funções descritas na cláusula primeira, dando direito ao CONTRATANTE rescindir o Contrato.

CLÁUSULA SEXTA - Obriga-se o(a) CONTRATADO(A) a comparecer aos trabalhos do Departamento ou Unidade a que pertencer, cumprindo uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

CLÁUSULA SÉTIMA – Obriga-se o(a) CONTRATADO(A) a cumprir integralmente ao disposto na Legislação Municipal.

CLÁUSULA OITAVA – O(A) CONTRATADO(A) passa a ser segurado obrigatório do INSS, podendo contar como tempo de contribuição, o serviço prestado à Prefeitura Municipal de Quixeré e não fará jús à contribuição de FGTS.

CLÁUSULA NONA – O Regime Jurídico a que está submetido este contrato é o regime administrativo especial, conforme prevê a Lei Complementar 001/97, não criando vínculo com a Administração Pública Municipal.

CLÁUSULA DÉCIMA – É eleito o foro da Comarca de Quixeré, para dirimir qualquer controvérsia decorrente deste Contrato ou de sua execução.

E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, na presença de duas testemunhas, para que produza os seus efeitos legais.

Quixeré (CE.), 01 de julho de 2016.

FRANCISCO FRANCILE DE BRITO
Contratado(a)

JOSE ROBERTO RIBEIRO LIMA
Secretário de Educação

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:9DDDFAB2

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
CONTRATO N.º 266/2016

CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM PRORROGAÇÃO DE CARATER EXCEPCIONAL, NECESSÁRIO AO FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL CONFORME PREVÊ A LEI N.º 354/2001, DE 29 DE JUNHO DE 2001, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E O (A) SR.(A) FRANCISCO NILSON DE OLIVEIRA.

Pelo presente Contrato Administrativo de Prestação de Serviços em prorrogação, o MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, através da Secretaria de Educação, CNPJ n° 07.807.191/0001-47, com sede na Rua Pe. Zacarias, 209 doravante denominado CONTRATANTE, neste ato representado pelo Secretário, Sr. JOSE ROBERTO RIBEIRO LIMA, RG n° 1941800190 SSP/CE, e CPF n.° 455.500.183-49, e o(a) Sr.(a) FRANCISCO NILSON DE OLIVEIRA, RG n° 2000030064652 SSPDS/CE, e CPF n.° 013.763.623-76, doravante denominado(a) CONTRATADO(A), contratam a presente prestação de serviços especializados, que se regerá exclusivamente pela Lei n.° 354/2001, de 29 de junho de 2001, além de cláusulas e condições seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA – Obriga-se o (a) CONTRATADO (A) a ocupar na Secretaria de Educação do Município, órgão despersonalizado do CONTRATANTE, a função de Vigilante, que lhe foi destinada, com a lotação no Departamento ou Unidade pertinente, no (a) EEB Zacarias Ferreira de Sousa, e a exercer as atribuições da função que lhe forem cometidas em lei, regulamento, regimento e chefia e ainda outras tarefas da atividade especializada.

CLÁUSULA SEGUNDA – O presente contrato tem duração determinada, no período de 01 de julho de 2016 a 31 de dezembro de 2016 (art. 3º, da Lei n° 354/2001), podendo ser denunciado pelas partes nos casos de lei e ainda rescindindo por ato unilateral da Administração Pública, desde que caracterizado o interesse público e/ou a conveniência administrativa e na hipótese da Cláusula Quinta.

CLÁUSULA TERCEIRA – O(A) CONTRATADO(A) prestará seu serviço sem dedicação exclusiva.

CLÁUSULA QUARTA – A retribuição pecuniária mensal do (a) CONTRATADO (A) é de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) mais adicional noturno no percentual de 20% por hora trabalhada no horário de 23:00 às 05:00 horas a ser efetuada até o 10º (décimo) dia útil do mês subseqüente, podendo ser reajustado de acordo com os valores de mercado, cabendo às partes acordarem.

CLÁUSULA QUINTA – Constitui-se falta grave o não cumprimento das funções descritas na cláusula primeira, dando direito ao CONTRATANTE rescindir o Contrato.

CLÁUSULA SEXTA - Obriga-se o(a) CONTRATADO(A) a comparecer aos trabalhos do Departamento ou Unidade a que pertencer, cumprindo uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

CLÁUSULA SÉTIMA – Obriga-se o(a) CONTRATADO(A) a cumprir integralmente ao disposto na Legislação Municipal.

CLÁUSULA OITAVA – O(A) CONTRATADO(A) passa a ser segurado obrigatório do INSS, podendo contar como tempo de contribuição, o serviço prestado à Prefeitura Municipal de Quixeré e não fará jús à contribuição de FGTS.

CLÁUSULA NONA – O Regime Jurídico a que está submetido este contrato é o regime administrativo especial, conforme prevê a Lei Complementar 001/97, não criando vínculo com a Administração Pública Municipal.

CLÁUSULA DÉCIMA – É eleito o foro da Comarca de Quixeré, para dirimir qualquer controvérsia decorrente deste Contrato ou de sua execução.

E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, na presença de duas testemunhas, para que produza os seus efeitos legais.

Quixeré (CE.), 01 de julho de 2016.

FRANCISCO NILSON DE OLIVEIRA
Contratado(a)

JOSE ROBERTO RIBEIRO LIMA
Secretário de Educação

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:1EE8AD41

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
CONTRATO N.º 267/2016

CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM PRORROGAÇÃO DE CARATER EXCEPCIONAL, NECESSÁRIO AO FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL CONFORME PREVÊ A LEI N.º 354/2001, DE 29 DE JUNHO DE 2001, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E O (A) SR.(A) FRANCISCO JOSE DE SOUSA SILVA.

Pelo presente Contrato Administrativo de Prestação de Serviços em prorrogação, o MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, através da Secretaria de Educação, CNPJ n° 07.807.191/0001-47, com sede na Rua Pe.

Zacarias, 209 doravante denominado CONTRATANTE, neste ato representado pelo Secretário, Sr. JOSE ROBERTO RIBEIRO LIMA, RG n° 1941800190 SSP/CE, e CPF n.° 455. 500. 183 - 49, e o (a) Sr. (a)) FRANCISCO JOSE DE SOUSA SILVA, RG n° 98002298865 SSPDS/CE, e CPF n.° 500. 761. 593- 53, doravante denominado(a) CONTRATADO(A), contratam a presente prestação de serviços especializados, que se regerá exclusivamente pela Lei n.° 354/2001, de 29 de junho de 2001, além de cláusulas e condições seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA – Obriga-se o (a) CONTRATADO (A) a ocupar na Secretaria de Educação do Município, órgão despersonalizado do CONTRATANTE, a função de Vigilante, que lhe foi destinada, com a lotação no Departamento ou Unidade pertinente, no (a) EEB Zacarias Ferreira de Sousa, e a exercer as atribuições da função que lhe forem cometidas em lei, regulamento, regimento e chefia e ainda outras tarefas da atividade especializada.

CLÁUSULA SEGUNDA – O presente contrato tem duração determinada, no período de 01 de julho de 2016 a 31 de dezembro de 2016 (art. 3º, da Lei n° 354/2001), podendo ser denunciado pelas partes nos casos de lei e ainda rescindindo por ato unilateral da Administração Pública, desde que caracterizado o interesse público e/ou a conveniência administrativa e na hipótese da Cláusula Quinta.

CLÁUSULA TERCEIRA – O(A) CONTRATADO(A) prestará seu serviço sem dedicação exclusiva.

CLÁUSULA QUARTA – A retribuição pecuniária mensal do (a) CONTRATADO (A) é de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) a ser efetuada até o 10º (décimo) dia útil do mês subseqüente, podendo ser reajustado de acordo com os valores de mercado, cabendo às partes acordarem.

CLÁUSULA QUINTA – Constitui-se falta grave o não cumprimento das funções descritas na cláusula primeira, dando direito ao CONTRATANTE rescindir o Contrato.

CLÁUSULA SEXTA - Obriga-se o(a) CONTRATADO(A) a comparecer aos trabalhos do Departamento ou Unidade a que pertencer, cumprindo uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

CLÁUSULA SÉTIMA – Obriga-se o(a) CONTRATADO(A) a cumprir integralmente ao disposto na Legislação Municipal.

CLÁUSULA OITAVA – O(A) CONTRATADO(A) passa a ser segurado obrigatório do INSS, podendo contar como tempo de contribuição, o serviço prestado à Prefeitura Municipal de Quixeré e não fará jús à contribuição de FGTS.

CLÁUSULA NONA – O Regime Jurídico a que está submetido este contrato é o regime administrativo especial, conforme prevê a Lei Complementar 001/97, não criando vínculo com a Administração Pública Municipal.

CLÁUSULA DÉCIMA – É eleito o foro da Comarca de Quixeré, para dirimir qualquer controvérsia decorrente deste Contrato ou de sua execução.

E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, na presença de duas testemunhas, para que produza os seus efeitos legais.

Quixeré (CE.), 01 de julho de 2016.

FRANCISCO JOSE DE SOUSA SILVA
Contratado(a)

JOSE ROBERTO RIBEIRO LIMA
Secretário de Educação

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:7776DFFE

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
CONTRATO N.º 268/2016

CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM PRORROGAÇÃO DE CARATER EXCEPCIONAL, NECESSÁRIO AO FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL CONFORME PREVÊ A LEI N.º 354/2001, DE 29 DE JUNHO DE 2001, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E O (A) SR.(A) JOSE IVANILDO PAZ BRITO.

Pelo presente Contrato Administrativo de Prestação de Serviços em prorrogação, o MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, através da Secretaria de Educação, CNPJ n° 07.807.191/0001-47, com sede na Rua Pe. Zacarias, 209 doravante denominado CONTRATANTE, neste ato representado pelo Secretário, Sr. JOSE ROBERTO RIBEIRO LIMA, RG n° 1941800190 SSP/ CE, e CPF n.° 455. 500. 183 - 49, e o(a) Sr.(a) JOSE IVANILDO PAZ BRITO, RG n° 2015156305 - 0 SSPDS/CE, e CPF n.° 951.147.933 - 49, doravante denominado(a) CONTRATADO(A), contratam a presente prestação de serviços especializados, que se regerá exclusivamente pela Lei n.° 354/2001, de 29 de junho de 2001, além de cláusulas e condições seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA – Obriga-se o (a) CONTRATADO (A) a ocupar na Secretaria de Educação do Município, órgão despersonalizado do CONTRATANTE, a função de Vigilante, que lhe foi destinada, com a lotação no Departamento ou Unidade pertinente, no (a) EEB Zacarias Ferreira de Sousa. Francisco Jose de Oliveira, e a exercer as atribuições da função que lhe forem cometidas em lei, regulamento, regimento e chefia e ainda outras tarefas da atividade especializada.

CLÁUSULA SEGUNDA – O presente contrato tem duração determinada, no período de 01 de julho de 2016 a 31 de dezembro de 2016 (art. 3º, da Lei n° 354/2001), podendo ser denunciado pelas partes nos casos de lei e ainda rescindindo por ato unilateral da Administração Pública, desde que caracterizado o interesse público e/ou a conveniência administrativa e na hipótese da Cláusula Quinta.

CLÁUSULA TERCEIRA – O(A) CONTRATADO(A) prestará seu serviço sem dedicação exclusiva.

CLÁUSULA QUARTA – A retribuição pecuniária mensal do (a) CONTRATADO (A) é de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) mais adicional noturno no percentual de 20% por hora trabalhada no horário de 23:00 às 05:00 horas a ser efetuada até o 10º (décimo) dia útil do mês subseqüente, podendo ser reajustado de acordo com os valores de mercado, cabendo às partes acordarem.

CLÁUSULA QUINTA – Constitui-se falta grave o não cumprimento das funções descritas na cláusula primeira, dando direito ao CONTRATANTE rescindir o Contrato.

CLÁUSULA SEXTA - Obriga-se o(a) CONTRATADO(A) a comparecer aos trabalhos do Departamento ou Unidade a que pertencer, cumprindo uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

CLÁUSULA SÉTIMA – Obriga-se o(a) CONTRATADO(A) a cumprir integralmente ao disposto na Legislação Municipal.

CLÁUSULA OITAVA – O(A) CONTRATADO(A) passa a ser segurado obrigatório do INSS, podendo contar como tempo de contribuição, o serviço prestado à Prefeitura Municipal de Quixeré e não fará jús à contribuição de FGTS.

CLÁUSULA NONA – O Regime Jurídico a que está submetido este contrato é o regime administrativo especial, conforme prevê a Lei Complementar 001/97, não criando vínculo com a Administração Pública Municipal.

CLÁUSULA DÉCIMA – É eleito o foro da Comarca de Quixeré, para dirimir qualquer controvérsia decorrente deste Contrato ou de sua execução.

E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, na presença de duas testemunhas, para que produza os seus efeitos legais.

Quixeré (CE.), 01 de julho de 2016.

JOSE IVANILDO PAZ BRITO
Contratado(a)

JOSE ROBERTO RIBEIRO LIMA
Secretário de Educação

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:EA41E564

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
CONTRATO N.º 269/2016

CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM PRORROGAÇÃO DE CARATER EXCEPCIONAL, NECESSÁRIO AO FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL CONFORME PREVÊ A LEI N.º 354/2001, DE 29 DE JUNHO DE 2001, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E O (A) SR.(A) ZELIO ARAUJO OLIVEIRA.

Pelo presente Contrato Administrativo de Prestação de Serviços em prorrogação, o MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, através da Secretaria de Educação, CNPJ n° 07.807.191/0001-47, com sede na Rua Pe. Zacarias, 209 doravante denominado CONTRATANTE, neste ato representado pelo Secretário, Sr. JOSE ROBERTO RIBEIRO LIMA, RG n° 1941800190 SSP/ CE, e CPF n.° 455. 500. 183 - 49, e o (a) Sr. (a)) ZELIO ARAUJO OLIVEIRA, RG n° 20010300655922 SSP/ CE, e CPF n.° 010. 663. 203 - 57, doravante denominado(a) CONTRATADO(A), contratam a presente prestação de serviços especializados, que se regerá exclusivamente pela Lei n.° 354/2001, de 29 de junho de 2001, além de cláusulas e condições seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA – Obriga-se o (a) CONTRATADO (A) a ocupar na Secretaria de Educação do Município, órgão despersonalizado do CONTRATANTE, a função de Vigilante, que lhe foi destinada, com a lotação no Departamento ou Unidade pertinente, no (a) EEB Mons. Francisco José de Oliveira, e a exercer as atribuições da função que lhe forem cometidas em lei, regulamento, regimento e chefia e ainda outras tarefas da atividade especializada.

CLÁUSULA SEGUNDA – O presente contrato tem duração determinada, no período de 01 de julho de 2016 a 31 de dezembro de 2016 (art. 3º, da Lei n° 354/2001), podendo ser denunciado pelas partes nos casos de lei e ainda rescindindo por ato unilateral da Administração Pública, desde que caracterizado o interesse público e/ou a conveniência administrativa e na hipótese da Cláusula Quinta.

CLÁUSULA TERCEIRA – O(A) CONTRATADO(A) prestará seu serviço sem dedicação exclusiva.

CLÁUSULA QUARTA – A retribuição pecuniária mensal do (a) CONTRATADO (A) é de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) a ser efetuada até o 10º (décimo) dia útil do mês subseqüente, podendo ser reajustado de acordo com os valores de mercado, cabendo às partes acordarem.

CLÁUSULA QUINTA – Constitui-se falta grave o não cumprimento das funções descritas na cláusula primeira, dando direito ao CONTRATANTE rescindir o Contrato.

CLÁUSULA SEXTA - Obriga-se o(a) CONTRATADO(A) a comparecer aos trabalhos do Departamento ou Unidade a que pertencer, cumprindo uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

CLÁUSULA SÉTIMA – Obriga-se o(a) CONTRATADO(A) a cumprir integralmente ao disposto na Legislação Municipal.

CLÁUSULA OITAVA – O(A) CONTRATADO(A) passa a ser segurado obrigatório do INSS, podendo contar como tempo de contribuição, o serviço prestado à Prefeitura Municipal de Quixeré e não fará jús à contribuição de FGTS.

CLÁUSULA NONA – O Regime Jurídico a que está submetido este contrato é o regime administrativo especial, conforme prevê a Lei Complementar 001/97, não criando vínculo com a Administração Pública Municipal.

CLÁUSULA DÉCIMA – É eleito o foro da Comarca de Quixeré, para dirimir qualquer controvérsia decorrente deste Contrato ou de sua execução.

E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, na presença de duas testemunhas, para que produza os seus efeitos legais.

Quixeré (CE.), 01 de julho de 2016.

ZELIO ARAUJO OLIVEIRA
Contratado(a)

JOSE ROBERTO RIBEIRO LIMA
Secretário de Educação

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:88BE502D

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
CONTRATO N.º 270/2016

CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM PRORROGAÇÃO DE CARATER EXCEPCIONAL, NECESSÁRIO AO FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL CONFORME PREVÊ A LEI N.º 354/2001, DE 29 DE JUNHO DE 2001, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E O (A) SR.(A) FRANCISCO EUZEBIO DA SILVA.

Pelo presente Contrato Administrativo de Prestação de Serviços em prorrogação, o MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, através da Secretaria de Educação, CNPJ n° 07.807.191/0001-47, com sede na Rua Pe. Zacarias, 209 doravante denominado CONTRATANTE, neste ato representado pelo Secretário, Sr. JOSE ROBERTO RIBEIRO LIMA, RG n° 1941800190 SSP/CE, e CPF n.° 455. 500. 183 - 49, e o (a) Sr. (a) FRANCISCO EUZEBIO DA SILVA, RG n° 2007622435- 4 SSPDS/ CE, e CPF n.° 480. 902. 473- 34, doravante denominado(a) CONTRATADO(A), contratam a presente prestação de serviços especializados, que se regerá exclusivamente pela Lei n.° 354/2001, de 29 de junho de 2001, além de cláusulas e condições seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA – Obriga-se o (a) CONTRATADO (A) a ocupar na Secretaria de Educação do Município, órgão despersonalizado do CONTRATANTE, a função de Vigilante, que lhe foi destinada, com a lotação no Departamento ou Unidade pertinente, no (a) EEI Rita Nogueira de Oliveira, e a exercer as atribuições da função que lhe forem cometidas em lei, regulamento, regimento e chefia e ainda outras tarefas da atividade especializada.

CLÁUSULA SEGUNDA – O presente contrato tem duração determinada, no período de 01 de julho de 2016 a 31 de dezembro de 2016 (art. 3º, da Lei n° 354/2001), podendo ser denunciado pelas partes nos casos de lei e ainda rescindindo por ato unilateral da Administração Pública, desde que caracterizado o interesse público e/ou a conveniência administrativa e na hipótese da Cláusula Quinta.

CLÁUSULA TERCEIRA – O(A) CONTRATADO(A) prestará seu serviço sem dedicação exclusiva.

CLÁUSULA QUARTA – A retribuição pecuniária mensal do (a) CONTRATADO (A) é de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) mais adicional noturno no percentual de 20% por hora trabalhada no horário de 23:00 às 05:00 horas a ser efetuada até o 10º (décimo) dia útil do mês subseqüente, podendo ser reajustado de acordo com os valores de mercado, cabendo às partes acordarem.

CLÁUSULA QUINTA – Constitui-se falta grave o não cumprimento das funções descritas na cláusula primeira, dando direito ao CONTRATANTE rescindir o Contrato.

CLÁUSULA SEXTA - Obriga-se o(a) CONTRATADO(A) a comparecer aos trabalhos do Departamento ou Unidade a que pertencer, cumprindo uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

CLÁUSULA SÉTIMA – Obriga-se o(a) CONTRATADO(A) a cumprir integralmente ao disposto na Legislação Municipal.

CLÁUSULA OITAVA – O(A) CONTRATADO(A) passa a ser segurado obrigatório do INSS, podendo contar como tempo de contribuição, o serviço prestado à Prefeitura Municipal de Quixeré e não fará jús à contribuição de FGTS.

CLÁUSULA NONA – O Regime Jurídico a que está submetido este contrato é o regime administrativo especial, conforme prevê a Lei Complementar 001/97, não criando vínculo com a Administração Pública Municipal.

CLÁUSULA DÉCIMA – É eleito o foro da Comarca de Quixeré, para dirimir qualquer controvérsia decorrente deste Contrato ou de sua execução.

E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, na presença de duas testemunhas, para que produza os seus efeitos legais.

Quixeré (CE.), 01 de julho de 2016.

FRANCISCO EUZEBIO DA SILVA
Contratado(a)

JOSE ROBERTO RIBEIRO LIMA
Secretário de Educação

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:92C9E3FB

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
CONTRATO N.º 271/2016

CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM PRORROGAÇÃO DE CARATER EXCEPCIONAL, NECESSÁRIO AO FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL CONFORME PREVÊ A LEI N.º 354/2001, DE 29 DE JUNHO DE 2001, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E O (A) SR.(A) JOSE DE ARIMATEIA LIMA.

Pelo presente Contrato Administrativo de Prestação de Serviços em prorrogação, o MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, através da Secretaria de Educação, CNPJ n° 07.807.191/0001-47, com sede na Rua Pe. Zacarias, 209 doravante denominado CONTRATANTE, neste ato representado pelo Secretário, Sr. JOSE ROBERTO RIBEIRO LIMA, RG n° 1941800190 SSP/ CE, e CPF n.° 455. 500. 183 - 49, e o (a) Sr. (a) JOSE DE ARIMATEIA LIMA, RG n° 960244 - 85 SSP/ CE, e CPF n.° 256. 592. 273 - 68, doravante denominado (a) CONTRATADO (A), contratam a presente prestação de serviços especializados, que se regerá exclusivamente pela Lei n.° 354/2001, de 29 de junho de 2001, além de cláusulas e condições seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA – Obriga-se o (a) CONTRATADO (A) a ocupar na Secretaria de Educação do Município, órgão despersonalizado do CONTRATANTE, a função de Vigilante, que lhe foi destinada, com a lotação no Departamento ou Unidade pertinente, no (a) EEI Rita Nogueira de Oliveira, e a exercer as atribuições da função que lhe forem cometidas em lei, regulamento, regimento e chefia e ainda outras tarefas da atividade especializada.

CLÁUSULA SEGUNDA – O presente contrato tem duração determinada, no período de 01 de julho de 2016 a 31 de dezembro de 2016 (art. 3º, da Lei n° 354/2001), podendo ser denunciado pelas partes nos casos de lei e ainda rescindindo por ato unilateral da Administração Pública, desde que caracterizado o interesse público e/ou a conveniência administrativa e na hipótese da Cláusula Quinta.

CLÁUSULA TERCEIRA – O(A) CONTRATADO(A) prestará seu serviço sem dedicação exclusiva.

CLÁUSULA QUARTA – A retribuição pecuniária mensal do (a) CONTRATADO (A) é de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) mais adicional noturno no percentual de 20% por hora trabalhada no horário de 23:00 às 05:00 horas a ser efetuada até o 10º (décimo) dia útil do mês subseqüente, podendo ser reajustado de acordo com os valores de mercado, cabendo às partes acordarem.

CLÁUSULA QUINTA – Constitui-se falta grave o não cumprimento das funções descritas na cláusula primeira, dando direito ao CONTRATANTE rescindir o Contrato.

CLÁUSULA SEXTA - Obriga-se o(a) CONTRATADO(A) a comparecer aos trabalhos do Departamento ou Unidade a que pertencer, cumprindo uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

CLÁUSULA SÉTIMA – Obriga-se o(a) CONTRATADO(A) a cumprir integralmente ao disposto na Legislação Municipal.

CLÁUSULA OITAVA – O(A) CONTRATADO(A) passa a ser segurado obrigatório do INSS, podendo contar como tempo de contribuição, o serviço prestado à Prefeitura Municipal de Quixeré e não fará jús à contribuição de FGTS.

CLÁUSULA NONA – O Regime Jurídico a que está submetido este contrato é o regime administrativo especial, conforme prevê a Lei Complementar 001/97, não criando vínculo com a Administração Pública Municipal.

CLÁUSULA DÉCIMA – É eleito o foro da Comarca de Quixeré, para dirimir qualquer controvérsia decorrente deste Contrato ou de sua execução.

E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, na presença de duas testemunhas, para que produza os seus efeitos legais.

Quixeré (CE.), 01 de julho de 2016.

JOSE DE ARIMATEIA LIMA
Contratado(a)

JOSE ROBERTO RIBEIRO LIMA
Secretário de Educação

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:7211BFF2

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
CONTRATO N.º 272/2016

CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM PRORROGAÇÃO DE CARATER

EXCEPCIONAL, NECESSÁRIO AO FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL CONFORME PREVÊ A LEI N.º 354/2001, DE 29 DE JUNHO DE 2001, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E O (A) SR.(A) RAIMUNDO AMBROSIO DE MATOS.

Pelo presente Contrato Administrativo de Prestação de Serviços em prorrogação, o MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, através da Secretaria de Educação, CNPJ n° 07. 807. 191/ 0001- 47, com sede na Rua Pe. Zacarias, 209 doravante denominado CONTRATANTE, neste ato representado pelo Secretário, Sr. JOSE ROBERTO RIBEIRO LIMA, RG n° 1941800190 SSP/CE, e CPF n.° 455. 500. 183 - 49, e o (a) Sr. (a) RAIMUNDO AMBROZIO DE MATOS, RG n° 94024035112 SSP/CE, e CPF n.° 001. 877. 193 - 90, doravante denominado (a) CONTRATADO (A), contratam a presente prestação de serviços especializados, que se regerá exclusivamente pela Lei n.° 354/ 2001, de 29 de junho de 2001, além de cláusulas e condições seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA – Obriga-se o (a) CONTRATADO (A) a ocupar na Secretaria de Educação do Município, órgão despersonalizado do CONTRATANTE, a função de Vigilante, que lhe foi destinada, com a lotação no Departamento ou Unidade pertinente, no (a) EEI Rita Nogueira de Oliveira, e a exercer as atribuições da função que lhe forem cometidas em lei, regulamento, regimento e chefia e ainda outras tarefas da atividade especializada.

CLÁUSULA SEGUNDA – O presente contrato tem duração determinada, no período de 01 de julho de 2016 a 31 de dezembro de 2016 (art. 3º, da Lei n° 354/2001), podendo ser denunciado pelas partes nos casos de lei e ainda rescindindo por ato unilateral da Administração Pública, desde que caracterizado o interesse público e/ou a conveniência administrativa e na hipótese da Cláusula Quinta.

CLÁUSULA TERCEIRA – O(A) CONTRATADO(A) prestará seu serviço sem dedicação exclusiva.

CLÁUSULA QUARTA – A retribuição pecuniária mensal do (a) CONTRATADO (A) é de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) mais adicional noturno no percentual de 20% por hora trabalhada no horário de 23:00 às 05:00 horas a ser efetuada até o 10º (décimo) dia útil do mês subseqüente, podendo ser reajustado de acordo com os valores de mercado, cabendo às partes acordarem.

CLÁUSULA QUINTA – Constitui-se falta grave o não cumprimento das funções descritas na cláusula primeira, dando direito ao CONTRATANTE rescindir o Contrato.

CLÁUSULA SEXTA - Obriga-se o(a) CONTRATADO(A) a comparecer aos trabalhos do Departamento ou Unidade a que pertencer, cumprindo uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

CLÁUSULA SÉTIMA – Obriga-se o(a) CONTRATADO(A) a cumprir integralmente ao disposto na Legislação Municipal.

CLÁUSULA OITAVA – O(A) CONTRATADO(A) passa a ser segurado obrigatório do INSS, podendo contar como tempo de contribuição, o serviço prestado à Prefeitura Municipal de Quixeré e não fará jús à contribuição de FGTS.

CLÁUSULA NONA – O Regime Jurídico a que está submetido este contrato é o regime administrativo especial, conforme prevê a Lei Complementar 001/97, não criando vínculo com a Administração Pública Municipal.

CLÁUSULA DÉCIMA – É eleito o foro da Comarca de Quixeré, para dirimir qualquer controvérsia decorrente deste Contrato ou de sua execução.

E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, na presença de duas testemunhas, para que produza os seus efeitos legais.

Quixeré (CE.), 01 de julho de 2016.

RAIMUNDO AMBROZIO DE MATOS
Contratado(a)

JOSE ROBERTO RIBEIRO LIMA
Secretário de Educação

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:E5AEC5D9

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
CONTRATO N.º 234/2016

CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM PRORROGAÇÃO DE CARATER EXCEPCIONAL, NECESSÁRIO AO FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL CONFORME PREVÊ A LEI N.º 354/2001, DE 29 DE JUNHO DE 2001, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E O (A) SR.(A) CLEBIANA MARIA DE LIMA.

Pelo presente Contrato Administrativo de Prestação de Serviços em prorrogação, o MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, através da Secretaria de Educação, CNPJ n° 07.807.191/0001-47, com sede na Rua Pe. Zacarias, 209 doravante denominado CONTRATANTE, neste ato representado pelo Secretário, Sr. JOSE ROBERTO RIBEIRO LIMA, RG n° 1941800190 SSP/CE, e CPF n.° 455.500.183-49, e o(a) Sr.(a) CLEBIANA MARIA LIMA, RG n° 2000030079358 SSP/CE, e CPF n.° 267.511.128-74, doravante denominado(a) CONTRATADO(A), contratam a presente prestação de serviços especializados, que se regerá exclusivamente pela Lei n.° 354/2001, de 29 de junho de 2001, além de cláusulas e condições seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA – Obriga-se o (a) CONTRATADO (A) a ocupar na Secretaria de Educação do Município, órgão despersonalizado do CONTRATANTE, a função de Motorista, que lhe foi destinada, com a lotação no Departamento ou Unidade pertinente, no (a) Sede da Secretaria de Educação, e a exercer as atribuições da função que lhe forem cometidas em lei, regulamento, regimento e chefia e ainda outras tarefas da atividade especializada.

CLÁUSULA SEGUNDA – O presente contrato tem duração determinada, no período de 01 de julho de 2016 a 31 de dezembro de 2016 (art. 3º, da Lei n° 354/2001), podendo ser denunciado pelas partes nos casos de lei e ainda rescindindo por ato unilateral da Administração Pública, desde que caracterizado o interesse público e/ou a conveniência administrativa e na hipótese da Cláusula Quinta.

CLÁUSULA TERCEIRA – O(A) CONTRATADO(A) prestará seu serviço sem dedicação exclusiva.

CLÁUSULA QUARTA – A retribuição pecuniária mensal do (a) CONTRATADO (A) é de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) a ser efetuado até o 10º (décimo) dia útil do mês subseqüente, podendo ser reajustado de acordo com os valores de mercado, cabendo às partes acordarem.

CLÁUSULA QUINTA – Constitui-se falta grave o não cumprimento das funções descritas na cláusula primeira, dando direito ao CONTRATANTE rescindir o Contrato.

CLÁUSULA SEXTA - Obriga-se o(a) CONTRATADO(A) a comparecer aos trabalhos do Departamento ou Unidade a que pertencer, cumprindo uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

CLÁUSULA SÉTIMA – Obriga-se o(a) CONTRATADO(A) a cumprir integralmente ao disposto na Legislação Municipal.

CLÁUSULA OITAVA – O(A) CONTRATADO(A) passa a ser segurado obrigatório do INSS, podendo contar como tempo de

contribuição, o serviço prestado à Prefeitura Municipal de Quixeré e não fará jús à contribuição de FGTS.

CLÁUSULA NONA – O Regime Jurídico a que está submetido este contrato é o regime administrativo especial, conforme prevê a Lei Complementar 001/97, não criando vínculo com a Administração Pública Municipal.

CLÁUSULA DÉCIMA – É eleito o foro da Comarca de Quixeré, para dirimir qualquer controvérsia decorrente deste Contrato ou de sua execução.

E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, na presença de duas testemunhas, para que produza os seus efeitos legais.

Quixeré (CE.), 01 de julho de 2016.

CLEBIANA MARIA DE LIMA
Contratado(a)

JOSE ROBERTO RIBEIRO LIMA
Secretário de Educação

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:0AF1CFC8

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA

PROCURADORIA GERAL
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA LEI N° 898 DE 08 DE JUNHO DE 2016

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

O MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA, pessoa jurídica de direito público, CNPJ 07.725.138/0001-05, com endereço à Rua Professora Ernestina Catunda, 50, Piracicaba, CEP 62.280-000, Santa Quitéria-CE, telefone 88.3628.0161, neste ato representado por seu Chefe do Poder Executivo, FABIANO MAGALHÃES DE MESQUITA, brasileiro, casado, turismólogo, portador da identidade RG nº 92002175187 SSP/CE inscrito no CPF sob o nº 532.403.243-34, residente e domiciliado à Rua Antonio Teófilo Rodrigues, nº 40, Menezes Pimentel, CEP 62280-000, Santa Quitéria-CE, no uso de suas atribuições legais pelo disposto no art. 64, II, da Lei Orgânica Municipal, torna público a **LEI N° 898 DE 08 DE JUNHO DE 2016 QUE CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO DE SANTA QUITÉRIA AO SENHOR JOSÉ EDVAL DE QUEIROZ.** O presente Edital será publicado no Diário Oficial Eletrônico da Associação dos Municípios do Estado do Ceará - APRECE e será afixado nos locais públicos de amplo acesso da população.

Paço da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria (CE), 08 de junho de 2016.

FABIANO MAGALHÃES DE MESQUITA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Orlanicya Barbosa Mesquita
Código Identificador:12CFAD8E

PROCURADORIA GERAL
LEI N° 898 DE 08 DE JUNHO DE 2016

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO DE SANTA QUITÉRIA AO SENHOR JOSÉ EDVAL DE QUEIROZ.

A Câmara Municipal De Santa Quitéria Aprovou e eu Fabiano Magalhães De Mesquita, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições Legais Sanciono A Seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão de Santa Quitéria ao Senhor **JOSÉ EDVAL DE QUEIROZ**, pelos relevantes serviços prestados ao nosso município, nas diversas áreas através do cargo que ocupa.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da prefeitura Municipal de Santa Quitéria em, **08 de junho de 2016**.

FABIANO MAGALHÃES DE MESQUITA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Orlanicya Barbosa Mesquita
Código Identificador:17709F4A

PROCURADORIA GERAL
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA LEI N° 899 DE 15 DE JUNHO DE 2016

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

O MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA, pessoa jurídica de direito público, CNPJ 07.725.138/0001-05, com endereço à Rua Professora Ernestina Catunda, 50, Piracicaba, CEP 62.280-000, Santa Quitéria-CE, telefone 88.3628.0161, neste ato representado por seu Chefe do Poder Executivo, FABIANO MAGALHÃES DE MESQUITA, brasileiro, casado, turismólogo, portador da identidade RG nº 92002175187 SSP/CE inscrito no CPF sob o nº 532.403.243-34, residente e domiciliado à Rua Antonio Teófilo Rodrigues, nº 40, Menezes Pimentel, CEP 62280-000, Santa Quitéria-CE, no uso de suas atribuições legais pelo disposto no art. 64, II, da Lei Orgânica Municipal, torna público a **Lei N° 899 de 15 de junho de 2016 que Institui o Estatuto do Microempreendedor Individual, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte no Município de Santa Quitéria, em conformidade com os artigos 146, III, d, 170, IX e 179 da Constituição Federal e com a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e dá outras providências.** O presente Edital será publicado no Diário Oficial Eletrônico da Associação dos Municípios do Estado do Ceará - APRECE e será afixado nos locais públicos de amplo acesso da população.

Paço da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria (CE), 15 de junho de 2016.

FABIANO MAGALHÃES DE MESQUITA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Orlanicya Barbosa Mesquita
Código Identificador:DAA653BC

PROCURADORIA GERAL
LEI N° 899 DE 15 DE JUNHO DE 2016

"Institui o Estatuto do Microempreendedor Individual, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte no Município de Santa Quitéria, em conformidade com os artigos 146, III, d, 170, IX e 179 da Constituição Federal e com a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e dá outras providências."

A Câmara Municipal De Santa Quitéria Aprovou e eu Fabiano Magalhães De Mesquita, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições Legais Sanciono A Seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais conferindo tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido a ser dispensado aos microempreendedores individuais, às microempresas e às empresas de pequeno porte, em especial no que se refere:

I – à unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;
II – à criação de banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários, preferencialmente via rede mundial de computadores;
III – à simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive, com a definição das atividades de risco considerado alto;
IV – aos benefícios fiscais dispensados aos microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte;
V – à preferência nas aquisições de bens e serviços pela administração pública municipal;
VI – ao associativismo e às regras de inclusão;
VII – à inovação tecnológica e à educação empreendedora;
VIII – ao incentivo à geração de empregos;
IX – ao incentivo à formalização de empreendimentos.
Art. 2° Para as hipóteses não contempladas nesta Lei, serão aplicadas as diretrizes da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO II
DA DEFINIÇÃO DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

Art. 3º Para os efeitos desta lei, ficam adotados na íntegra os parâmetros de definição do microempreendedor individual, da microempresa e da empresa de pequeno porte constantes do Capítulo II e dos artigos 18-A a 18-C da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, inclusive em relação ao sublimite previsto no art. 19 da Lei supra citada, com as alterações feitas por Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN.

CAPÍTULO III
DA INSCRIÇÃO, ALTERAÇÃO E BAIXA
Seção I
Das Disposições Preliminares
Art. 4º A administração pública municipal determinará a todos os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que os procedimentos sejam simplificados de modo a evitar exigências ou trâmites redundantes, tendo por fundamento a unicidade do processo de registro e legalização de empresas.
Art. 5º A administração pública municipal adotará os procedimentos que forem instituídos pela Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM, criada pela Lei No 11.598, de 3 de dezembro de 2007, visando regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.
Art. 6º As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado pelos órgãos e entidades competentes:
I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido; e
II - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.
Art. 7º O cadastro fiscal municipal relativo ao Microempreendedor Individual (MEI) será simplificado, sem prejuízo da possibilidade de emissão de documentos fiscais de prestação de serviços, vedada, em qualquer hipótese, a imposição de custos pela autorização para emissão, inclusive na modalidade avulsa.
Art. 8º Ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual (MEI), incluindo os valores relativos a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos municipais de registro, de licenciamento, de regulamentação e de vistorias.

Seção II
Da Sala do Empreendedor

Art. 9º A administração pública municipal deverá criar e colocar em funcionamento no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data da promulgação desta lei, a Sala do Empreendedor, espaço físico em local de fácil acesso à população e sem custos pelo uso dos seus serviços.
Art. 10º A Sala do Empreendedor deverá contar com pessoal habilitado e dispor de recursos necessários para, obrigatoriamente:
I – concentrar o atendimento ao público no que se refere a todas as ações necessárias à abertura, regularização e baixa de empresários e empresas no município, inclusive as ações que envolvam órgãos de outras esferas públicas;
II – prestar atendimento consultivo para empresários e demais interessados em informações de natureza administrativa, mercadológica, gestão de pessoas, produção e assuntos afins;
III – conceder informações atualizadas sobre crédito e financiamento para os microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte;
IV – oferecer infraestrutura adequada para todos os serviços descritos neste artigo, incluindo acesso à Internet pelos usuários;
V – disponibilizar as informações e meios necessários para facilitar o acesso dos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte locais aos programas de compras governamentais no âmbito municipal, estadual e federal.
Parágrafo único. Para o disposto neste artigo, a administração pública municipal poderá firmar convênios com outros órgãos públicos e instituições de representação e apoio aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

Seção III
Da Localização e Funcionamento

Art. 11. Será permitido o funcionamento de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços em imóveis residenciais, desde que as atividades estejam de acordo com o Código de Posturas, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente e Saúde do Município.
Art. 12. Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios de alçada municipal, para os fins de registro e legalização de empresários e empresas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos no registro de pessoas jurídicas.
§ 1º Para as atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, os procedimentos para sua obtenção, serão simplificados, racionalizados e uniformizados conforme dispõem os Arts. 4º e 6º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e a Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997.
§ 2º Não serão cobrados de microempreendedores individuais, microempresas, assim classificadas por esta Lei, e mediante comprovação de tal situação jurídica pela Secretaria de Finanças Municipal, os custos com as análises dos estudos ambientais e com a emissão da Licença Prévia, da Licença de Instalação e da Licença de Operação, conforme prevê a Resolução nº 08/04, do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA.
§ 3º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá editar em 90 (noventa) dias, a contar da data da promulgação desta Lei, os atos necessários que assegurem o pronto e imediato procedimento simplificado.

Seção IV
Do Alvará de Funcionamento

Art. 13. Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento somente realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.
§1º A administração pública municipal definirá, em até 60 (sessenta) dias, contados a partir da promulgação desta Lei, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia;
§2º O descumprimento do prazo fixado no parágrafo anterior ensejará a utilização integral da classificação aprovada pelo Comitê para

Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM.
§3º A classificação de baixo grau de risco permite ao empresário ou à pessoa jurídica a obtenção do licenciamento de atividade mediante o simples fornecimento de dados e a substituição da comprovação prévia do cumprimento de exigências e restrições por declarações do titular ou responsável.
Art. 14. Fica assegurado aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte a concessão de Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior.
Parágrafo único. A Administração Municipal poderá conceder Alvará de Funcionamento Provisório para microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte instaladas em área ou edificação desprovida de regulação fundiária e imobiliária, inclusive habite-se.
Art. 15. O Alvará de Funcionamento Provisório será declarado nulo se:
I – expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;
II – ficar comprovada falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado.
Art. 16. Será pessoalmente responsável pelos danos causados à empresa, município e terceiros o empresário que tiver seu Alvará de Funcionamento Provisório declarado nulo por se enquadrar no item II do artigo 15.
Art. 17. O Alvará de Funcionamento Provisório concedido às atividades de baixo risco será substituído pelo alvará regulado pela legislação municipal vigente no prazo de 10 (dez) dias após a realização da vistoria, desde que a mesma não constate qualquer irregularidade.
Art. 18. Constatadas irregularidades sanáveis e que não importem alto risco, será concedido um prazo de 30 (trinta) dias para a regularização das mesmas, período este em que o Alvará Provisório continuará válido.
Art. 19. Os microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte, quando da renovação do Alvará de Funcionamento, desde que permaneçam na mesma atividade empresarial, no mesmo local e sem alteração societária, terão a renovação automática, mediante requerimento do interessado e com dispensa de pagamento das taxas correspondentes.
Art. 20. Ao requerer o Alvará de Funcionamento Provisório nas atividades consideradas de baixo risco, o contribuinte poderá solicitar o primeiro pedido de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais, se for o caso, que será concedida juntamente com a Inscrição Municipal.

Seção V
Da Inscrição, Alteração e Baixa

Art. 21. O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão municipal envolvido no registro empresarial ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.
§1º O microempreendedor individual, a microempresa e empresa de pequeno porte poderá solicitar a baixa nos registros dos órgãos municipais independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações de informações econômico fiscais nesses períodos, observado o disposto no parágrafo seguinte.
§2º A baixa referida no caput deste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores.
§3º A solicitação de baixa do empresário ou da pessoa jurídica importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.
§4º Os órgãos municipais responsáveis pela baixa de empresários e empresas terão o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros, sob pena da baixa ser considerada por presunção.
§5º Na baixa de microempreendedor individual, microempresa ou de empresa de pequeno porte aplicar-se-ão as regras de responsabilidade previstas para as demais pessoas jurídicas.
Art. 22. O disposto no artigo 21, caput e seus parágrafos, aplica-se integralmente ao microempreendedor individual.
Art. 23. Não poderão ser exigidos pelos órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas:
I - excetuados os casos de autorização prévia, quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;
II - documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado; e
III - comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresa, bem como para autenticação de instrumento de escrituração.
Art. 24. Fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, pelos órgãos municipais envolvidos na abertura e fechamento de empresas, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa da empresa.

CAPÍTULO IV
DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 25. Os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional recolherão o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN com base nesta Lei, em consonância com a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e regulamentação estabelecida pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN.
Art. 26. Não poderão recolher o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN na forma do Simples Nacional as microempresas e as empresas de pequeno porte descritas nos incisos I ao XVI do art. 17 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
Art. 27. O recolhimento do tributo no regime de que trata este artigo, não se aplica às seguintes incidências do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, em relação às quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:
I – aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;
II – na importação de serviços.

Seção II
Da Base de Cálculo

Art. 28. A Base de Cálculo para a determinação do valor devido mensalmente pelas microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional será a receita bruta mensal registrada, conforme regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.
Art. 29. Receita Bruta é o valor dos serviços prestados, constantes do Código Tributário Municipal, não incluídos os serviços cancelados e os descontos incondicionais concedidos.
Art. 30. A Administração Municipal poderá conceder redução do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido por microempresa e empresa de pequeno porte, na forma definida em resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional.
Art. 31. A Administração Municipal poderá cobrar o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido por microempresa que aufira receita bruta, no ano-calendário anterior, de até o limite máximo previsto na primeira faixa de receitas brutas anuais constantes

dos Anexos I a VI, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário, na forma definida em resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 32. Os Escritórios de Serviços Contábeis recolherão o Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN em valor fixo, na forma da legislação municipal, observado o disposto no § 22-B do artigo 18, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 33. Nos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, da base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN será abatido o valor do material fornecido pelo prestador dos serviços, conforme disposto no art. 18, § 23, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 34. O Microempreendedor Individual – MEI, de que trata o artigo 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, poderá recolher os impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, obedecidas às normas específicas previstas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e na forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN.

Parágrafo único. Em relação ao disposto no caput, o valor relativo ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, caso o Microempreendedor Individual – MEI seja contribuinte deste imposto, será aquele fixado na Lei Complementar Federal Nº 123, de 14 de dezembro de 2006, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, não se aplicando a ele qualquer isenção ou redução de base de cálculo relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, prevista nesta Lei.

Art. 35. Será assegurado na tributação do IPTU Imposto Predial e Territorial Urbano tratamento mais favorecido ao MEI para realização de sua atividade no mesmo local em que residir, mediante aplicação da menor alíquota vigente para aquela localidade, seja residencial ou comercial.

Seção III
Das Alíquotas

Art. 36. Para efeito de cálculo do valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido mensalmente pelos microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional serão aplicadas às alíquotas constantes das tabelas previstas nos Anexos III, IV, V e VI, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Seção IV
Do Recolhimento do ISSQN

Art. 37. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, apurado na forma desta Lei, será pago na forma e prazos regulamentados pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN.

Art. 38. Aplicam-se ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido pelas empresas optantes pelo Simples Nacional as normas relativas aos juros, multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda da pessoa jurídica.

Art. 39. As multas relativas à falta de prestação ou à incorreção no cumprimento de obrigações acessórias para com os órgãos e entidades municipais, quando em valor fixo ou mínimo, e na ausência de previsão legal de valores específicos e mais favoráveis para MEI, microempresa ou empresa de pequeno porte, terão redução de:

I - 90% (noventa por cento) para os MEI;

II - 50% (cinquenta por cento) para as microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

Parágrafo único. As reduções de que tratam os incisos I e II do caput não se aplicam na:

I - hipótese de fraude, resistência ou embaraço à fiscalização; e

II - ausência de pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação.

Art. 40. A retenção na fonte de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN das microempresas e das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar no 116, de 31 de julho de 2003, e deverá observar as seguintes normas, conforme Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 18, § 6º, e 21, § 4º:

I - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN previsto nos Anexos III, IV, V ou VI da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II - na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV, V ou VI da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

III – na hipótese do inciso II deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá a microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subseqüente ao do início de atividade em guia própria do município;

IV – não caberá a retenção a que se refere o caput deste parágrafo nos serviços prestados pelo microempreendedor individual e pela microempresa ou empresa de pequeno porte sujeitas à tributação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN no Simples Nacional por valores fixos mensais;

V – na hipótese da microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV, V ou VI da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

VI – não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do município;

VII – o valor retido não é passivo de compensação por parte da microempresa ou da empresa de pequeno porte e sobre a receita da prestação de serviços objeto da retenção não haverá incidência de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN a ser recolhido na forma do Simples Nacional.

Parágrafo único. Na hipótese de que tratam os incisos I e II do caput, a falsidade na prestação dessas informações sujeitará o responsável, o titular, os sócios ou os administradores da microempresa e da empresa de pequeno porte, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária.

Art. 41. Pedidos de restituição ou compensação de valores recolhidos indevidamente serão realizados em conformidade com as normas expedidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN.

Seção V
Do Parcelamento de Débito

Art. 42. Os débitos de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN embutidos no Simples Nacional poderão ser parcelados na forma e condições fixadas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN.

Seção VI
Da Fiscalização

Art. 43. A fiscalização das empresas optantes pelo Simples Nacional sediadas no Município, quanto ao cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao ISSQN, será realizada em conformidade com a legislação tributária municipal e subsidiariamente com o disposto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN.

Art. 44. A Administração Publica Municipal fica autorizada a celebrar convênio com a Secretaria da Fazenda Estadual para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias dos demais tributos e contribuições embutidos no Simples Nacional, conforme disposto no art. 33 da Lei Complementar Federal nº 123, de

14 de dezembro de 2006 e regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN.

CAPÍTULO V
DO ACESSO AOS MERCADOS

Seção I
Do Acesso às Compras Públicas

Art. 45. Nas contratações públicas de bens e serviços pela administração pública municipal direta e indireta deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para os microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando:
I – a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;
II – a geração de trabalho e renda no município;
III – a ampliação da eficiência das políticas públicas voltadas aos microempreendedores individuais, às microempresas e empresas de pequeno porte;
IV – o incentivo à inovação tecnológica;
V – o fomento ao desenvolvimento local.
Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da administração pública municipal direta e indireta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo município.

Subseção I
Das Ações Municipais de Gestão

Art. 46. Para a ampliação da participação dos microempreendedores individuais, das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, a administração pública municipal deverá:
I – instituir cadastro que possa identificar os microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município e na região, com suas respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar o envio de notificação de licitação e acompanhar a participação das mesmas nas compras municipais;
II – estabelecer e divulgar planejamento anual e plurianual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações;
III – padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados de modo a orientar os microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte para que adequem os seus processos produtivos;
IV – utilizar na definição do objeto da contratação especificações que não restrinjam, injustificadamente, a participação dos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente;
V – elaborar editais de licitação por item quando se tratar de bem divisível, permitindo mais de um vencedor para uma licitação.
VI - as contratações diretas por dispensas de licitação com base nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº. 8.666/93, deverão ser preferencialmente realizadas com os microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município ou na região.

Subseção II
Das Regras Especiais de Habilitação

Art. 47. Exigir-se-á dos microempreendedores individuais, microempresa e da empresa de pequeno porte, para habilitação em quaisquer licitações da administração pública municipal para fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos, apenas o seguinte:
I – ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;
II – inscrição no CNPJ;
III – comprovação de regularidade fiscal dos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, compreendendo a regularidade com a seguridade social, com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e para com as Fazendas Federal, Estadual e / ou Municipal, conforme o objeto licitado;
IV – eventuais licenças, certificados e atestados que forem necessários à comercialização dos bens ou para a segurança da administração pública municipal.
Parágrafo único. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal dos microempreendedores individuais, das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.
Art. 48. Nas licitações da administração pública municipal, os microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.
§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas, com efeito, de certidão negativa.
§ 2º Entende-se o termo "declarado vencedor", de que trata o parágrafo anterior, o momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso da modalidade de pregão, e nos demais casos, no momento posterior ao julgamento das propostas.
§ 3º A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à administração pública municipal convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.
§ 4º O disposto no parágrafo anterior deverá constar no instrumento convocatório da licitação.

Subseção III
Do Direito de Preferência e Outros Incentivos

Art. 49. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para os microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte.
§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço.
§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao valor da menor proposta.
§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, ocorrendo empate, proceder-se-á da seguinte forma:
I – o microempreendedor individual, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;
II – no caso em que o microempreendedor individual, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada seja de outro Estado da federação e caso haja empreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte inscrita no Cadastro Geral da Fazenda do Estado do Ceará em situação de empate descrita nos §§ 1º e 2º deste artigo, esta poderá apresentar proposta de preço inferior àquela de empreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte de outra unidade da federação, situação em que será adjudicada o objeto em seu favor.
III – não ocorrendo a contratação de microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I deste parágrafo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º deste artigo, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;
IV – no caso de equivalência dos valores apresentados pelos os microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, será realizado sorteio entre eles para que se identifique aquele que primeiro poderá apresentar melhor oferta.
§ 4º Na hipótese da não contratação nos termos previstos nos incisos I, II e III, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 5º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte.
§ 6º No caso de pregão, o microempreendedor individual, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão, observando o disposto no inciso III deste artigo.
§ 7º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pela administração pública municipal e deverá estar previsto no instrumento convocatório.
§ 8º Em licitações para aquisição de produtos de origem local e serviços de manutenção, a administração pública municipal deverá utilizar, preferencialmente, a modalidade pregão presencial.
Art. 50. A administração pública municipal deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempreendedores individual, microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).
Art. 51. A administração pública municipal poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempreendedores individuais, microempresas ou de empresas de pequeno porte.

Art. 52. A exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:
I – microempresa ou empresa de pequeno porte;
II – consórcio composto em sua totalidade ou parcialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no Art. 33 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
Art. 53. A administração pública municipal deverá estabelecer, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.
Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a contratação dos microempreendedores individuais, microempresas ou empresas de pequeno porte na totalidade do objeto, sendo-lhes reservada exclusividade de participação na disputa de que trata o caput.
Art. 54. Os benefícios referidos no caput dos artigos 50, 51 e 53 poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.
Art. 55. Não se aplica o disposto nos artigos 50 a 53 quando:
I – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempreendedores individuais, microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou no regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
II – o tratamento diferenciado e simplificado para os microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
III – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no art. 50.
§ 1º Para fins do disposto no inciso III, considera-se não vantajoso para a administração pública municipal quando o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar os objetivos previstos no art. 45 desta Lei, justificadamente, ou resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência.
§ 2º Nas contratações diretas, a administração pública municipal poderá realizar cotações eletrônicas de preços exclusivamente em favor de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, fundamentada nos incisos I e II do Art. 24 da Lei Federal Nº 8.666, de 21 de junho de 1993, desde que vantajosa à contratação.

Subseção IV
Da Capacitação e do Controle

Art. 56. É obrigatória a capacitação dos funcionários municipais que desenvolvem atividades ligadas aos microempreendimentos individuais, microempresa e empresas de pequeno porte e membros das Comissões de Licitação da administração pública municipal para aplicação do que dispõe esta Lei.
Art. 57. A administração pública municipal deverá definir em 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, meta anual de participação dos microempreendedores individuais, das microempresas e empresas de pequeno porte nas compras do município, bem como a implantação de controle estatístico para o seu acompanhamento.

Parágrafo único. A meta será revista anualmente por ato do Chefe do Poder Municipal.
Art. 58. Para fins do disposto nesta Lei, o enquadramento como microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte se dará nas condições do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devendo ser exigido das mesmas a declaração, sob as penas da Lei, de que cumprem com os requisitos legais para a qualificação como microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte e não se enquadram em nenhuma das vedações previstas no § 4º do artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
§ 1º A declaração exigida no caput deste artigo deverá ser entregue no momento do credenciamento.
§ 2º A identificação dos microempreendedores individuais, das microempresas e empresas de pequeno porte na sessão pública do pregão eletrônico só deverá ocorrer após o encerramento dos lances.
§ 3º A administração pública municipal editará, em até 90(noventa) dias, contados a partir da promulgação desta Lei, os atos necessários ao seu fiel cumprimento.

Seção II
Do Estímulo ao Mercado Interno e à Exportação

Art. 59. A administração pública municipal adotará programa de apoio e incentivo no âmbito do mercado interno, objetivando dinamizar as vendas de produtos e serviços dos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte através:
I - da realização de estudos e pesquisas para identificar oportunidades de negócios;
II – da difusão de informações sobre comércio eletrônico e do estimulo a participação do microempreendedor individual, da microempresa e empresa de pequeno porte nesta modalidade de comércio.
III – do incentivo à participação de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte em feiras, missões comerciais e rodadas de negócios e demais eventos desta natureza;
IV – do incentivo à formação de Consórcios e Sociedade de Propósitos Específico – SPE, voltados para o mercado interno e externo;
Art. 60. A administração pública municipal desenvolverá programas de incentivo à exportação, tendo como objetivo propiciar condições necessárias para a internacionalização dos microempreendedores individuais, das microempresas e empresas de pequeno porte e para o incremento de venda de seus produtos e serviços para o mercado externo.
Parágrafo único. Compreendem-se no âmbito do programa referido no caput deste artigo:
I - a realização de prospecção, estudos e pesquisas para identificar o potencial de exportação de produtos e serviços oriundos de microempreendedores individuais, de microempresas e empresas de pequeno porte locais;
II - a seleção de setores com maior potencial de exportação e a realização de treinamentos e consultorias nas áreas de gestão empresarial, tecnologia e mercado externo;
III – o incentivo à organização de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a exportação de seus produtos e serviços;

IV - a criação de incentivos fiscais para microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte exportadoras;
V – a criação e divulgação de linhas de créditos especiais voltadas para financiar microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte exportadoras;
VI – a divulgação dos produtos e serviços de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte em países estrategicamente selecionados;
VII – o incentivo à participação de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte em feiras, missões comerciais e rodadas de negócios internacionais;
VIII – a formação de consórcios voltados para a exportação;
IX - a estruturação de logística necessária à distribuição de produtos e serviços.

CAPÍTULO VI
DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA, DA CAPACITAÇÃO GERENCIAL E DO ACESSO A INFORMAÇÃO

Art. 61. Fica a administração pública municipal autorizada a implementar programas de educação empreendedora, capacitação gerencial e acesso à informação com objetivo de disseminar conhecimentos sobre empreendedorismo, gestão empresarial e acesso à informação junto aos microempreendedores individuais, empreendedores de microempresas e de empresas de pequeno porte.
§ 1º Compreendem-se no âmbito dos programas referidos no caput deste artigo:
I – a implementação de capacitação com foco em empreendedorismo;
II – a divulgação de ferramentas para elaboração de planos de negócios;
III – a disponibilização de serviços de orientação empresarial;
IV – a implementação de capacitação em gestão empresarial;
V – a disponibilização de consultoria empresarial;
VI – a concessão de crédito orientado.
§ 2º Para a consecução dos objetivos previstos no caput deste artigo, a administração pública municipal poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas estaduais, nacionais e internacionais que desenvolvam programas nas áreas supra citadas.
Art. 62. A administração pública municipal desenvolverá programas de redução da mortalidade dos microempreendedores individuais, das microempresas e das empresas de pequeno porte, objetivando assegurar maior sobrevida a estes empreendimentos.
Parágrafo único. Compreendem-se no âmbito dos programas referidos no caput deste artigo:
I - a realização de estudos e pesquisas para identificar os fatores condicionantes da mortalidade e sobrevivência dos microempreendedores individuais, das microempresas e empresas de pequeno porte;
II – a disseminação de ferramentas de planejamento e gestão empresarial;
III – a implementação de programa de capacitação gerencial e de inovação tecnológica;
Art. 63. A administração pública municipal desenvolverá programas de incentivo a formalização de empreendimentos.
§ 1º Compreendem-se no âmbito dos programas referidos no caput deste artigo:
I – o estabelecimento de instrumentos de identificação e triagem das atividades informais;
II - a elaboração e distribuição de publicações que explicitem procedimentos para abertura e formalização de empreendimentos;
III – a realização de campanhas publicitárias incentivando a formalização de empreendimentos;
IV – a execução de projetos de capacitação gerencial, inovação tecnológica e de crédito orientado destinados a empreendimentos recém formalizados.
§ 2º A administração pública municipal assegurará aos microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte que optaram pela formalização, que não haverá penalidades de quaisquer naturezas, inclusive de ordem tributária, relativas ao período que os empreendimentos desenvolveram suas atividades informalmente.
Art. 64. A administração pública municipal implementará programas de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso do microempreendedor individual, do empreendedor de microempresa e empresa de pequeno porte às novas tecnologias da informação e comunicação, em especial à Internet.
§ 1º Caberá a administração pública municipal regulamentar e estabelecer prioridades no que diz respeito:
I - ao fornecimento do sinal de Internet;
II - vedações à comercialização e cessão do sinal a terceiros;
III - condições de fornecimento, assim como critérios e procedimentos para liberação e interrupção do sinal.
§ 2º. Compreendem-se no âmbito do programa referidos no caput deste artigo:
I – a abertura e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito e livre à Internet;
II – o fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação;
III – a produção de conteúdo digital e não-digital para capacitação e informação dos microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte atendidas;
IV – a divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da Internet;
V – a promoção de ações, presenciais ou não, que contribuam para o uso de computadores e de novas tecnologias;
VI – o fomento a projetos comunitários baseados no uso de tecnologia da informação;
VII – a produção de pesquisas e informações sobre inclusão digital.
Art. 65. Todos os serviços de consultoria e instrutoria contratados pelos microempreendedores, microempresas e empresas de pequeno porte com sede no município ou que prestem serviços no município tendo como objetivo direto o desenvolvimento da empresa, de seus produtos e de seus recursos humanos, terão a sua alíquota do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN reduzida para 2% (dois por cento), devendo o desconto relativo à redução ser integralmente concedido à contratante, mediante descrição na nota fiscal.

CAPÍTULO VII
DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 66. A fiscalização municipal, no que se refere aos aspectos tributários, uso e ocupação do solo, sanitário, ambiental e de segurança relativos aos microempreendedores individuais, às microempresas e empresas de pequeno porte, deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.
§ 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, salvo na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização;
§ 2º Nas visitas poderão ser lavrados, se necessário, termo de ajustamento de conduta.

CAPÍTULO VIII
DA SIMPLIFICAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO

Art. 67. A administração pública municipal estimulará aos microempreendedores individuais, microempresas e empresa de pequeno porte a formarem consórcios para acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.
Art. 68. A administração pública municipal desenvolverá programas objetivando informar aos microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno e seus trabalhadores sobre as simplificações das relações de trabalho concedidas pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como sobre suas obrigações, em especial as que envolvem a segurança e a saúde do trabalhador, podendo se valer de parcerias com instituições.
Art. 69. A administração pública municipal, independentemente do disposto no artigo anterior, deverá orientar ao microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte quanto às exigências previstas no art. 52 da lei complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO IX
DO ASSOCIATIVISMO
Art. 70. A administração pública municipal estimulará a organização de empreendedores, fomentando o associativismo, o cooperativismo, à formação de consórcios e a constituição de Sociedade de Propósito

Específico – SPE, formada por microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES NACIONAL.

§ 1º O associativismo, cooperativismo e consórcios referidos no caput deste artigo destinar-se-ão ao aumento da competitividade dos microempreendedores individuais, das microempresas e empresas de pequeno porte e sua inserção em novos mercados internos e externos, por meio de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, maior capacitação, acesso ao crédito e novas tecnologias.

§ 2º O poder público municipal reconhecerá e valorizará as entidades representativas dos microempreendedores individuais, de microempresas e empresas de pequeno porte legalmente constituídas.

Art. 71. A administração pública municipal adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo.

§ 1º. Compreendem-se, no âmbito do programa, referidos no caput deste artigo:

I – a criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação;

II – a cessão de espaços públicos para grupos em processo de formação;

III – a utilização do poder de compra do município como fator indutor;

IV – o apoio aos empreendedores locais para organizarem-se em cooperativas de crédito legalmente constituídas.

§ 2º Para a consecução dos objetivos previstos no caput deste artigo, a administração pública municipal poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas estaduais, nacionais e internacionais que desenvolvam programas nas áreas supracitadas.

Art. 72. Para os fins do disposto neste capítulo, a administração pública municipal poderá alocar recursos em seu orçamento.

CAPÍTULO X
DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E CAPITALIZAÇÃO

Art. 73. A administração pública municipal para estímulo ao crédito e à capitalização dos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de linhas de crédito operacionalizadas através de cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP e outras instituições de crédito públicas ou privadas, dedicadas ao microcrédito produtivo e orientado com atuação no âmbito do município ou da região.

Art. 74. A administração pública municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito, por meio de fundo de aval, sociedades de garantias de crédito ou outros mecanismos.

Art. 75. A administração pública municipal poderá, na forma a ser regulamentada, criar ou participar de fundos destinados à constituição de garantias de créditos que poderão ser utilizadas em empréstimos obtidos junto aos estabelecimentos de crédito em geral produtivo e orientado, solicitados por microempreendedores individuais, empreendedores de microempresas e de empresas de pequeno porte estabelecidas no município, para capital de giro, investimentos em itens imobilizados ou projetos que envolvam a adoção de inovações tecnológicas.

CAPÍTULO XI
DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 76. Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos processos, produtos ou serviços, bem como em ganho de qualidade ou produtividade em processos, produtos ou serviços já existentes;

II - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

III - agência de inovação: órgão ou entidade de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos articulação e apoio ao desenvolvimento e introdução da inovação no ambiente produtivo empresarial, nas ações dos órgãos públicos, nas políticas sociais e nas estratégias de desenvolvimento econômico do Estado;

IV - Instituição Científica e Tecnológica - ICT: órgão ou entidade da administração pública ou da iniciativa privada que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico; ICT pública: ICT pertencente à administração pública (municipal, estadual ou federal); ICT Estadual: ICT da administração pública do Estado; ICT no Ceará - ICT-CE: ICT sediada no Estado do Ceará;

V - Núcleo de Inovação Tecnológica do Ceará - NIT-CE: Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT: unidade de uma ou mais ICT - Ceará constituída com a finalidade de gerir suas atividades de inovação;

VI - instituição de apoio: instituições criadas sob o amparo da Lei n° 8.958. de 20 de dezembro de 1994, com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico;

VII – incubadora de empresas: ambiente destinado a abrigar microempresas e empresas de pequeno porte, cooperativas e associações nascentes em caráter temporário, dotado de espaço físico delimitado e infraestrutura, e que oferece apoio para consolidação dessas empresas.

VIII - parques tecnológicos: ambientes públicos ou privados que abriguem empresas de base tecnológica, intensivas em conhecimento tecnológico.

Seção II
Do Apoio à Inovação

Art. 77. A administração pública municipal e suas respectivas agências de fomento, as ICT, os núcleos de inovação tecnológica, as agências de inovação, as universidades e as instituições de apoio manterão projetos e ações específicos de desenvolvimento e inovação tecnológica para os microempreendimentos individuais, microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive quando estas revestirem a forma de incubadoras e / ou parques tecnológicos, observando-se o seguinte:

I – a disseminação da cultura de inovação;

II – o incentivo a prática da difusão de tecnologia para microempreendimentos individuais, microempresa e empresa de pequeno porte;

III – o desenvolvimento e a disseminação de metodologias para ampliação do acesso à inovação e à tecnologia;

IV – o apoio à inovação de processos, produtos e serviços;

§ 1º Compreendem-se no âmbito do programa referido no caput deste artigo:

I - Fomentar a implementação do Capítulo X da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que trata de inovação tecnológica para microempreendimentos individuais, microempresas e empresas de pequeno porte;

II – Desenvolver ações que incorporem a inovação na gestão da microempresa e empresa de pequeno porte;

III – Ampliar a rede municipal de agentes de inovação;

IV - Desenvolver metodologias de cooperação empresarial com foco em inovação;

§ 2º as condições de acesso aos projetos e ações citadas no caput deste artigo específicas para microempreendimentos individuais, microempresas e empresas de pequeno porte serão diferenciadas, favorecidas e simplificadas.

§ 3º o montante disponível nos projetos e ações citados no § 2º deste artigo bem como suas condições de acesso serão expressas nos respectivos orçamentos e amplamente divulgadas.

§ 4o As instituições deverão publicar, juntamente com as respectivas prestações de contas, relatório circunstanciado das estratégias para maximização da participação de microempreendimentos individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, assim como dos recursos alocados às ações referidas no caput deste artigo e aqueles efetivamente utilizados, consignando, obrigatoriamente, as justificativas do desempenho alcançado no período.

§ 5o As pessoas jurídicas referidas no caput deste artigo aplicarão no mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos destinados à inovação para o desenvolvimento de tal atividade nos microempreendimentos individuais, microempresas ou nas empresas de pequeno porte.

§ 6o Os órgãos e entidades integrantes da administração pública municipal, atuantes em pesquisa, desenvolvimento ou capacitação tecnológica aplicarão o percentual mínimo fixado no § 5o deste artigo, em projetos e ações de apoio aos microempreendimentos individuais, as microempresas ou às empresas de pequeno porte, transmitindo a Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia ou outra secretaria municipal a ser definida/gabinete do prefeito no primeiro trimestre de cada ano, informação relativa aos valores alocados e a respectiva relação percentual em relação ao total dos recursos destinados para esse fim.

§ 7º - A administração pública estadual será responsável pela implementação de projetos e ações de desenvolvimento empresarial referido no caput deste artigo, por si ou em parceria com entidades de pesquisa e apoio aos microempreendimentos individuais, microempresas e a empresas de pequeno porte, federações representativas deste segmento, agências de fomento, Universidades, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio.

Art. 78. No primeiro trimestre do ano subseqüente, a Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia ou congênere deverá enviar ao Ministério da Ciência e Tecnologia relatório circunstanciado dos projetos realizados, compreendendo a análise do desempenho alcançado, conforme dispõe o artigo 76 desta Lei.

Art. 79. A Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia ou congênere deverá elaborar e divulgar relatório anual indicando o valor dos recursos recebidos, inclusive por transferência de terceiros, que foram aplicados diretamente ou por organizações vinculadas, por Fundos Setoriais e outros, no segmento de microempreendimentos individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, retratando e avaliando os resultados obtidos e indicando as previsões de ações e metas para ampliação de sua participação no exercício seguinte.

Art. 80. A administração pública municipal manterá projetos e ações de desenvolvimento tecnológico e inovação, inclusive instituindo incubadoras de empresas de base tecnológica, com a finalidade de desenvolver microempreendimentos individuais, microempresas e empresas de pequeno porte de vários setores de atividades.

§ 1º Entende-se por empresa incubada aquela estabelecida fisicamente em incubadora de empresas com constituição jurídica e fiscal própria.

§ 2° A administração pública municipal será responsável pela implementação de projetos e ações de desenvolvimento empresarial referido no caput deste artigo, por si ou em parceria com entidades de pesquisa e apoio aos microempreendimentos individuais, microempresas e as empresas de pequeno porte, órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio.

§ 3º As ações vinculadas à operação de incubadoras serão mantidas com recursos municipais e serão executadas em local especificamente destinado para tal fim, ficando a cargo da municipalidade as despesas com aluguel, manutenção do prédio, fornecimento de água e demais despesas de infraestrutura.

§ 4º O prazo máximo de permanência nos projetos e ações citados no caput deste artigo são de dois anos para que os microempreendimentos individuais, microempresas e empresas de pequeno porte atinjam suficiente capacitação técnica, independência econômica e comercial, podendo ser prorrogado por prazo não superior a dois anos mediante avaliação técnica. Findo este prazo, as empresas participantes se transferirão para área de seu domínio ou que vier a ser destinada pela administração pública municipal.

Art. 81. Fica administração pública municipal autorizada a conceder benefícios fiscais para microempresas e empresas de pequeno porte que desenvolvam atividades de inovação tecnológica, individualmente ou de forma compartilhada.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, compreende-se por inovação tecnológica a introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos processos, produtos ou serviços, bem como em ganho de qualidade ou produtividade em processos, produtos ou serviços já existentes;

§ 2º A regulamentação das condições de concessão dos benefícios fiscais que se refere o caput deste artigo, serão definidas em ato da administração pública municipal a ser encaminhada até 90 (noventa) dias após a aprovação desta Lei.

CAPÍTULO XII
DO ACESSO À JUSTIÇA

Art. 82. A administração pública municipal empreenderá permanentes esforços visando viabilizar o acesso dos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte aos juizados especiais, observando os impedimentos legais e a incapacidade institucional.

Art. 83. A administração pública municipal empreenderá permanentes esforços visando viabilizar o acesso dos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte ao sistema de conciliação prévia, mediação e arbitragem.

§ 1º Fica a administração pública municipal autorizada a firmar convênios com entidades de representação empresarial de notória atuação local, com o Poder Judiciário Estadual e Federal e Ordem dos Advogados do Brasil - OAB objetivando o acesso à justiça e o estímulo à utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem, quando existentes, para solução de conflitos de interesse dos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte localizadas em seu território.

§ 2º O estímulo a que se refere o caput deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e honorários cobrados, sob a responsabilidade da Sala do Empreendedor.

CAPÍTULO XIII
DO APOIO E DA REPRESENTAÇÃO

Art. 84. Para o cumprimento do disposto nesta lei, bem como para desenvolver e acompanhar políticas públicas de apoio voltadas para os microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, a administração pública municipal deverá incentivar e apoiar a criação de fóruns municipais e regionais com participação dos órgãos públicos competentes e das entidades vinculadas ao setor.

CAPÍTULO XIV
DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS

Art. 85. Aplica-se ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar conceituado na Lei 11.326, de 24 de julho de 2006, com situação regular na Previdência Social e no Município que tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do caput do art. 3º, o disposto nos arts 6º e 7º, nos Capítulos V a X, na Seção IV do Capítulo XI e no Capítulo XII, da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, ressalvadas as disposições da Lei 11.718, de 20 de junho de 2008.

Art. 86. A administração pública municipal fica autorizada a firmar parcerias e formalizar convênios com órgãos públicos com foco no agronegócio, entidades de pesquisa e assistência técnica rural e instituições afins, com o objetivo de melhorar a produtividade e a qualidade produtiva dos pequenos empreendimentos rurais, mediante aplicação de conhecimento técnico na atividade dos pequenos produtores.

§ 1º. Das parcerias referidas neste artigo, poderão fazer parte sindicatos rurais, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implementação de projetos, mediante geração e disseminação de conhecimento, fornecimento de insumos, equipamentos e abastecimento e outras atividades rurais de interesse comum.

§ 2º. Poderão receber os benefícios das ações referidos no caput deste artigo, pequenos produtores rurais que em conjunto ou isoladamente, tiverem seus respectivos planos de melhoria aprovados pelo órgão ou secretaria competente da Administração Pública Municipal.

§ 3º. Estão compreendidos no âmbito deste artigo, atividades para conversão do sistema de produção convencional para sistema de produção orgânico, entendido como tal, aqueles que adotam tecnologias que otimizam o uso dos recursos naturais, com o objetivo de promover a auto-sustentação, a minimização da dependência de energias renováveis, a eliminação do emprego de agrotóxicos e de outros insumos artificiais tóxicos e de radiação ionizantes em qualquer fase do processo, a eliminação do uso de queimadas no processo produtivo, o reflorestamento das áreas úmidas e o armazenamento de gêneros alimentícios.

CAPÍTULO XV
DO AGENTE DE DESENVOLVIMENTO

Art. 87. Caberá a administração pública municipal designar Servidor para desenvolver atividades de Agente de Desenvolvimento, conforme prevê Art. 85-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observando as especificidades locais.
§ 1° A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que busquem cumprimento das disposições e diretrizes contidas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.
§ 2° O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:
I – residir na área da comunidade em que atuar;
II – ter concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de agente de desenvolvimento;
III – possuir formação ou experiência compatível com a função a ser exercida;
§ 3° Caberá à Administração Pública Municipal buscar junto às entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, o suporte para ações de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

CAPÍTULO XVI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 88. A administração pública municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da sua promulgação, sob pena de incorrer nas infrações administrativas previstas na legislação em vigor, indicando inclusive secretarias municipais responsáveis pela operacionalização e acompanhamento dos diversos programas criados por esta Lei.
Art. 89. Fica instituído o Comitê Municipal da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte – COMIMPE, que tem como competência coordenar, propor e supervisionar ações que assegurem o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido as microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito do município.
Parágrafo único. O Comitê Municipal da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte – COMIMPE será regulamentado através de ato da administração pública municipal, a ser encaminhada até 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei.
Art. 90. A administração pública municipal observará o fiel cumprimento pelos cartórios locais dos benefícios legais concedidos a microempresa e empresa de pequeno porte pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
Art. 91. A administração pública municipal criará e implementará, permanentemente, políticas públicas e programas de apoio e fortalecimento de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.
Parágrafo único. A administração pública municipal, por ocasião da elaboração das Leis Orçamentárias, dos Planos Plurianuais, das Leis de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, incluirá dotações financeiras específicas para implementação dos programas previstos nesta Lei.

Art. 92. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto Nº 027, de 05 de setembro de 2007 e revogadas as demais disposições em contrário.

Paço da prefeitura Municipal de Santa Quitéria em, **15 de junho de 2016**.

FABIANO MAGALHÃES DE MESQUITA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Orlanicya Barbosa Mesquita
Código Identificador:B4602694

PROCURADORIA GERAL
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA LEI N° 900 DE 15 DE JUNHO DE 2016

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

O MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA, pessoa jurídica de direito público, CNPJ 07.725.138/0001-05, com endereço à Rua Professora Ernestina Catunda, 50, Piracicaba, CEP 62.280-000, Santa Quitéria-CE, telefone 88.3628.0161, neste ato representado por seu Chefe do Poder Executivo, FABIANO MAGALHÃES DE MESQUITA, brasileiro, casado, turismólogo, portador da identidade RG nº 92002175187 SSP/CE inscrito no CPF sob o nº 532.403.243-34, residente e domiciliado à Rua Antonio Teófilo Rodrigues, nº 40, Menezes Pimentel, CEP 62280-000, Santa Quitéria-CE, no uso de suas atribuições legais pelo disposto no art. 64, II, da Lei Orgânica Municipal, torna público a **LEI N° 900 DE 15 DE JUNHO DE 2016 QUE CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃOS DE SANTA QUITÉRIA AOS SENHORES MANOEL ENÉAS ALVES MOTA E EMANUEL MAIA MOTA.** O presente Edital será publicado no Diário Oficial Eletrônico da Associação dos Municípios do Estado do Ceará - APRECE e será afixado nos locais públicos de amplo acesso da população.

Paço da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria (CE), 15 de junho de 2016.

FABIANO MAGALHÃES DE MESQUITA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Orlanicya Barbosa Mesquita
Código Identificador:BE3370DA

PROCURADORIA GERAL
LEI N° 900 DE 15 DE JUNHO DE 2016

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃOS DE SANTA QUITÉRIA AOS SENHORES MANOEL ENÉAS ALVES MOTA E EMANUEL MAIA MOTA.

A Câmara Municipal De Santa Quitéria Aprovou e eu Fabiano Magalhães De Mesquita, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições Legais Sanciono A Seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão de Santa Quitéria ao Senhor **MANOEL ENÉAS ALVES MOTA**, pelos relevantes serviços prestados ao nosso município.

Art. 2º Fica concedido o Título de Cidadão de Santa Quitéria ao Senhor **EMANUEL MAIA MOTA**, pelos relevantes serviços prestados ao nosso município.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da prefeitura Municipal de Santa Quitéria em, **15 de junho de 2016**.

FABIANO MAGALHÃES DE MESQUITA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Orlanicya Barbosa Mesquita
Código Identificador:E0DEE602

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 653/2016 DE 15 DE JUNHO DE 2016

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Municipal n° 1.051/2009 em seus art. 77, I, II, III e IV c/c o art. 118, IV, c/c art. 133 e 134, e com base no Processo Nº 294/2016 de 09.06.2016 e Parecer Jurídico n° 092/2016 de 14.06.2016,

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder à servidora **ENÁGILA BARRETO DE AQUINO**, Professora, do quadro permanente, lotada na Secretaria de Educação Básica - SEMEB, **Licença Maternidade**, por um período de 180 (cento e oitenta) dias, a qual, conforme Atestado Médico, teve início em 19.05.2016 e término em 14.11.2016.

Art. 2º. CONCEDER a servidora supracitada, por motivo de nascimento de filho (a), **auxílio-natalidade** em quantia equivalente ao salário mínimo, pago em 02 parcelas iguais.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE.

PALÁCIO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 15 de junho de 2016.

JOSÉ MARCONDES MOREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Irene de Sousa Maia Kfuri
Código Identificador:773B8B65

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 654/2016 DE 15 DE JUNHO DE 2016

Concede a Progressão Horizontal aos servidores do Magistério, conforme estabelece o § 8º, art. 21, da LC. 003/2011 e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o Processo Administrativo nº 229, de 26.04.2016;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder a Progressão Horizontal aos servidores da Secretaria de Educação Básica, abaixo relacionados:

Código	Nome do Servidor
0606	ADELYANY LIMA MENDES
0416	ADRIA REGINA CHAVES MAIA
0292	ANA LUCIA DE LIMA FERREIRA
0458	ANDREA REBOUCAS MAIA
0448	ANGELA MARIA DA COSTA
0417	ANTONIA ELCIA DE OLIVEIRA MAIA
0600	ANTONIA MARTA REBOUCAS DOS SANTOS
0557	ANTONIA NEUMA SILVEIRA MORAIS
0555	ANTONIA NUBIA MAIA CHAVES
0017	ANTONIO MARCOS PINHEIRO SANTOS
0019	BEATRIZ MAIA DE OLIVEIRA
0567	BERNADETE TEOTONIO REBOUCAS
0022	BETANIA MARIA DA SILVA
0024	CARLOS JORGE DE LIMA
0265	CARMEM SOLANGE NUNES CHAVES
0182	CELANIRA LUCIO DE OLIVEIRA
0025	CELMA FORTE LINHARES
0413	CHARLIENE DE SOUZA LIMA
0598	CIERLEIDE MACEDO MAIA
0582	CLAUDENIA REBOUCAS DE GOIS DA SILVA
0250	CLAUDETE DIOGENES DE OLIVEIRA
0562	CLEIDIVANE QUINTINO SANTIAGO
0026	CREUZA RODRIGUES MAIA
0181	CRISTINA LOPES DA SILVA
0221	DONATILA CARLOS GUIMARAES
0571	EDINEIDE MAIA DA SILVEIRA
0397	EDMILSON FERNANDES MAIA
0226	EDNAR DULCINEIA DOS REIS
0266	ELIANA NORONHA DE SOUZA
0554	ELINETE BATISTA DA SILVA
0496	ELIONE FREIRE MAIA
1188	ENAGILA BARRETO DE AQUINO
0585	EUGENIA MARIA BATISTA
0030	EUSIMAR CLAUDIO DO NASCIMENTO
0031	EVANDO SANTIAGO DE OLIVEIRA
0033	FATIMA MARIA MOURA
0041	FRANCELIA MARIA FERREIRA GUIMARAES ALENCAR
0228	FRANCELUCIA FEITOSA GUIMARAES
0253	FRANCINEUSA RODRIGUES CHAVES
0577	FRANCISCA ANTONIA DE FREITAS CHAGAS
0432	FRANCISCA DAS CHAGAS DE SOUZA MOURA
0035	FRANCISCA DELVANIRA MAIA
0406	FRANCISCA DO CARMO DA COSTA
0268	FRANCISCA EURIDENI MAIA
0269	FRANCISCA FREIRE MAIA
1035	FRANCISCA FREIRE NORONHA DE SOUZA
0257	FRANCISCA INARA MAIA CHAVES
0591	FRANCISCA LUZINEIDE GONDIM
0270	FRANCISCA RAILDENE DE ALMEIDA GONDIM
0271	FRANCISCA RODRIGUES CARNEIRO
0272	FRANCISCA VALRILENE MAIA
0560	FRANCISCA VICENTE DE ARAUJO
0583	FRANCISCO MARCOS VIANA
1090	FRANCISCO NILTON SOARES
0042	GERCILEIDE GADELHA PINTO
0454	GILDETE MOREIRA DE SOUZA MAIA
0537	GLAUDENIA CHAVES SIMPLICIO
0590	HILKIA MAGALHAES CHAVES
0420	IRENE NOGUEIRA GONDIM DA SILVA
0275	IRINELIA OLIMPIO DE SOUZA
0565	IRINETE FERREIRA DE FRANCA
0553	IRLA NAYARA TARGINO GUERREIRO
276	IVONETE BENIGNO DE MOURA DA SILVA
0389	IVONILDE MARIA CALISTA MOUREIRA
0453	IZAURA MOREIRA DA SILVA
0277	JEAN CARTIER MAIA
0534	JOELMA NOGUEIRA GONDIM ALENCAR
0446	JOSE CLECIO MOREIRA
0456	JOSE IRANDIR DIAS DE SOUZA
0414	JOSE MIRANDA DA SILVA
0427	JOSE NETO PAULO
0589	JOSELIA MOREIRA DE LIMA
0556	JUCILENE ARAUJO CHAVES
0521	JURACI RODRIGUES SILVA
0573	KELLY KARINE MAIA ALENCAR
0279	KISYA ACACIA DE ALMEIDA MALVEIRA
0280	LEA MARIA MAIA DA PENHA
0426	LIEDA MAIA MOREIRA DE ANDRADE
0552	LIVIA FREITAS MAURICIO
0569	LOANGELA PESSOA CHAVES DE ALMEIDA
0425	LOURDES MARIA DE MOURA
0357	LUANA MARA MAURICIO DIOGENES
0561	LUCIA VIANA DOS REIS
0563	LUCIAGNO DE OLIVEIRA CHAVES
0281	LUCIANA MARIA VIDAL DOS REIS
0574	LUIZ REGINALDO DE ALMEIDA MAIA
0418	MAGNA DIOGENES BESSA
0282	MARIA ADEILDA DE OLIVEIRA
0283	MARIA ALVANI DE SOUZA
0284	MARIA ANTONIA SALDANHA
0056	MARIA BEZINHA GADELHA CHAVES
0059	MARIA DA CONCEICAO MACIEL MOREIRA
0407	MARIA DAS BROTAS FERREIRA MAIA MACIEL
0286	MARIA DE FATIMA SOUSA
0219	MARIA DENILDA FERREIRA DE OLIVEIRA
0287	MARIA DO CARMO DE MOURA
0263	MARIA DO SOCORRO COSTA DE OLIVEIRA
0288	MARIA DO SOCORRO DE SOUZA SANTIAGO
0071	MARIA DO SOCORRO GUIMARAES LIMA
0050	MARIA DO SOCORRO TRAJANO
0289	MARIA ECLESIENE GONDIM
0074	MARIA EILCE MAIA DE ALMEIDA
0605	MARIA ELIANE FREIRE MAIA
0572	MARIA ELISANGELA MOREIRA MAIA
0451	MARIA GERLUCIA DE OLIVEIRA
0255	MARIA GILDETE DE OLIVEIRA
0230	MARIA GLACIMAR BRANDAO MACIEL
0291	MARIA IRAJARA MAIA ROSENDO
0078	MARIA IRENE DE OLIVEIRA
0575	MARIA IRENE FERNANDES DA SILVA
0079	MARIA IRINI DE OLIVEIRA
0080	MARIA IVONETE DE ALMEIDA
0449	MARIA JOSE ALENCAR MARIANO
0450	MARIA JOSE MAIA
0459	MARIA JOSEANA CAMPELO DE ALMEIDA
0051	MARIA LIDUINA GUIMARAES LIMA
0241	MARIA LUCIMAR SOARES DE MONTE
0083	MARIA MARINDA DE LIMA DE ANDRADE
0293	MARIA NAURI CHAVES
0294	MARIA NEIDE BESERRA DE MELO
0435	MARIA NIVALDA GADELHA LIMA
0528	MARIA ROSALIA GADELHA
0599	MARIA SELMA DE OLIVEIRA
0457	MARIA VALBERENE MAURICIO CHAVES
0248	MARIA ZENEIDE SOARES
0440	MARIA ZILVANIR DANIEL
0089	MARILENE ALVES PEREIRA
0076	MARILENE NORONHA DE OLIVEIRA RODRIGUES

0411	MARINEIDE RODRIGUES DE SOUSA
0297	MARLUCIA REBOUCAS DA COSTA
0536	MARTA CARNEIRO DA SILVA
0298	MARUNICE ANSELMO DA SILVA
0238	MIRACEMA MONTEIRO MAIA
0578	MIRIAN MAIA DE OLIVEIRA
0299	MONICA MARIA GADELHA MAIA
0431	NIZA REBOUCAS DA COSTA
0530	NOELIA MARTA GUIMARAES BATISTA
0302	NUBERLANDIA GLAUBIA GUIMARAES BATISTA
0568	OZANIRA GOMES DE OLIVEIRA PINTO
0405	RAIMUNDA FREITAS MAIA
0303	REGINA MARIA MAIA PINTO
0584	REGINALDO AVELINO MAIA
0439	REJANE MARIA CANUTO DE LIMA
0409	RITA DE CASSE MOREIRA DE SOUZA
0349	RONALDO GUIMARAES MALVEIRA
0304	ROSA MARIA ALVES MAGALHAES
0305	RUFINIANO GOIS DE MORAIS
0307	VALDENES VERIAN MAIA
0306	VANIA MARIA MOREIRA DE SOUZA
0586	VERALUCIA JOSINA DE FREITAS MAIA
0532	VERALUCIA MENDES CHAVES
0309	VERONICA MENDES CHAVES
0474	WANDERLO SILDMIR MOREIRA GONDIM
0310	WELLIA CRISTINA ANDRADE LOPES
0611	ZEZIMARIA GUERREIRO FREIRE SIQUEIRA

Art. 2º Conceder, ***Diferença de Salário*** referente a Progressão Horizontal aos servidores da Secretaria de Educação Básica, abaixo relacionados:

Código	Nome do Servidor	Valor
0606	ADELYANY LIMA MENDES	R$ 37,64
0416	ADRIA REGINA CHAVES MAIA	R$ 81,52
0292	ANA LUCIA DE LIMA FERREIRA	R$ 86,20
0458	ANDREA REBOUCAS MAIA	R$ 88,62
0448	ANGELA MARIA DA COSTA	R$ 55,79
0417	ANTONIA ELCIA DE OLIVEIRA MAIA	R$ 126,53
0600	ANTONIA MARTA REBOUCAS DOS SANTOS	R$ 31,83
0557	ANTONIA NEUMA SILVEIRA MORAIS	R$ 38,52
0555	ANTONIA NUBIA MAIA CHAVES	R$ 77,05
0017	ANTONIO MARCOS PINHEIRO SANTOS	R$ 71,91
0019	BEATRIZ MAIA DE OLIVEIRA	R$ 75,78
0567	BERNADETE TEOTONIO REBOUCAS	R$ 22,29
0022	BETANIA MARIA DA SILVA	R$ 83,48
0024	CARLOS JORGE DE LIMA	R$ 86,45
0265	CARMEM SOLANGE NUNES CHAVES	R$ 90,84
0182	CELANIRA LUCIO DE OLIVEIRA	R$ 75,99
0025	CELMA FORTE LINHARES	R$ 85,77
0413	CHARLIENE DE SOUZA LIMA	R$ 85,55
0598	CIERLEIDE MACEDO MAIA	R$ 51,03
0582	CLAUDENIA REBOUCAS DE GOIS DA SILVA	R$ 31,79
0250	CLAUDETE DIOGENES DE OLIVEIRA	R$ 69,29
0562	CLEIDIVANE QUINTINO SANTIAGO	R$ 77,05
0026	CREUZA RODRIGUES MAIA	R$ 72,06
0181	CRISTINA LOPES DA SILVA	R$ 75,88
0221	DONATILA CARLOS GUIMARAES	R$ 89,89
0571	EDINEIDE MAIA DA SILVEIRA	R$ 38,78
0397	EDMILSON FERNANDES MAIA	R$ 85,53
0226	EDNAR DULCINEIA DOS REIS	R$ 79,41
0266	ELIANA NORONHA DE SOUZA	R$ 80,57
0554	ELINETE BATISTA DA SILVA	R$ 35,00
0496	ELIONE FREIRE MAIA	R$ 87,77
1188	ENAGILA BARRETO DE AQUINO	R$ 77,20
0585	EUGENIA MARIA BATISTA	R$ 76,70
0030	EUSIMAR CLAUDIO DO NASCIMENTO	R$ 83,35
0031	EVANDO SANTIAGO DE OLIVEIRA	R$ 70,65
0033	FATIMA MARIA MOURA	R$ 78,49
0041	FRANCELIA MARIA FERREIRA GUIMARAES ALENCAR	R$ 85,65
0228	FRANCELUCIA FEITOSA GUIMARAES	R$ 82,14
0253	FRANCINEUSA RODRIGUES CHAVES	R$ 72,96
0577	FRANCISCA ANTONIA DE FREITAS CHAGAS	R$ 40,07
0432	FRANCISCA DAS CHAGAS DE SOUZA MOURA	R$ 83,47
0035	FRANCISCA DELVANIRA MAIA	R$ 83,35
0406	FRANCISCA DO CARMO DA COSTA	R$ 82,85
0268	FRANCISCA EURIDENI MAIA	R$ 72,63
0269	FRANCISCA FREIRE MAIA	R$ 77,63
1035	FRANCISCA FREIRE NORONHA DE SOUZA	R$ 69,21
0257	FRANCISCA INARA MAIA CHAVES	R$ 81,92
0591	FRANCISCA LUZINEIDE GONDIM	R$ 78,45
0270	FRANCISCA RAILDENE DE ALMEIDA GONDIM	R$ 25,53
0271	FRANCISCA RODRIGUES CARNEIRO	R$ 94,45
0272	FRANCISCA VALRILENE MAIA	R$ 83,30
0560	FRANCISCA VICENTE DE ARAUJO	R$ 76,26
0583	FRANCISCO MARCOS VIANA	R$ 69,73
1090	FRANCISCO NILTON SOARES	R$ 67,70
0042	GERCILEIDE GADELHA PINTO	R$ 75,78
0454	GILDETE MOREIRA DE SOUZA MAIA	R$ 76,35
0537	GLAUDENIA CHAVES SIMPLICIO	R$ 77,06
0590	HILKIA MAGALHAES CHAVES	R$ 77,19
0420	IRENE NOGUEIRA GONDIM DA SILVA	R$ 69,29
0275	IRINELIA OLIMPIO DE SOUZA	R$ 67,12
0565	IRINETE FERREIRA DE FRANCA	R$ 71,31
0553	IRLA NAYARA TARGINO GUERREIRO	R$ 83,68
276	IVONETE BENIGNO DE MOURA DA SILVA	R$ 83,35
0389	IVONILDE MARIA CALISTA MOUREIRA	R$ 145,94
0453	IZAURA MOREIRA DA SILVA	R$ 69,66
0277	JEAN CARTIER MAIA	R$ 72,96
0534	JOELMA NOGUEIRA GONDIM ALENCAR	R$ 75,54
0446	JOSE CLECIO MOREIRA	R$ 93,54
0456	JOSE IRANDIR DIAS DE SOUZA	R$ 74,72
0414	JOSE MIRANDA DA SILVA	R$ 18,02
0427	JOSE NETO PAULO	R$ 74,23
0589	JOSELIA MOREIRA DE LIMA	R$ 70,97
0556	JUCILENE ARAUJO CHAVES	R$ 76,53
0521	JURACI RODRIGUES SILVA	R$ 80,26
0573	KELLY KARINE MAIA ALENCAR	R$ 87,59
0279	KISYA ACACIA DE ALMEIDA MALVEIRA	R$ 81,06
0280	LEA MARIA MAIA DA PENHA	R$ 73,41
0426	LIEDA MAIA MOREIRA DE ANDRADE	R$ 80,26
0552	LIVIA FREITAS MAURICIO	R$ 38,78
0569	LOANGELA PESSOA CHAVES DE ALMEIDA	R$ 51,09
0425	LOURDES MARIA DE MOURA	R$ 64,34
0357	LUANA MARA MAURICIO DIOGENES	R$ 81,06
0561	LUCIA VIANA DOS REIS	R$ 69,48
0563	LUCIAGNO DE OLIVEIRA CHAVES	R$ 32,03
0281	LUCIANA MARIA VIDAL DOS REIS	R$ 76,72
0574	LUIZ REGINALDO DE ALMEIDA MAIA	R$ 35,02
0418	MAGNA DIOGENES BESSA	R$ 72,96
0282	MARIA ADEILDA DE OLIVEIRA	R$ 76,22
0283	MARIA ALVANI DE SOUZA	R$ 74,24
0284	MARIA ANTONIA SALDANHA	R$ 91,83
0056	MARIA BEZINHA GADELHA CHAVES	R$ 73,48
0059	MARIA DA CONCEICAO MACIEL MOREIRA	R$ 98,56
0407	MARIA DAS BROTAS FERREIRA MAIA MACIEL	R$ 83,60
0286	MARIA DE FATIMA SOUSA	R$ 80,26
0219	MARIA DENILDA FERREIRA DE OLIVEIRA	R$ 69,42
0287	MARIA DO CARMO DE MOURA	R$ 80,26
0263	MARIA DO SOCORRO COSTA DE OLIVEIRA	R$ 95,69
0288	MARIA DO SOCORRO DE SOUZA SANTIAGO	R$ 76,35
0071	MARIA DO SOCORRO GUIMARAES LIMA	R$ 69,40
0050	MARIA DO SOCORRO TRAJANO	R$ 86,31
0289	MARIA ECLESIENE GONDIM	R$ 80,26
0074	MARIA EILCE MAIA DE ALMEIDA	R$ 50,46
0605	MARIA ELIANE FREIRE MAIA	R$ 30,67
0572	MARIA ELISANGELA MOREIRA MAIA	R$ 30,88
0451	MARIA GERLUCIA DE OLIVEIRA	R$ 70,55
0255	MARIA GILDETE DE OLIVEIRA	R$ 98,90
0230	MARIA GLACIMAR BRANDAO MACIEL	R$ 78,70
0291	MARIA IRAJARA MAIA ROSENDO	R$ 51,74
0078	MARIA IRENE DE OLIVEIRA	R$ 88,81
0575	MARIA IRENE FERNANDES DA SILVA	R$ 71,31
0079	MARIA IRINI DE OLIVEIRA	R$ 83,35
0080	MARIA IVONETE DE ALMEIDA	R$ 92,10
0449	MARIA JOSE ALENCAR MARIANO	R$ 71,43
0450	MARIA JOSE MAIA	R$ 105,85
0459	MARIA JOSEANA CAMPELO DE ALMEIDA	R$ 88,91
0051	MARIA LIDUINA GUIMARAES LIMA	R$ 82,10
0241	MARIA LUCIMAR SOARES DE MONTE	R$ 83,47
0083	MARIA MARINDA DE LIMA DE ANDRADE	R$ 85,66
0293	MARIA NAURI CHAVES	R$ 83,47
0294	MARIA NEIDE BESERRA DE MELO	R$ 82,59
0435	MARIA NIVALDA GADELHA LIMA	R$ 75,03
0528	MARIA ROSALIA GADELHA	R$ 66,91
0599	MARIA SELMA DE OLIVEIRA	R$ 32,08
0457	MARIA VALBERENE MAURICIO CHAVES	R$ 92,75
0248	MARIA ZENEIDE SOARES	R$ 95,91
0440	MARIA ZILVANIR DANIEL	R$ 83,45
0089	MARILENE ALVES PEREIRA	R$ 68,19
0076	MARILENE NORONHA DE OLIVEIRA RODRIGUES	R$ 78,30
0411	MARINEIDE RODRIGUES DE SOUSA	R$ 55,22
0297	MARLUCIA REBOUCAS DA COSTA	R$ 75,76
0536	MARTA CARNEIRO DA SILVA	R$ 35,02
0298	MARUNICE ANSELMO DA SILVA	R$ 73,84
0238	MIRACEMA MONTEIRO MAIA	R$ 84,51
0578	MIRIAN MAIA DE OLIVEIRA	R$ 80,91
0299	MONICA MARIA GADELHA MAIA	R$ 93,94
0431	NIZA REBOUCAS DA COSTA	R$ 79,03
0530	NOELIA MARTA GUIMARAES BATISTA	R$ 85,52
0302	NUBERLANDIA GLAUBIA GUIMARAES BATISTA	R$ 81,06
0568	OZANIRA GOMES DE OLIVEIRA PINTO	R$ 35,02
0405	RAIMUNDA FREITAS MAIA	R$ 90,88
0303	REGINA MARIA MAIA PINTO	R$ 76,94
0584	REGINALDO AVELINO MAIA	R$ 61,88
0439	REJANE MARIA CANUTO DE LIMA	R$ 79,35
0409	RITA DE CASSE MOREIRA DE SOUZA	R$ 77,55
0349	RONALDO GUIMARAES MALVEIRA	R$ 74,74
0304	ROSA MARIA ALVES MAGALHAES	R$ 83,47

0305	RUFINIANO GOIS DE MORAIS	R$ 93,12
0307	VALDENES VERIAN MAIA	R$ 99,96
0306	VANIA MARIA MOREIRA DE SOUZA	R$ 65,33
0586	VERALUCIA JOSINA DE FREITAS MAIA	R$ 30,88
0532	VERALUCIA MENDES CHAVES	R$ 80,76
0309	VERONICA MENDES CHAVES	R$ 80,76
0474	WANDERLO SILDMIR MOREIRA GONDIM	R$ 87,07
0310	WELLIA CRISTINA ANDRADE LOPES	R$ 78,94
0611	ZEZIMARIA GUERREIRO FREIRE SIQUEIRA	R$ 73,47

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação e os seus efeitos financeiros retroagirão ao dia 01.05.2016

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE.

PALÁCIO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 15 de junho de 2016.

JOSÉ MARCONDES MOREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Irene de Sousa Maia Kfuri
Código Identificador:59188862

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUOCA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL N° 008/2016

A SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, ATRAVÉS DE SEU SECRETÁRIO, TORNA PÚBLICO O EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL N° 008/2016 ALUSIVO AO PROCESSO SELETIVO.

UNIDADE ADMINISTRATIVA: SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

CARGO: AGENTE ADMINISTRATIVO

CONTRATADO: MARCO TONY DE MATOS OLIVEIRA

CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

VALOR: R$ 900,00 (novecentos reais)

VIGÊNCIA DO CONTRATO: 30 DE DEZEMBRO DE 2016.

PRAZO: 06 (SEIS) MESES

URUOCA - CE, 30 DE JUNHO DE 2016.

WANGERON SILVA ARAÚJO
Secretário de Administração e Finanças

Publicado por:
Ivone Araújo Silveira
Código Identificador:5E4B5754

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL N° 009/2016

A SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, ATRAVÉS DE SEU SECRETÁRIO, TORNA PÚBLICO O EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL N° 009/2016 ALUSIVO AO PROCESSO SELETIVO.

UNIDADE ADMINISTRATIVA: SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

CARGO: AGENTE ADMINISTRATIVO

CONTRATADO: MARIA KAROLINA ROCHA RODRIGUES

CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

VALOR: R$ 900,00 (novecentos reais)

VIGÊNCIA DO CONTRATO: 30 DE DEZEMBRO DE 2016.

PRAZO: 06 (SEIS) MESES

URUOCA - CE, 30 DE JUNHO DE 2016.

WANGERON SILVA ARAÚJO
Secretário de Administração e Finanças

Publicado por:
Ivone Araújo Silveira
Código Identificador:15D16AB6

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL N° 010/2016

A SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, ATRAVÉS DE SEU SECRETÁRIO, TORNA PÚBLICO O EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL N° 010/2016 ALUSIVO AO PROCESSO SELETIVO.

UNIDADE ADMINISTRATIVA: SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

CARGO: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

CONTRATADO: JOSEANE JORGE DE ALBUQUERQUE

CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

VALOR: R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais)

VIGÊNCIA DO CONTRATO: 30 DE DEZEMBRO DE 2016.

PRAZO: 06 (SEIS) MESES

URUOCA - CE, 30 DE JUNHO DE 2016.

WANGERON SILVA ARAÚJO
Secretário de Administração e Finanças

Publicado por:
Ivone Araújo Silveira
Código Identificador:91A0848C

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL N° 011/2016

A SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, ATRAVÉS DE SEU SECRETÁRIO, TORNA PÚBLICO O EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL N° 011/2016 ALUSIVO AO PROCESSO SELETIVO.

UNIDADE ADMINISTRATIVA: SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

CARGO: VIGILANTE

CONTRATADO: RAI VASCONCELOS LIMA

CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

VALOR: R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais)

VIGÊNCIA DO CONTRATO: 30 DE DEZEMBRO DE 2016.

PRAZO: 06 (SEIS) MESES

URUOCA - CE, 30 DE JUNHO DE 2016.

WANGERON SILVA ARAÚJO
Secretário de Administração e Finanças

Publicado por:
Ivone Araújo Silveira
Código Identificador:A034C4C7

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL N° 012/2016

A SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, ATRAVÉS DE SEU SECRETÁRIO, TORNA PÚBLICO O EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL N° 012/2016 ALUSIVO AO PROCESSO SELETIVO.

UNIDADE ADMINISTRATIVA: SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

CARGO: VIGILANTE

CONTRATADO: IBERIO COSTA DE ALBUQUERQUE VITORINO

CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

VALOR: R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais)

VIGÊNCIA DO CONTRATO: 30 DE DEZEMBRO DE 2016.

PRAZO: 06 (SEIS) MESES

URUOCA - CE, 30 DE JUNHO DE 2016.

WANGERON SILVA ARAÚJO
Secretário de Administração e Finanças

Publicado por:
Ivone Araújo Silveira
Código Identificador:58D6BEF3

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL N° 013/2016

A SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, ATRAVÉS DE SEU SECRETÁRIO, TORNA PÚBLICO O EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL N° 013/2016 ALUSIVO AO PROCESSO SELETIVO.

UNIDADE ADMINISTRATIVA: SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

CARGO: VIGILANTE

CONTRATADO: FRANCISCO ELIELDO SARAIVA DE OLIVEIRA

CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

VALOR: R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais)

VIGÊNCIA DO CONTRATO: 30 DE DEZEMBRO DE 2016.

PRAZO: 06 (SEIS) MESES

URUOCA - CE, 30 DE JUNHO DE 2016.

WANGERON SILVA ARAÚJO
Secretário de Administração e Finanças

Publicado por:
Ivone Araújo Silveira
Código Identificador:38796161

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL N° 053/2016

A SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE, ATRAVÉS DA SUA SECRETÁRIA, TORNA PÚBLICO O EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL **N° 053/2016** ALUSIVO AO PROCESSO SELETIVO.

UNIDADE ADMINISTRATIVA: SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

CARGO: TÉCNICO EM ENFERMAGEM

CONTRATADO: RAFAEL ALBUQUERQUE PEREIRA JUNIOR

CONTRATANTE: SILVÂNIA DOS SANTOS QUEIROZ

VALOR: R$ 900,00 (NOVENTOS REAIS)

PRAZO: 06 (SEIS) MESES

VIGÊNCIA DO CONTRATO: 30 DE DEZEMBRO DE 2016

URUOCA - CE, 01 DE JULHO DE 2016.

SILVÂNIA DOS SANTOS QUEIROZ
Secretária da Saúde

Publicado por:
Ivone Araújo Silveira
Código Identificador:8DE06E30

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ADITIVO AO CONTRATO Nº 001/2016

ESTE ADITIVO VERSA SOBRE A PRORROGAÇÃO DO CONTRATO Nº. **001/2016** DO SERVIDOR **JOCÍLIA MATOS DE ARAÚJO**, EM ACORDO COM A LEI Nº 001/2013 ALTERADA PELA LEI COMPLETAR Nº 004/2015 E EDITAL Nº **002/2015.**

Considerando a necessidade de contratação temporária de excepcional interesse público necessário ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais do Município de Uruoca, conforme dispõe a Lei Municipal Nº 001/2013 de 08 de maio de 2013;
Considerando as condutas vedadas durante o período eleitoral insculpidas na Lei nº 9.504/1997, art. 73, incisos V e VI, alínea *a*;
A **PREFEITURA MUNICIPAL DE URUOCA**, através de **SECRETARIA DA SAÚDE**, pessoa jurídica de direito publico, inscrita no CNPJ n° 11.423.060/0001-33, com sede à Rua João Rodrigues, S/N, representada por sua Secretária Municipal a Sra. **SILVÂNIA DOS SANTOS QUEIROZ**, a seguir denominada apenas **CONTRATANTE**, resolve prorrogar,a partir do término de sua vigência, o contrato da Servidora Pública Temporária **JOCÍLIA MATOS DE ARAÚJO**, RG:2002015086566, CPF:017.511.623-70 pelo prazo de 06 (seis) meses.

Uruoca, 01 de Julho de 2016.

SILVÂNIA DOS SANTOS QUEIROZ
Secretária da Saúde

Publicado por:
Ivone Araújo Silveira
Código Identificador:33FC9657